



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
OUVIDORIA**

**MANUAL DE CONSULTAS NORMATIVAS
DO TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE RONDÔNIA
PERÍODO DE 2002 a 2016**



**TRIBUNAL DE CONTAS
ANEXO ISENTAS DE RESPONSABILIDADE**



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**MANUAL DE CONSULTAS
NORMATIVAS DO TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
PERÍODO DE 2002 a 2016**

2017

Coordenação Editorial:

Erivan Oliveira da Silva

Organizadores:

Erivan Oliveira da Silva

Luciana Comerlatto

Wanalita Andres Viana da Silva

Supervisão:

Corregedoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Assessoria:

Assessoria Parlamentar e de Relações Institucionais do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Pesquisa Documental:

Saratieli Rodrigues Carvalho

Diagramação/Arte/Capa:

Assessoria de Comunicação Social/TCE-RO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

© Todos os Direitos Reservados

Av. Presidente Dutra, 4229, bairro Olaria Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

Telefone: (69) 3211-9001

<http://www.tce.ro.gov.br>



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Presidente

Conselheiro Edilson de Sousa Silva

Vice-Presidente

Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

Corregedor

Conselheiro Paulo Curi Neto

Presidente da 1ª Câmara

Conselheiro Benedito Antônio Alves

Presidente da 2ª Câmara

Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

Ouvidor

Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

Presidente da Escola Superior de Contas

Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

Conselheiros-Substitutos

Omar Pires Dias

Francisco Júnior Ferreira da Silva

Erivan Oliveira da Silva

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procurador-Geral

Adilson Moreira de Medeiros

Procuradores

Érika Patrícia Saldanha de Oliveira

Yvonete Fontinelle de Melo

Ernesto Tavares Victoria

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO.....	19
1. ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTOS PÚBLICOS	
1.1. ACUMULAÇÃO DE CARGOS	
Acumulação de cargos por profissionais de saúde.....	21
Acumulação de cargo de Professor com o de Policial Militar.....	22
Acumulação de cargo por profissionais de saúde com outro cargo público estadual.....	29
Acumulação de cargo de Secretário Municipal com outro cargo público, teto constitucional, cedência de servidor público e cargo de Secretário Municipal cumulado com aposentadoria.....	31
Acumulação de cargo efetivo com o subsídio de Vereador.....	35
Acumulação remunerada de cargos públicos.....	37
Fusão entre Secretarias e acumulação remunerada da titularidade da Secretaria.....	38
1.2. CARGO EM COMISSÃO	
Contratação de pessoal para cargo em comissão e posterior cedência.....	39
Criação de Assessorias Parlamentares no Poder Legislativo Municipal.....	41
Gratificação de “comissão de trabalho” a servidores comissionados.....	42
Gratificação de produtividade a servidores efetivos e comissionados.....	43
Licença por motivo de doença em pessoa da família a ocupante de cargos em comissão.....	45
Licença-prêmio por assiduidade para ocupante de cargos em comissão.....	47

Nomeação de Assessor Legislativo para cada Vereador e nomeação de cargos em comissão que superem cargos efetivos.....52

Pagamento de horas extras aos ocupantes de cargos em comissão.....53

Pagamento de auxílio-doença aos ocupantes de cargos em comissão.....54

Remuneração de membros do Conselho Fiscal que exercem Cargo em Comissão56

1.3. CEDÊNCIA DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS

Cessão de servidor a outros Entes Federados.....57

1.4. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL

Concurso Público.....61

Contratação de pessoal via consórcios públicos (CIMCERO).....64

Contratação de pessoal para prestação de serviços temporários.....67

Contratação de pessoal para atender programa de alimentação escolar do FNDE Municipal.....68

Contratação via Termo de Parceria com Organização Social de Interesse Público (OSIP).....69

1.5. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO

Contratação de Advogados e Médicos sem concurso público.....71

1.6. PRESTADORES DE SERVIÇOS

Contratação de plano de saúde e odontológico a servidores públicos.....74

Concessão de combustível a veículos à disposição da Administração Pública.....76

Concessão gratuita de Transporte Escolar.....77

1.7. TERCEIRIZAÇÃO

Contratação de profissionais de saúde mediante convênio ou contrato.....78

Contratação de escritório de advocacia.....	80
Terceirização de mão-de-obra em substituição a servidores e empregados públicos.....	81

1.8. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

Recebimento de honorários de sucumbência por Procuradores Municipais.....	83
---	----

2. CONTABILIDADE, ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO PÚBLICO

Auxílio financeiro do Município à entidade mantenedora de ensino.....	84
Compensação de créditos tributários e bens incorporados ao patrimônio do Município.....	85
Contabilização de despesas com pessoal decorrentes dos programas da família – PSF e do PACS.....	87
Contabilização dos gastos com serviços terceirizados.....	88
Classificação contábil do repasse do PASEP.....	90
Crítérios para classificação contábil das despesas (Portaria nº 448/STN-02).....	92
Despesas com fanfarras e instrumentos musicais no limite de gasto da Educação.....	93
Inclusão na despesa com pessoal do pagamento de “gratificação por substituição”.....	95
Inclusão do Imposto de Renda retido na fonte sobre folha de pagamento na apuração da receita corrente líquida e na despesa com pessoal.....	97
Limite de “despesa com pessoal” estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.....	98
Ordem cronológica de pagamento de precatórios.....	99
Parcelamento de débito oriundo de julgado do Tribunal de Contas.....	100
Pagamento de precatórios e limite de gastos com despesa de Saúde.....	102

Realização de despesas (art.16 da Lei de Responsabilidade Fiscal).....	103
Realização de “Operação de Crédito” em final de mandato.....	105
Redução de juros e multas incidentes sobre débitos de natureza não tributária.....	106
Revisão geral anual e o limite de gastos com pessoal.....	107
Tombamento patrimonial de livros.....	109
2.1. DÍVIDA ATIVA	
Isenção de débitos referente a juros, multas e correção monetária.....	110
Prescrição da dívida ativa tributária.....	113
2.2. EXCESSO DE ARRECADAÇÃO	
Excesso de arrecadação de receita e limite de gasto com a Saúde.....	115
Excesso de arrecadação de receita e limite de gasto com a Educação.....	117
2.3. FUNDEB	
Cômputo de despesas com os recursos do FUNDEB.....	119
Incidência de contribuição previdenciária sobre o abono pago aos professores (FUNDEF e FUNDEB).....	123
2.4. FUNDO MUNICIPAL	
Contabilização dos atos e fatos contábeis nos Fundos Municipais.....	124
Contabilização de gastos com Saúde.....	126
Natureza jurídica do Fundo Municipal e execução de despesas.....	127
2.5. INSS E FGTS	
Comprovação de regularidade fiscal (INSS e FGTS) e contratação com o Poder Público.....	128
Pagamentos de obrigações de exercício anterior e repasse do duodécimo.....	130

2.6. IPTU

Adoção da Unidade Padrão Fiscal de 2003 para atualizar IPTU de 2004.....	134
Anistia de juros e multas incidente sobre o IPTU de exercícios anteriores.....	135

2.7. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISSQN)

Base de cálculo do ISSQN na construção civil.....	136
Competência territorial para cobrança do ISSQN.....	137
Isenção tributária do ISSQN.....	138
Retenção do ISSQN no “Super Simples”.....	140
Responsabilidade do “tomador de serviço” na construção civil em relação ao ISSQN.....	141
Restituição do ISSQN.....	143

2.8. ORÇAMENTO PÚBLICO

Abertura de Créditos Adicionais.....	144
Apreciação de vetos e emendas da Proposta de Lei Orçamentária Anual (LOA).....	146
Classificação de despesas orçamentárias na LOA.....	148
Competência legislativa em matéria orçamentária.....	149
Criação de unidade gestora durante a execução orçamentária.....	151
Criação de novo programa de trabalho (orçamentário) para realização de despesa.....	154
Necessidade de constar na proposta de Lei Orçamentária Anual a parte patronal previdenciária.....	156
Prazo de envio da proposta de Lei Orçamentária Anual ao Poder Legislativo.....	157

Reprogramação do orçamento, contribuição previdenciária, declaração de bens e Certidão Negativa de Débitos.....	158
Transferência de recursos para o colégio de presidentes dos Tribunais de Justiça.....	160

2.9. REPASSES FINANCEIROS

Base de cálculo do duodécimo repassado às Câmaras Municipais.....	161
Base de cálculo do repasse financeiro ao Poder Legislativo.....	162
Cômputo de receita da CAERD no limite de repasse ao Poder Legislativo	172
Devolução financeira do duodécimo.....	173
Forma de repasse de recursos do Poder Executivo ao Poder Legislativo....	184
Inclusão da receita da cota-parte da CIDE e repasse ao Poder Legislativo.....	185
Inclusão de receitas para efeito de cálculo de gastos da Câmara Municipal.....	186
Metodologia de cálculo dos repasses do Poder Executivo ao Legislativo Municipal.....	188
Prazo para os repasses financeiros ao Poder Legislativo Municipal.....	193
Pagamento de despesas patronais de exercícios anteriores com duodécimo.....	195
Repasse de recursos a ente público inadimplente oriundo de gestão anterior (art. 5º, §2º da IN STN nº 1/1997).....	196
Repasse de recursos para o Poder Legislativo (incidência do redutor financeiro do FPM).....	200
Repasse extra de recursos para atender despesa de investimento da Câmara Municipal.....	203
Repasse financeiro para clubes de futebol.....	205
Repasse financeiro a Entidades Privadas.....	206

Transferência de receitas do DETRAN a órgãos do Estado.....208

Transferência voluntária de recursos no ano eleitoral.....209

2.10. RESTOS A PAGAR

Alteração de prazo de pagamento de despesas inscritas em restos a pagar.....210

Execução de despesas de exercícios anteriores.....212

Inscrição, cancelamento e reinscrição de restos a pagar.....213

2.11. RECURSOS DA SAÚDE

Aplicação dos recursos financeiros em ações e serviços públicos de Saúde.....215

Inclusão de “auxílio-saúde” no limite de gastos com ações e serviços públicos de Saúde.....216

Inclusão de “despesas com saneamento básico” no limite de gastos com a Saúde.....217

3. LICITAÇÕES E CONTRATOS

Alcance da expressão “regionalmente” presente no art. 49, II, da Lei Federal nº 123/2006.....218

Alienação e baixa de bens inservíveis e contabilização de serviços terceirizados.....220

Alienação e aquisições de bens móveis do patrimônio público.....222

Alteração e aditamento de contratos de supervisão e consultoria.....224

Aquisição de veículos através de Leasing (arrendamento mercantil).....225

Aquisição de veículo novo oferecendo como entrada veículo usado.....226

Aquisição direta de medicamentos por meio de Registro Nacional de Preços.....228

Atualização dos valores das modalidades licitatórias da Lei nº 8.666/93.....230

Caracterização de fragmentação ou fracionamento de despesas públicas.....	232
Cedência de veículo em desuso por parte do Poder Legislativo a entidades sociais.....	233
Certidões comprobatórias de regularidade fiscal para Empresas Públicas.....	234
Celebração de contratos de programas para gestão associada de serviços públicos.....	237
Celebração de termo de parceria com Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP).....	238
Celebração de contratos de gestão com Organização Social (OS).....	240
Celebração de contratos com Ata de Registro de Preços oriunda de outros Órgãos Públicos.....	243
Convênios entre DETRAN e Municípios de projetos educacionais de trânsito.....	244
Dispensa de licitação para Autarquia não qualificada como Agência Executiva.....	245
Doação de bem imóvel municipal.....	246
Equilíbrio Econômico-Financeiro dos Contratos Administrativos.....	247
Inexigibilidade de Licitação para contratação de serviços e competência para expedir “atestado de exclusividade”.....	252
Instituto da “Carona” em Ata de Registro de Preços (aditamento e prorrogação da Ata).....	253
Legalidade de Município, via convênio, custear despesas de Policial Militar do Estado.....	257
Legalidade de Município, via convênio, custear despesa de investimento de outro Ente Governamental.....	258
Licitação na modalidade Pregão.....	259
Limites para adesão a Atas de Registro de Preços.....	263

Licitação de Folha de Pagamento de Pessoal.....	268
Locação de imóvel e veículo (ônibus) pelo Poder Executivo Municipal.....	272
Participação de Cooperativas em procedimentos licitatórios.....	273
Participação de servidor público em procedimentos licitatórios.....	275
Participação de servidor público e/ou empresa cujo sócio integre a Administração Pública em procedimentos licitatórios.....	276
Procedimentos licitatórios nos últimos dois quadrimestres do mandato.....	277
Prorrogação de Atas de Registro de Preços.....	279
Procedimentos de pagamento pelas unidades executoras de programa de auxílio financeiro.....	280
Publicação por meio eletrônico de Atos Administrativos em Diário Oficial dos Municípios.....	281
Serviços de Publicidade Governamental.....	283

4. PESSOAL, SEGURIDADE SOCIAL E TRABALHO

4.1. Direitos do servidor público

Abono de Permanência.....	284
Admissão de pessoal, exoneração e o pagamento de verbas rescisórias.....	289
Base remuneratória para incidência da contribuição previdenciária.....	290
Décimo terceiro salário.....	293
Décimo terceiro salário (Conselho Administrativo e Fiscal).....	295
Incorporação de quintos.....	296
Licença-Maternidade.....	299
Licença para tratamento de saúde durante o estágio probatório.....	302
Licença-Prêmio por assiduidade (conversão em pecúnia).....	304

Pagamento de adicional de insalubridade.....	308
Pagamento de adicional de insalubridade em período anterior à elaboração de laudo pericial.....	309
Pagamento de auxílio-alimentação (“ticket refeição”).....	310
Pagamento de auxílio-transporte em pecúnia.....	312
Pagamento de Bolsa de Estudos a servidor público.....	313
Pagamento de férias em dobro.....	314
Remuneração do servidor público.....	316
Remuneração (Magistrado).....	318
Reserva legal (Remuneração dos servidores do Poder Legislativo).....	319
Revisão Geral Anual.....	321
Servidor detentor de cargo efetivo que exerce cargo em comissão.....	322
Transposição de servidor público.....	324

4.2. MÉDICOS E ENFERMEIROS

Contratação de profissionais da saúde.....	325
Pagamento de plantões extras a médicos contratados pelo Poder Executivo Municipal.....	326
Teto Constitucional (Médicos).....	328

4.3. PENSÃO

Pensão Civil por Morte.....	329
Pensão Civil por Morte a estudante universitário maior de 21 anos.....	331
Pensão Vitalícia a Ex-Prefeito Municipal.....	332

4.4. POLÍCIA MILITAR

Contribuição previdenciária e a contagem de tempo exigida pelo artigo 29 da Lei n. 1.063/02.....	333
--	-----

Contribuição previdenciária (militar inativo).....	334
Grau hierárquico superior.....	336
Pagamento de ajuda de custo ou indenização similar a Policiais Militares.....	338
Promoção de Militar por Agregação (Decreto-Lei nº 11/1982).....	339
Reforma do militar estadual decorrente de julgamento em sede de Conselho de Disciplina (aplicabilidade do artigo 96, inciso VI, do Decreto-Lei nº 09-A).....	340
Reserva Remunerada e Reforma (aplicabilidade do artigo 93, §2º, incisos I e II, do Decreto-Lei nº 09-A, de 9.3.1982).....	341
Tempo de Contribuição Fictício.....	343
Tempo mínimo de serviço/contribuição exigido para a transferência à Reserva Remunerada.....	344

4.5. PROFESSORES

Acumulação do cargo de Professor com o de Diretor ou Vice-diretor escolar.....	345
Acumulação do cargo de Professor Municipal com outro cargo público estadual.....	346
Acumulação remunerada de cargos públicos e cedência.....	348
Adicional de férias.....	350
Adicional por Tempo de Serviço/Contribuição (percepção cumulativa).....	351
Ascensão funcional de Professores.....	353
Carga horária e acumulação de cargo de Professor com dois contratos.....	354
Contratação de profissionais da área de educação.....	355
Despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino (artigo 71 da Lei Federal nº 9.394/96 (LDB); artigo 12, da Lei Federal nº 10.219/01 e artigo 20, § 5º, da Medida Provisória 2178-36).....	357
Enquadramento dos Monitores de Ensino.....	359

Enquadramento dos Professores com formação de nível médio (antigo Magistério).....	361
Enquadramento dos Professores Leigos.....	362
Extinção do cargo de Professor Leigo.....	366
Gratificação pela participação no curso de capacitação do PROHACAP....	368
Piso salarial.....	369
Progressão de Carreira com base nos artigos 5º e 6º da Lei Municipal nº 406/2003.....	370
Progressão funcional.....	372
Remuneração (Professores do Ensino Fundamental).....	373
Revisão Geral Anual e concessão de gratificação a servidores da educação.....	374

4.6. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RPPS

Aplicação das disponibilidades financeiras em instituições bancárias.....	376
Aplicação das “sobras de recursos da taxa de administração” pelo Instituto de Previdência.....	378
Base de cálculo da contribuição previdenciária.....	379
Contribuição previdenciária sobre parcela remuneratória.....	383
Dação em pagamento de bens do patrimônio municipal para amortizar débitos previdenciários.....	385
Gratificação de produtividade.....	387
Gratificação de produtividade e outras de caráter transitório.....	388
Participação de Vereador na composição de Conselho Administrativo e Fiscal de Instituto de Previdência.....	390
Restituição de contribuições previdenciárias (descontos em gratificações não incorporáveis ao salário do servidor público).....	392
Restituição de contribuições previdenciárias (descontos em parcelas	

remuneratórias decorrentes de função de confiança/cargo em comissão).....	393
Salário-família, Salário-maternidade, Auxílio-doença, compensação previdenciária junto ao RPPS e a escrituração contábil do RPPS.....	395

4.7. SUBSÍDIO E DEMAIS PARCELAS REMUNERATÓRIAS

Abono pecuniário aos agentes políticos.....	396
Aumento ou revisão dos subsídios dos Secretários Municipais.....	398
Décimo terceiro salário aos agentes políticos.....	399
Décimo terceiro salário, férias e adicional de férias dos Secretários Municipais.....	400
Despesa do Poder Legislativo Municipal com o advento da Emenda Constitucional nº 58/2009.....	401
Limite de despesa (subsídio de Vereadores).....	403
Remuneração dos Secretários Municipais.....	404
Sistema remuneratório diferenciado para Presidente e membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal e décimo terceiro salário.....	406
Subsídio do Presidente do Poder Legislativo.....	408
Teto constitucional dos subsídios dos servidores públicos.....	410
Teto constitucional (Secretários Municipais).....	422
Verba de representação dos membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal.....	424
Verba indenizatória no exercício parlamentar municipal.....	426

4.8. VEREADOR

Acumulação de cargo de Vereador-Presidente da Câmara com o de Professor efetivo.....	427
Admissão e afastamento do serviço público.....	429
Afastamento de Vereador para tomar posse em cargo público.....	430

Concessão de ajuda de custo a Vereadores.....	431
Concessão de auxílio-doença a título de ajuda de custo a Vereadores.....	432
Concessão de combustível a Vereadores.....	433
Concessão de diárias ao Presidente da Câmara Municipal.....	434
Contratação de Plano de Saúde para Vereadores e demais servidores.....	435
Contribuição previdenciária dos exercentes de mandatos eletivos.....	437
Contribuição previdenciária (Vereadores).....	439
Custeio de despesas do Gabinete dos Vereadores.....	440
Décimo terceiro salário a Vereadores.....	442
Emissão de Certidão Negativa de Débitos.....	443
Pagamento de subsídio pela realização de sessão extraordinária durante o recesso parlamentar (Emenda Constitucional nº 50, de 14.02.06).....	444
Pagamento do percentual de 11,98% decorrente do errôneo cálculo da conversão da remuneração dos Vereadores de Cruzeiro Real para Unidade de Valor Real – URV.....	445
Pagamento do subsídio de Vereador licenciado que exerce o cargo de Secretário Municipal.....	447
Reajuste do subsídio dos Vereadores.....	448
Reajuste do subsídio do Presidente da Mesa Diretora e das comissões da Câmara Municipal.....	449
Reajuste salarial dos funcionários da Câmara Municipal.....	450
Revisão Geral Anual dos subsídios dos Vereadores.....	451
Revisão Geral Anual (servidores públicos e agentes políticos).....	453
Verba de Gabinete.....	454

APRESENTAÇÃO

Com o propósito de atender as metas estabelecidas no Plano Estratégico 2016-2020 e visando o atendimento ao Princípio da Transparência, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia vem por meio do presente tutorial facilitar a divulgação de suas Decisões, possibilitando o acesso do público em geral à Jurisprudência desta Egrégia Corte para que, assim, propicie aos Jurisdicionados melhor compreensão das normas que regem a Administração Pública, bem como alcance a excelência quanto à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial de sua competência.

Neste contexto, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia tem a imensa satisfação de apresentar aos servidores, jurisdicionados e à sociedade em geral o Manual de Consultas Normativas (período de 2002 a 2016), que representa um importante guia de consultas jurisprudenciais com o fito de fortalecer o caráter pedagógico desta Corte de Contas, dirimir dúvidas pontuais da legislação relativa às matérias de competência do Tribunal, reduzir os equívocos técnico-jurídicos existentes, além de proporcionar aos órgãos de controle e a população em geral maior legitimidade para cobrar retidão e excelência de agentes políticos.

Além da divulgação por meio de livro impresso, o Manual será disponibilizado no site do Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br) com todo o conteúdo selecionado por assunto e exercício, apresentando-se na íntegra as Consultas Normativas materializadas por meio de Pareceres Prévios proferidos no âmbito deste Tribunal, viabilizando ainda mais ao público externo a pesquisa acerca da jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Ouvidor do TCE/RO

1. ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTOS PÚBLICOS

1.1. ACUMULAÇÃO DE CARGOS.

Acumulação de cargos por profissionais de saúde.

PROCESSO Nº: 4026/2010
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CACOAL
ASSUNTO: CONSULTA REFERENTE À ACUMULAÇÃO DE CARGOS POR PROFISSIONAIS DA SAÚDE
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

PARECER PRÉVIO Nº 01/2011 – PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 24 de março de 2011, considerando o disposto no artigo 1º, XVI, §2º da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com artigo 173, III do Regimento Interno e nos artigos 1º e 2º da Resolução Administrativa nº 016/TCE-RO/04, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, e

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

I – Em preliminar, conhecer da Consulta;

II – No mérito, informar ao consulente que:

a) De acordo com a nova redação do Parecer Prévio nº 21/2005, letra “d”, alterado pelo Acórdão nº 165/2010-Pleno, é possível a acumulação remunerada de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, que decorra a sujeição do servidor a jornada de trabalho que perfaça o total de 80 (oitenta) horas semanais, desde que prestadas pelo menos parcialmente sob o regime de plantão, devendo para tanto, ser observada a compatibilidade de horários entre os cargos, na forma do artigo 37, inciso XVI, alínea “c”, da Constituição Federal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 24 de março de 2011.

Acumulação de cargo de Professor com o de Policial Militar.

PROCESSO Nº: 242/04
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE ACUMULAÇÃO DE CARGO
DE PROFESSOR COM POLICIAL MILITAR
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

PARECER PRÉVIO Nº 22/2004

Ementa: Acumulação de Cargos Públicos – Policial Militar e Professor – Impossibilidade – Não enquadramento na exceção da alínea “b” do inciso XVI, do artigo 37, da Constituição Federal.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 15 de abril de 2004, nos termos do artigo 1º, XVI, § 2º, da Lei Complementar nº 154/96, conhecendo da consulta formulada pela Senhora Daniela Santana Amorim, Prefeita do Município de Ariquemes, por maioria de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro **JOSÉ BAPTISTA DE LIMA**.

É DE PARECER que se responda a consulta nos seguintes termos:

I – A matéria consultada, está explicitada no artigo 37, inciso XVI, alínea, “b”, que excetua a regra da não cumulatividade remunerada de cargos públicos, ressaltando ainda, a compatibilidade de horários;

II – Cargo de Policial Militar não exige maiores conhecimentos técnicos ou científicos para o seu exercício, portanto, não se enquadra na exceção do artigo 37, XVI, alínea “b”, da Constituição Federal não sendo, portanto, passível de acumulação com o cargo de professor, independentemente de existir compatibilidade ou não de horários;

III – Em relação à restituição de valores indevidamente percebidos, eventuais casos de acumulação ilegal de cargos deverão ser analisados pela Administração de acordo com as hipóteses abaixo:

a-) 1ª HIPÓTESE – ACUMULAÇÃO COM COMPATIBILIDADE DE HORÁRIO, PORÉM ILEGAL:

Nos casos em que o servidor labore efetivamente em ambos os cargos, havendo, portanto, compatibilidade horária, embora a acumulação se mostre impossível e ilícita, em razão da vedação constitucional, a devolução dos valores indevidamente percebidos e a reposição dos cofres públicos não será exigível, sendo aplicável:

- 1) Opção por um dos cargos;
- 2) Servidor e Ordenador de Despesas respondem, se for possível supor que a Administração tivesse, ou que devesse ter, conhecimento da ilegalidade;
- 3) Sanção do Tribunal de Contas;

Tendo havido declaração falsa do Servidor por ocasião de sua admissão, tem-se ainda a existência, em tese, de crime de falsidade ideológica.

b-) 2ª HIPÓTESE - ACUMULAÇÃO SEM COMPATIBILIDADE DE HORÁRIO, PORTANTO ILEGAL

Se além de ser ilegal a acumulação, não houver compatibilidade horária, não sendo possível, portanto, ao Servidor laborar efetivamente em ambos os cargos, exigir-se-á a devolução dos valores indevidamente percebidos com os acréscimos legais, com a responsabilização solidária do Ordenador de Despesas, quando for razoável supor que a Administração tivesse, ou que devesse ter, conhecimento da ilegalidade e, ainda:

- 1) Sanção do Tribunal de Contas a ambos, Servidor e Ordenador de Despesas;

2) Sanção disciplinar do Servidor com a demissão de um dos cargos, sem prejuízo de outras sanções.

Tendo havido declaração falsa do Servidor por ocasião de sua admissão, tem-se ainda a existência, em tese, de crime de falsidade ideológica, devendo a responsabilidade solidária, quanto à restituição dos valores pagos indevidamente, ser analisada em função de saber se era possível supor que a Administração tivesse, ou que devesse ter conhecimento da ilegalidade.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 15 de abril de 2004.

PROCESSO Nº: 240/04
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE DUPLO VÍNCULO DO SENHOR RONALDO ADOLFO DA SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

PARECER PRÉVIO Nº 20/2004

Ementa: Acumulação de Cargos Públicos – Policial Militar e Professor – Impossibilidade – Não enquadramento na exceção da alínea “b” do inciso XVI, do artigo 37, da Constituição Federal.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 15 de abril de 2004 nos termos do artigo 1º, XVI, § 2º, da Lei Complementar nº 154/96, conhecendo

da consulta formulada pela Senhora Daniela Santana Amorim, Prefeita do Município de Ariquemes, por maioria de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro **JOSÉ BAPTISTA DE LIMA**.

É DE PARECER que se responda a consulta nos seguintes termos:

I – A matéria consultada, está explicitada no artigo 37, inciso XVI, alínea, “b”, que excetua a regra da não cumulatividade remunerada de cargos públicos, ressalvando ainda, a compatibilidade de horários;

II – Cargo de Policial Militar não exige maiores conhecimentos técnicos ou científicos para o seu exercício, portanto, não se enquadra na exceção do artigo 37, XVI, alínea “b”, da Constituição Federal não sendo, portanto, passível de acumulação com o cargo de professor, independentemente de existir compatibilidade ou não de horários;

III – Em relação à restituição de valores indevidamente percebidos, eventuais casos de acumulação ilegal de cargos deverão ser analisados pela Administração de acordo com as hipóteses abaixo:

a-) 1ª HIPÓTESE – ACUMULAÇÃO COM COMPATIBILIDADE DE HORÁRIO, PORÉM ILEGAL:

Nos casos em que o servidor labore efetivamente em ambos os cargos, havendo, portanto, compatibilidade horária, embora a acumulação se mostre impossível e ilícita, em razão da vedação constitucional, a devolução dos valores indevidamente percebidos e a reposição dos cofres públicos não será exigível, sendo aplicável:

- 1) Opção por um dos cargos;
- 2) Servidor e Ordenador de Despesas respondem, se for possível supor que a Administração tivesse, ou que devesse ter, conhecimento da ilegalidade;
- 3) Sanção do Tribunal de Contas;

Tendo havido declaração falsa do Servidor por ocasião de sua admissão, tem-se ainda a existência, em tese, de crime de falsidade ideológica.

b-) 2ª HIPÓTESE - ACUMULAÇÃO SEM

COMPATIBILIDADE DE HORÁRIO, PORTANTO ILEGAL

Se além de ser ilegal a acumulação, não houver compatibilidade horária, não sendo possível, portanto, ao Servidor laborar efetivamente em ambos os cargos, exigir-se-á a devolução dos valores indevidamente percebidos com os acréscimos legais, com a responsabilização solidária do Ordenador de Despesas, quando for razoável supor que a Administração tivesse, ou que devesse ter, conhecimento da ilegalidade e, ainda:

1) Sanção do Tribunal de Contas a ambos, Servidor e Ordenador de Despesas;

2) Sanção disciplinar do Servidor com a demissão de um dos cargos, sem prejuízo de outras sanções.

Tendo havido declaração falsa do Servidor por ocasião de sua admissão, tem-se ainda a existência, em tese, de crime de falsidade ideológica, devendo a responsabilidade solidária, quanto à restituição dos valores pagos indevidamente, ser analisada em função de saber se era possível supor que a Administração tivesse, ou que devesse ter conhecimento da ilegalidade.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 15 de abril de 2004.

PROCESSO Nº: 239/04
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE ACUMULAÇÃO DE CARGO
DE PROFESSOR COM POLICIAL MILITAR
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

PARECER PRÉVIO Nº 19/2004

Ementa: Acumulação de Cargos Públicos – Policial Militar e Professor – Impossibilidade – Não enquadramento na exceção da alínea “b”, do inciso XVI, do artigo 37, da Constituição Federal.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 15 de abril de 2004 nos termos do artigo 1º, XVI, § 2º, da Lei Complementar nº 154/96, conhecendo da consulta formulada pela Senhora Daniela Santana Amorim, Prefeita do Município de Ariquemes, por maioria de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA.

É DE PARECER que se responda a consulta nos seguintes termos:

I – A matéria consultada, está explicitada no artigo 37, inciso XVI, alínea, “b”, que excetua a regra da não cumulatividade remunerada de cargos públicos, ressalvando ainda, a compatibilidade de horários;

II – Função de Policial Militar não exige maiores conhecimentos técnicos ou científicos para o seu exercício, portanto, não se enquadra na exceção do artigo 37, XVI, alínea “b”, da Constituição Federal não sendo, portanto, passível de acumulação com o cargo de professor, independentemente de existir compatibilidade ou não de horários.

III – Em relação à restituição de valores indevidamente percebidos, eventuais casos de acumulação ilegal de cargos deverão ser analisados pela Administração de acordo com as hipóteses abaixo:

a-) 1ª HIPÓTESE – ACUMULAÇÃO COM COMPATIBILIDADE DE HORÁRIO, PORÉM ILEGAL:

Nos casos em que o servidor labore efetivamente em ambos os cargos, havendo, portanto, compatibilidade horária, embora a acumulação se mostre impossível e ilícita em razão da vedação constitucional, a devolução dos valores indevidamente percebidos e a reposição dos cofres públicos não será exigível, sendo aplicável:

1) Opção por um dos cargos;

2) Servidor e Ordenador de Despesas respondem, se for possível supor que a Administração tivesse, ou que devesse ter, conhecimento

da ilegalidade;

3) Sanção do Tribunal de Contas;

Tendo havido declaração falsa do Servidor por ocasião de sua admissão, tem-se ainda a existência, em tese, de crime de falsidade ideológica.

b-) 2ª HIPÓTESE - ACUMULAÇÃO SEM COMPATIBILIDADE DE HORÁRIO, PORTANTO ILEGAL

Se além de ser ilegal a acumulação, não houver compatibilidade horária, não sendo possível, portanto, ao Servidor laborar efetivamente em ambos os cargos, exigir-se-á a devolução dos valores indevidamente percebidos com os acréscimos legais, com a responsabilização solidária do Ordenador de Despesas, quando for razoável supor que a Administração tivesse, ou que devesse ter, conhecimento da ilegalidade e, ainda:

1) Sanção do Tribunal de Contas a ambos, Servidor e Ordenador de Despesas;

2) Sanção disciplinar do Servidor com a demissão de um dos cargos, sem prejuízo de outras sanções.

Tendo havido declaração falsa do Servidor por ocasião de sua admissão, tem-se ainda a existência, em tese, de crime de falsidade ideológica, devendo a responsabilidade solidária, quanto à restituição dos valores pagos indevidamente, ser analisada em função de saber se era possível supor que a Administração tivesse, ou que devesse ter conhecimento da ilegalidade.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 15 de abril de 2004.

Acumulação de cargo por profissionais de saúde com outro cargo público estadual.

PROCESSO Nº: 241/04
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE ACUMULAÇÃO DE FUNÇÃO DE CHEFE DE SEÇÃO DA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE NO ÂMBITO MUNICIPAL COM AUXILIAR DE ATIVIDADE ADMINISTRATIVA ESTADUAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

PARECER PRÉVIO Nº 21/2004

Ementa: Acumulação de cargos – Vedação Constitucional – Funções Administrativas não se enquadram nas hipóteses da letra “c” do inciso XVI, artigo 37, da Constituição Federal – Necessidade de serem os cargos ou empregos, privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas – Imposição de opção por um dos cargos.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 15 de abril de 2004, nos termos do artigo 1º, XVI, § 2º, da Lei Complementar nº 154/96, conhecendo da consulta formulada pela Senhora Daniela Santana Amorim, Prefeita do Município de Ariquemes, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro **JOSÉ BAPTISTA DE LIMA**.

É DE PARECER que se responda à consulta nos seguintes termos:

I – A matéria consultada está explicitada no artigo 37, inciso XVI, alíneas “a”, “b” e “c”, que arrola de forma taxativa as hipóteses

em que são admitidas as acumulações de cargos públicos. Tais exceções devem ser alvo de interpretação restritiva, vedada qualquer ampliação ao texto constitucional que as autoriza;

II – Cargos de natureza administrativa, mesmo exercidos na área da saúde, não se enquadram na hipótese da letra “c”, do inciso XVI, do artigo 37, da Constituição Federal, exceção esta autorizada apenas para dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde com profissões regulamentadas (médicos, enfermeiros e outros);

III - Mesmo na hipótese de compatibilidade de horário, é ilegal a acumulação de dois cargos de natureza administrativa, devendo o seu eventual ocupante ser compelido a manifestar opção por um dos cargos;

IV – Em relação à restituição de valores indevidamente percebidos, eventuais casos de acumulação ilegal de cargos deverão ser analisados pela Administração de acordo com as hipóteses abaixo:

a-) 1ª HIPÓTESE – ACUMULAÇÃO COM COMPATIBILIDADE DE HORÁRIO, PORÉM ILEGAL:

Nos casos em que o servidor labore efetivamente em ambos os cargos, havendo, portanto, compatibilidade horária, embora a acumulação se mostre impossível e ilícita, em razão da vedação constitucional, a devolução dos valores indevidamente percebidos e a reposição dos cofres públicos não será exigível, sendo aplicável:

1) Opção por um dos cargos;

2) Servidor e Ordenador de Despesas respondem, se for possível supor que a Administração tivesse, ou que devesse ter, conhecimento da ilegalidade;

3) Sanção do Tribunal de Contas;

Tendo havido declaração falsa do Servidor por ocasião de sua admissão, tem-se ainda a existência, em tese, de crime de falsidade ideológica.

b-) 2ª HIPÓTESE - ACUMULAÇÃO SEM COMPATIBILIDADE DE HORÁRIO, PORTANTO ILEGAL

Se além de ser ilegal a acumulação, não

houver compatibilidade horária, não sendo possível, portanto, ao Servidor laborar efetivamente em ambos os cargos, exigir-se-á a devolução dos valores indevidamente percebidos com os acréscimos legais, com a responsabilização solidária do Ordenador de Despesas, quando for razoável supor que a Administração tivesse, ou que devesse ter, conhecimento da ilegalidade e, ainda:

1) Sanção do Tribunal de Contas a ambos, Servidor e Ordenador de Despesas;

2) Sanção disciplinar do Servidor com a demissão de um dos cargos, sem prejuízo de outras sanções.

Tendo havido declaração falsa do Servidor por ocasião de sua admissão, tem-se ainda a existência, em tese, de crime de falsidade ideológica, devendo a responsabilidade solidária, quanto à restituição dos valores pagos indevidamente, ser analisada em função de saber se era possível supor que a Administração tivesse, ou que devesse ter conhecimento da ilegalidade.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 15 de abril de 2004.

Acumulação de cargo de Secretário Municipal com outro cargo público, teto constitucional, cedência de servidor público e cargo de Secretário Municipal cumulado com aposentadoria.

PROCESSO Nº: 1320/09
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE VILHENA
ASSUNTO: CONSULTA REFERENTE À INTERPRETAÇÃO DAS NORMAS REGENTES ACERCA DE ACUMULAÇÃO DE FUNÇÃO COM O CARGO DE SERVIDOR PÚBLICO

RELATOR:

AUDITOR DAVI DANTAS DA SILVA

PARECER PRÉVIO Nº 25/2010 – PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária do dia 30 de setembro de 2010, na forma do artigo 1º, XVI, §2º da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com artigo 173, III do Regimento Interno e nos artigos 1º e 2º da Resolução Administrativa nº 016/TCE-RO/04, por maioria de votos, vencido o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, quanto aos itens de 1 a 7; e 9, em consonância com a proposta de Decisão do Auditor DAVI DANTAS DA SILVA e, por maioria de votos, vencidos os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, quanto aos itens 8 e 10, em consonância com o voto substitutivo do Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e

É DE PARECER que se responda a consulta nos seguintes termos:

1. Conforme inteligência do §4º do artigo 39, da Lei Maior, para efeitos de remuneração, os cargos de auxiliares dos Chefes do Executivo, dentre eles o de Secretário Municipal, não se equiparam aos demais cargos comissionados, tendo em vista que seus estipêndios são percebidos por meio de subsídio, o qual é fixado em parcela única, sendo vedado o acréscimo de quaisquer outras verbas remuneratórias;

2. O servidor, detentor de cargo efetivo, não poderá acumular verbas decorrentes dos vencimentos de seu cargo, com o subsídio do cargo de Secretário Municipal para o qual foi nomeado, ainda que observado o limite salarial relativo ao teto constitucional, nos termos do Parecer Prévio nº 24/2007 – PLENO/TCE/RO;

3. O servidor que perceber remuneração pelo seu cargo efetivo, já equiparada ao teto constitucional, estará sujeito ao seu redutor no caso de acumular verbas relativas a gratificação ou adicional de insalubridade, nos termos do artigo 37, XI, da Carta Constitucional;

4. A aplicação do teto constitucional nos casos de cedência de servidor efetivo para ocupação de cargo em comissão, em Órgão pertencente à esfera governamental distinta de sua origem, será aplicado de

acordo com as seguintes hipóteses:

a) Caso o servidor opte por perceber unicamente a remuneração relativa ao exercício do cargo em comissão, pertencente ao Órgão de destino, abrindo mão da remuneração do cargo efetivo, da origem, nos termos do artigo 37, XI, da Lei Maior, o teto a ser aplicado será o estabelecido para o Ente de destino, uma vez que a este pertence às normas que estabelecem e regulamentam a remuneração do cargo em comissão;

b) Caso o servidor opte por perceber sua remuneração do cargo efetivo somada de verba de representação do cargo em comissão, e nesse caso, se o Órgão de origem e de destino pertencerem à mesma pessoa política, nos termos do artigo 37, XI, da Lei Maior, o teto a ser aplicado será do Órgão de origem;

c) Por outro lado, caso o servidor opte por perceber sua remuneração do cargo efetivo somada de verba de representação do cargo em comissão, e nessa hipótese os Órgãos de origem e de destino pertençam a esferas de governo distintas, nos termos do artigo 37, XI, da Lei Maior, o teto a ser observado dependerá da incumbência do ônus do pagamento, ou seja, se o ônus for suportado apenas por um dos Órgãos, seja da origem ou de destino, o teto será aplicado em razão do Órgão de origem, uma vez que a este pertence as normas que estabelecem e regulamentam a remuneração do servidor cedido;

d) De outro tanto, se na hipótese do item “c”, o ônus do pagamento for suportado por ambos os Entes, tanto o de origem no tocante a remuneração do cargo efetivo, quanto o de destino em relação à verba de representação do cargo em comissão, o teto salarial será aquele aplicado aos Ministros do Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 37, XI, da Lei Maior, uma vez que, para o caso, não há como se impor os tetos dos entes de origem ou destino sem prejuízo da remuneração percebida pelo servidor cedido, sob pena de se inviabilizar o instituto da cessão;

5. No caso de cedência de servidores efetivos para ocupação de função gratificada em Órgão distinto de sua origem, há que se observar em primeiro lugar o artigo 37, V, da Constituição Federal, bem como o ordenamento jurídico local, no tocante ao Estatuto dos Servidores Públicos, as Leis de criação ou Regimento Interno do Órgão de destino, com o intuito de perscrutar a admissibilidade da assunção em função gratificada, por servidor efetivo estranho aos quadros do Órgão de destino. Desse modo, em sendo permitida a assunção de função gratificada, por servidor efetivo alheio aos quadros do Órgão de destino, o teto constitucional a ser observado deverá obedecer às seguintes hipóteses:

a) Caso o Órgão de origem do servidor efetivo pertencer à mesma pessoa política do Órgão de destino, onde será ocupada a função gratificada, o teto a ser aplicado será desse Ente de origem, nos termos do artigo 37, XI, da Lei Maior;

b) Na hipótese dos Órgãos de origem e de destino pertencerem a esferas de governo distintas, nos termos do artigo 37, XI, da Lei Maior, o teto a ser observado dependerá da incumbência do ônus do pagamento, ou seja, se o ônus for suportado apenas por um dos Órgãos, seja da origem ou de destino, o teto será aplicado em razão do Órgão de origem, uma vez que a este pertence às normas que estabelecem e regulamentam a remuneração do servidor cedido;

c) De outro tanto, se na hipótese do item “b”, o ônus do pagamento for suportado por ambos os Órgãos, tanto o de origem no tocante a remuneração do cargo efetivo, quanto o de destino em relação à contraprestação pecuniária da função gratificada, o teto salarial será aquele aplicado aos Ministros do Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 37, XI, da Lei Maior;

6. Servidor efetivo cedido, para assunção de cargo de agente político, deverá fazer opção pelo recebimento único do subsídio decorrente desse cargo, ou pela remuneração do seu cargo efetivo, não sendo cabível o acréscimo de verba de representação nos termos do §4º do artigo 39, da Lei Maior. Desse modo, conforme inteligência do artigo 37, XI, da Lei Maior, o teto constitucional a ser aplicado dependerá da contraprestação pecuniária optada pelo servidor, ou seja, se optar pela percepção do subsídio decorrente do cargo de agente político do Órgão de destino, estará sujeito ao teto aplicado para esse Órgão, contudo, se optou por perceber a remuneração do cargo efetivo, de origem, o teto a ser aplicado será o da origem;

7. Nos termos do artigo 37, §10, da Constituição Federal, não há óbice na acumulação da remuneração do cargo de Secretário Municipal, com os proventos de aposentadoria decorrente do artigo 40 ou dos artigos 42 e 142 da Constituição da República;

8. Conforme inteligência do artigo 37, § 10, da Constituição Federal, é possível o acúmulo de proventos de aposentadoria, com a **remuneração de cargo em comissão**, salvo nos casos em que **servidor for maior de 70 anos, caso em que estará alcançado pela aposentadoria compulsória**, por força do disposto no artigo 40 da Constituição Federal e à luz da melhor doutrina e da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (RMS

10423/SP e RMS 11722/DF), não se aplicando tal compulsoriedade aos ocupantes de cargos de natureza política, pelas mesmas razões que foram excluídos pelo Supremo Tribunal Federal do alcance da Súmula Vinculante nº 13, por ocasião do julgamento da RCL 6650 e da RCL 7590 **(Em negrito está superado, em face do RE 786.540/DF do STF)**;

9. A percepção simultânea, por servidor público, de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social, com a remuneração de cargo, função ou emprego público que ocupa, há que ser compatível com o artigo 37, XVII e §10, da Constituição Federal.

10. Levando-se em conta a possibilidade de que a situação tratada no item 8 esteja atualmente ocorrendo na Administração Pública Direta ou Indireta do Estado ou dos Municípios de Rondônia, deve ser dado conhecimento do teor deste Parecer Prévio a todos os Órgãos e entidades jurisdicionados desta Corte, fixando-se-lhes o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da notificação, para que promovam a exoneração **dos servidores comissionados maiores de 70 anos de idade** que porventura ainda se encontrem em atividade, bem como daqueles que posteriormente atinjam esse limite etário **(Em negrito está superado em face do RE 786.540/DF do STF)**;

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2010.

Acumulação de cargo efetivo com o subsídio de Vereador.

PROCESSO Nº: 4464/04
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE A LEGALIDADE OU NÃO DE PAGAMENTO DOS VENCIMENTOS DE CARGO EFETIVO CUMULATIVAMENTE COM O SUBSÍDIO DO CARGO DE VEREADOR
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PARECER PRÉVIO Nº 30/2005

“Ementa: Artigo 38, III, da CF/88. I – Abrangência da administração direta municipal - Poder Executivo e Legislativo. II - Servidor efetivo do Executivo, legislativo e judiciário - Possibilidade de acumular cargo com mandato de vereador, desde que haja compatibilidade de horários, exceção feita ao caso sem que norma especial disciplinar de forma diversa”.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 02 de junho de 2005, na forma do artigo 83, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conhecendo da consulta formulada pelo Presidente da Câmara do Município de Presidente Médici, Vereador João Braz Filho, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

I – Nos termos do artigo 38, II e III, da Constituição Federal, o servidor público da Administração Direta, Autárquica e Fundacional no exercício do mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, devendo, caso não haja tal compatibilidade, afastar-se do exercício daqueles, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração, ressalvadas outras incompatibilidades decorrentes de legislação específica;

II – Por expressa disposição da Lei Federal nº 8.906/94, em seus artigos 28, I, e 29, II, é vedado aos Membros do Poder Legislativo o exercício da advocacia pública, sendo, portanto, incompatível o exercício simultâneo dos cargos de Vereador e de Procurador Jurídico do Legislativo, devendo o servidor em tal situação se afastar do cargo efetivo, sendo-lhe facultado, todavia, optar pela remuneração que lhe pareça mais favorável, nos termos do artigo 38, II e III, da Constituição Federal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 02 de junho de 2005.

Acumulação remunerada de cargos públicos.

PROCESSO Nº: 3736/04
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE VILHENA
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE ACUMULAÇÃO
REMUNERADA DE CARGOS PÚBLICOS
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA
MOTTA

PARECER PRÉVIO Nº 21/2005

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 14 de abril de 2005, na forma dos artigos 1º, XVI, § 2º da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 173, inciso III, do Regimento Interno desta Corte, conhecendo da consulta formulada pelo Senhor Melkisedek Donadon – Prefeito do Município de Vilhena, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

a) Ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 37, Inciso XVI, alíneas “a”, “b” e “c”, da Constituição Federal, é vedada a acumulação de cargos públicos;

b) As exceções previstas devem ser alvo de interpretação restrita, vedada qualquer ampliação ao texto constitucional;

c) Observada a compatibilidade de horários, é possível o exercício de dois cargos de professor; ou um cargo de professor com outro, técnico ou científico, com jornada de trabalho de 25 (ou 20) e 40 horas semanais, sem que haja ofensa ao princípio da eficiência;

d) Observada a compatibilidade de horários, é possível a acumulação remunerada de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentares, com jornada de trabalho de 25 (ou 20) e 40 horas semanais sem que haja ofensa ao princípio de eficiência.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 14 de abril de 2005.

Fusão entre Secretarias e acumulação remunerada da titularidade da Secretaria.

PROCESSO Nº: 2482/09
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
ASSUNTO: CONSULTA - POSSIBILIDADE DE FUSÃO ENTRE SECRETARIAS OU SERVIDOR ACUMULAR TITULARIDADE DE DIREÇÃO DE DUAS SECRETARIAS
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PARECER PRÉVIO Nº 38/2009 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, em Sessão Ordinária realizada em 22 de outubro de 2009, nos termos do artigo 1º, XVI, § 2º, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com

o artigo 83 do Regimento Interno desta Corte, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Conselheiro Relator **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**.

É DE PARECER que se responda na forma consignada nos itens dispostos a seguir:

I – Dada à autonomia administrativa que gozam os Municípios onde podem criar seus cargos e funções com atribuições específicas (sempre através de Lei), é perfeitamente possível a fusão de duas, ou mais secretarias e departamentos, formando assim uma nova secretaria ou departamento com novas atribuições;

II – Não é possível a acumulação de dois cargos essencialmente remunerados, ainda que um deles esteja temporariamente sem remuneração em face do artigo 37, incisos XVI e XVII da Constituição Federal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 2009.

1.2. CARGO EM COMISSÃO.

Contratação de pessoal para cargo em comissão e posterior cedência.

PROCESSO Nº:	1105/03
INTERESSADA:	CÂMARA DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS
ASSUNTO:	CONSULTA SOBRE A LEGALIDADE NA CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PARA CARGO EM COMISSÃO E POSTERIOR CEDÊNCIA A OUTRO ÓRGÃO, COM ÔNUS PARA A MUNICIPALIDADE
RELATOR:	CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PARECER PRÉVIO Nº 29/2003

“Cargo comissionado, nomeação seguida de cedência para outro ente, seja Município, Estado ou União. Impossibilidade.”

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 12 de junho de 2003, na forma dos artigos 84, §§ 1º e 2º, e 85, do Regimento Interno desta Corte, conhecendo da consulta formulada pelo Vereador Kleber Calisto de Souza, Presidente da Câmara do Município de Cerejeiras, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

É DE PARECER que se responda a consulta nos seguintes termos:

É ilegal a contratação de pessoal para cargo em comissão de livre nomeação e exoneração para posterior cedência a outro Órgão ou ente do Município, Estado ou União, por ferir os princípios constitucionais insculpidos no artigo 37, “caput”, da Constituição Federal, bem como os incisos II e V do mesmo artigo.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 12 de junho de 2003.

Criação de Assessorias Parlamentares no Poder Legislativo Municipal.

PROCESSO Nº: 0423/06
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS
PARECIS
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE A POSSIBILIDADE DE
CRIAÇÃO DE ASSESSORIAS PARLAMENTARES
PARA O PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

PARECER PRÉVIO Nº 19/2006 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 04 de maio de 2006, na forma dos artigos 84, §§ 1º e 2º, e 85, Regimento Interno desta Corte, conhecendo da consulta formulada pelo Vereador Abadias Braz Odorico, Presidente da Câmara do Município de Alto Alegre dos Parecis, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

I – O Poder Legislativo tem competência privativa para criar, transformar ou extinguir seus próprios cargos, empregos ou funções públicas, dependendo, no entanto, de Lei específica para remunerá-los, com a sanção do Chefe do Executivo;

II – No processo de criação de seus cargos, e na iniciativa de remunerá-los, deverá o Legislativo Municipal observar os limites balizadores impostos pela Constituição para a matéria, como, por exemplo, o teto máximo da remuneração dos servidores municipais (artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal), bem como os limites de gastos com pessoal estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal e a disposição contida no artigo 169, da Constituição Federal, que só permite a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos e a alteração de estrutura de carreiras para os servidores públicos se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às despesas de pessoal e se houver autorização específica

na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 04 de maio de 2006.

Gratificação de “comissão de trabalho” a servidores comissionados.

PROCESSO Nº: 3587/01
INTERESSADA: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE A LEGALIDADE DE PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO A SERVIDORES OCUPANTES DE CARGOS COMISSIONADOS QUE PARTICIPEM DE COMISSÃO DE TRABALHO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

PARECER PRÉVIO Nº 26/2002

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 9 de maio de 2002, na forma do artigo 1º, inciso XVI, § 2º, da Lei Complementar nº 154/96, conhecendo da Consulta formulada pelo Senhor Paulino Ribeiro da Rocha, Prefeito do Município de Alvorada do Oeste, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro **JOSÉ BAPTISTA DE LIMA**.

É DE PARECER que se responda à Consulta nos seguintes termos:

I – O princípio da legalidade exige a existência no ordenamento jurídico, de uma Lei Municipal, dispondo sobre a criação de comissão de trabalho, para respaldar a aplicação do artigo 5º, da Lei nº 15, de 07 de dezembro de 1987.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros

JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 9 de maio de 2002.

Gratificação de produtividade a servidores efetivos e comissionados.

PROCESSO Nº: 0574/07
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE VILHENA
ASSUNTO: CONSULTA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE INSTITUIR PRÊMIO PRODUTIVIDADE A SERVIDORES CONCURSADOS E COMISSIONADOS
RESPONSÁVEL: VEREADOR JOÃO BATISTA GONÇALVES PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

PARECER PRÉVIO Nº 42/2007 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 11 de outubro de 2007, nos termos do artigo 1º, XVI, § 2º, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 83 do Regimento Interno desta Corte, conhecendo da consulta formulada pelo Presidente da Câmara do Município de Vilhena, Vereador João Batista Gonçalves, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

I – A Carta Magna da República, em seus artigos 2º e 51, IV, conferiu ao Poder Legislativo Municipal autonomia organizacional, desta forma, com base na legislação aplicável à hipótese, pode a Câmara, fulcrada no princípio da legalidade, criar, transformar, extinguir cargos, empregos e funções

de seus serviços, sem qualquer ingerência do Poder Executivo;

II – É possível a instituição de vantagem pecuniária, intitulada “gratificação de produtividade” aos cargos efetivos da Administração Pública, desde que:

1 – Haja prévia dotação orçamentária suficiente para atender ao aumento de despesa com pessoal e autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do artigo 169, § 1º, I e II, da Constituição Federal;

2 – Seja instituída por meio de Lei específica, nos termos do artigo 37, X, da Constituição Federal;

3 – Seja comprovada a necessidade do aumento de produção e melhor eficiência dos serviços, bem como seja possível a mensuração das atividades de cada um dos cargos a que se pretende conceder o benefício;

4 – Sejam estabelecidos critérios objetivos, para aferição, mês a mês, do desempenho dos servidores, devidamente supervisionados por comissão de servidores instituída para tal fim ou pelo próprio Departamento de Recursos Humanos.

III – A concessão do benefício da “gratificação de produtividade” não é aplicável aos servidores detentores de cargo em comissão, que não possuam vínculo efetivo com a Administração Pública, considerando que tais cargos, ao serem criados, já possuem remuneração fixada em Lei, concedida a tais servidores em virtude da prestação dos seus serviços e, em se tratando de servidores nomeados por confiança do gestor e que ensejam dedicação integral à função.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator), HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 11 de outubro de 2007.

Licença por motivo de doença em pessoa da família a ocupante de cargos em comissão.

PROCESSO Nº: 2967/2010
CONSULENTE: DEFENSOR PÚBLICO GERAL
ASSUNTO: CONSULTA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE
CONCESSÃO DE LICENÇA REMUNERADA POR
MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA,
EM FAVOR DOS OCUPANTES EXCLUSIVAMENTE
DE CARGOS EM COMISSÃO
REVISOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

PARECER PRÉVIO Nº 01/2012 - PLENO

“Consulta. Defensoria Pública. Dúvida sobre a possibilidade de concessão de licença remunerada por motivo de doença em pessoa da família, em favor dos ocupantes exclusivamente de cargos em comissão, bem como sobre as atribuições da junta médica oficial. Aprovação da proposta de parecer prévio apresentada pelo Relator, com as emendas aditivas e modificadas apresentadas.”

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 2 de fevereiro de 2012, nos termos do artigo 1º, XVI, § 2º, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com os artigos 83 e 173 do Regimento Interno e com os artigos 1º e 2º da Resolução Administrativa nº 016/TCER/04, conhecendo da consulta formulada pelo Senhor Carlos Alberto Biazzi, Defensor Público Geral, acerca da possibilidade de concessão de licença remunerada por motivo de doença em pessoa da família, em favor dos ocupantes exclusivamente de cargos em comissão, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Auditor **DAVI DANTAS SILVA**, e com as emendas aditivas propostas pelo Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA** e Conselheiro **PAULO CURI NETO**.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

a) O afastamento remunerado, por motivo de doença em pessoa da família, é direito de todo servidor público, por força da exegese dos artigos 6º e 226 da Constituição Federal de 1988 e do princípio da proibição da proteção deficiente, mas a sua concessão depende de regulamentação legal, a qual deverá harmonizar as necessidades administrativas e a proteção da unidade familiar, segundo as máximas parciais da adequação, da necessidade e da proporcionalidade em sentido estrito;

b) A licença por motivo de doença em pessoa da família, prevista no art. 116, I, da Lei Complementar nº 68/92, pode ser concedida a todos os servidores públicos, inclusive aos ocupantes de cargo de provimento exclusivamente em comissão, nos termos dos artigos 116, caput e 119, caput, c/c os artigos 3º e 4º, todos da Lei Complementar nº 68/92, desde que não remunerada em relação aos exclusivamente comissionados, conforme a inteligência do art. 119, § 2º, da Lei Complementar nº 68/92;

c) O gozo da licença não gera estabilidade ao servidor, dada a natureza do cargo de provimento em comissão;

d) Caracteriza inconstitucionalidade por omissão parcial a mora legislativa estadual no que concerne à regulamentação do afastamento remunerado por motivo de doença de pessoa da família em relação aos servidores exclusivamente ocupantes de cargo em comissão; e

e) O Núcleo de Perícias Médicas – NUPEM, para fins de análise e homologação do requerimento de licença, por motivo de doença em pessoa da família do servidor, alcançará tanto o aspecto patológico, como o período e o CID indicados no Laudo Médico, quanto o aspecto formal previsto para a apresentação de documentos, nos termos do art. 1º, I, II e III, e art. 6º, § 1º, ambos da Instrução Normativa nº 001/CGRH/SEPLAD/2001.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Revisor), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 2 de fevereiro de 2012.

Licença-prêmio por assiduidade a ocupantes de cargos em comissão.

PROCESSO Nº: 0734/2013
UNIDADE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO
ASSUNTO: CONSULTA - CONCESSÃO DE LICENÇA PRÊMIO A
SERVIDORES OCUPANTES EXCLUSIVAMENTE DE
CARGO EM COMISSÃO
CONSULENTE: JOÃO MARIA SOBRAL DE CARVALHO
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA
REVISOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

PARECER PRÉVIO Nº 06/2013 – PLENO

Consulta. Departamento Estadual de Trânsito. Licença-prêmio por assiduidade. Servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão. Não aplicabilidade. Estatuto dos Servidores Públicos do Estado. Interpretação teleológica e sistemática. Maioria.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, em Sessão Ordinária realizada em 11 de julho de 2013, nos termos do artigo 1º, XVI, § 2º, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com os artigos 83 e 173 do Regimento Interno e com os artigos 1º e 2º da Resolução Administrativa nº 016/TCE-RO-04, conhecendo da consulta formulada pelo Departamento Estadual de Trânsito, acerca da possibilidade de concessão de licença-prêmio por assiduidade aos servidores ocupantes, exclusivamente, de cargos em comissão, bem como acerca da possibilidade de contagem do tempo de serviço público estadual relativo a cargo de confiança exercido no âmbito da Administração direta, autárquica e fundacional do Estado de Rondônia, antes da investidura em cargo de provimento efetivo, em consonância com o voto do Conselheiro Revisor PAULO CURI NETO, por maioria de votos, vencido o Conselheiro Relator EDÍLSON DE SOUSA SILVA; e

CONSIDERANDO que a licença-prêmio, hipótese legal de afastamento remunerado das funções públicas, caracteriza-se como típica sanção premial destinada a estimular e promover a adoção de

determinado comportamento desejado pela ordem administrativa: a assiduidade dos servidores públicos, concluiu-se que a sua aplicabilidade aos servidores titulares, exclusivamente, de cargo em comissão não atende à finalidade social da lei, por esses agentes públicos não gozarem de estabilidade, podendo ser exonerados “ad nutum”, sempre que o desempenho não se revelar satisfatório;

CONSIDERANDO que a interpretação sistemática da Lei Complementar nº. 68, de 1992, evidencia que o diploma legislativo pecou por falta de técnica ao utilizar indiscriminadamente os termos genéricos “servidor” e “cargo”, sem indicar a natureza da investidura, inclusive para normatizar institutos típicos e exclusivos de servidor ocupante de cargo de provimento efetivo – a exemplo dos artigos 22, 31, 45, 116, VI, 128, 120 e 231, concluiu-se que a omissão do legislador em indicar a natureza da investidura não pode autorizar uma interpretação extensiva, já que essa solução exegética não passa pelo teste de generalização;

CONSIDERANDO que somente os agentes públicos integrantes do quadro permanente da Administração Pública podem acumular licitamente mais de um cargo público (artigo 124), filiarem-se ao regime próprio de previdência social (parágrafo único do artigo 123 e caput do artigo 127) e acumular um cargo público e uma função “gratificada” (parte final do caput do artigo 123), concluiu-se que a análise topológica de dispositivos e dos institutos mencionados na Seção VI do Capítulo IV do Título III demonstra que o destinatário da norma concessiva da licença-prêmio mencionado na cabeça do artigo 123 do diploma legal complementar deve ser necessariamente o servidor titular de cargo de provimento efetivo;

CONSIDERANDO que a instabilidade e temporariedade inerentes à investidura dos ocupantes de cargos de confiança e as atribuições constitucionalmente reservadas a esses cargos – direção, chefia e assessoramento superior – constituem modelo constitucionalmente impositivo aos entes políticos (artigo 37, II, parte final, e V, da Constituição Federal), não podendo ser excepcionada senão por outra norma de estatura constitucional federal, concluiu-se que não se deve admitir que a legislação infraconstitucional crie novas hipóteses de estabilidade financeira provisória ou mecanismos compensatórios à exoneração imotivada dos servidores comissionados, o que contraria a competência discricionária inerente à investidura dos cargos de confiança;

CONSIDERANDO que a licença-prêmio, prevista no artigo 123 da Lei Complementar nº. 68, de 1992, assegura o afastamento remunerado trimestral ou pagamento de verba indenizatória de

caráter compensatório, concluiu-se que a referida licença constitui hipótese legal de estabilidade financeira provisória passível de ser gozada durante a investidura e mesmo após a desconstituição do vínculo, mediante prestação pecuniária compensatória;

CONSIDERANDO que a estabilidade provisória gestacional é a única hipótese reconhecida pela jurisprudência que excepciona o vínculo precário do servidor comissionado, por força do artigo 10, II, “b”, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, concluiu-se que a licença-prêmio, prevista no artigo 123 da Lei Complementar nº. 68, de 1992, não pode ser concedida aos servidores ocupantes, exclusivamente, de cargo em comissão, o que caracterizaria ampliação legal das hipóteses constitucionais excepcionais de estabilidade financeira provisória de servidores não titulares de cargo de provimento efetivo. Aplicação, por analogia, das razões de decidir da ADI nº. 199-0 (Supremo Tribunal Federal, Relator: Ministro Maurício Corrêa);

CONSIDERANDO que a temporariedade e instabilidade da investidura do servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão comissionado decorrem de norma constitucional de observância obrigatória (artigo 37, V, da Constituição Federal) e que a licença-prêmio gera uma estabilidade financeira provisória, concluiu-se que a desigualação legislativa, que restringiu a licença-prêmio aos servidores titulares de cargo de provimento efetivo, é constitucionalmente mandatária, a fim de assegurar o princípio do livre provimento dos cargos em comissão;

CONSIDERANDO, ainda, que os servidores exclusivamente comissionados usufruem todos os direitos trabalhistas e previdenciários constitucionalmente assegurados, indistintamente, a todos os trabalhadores da ordem econômica ou da Administração Pública e que esses agentes públicos, por exercerem função de direção, chefia e assessoramento superior, são remunerados pecuniariamente pelo incremento extraordinário de atribuições e responsabilidades, de acordo com as condições financeiras dos órgãos e entidades públicos, concluiu-se que, em abstrato, não há se cogitar em desequilíbrio comutativo entre a prestação laboral do servidor exclusivamente comissionado e a contraprestação estatal;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº. 68, de 1992, não dispensou o direito à licença-prêmio ao servidor titular de cargo de provimento efetivo, concluiu-se que o servidor exclusivamente comissionado não possui, sequer, a expectativa de direito à licença-prêmio, enquanto perdurar a investidura precária;

CONSIDERANDO que, por princípio geral do direito, o fato jurídico rege-se pela norma então vigente (“tempus regit actu”), concluiu-se que os atos praticados e os fatos ocorridos durante a investidura em, exclusivamente, cargo de confiança continuam a ser ditados pelas regras pertinentes ao regime jurídico vigente na ocasião;

CONSIDERANDO que a investidura em cargo efetivo, por aprovação em concurso público, ainda que o servidor tenha ocupado cargo em comissão no mesmo órgão ou entidade, caracteriza provimento originário, sujeito a regime jurídico próprio, concluiu-se que o regime jurídico do cargo efetivo não poderá retroagir sobre fatos e atos pretéritos;

CONSIDERANDO que a retroatividade das leis depende de expressa previsão legal, concluiu-se que, por força da investidura originária e da sujeição a novo regime jurídico, a contagem do tempo de serviço público estadual, para fins de aquisição de licença-prêmio, somente poderá ser admitida se houver expressa previsão em lei formal;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº. 68, de 1992, admitiu em caráter excepcional, como regra de transição, a contagem retroativa do tempo de serviço prestado ao Estado pelos servidores sujeitos ao regime contratual celetista e pertencentes ao quadro de pessoal no momento da promulgação do novo estatuto, ou seja, em 9 de novembro de 1992 (artigo 297);

CONSIDERANDO, ainda, que o exercício de cargo em comissão anteriormente ao provimento originário em cargo efetivo estadual não se enquadra na hipótese excepcional do artigo 297 da Lei Complementar nº. 68, de 1992, e considerando que a retroação da lei, norma de exceção que é, deve ser interpretada restritivamente, concluiu-se que a legislação estadual não autorizou a contagem retroativa do tempo de serviço público estadual decorrente da investidura, exclusivamente, de cargo de confiança anterior ao provimento originário em cargo efetivo estadual;

CONSIDERANDO que o tempo de serviço quinquenal ininterrupto é período de prova definido pela lei para avaliar a assiduidade do servidor ocupante de cargo efetivo, para fins de licença-prêmio, concluiu-se que o cômputo do tempo pretérito à investidura originária, sem autorização legal, contrariaria o aspecto teleológico do instituto, qual seja, o incentivo ao cumprimento do dever funcional de assiduidade do servidor efetivo dentro do período de prova, evitando a atuação dos mecanismos repressivo-disciplinares;

CONSIDERANDO que a estabilidade funcional no cargo efetivo pressupõe a avaliação da assiduidade no cargo ocupado em período de prova trienal (artigo 28, §1º, I,); considerando que a licença-prêmio pressupõe avaliação de sua assiduidade em período de prova quinquenal (artigo 123); e considerando que a contagem de tempo de serviço pretérito à investidura poderia acarretar que o servidor, logo após o provimento, fizesse jus à licença-prêmio, concluiu-se que seria paradoxal a possibilidade de o servidor fazer jus à licença-prêmio antes mesmo de adquirir a estabilidade funcional no cargo efetivo (artigo 28, §1º, I);

CONSIDERANDO, por fim, que o estatuto legal admite, para aquisição da licença-prêmio, a contagem do tempo de serviço prestado em cargo de confiança na Administração estadual somente após a investidura em cargo de provimento efetivo (artigo 138, IV);

É DE PARECER que se responda a consulta, nos seguintes termos:

I - A licença-prêmio por assiduidade prevista na cabeça do artigo 123 da Lei Complementar Estadual nº. 68, de 1992, é aplicável exclusivamente ao servidor titular de cargo de provimento efetivo estadual; e

II - Nos termos da Lei Complementar nº. 68, de 1992, o tempo de serviço prestado em exercício de cargo de confiança que anteceder à investidura originária em cargo de provimento efetivo no âmbito da Administração Pública estadual não deve ser computado no período de prova quinquenal da licença-prêmio por assiduidade. Por força do artigo 138, IV, da mencionada Lei Complementar, para o aperfeiçoamento do tempo de serviço quinquenal da licença-prêmio, o cômputo do tempo de serviço público estadual relativo ao exercício de cargo de confiança no âmbito da Administração direta, autárquica e fundacional do Estado de Rondônia, dar-se-á tão só posteriormente à investidura originária em cargo de provimento efetivo estadual.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Conselheiro designado para redigir a decisão nos termos do artigo 180 do Regimento Interno desta Corte), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Nomeação de Assessor Legislativo para cada Vereador e nomeação de comissionados que superem cargos efetivos.

PROCESSO Nº: 2605/2013
UNIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE A LEGALIDADE DA NOMEAÇÃO DE 01 (UM) ASSESSOR LEGISLATIVO PARA CADA VEREADOR E SOBRE O QUANTITATIVO DE CARGOS COMISSIONADOS EM NÚMERO SUPERIOR AOS EFETIVOS
CONSULENTE: ELIOTÉRIO VALÉRIO CAMPOS – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE - RO CPF Nº 454.646.856-34
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

*PARECER PRÉVIO Nº 17/2013 - PLENO

Consulta. Câmara Municipal de Espigão do Oeste. Preenchimento dos requisitos legais de admissibilidade. Conhecimento. É possível a nomeação de 1 (um) ou mais cargos em comissão para gabinete de Vereador, desde que haja lei prévia instituidora do cargo, que as funções sejam de direção, chefia ou assessoramento e que sejam cumpridas as demais exigências legais. A nomeação de cargo comissionado em quantidade superior aos cargos efetivos infringe os princípios constitucionais da proporcionalidade, razoabilidade, moralidade e eficiência, bem como denota ofensa à exigência de concurso público prevista no artigo 37, II, da Constituição Federal, podendo acarretar a nulidade dos atos e a responsabilização do gestor. Arquivamento. Unanimidade.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada em 3 de outubro de 2013, na forma dos artigos 84, §§ 1º e 2º, e 85 da Resolução Administrativa nº 005/96 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia), conhecendo da consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Espigão do Oeste, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA,

É DE PARECER que se responda a consulta nos seguintes termos:

I - A nomeação de 1 (um) ou mais cargos em comissão para cada gabinete de Vereador é possível, desde que haja lei prévia instituidora do cargo, que as funções sejam de direção, chefia ou assessoramento e que sejam cumpridas as demais exigências constitucionais e legais atinentes à matéria; e

II - A nomeação de cargo comissionado em quantidade superior aos cargos efetivos infringe os princípios constitucionais da proporcionalidade, razoabilidade, moralidade e eficiência, bem como denota ofensa à exigência de concurso público prevista no artigo 37, II, da Constituição Federal, podendo acarretar a nulidade dos atos e a responsabilização do gestor.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 3 de outubro de 2013.

Pagamento de horas extras aos ocupantes de cargos em comissão.

PROCESSO Nº: 3747/08
INTERESSADO: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE NOVA UNIÃO
ASSUNTO: CONSULTA CONCERNENTE À POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS AOS OCUPANTES DE CARGOS EM COMISSÃO
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PARECER PRÉVIO Nº 02/2009 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 19 de fevereiro de 2009, nos termos do artigo 1º, XVI, § 2º, da Lei Complementar nº. 154/96, combinado com o artigo 83 do Regimento Interno desta Corte, conhecendo da consulta formulada pela Câmara Municipal de Nova União, subscrita pelo seu Presidente, Vereador Licínio Maier, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

O servidor público ocupante de cargo comissionado, ou de confiança, não tem direito à percepção de adicional de horas extraordinárias, em razão da natureza do cargo que exerce o diferenciar dos demais servidores, vez que já recebe remuneração compatível com as responsabilidades assumidas, bem como o regime em que se enquadra, submete-o à dedicação integral ao serviço podendo ser convocado sempre que haja interesse da administração, *e.g.*, do disposto no artigo 55, § 2º da Lei Complementar Estadual nº 068/92, combinado com o artigo 37, V da Constituição Federal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2009.

Pagamento de auxílio-doença aos ocupantes de Cargos em Comissão.

PROCESSO Nº: 4230/2010
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ/RO
ASSUNTO: CONSULTA
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

PARECER PRÉVIO Nº 06/2011 – PLENO

“Consulta. Servidor público. Afastamento por motivo de saúde. Recebimento de auxílio saúde do INSS. Cargo comissionado. Exoneração. Nomeação de outro servidor em seu lugar. Requisitos. Possibilidade. Unanimidade”

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 28 de julho de 2011, na forma dos artigos 84, §§ 1º e 2º, e 85 do Regimento Interno desta Corte, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, e

É DE PARECER que se responda à Consulta nos seguintes termos:

I – Preliminarmente, conhecer integralmente da Consulta formulada por estarem presentes os pressupostos regimentais de admissibilidade para, no mérito, respondê-la, em tese, que:

a) O servidor municipal ocupante de cargo de provimento em comissão pode ser exonerado a qualquer tempo, inclusive durante o período de licença médica, sendo desnecessária a perquirição do motivo (conveniência e oportunidade da Administração);

b) Submete-se o servidor comissionado ao regime previdenciário pelo município, ou seja, o Regime Geral da Previdência Social, passando a ser segurado do INSS e, em razão da incapacidade temporária (enfermidade) para o trabalho por mais de 15 dias, passará receber da autarquia federal o benefício chamado “auxílio-doença”;

c) É possível a nomeação de servidor para ocupar, temporariamente, cargo em comissão de servidor que se encontra no gozo de auxílio-doença previdenciário, permanecendo ambos nomeados para o mesmo cargo de livre nomeação e exoneração, desde que atendidos os pressupostos constantes do artigo 49, da Lei nº 1405/2005, quais sejam:

i) Que a substituição se dê por período superior

a 5 (cinco) dias;

ii) Que o servidor substituto seja indicado previamente pela autoridade competente; e

iii) Que o servidor substituto integre o quadro de servidores da Câmara Municipal de Ji-Paraná.

II – Dar conhecimento do inteiro teor do voto e parecer prévio ao Consulente e aos demais municípios jurisdicionados;

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 28 de julho de 2011.

Remuneração de membros do Conselho Fiscal que exercem Cargo em Comissão.

PROCESSO Nº: 1414/03
INTERESSADA: COMPANHIA RONDONIENSE DE GÁS
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE A LEGALIDADE DE PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO A MEMBROS DO CONSELHO FISCAL QUE EXERCEM NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL CARGO EM COMISSÃO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

PARECER PRÉVIO Nº 60/2003

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 23 de outubro de 2003, nos termos do artigo 1º, XVI, § 2º, da Lei Complementar nº 154/96,

conhecendo da consulta formulada pelo Senhor Paulo de Andrade Lima Filho, Diretor Administrativo e Financeiro da Companhia Rondoniense de Gás S.A., quanto ao pagamento de remuneração a membros do Conselho Fiscal que exercem na Administração Pública Estadual cargo em comissão, função pública, ou outros que possam ser considerados acúmulo de função, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator Conselheiro **JOSÉ BAPTISTA DE LIMA**.

É DE PARECER que se responda a consulta nos seguintes termos:

É vedada a remuneração dos membros do Conselho Consultivo, de Administração, Fiscal, ou outros Órgãos Colegiados, nos termos mencionados pelo Decreto nº 4101 de 02 de março de 1989, sendo eles servidores da administração estadual direta ou indireta.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), JOSÉ GOMES DE MELO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2003.

1.3. CEDÊNCIA DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS.

Cessão de servidor a outros Entes Federados.

PROCESSO Nº: 1142/03
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE A POSSIBILIDADE DE CESSÃO DE SERVIDOR A OUTROS ÓRGÃOS DE DIFERENTES ESFERAS
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO

PARECER PRÉVIO Nº 58/2003

“Cessão de servidor a órgãos de outras esferas federativas. Efetivo, possibilidade. Comissionado, impossibilidade”.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 25 de setembro de 2003, na forma dos artigos 84, §§ 1º e 2º, e 85 do Regimento Interno, conhecendo da Consulta formulada pelo Vereador Cornélio Duarte de Carvalho, Presidente da Câmara do Município de São Miguel do Guaporé, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro **AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO**.

É DE PARECER que se responda à Consulta nos seguintes termos:

I – Pode a Câmara Municipal colocar servidores à disposição de outros órgãos, de diferentes esferas, com ônus para o órgão cessionário?

Resposta: Sim, quando se tratar de servidor efetivo, desde que observadas as condições constantes do Parecer Prévio nº 37/2001-TCER:

“O servidor do Poder Legislativo Municipal pode ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios desde que haja Lei disciplinando a cedência de servidores e em casos previstos em Leis específicas, sem ônus para o Órgão de origem, obedecidos os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência previstos no artigo 37, da Constituição Federal”.

II – Não possuindo funcionários efetivos que possam ser cedidos, poderá o Presidente da Câmara nomear pessoas nos cargos comissionados de que dispõe, sem ônus, e, em seguida colocá-los à disposição do Órgão solicitante?

Resposta: Não, nos termos dos Pareceres Prévios nºs 29 e 31/2003-TCER:

“É ilegal a contratação de pessoal para cargo em comissão de livre nomeação e exoneração para posterior cedência a outro Órgão ou ente do Município, Estado ou União, por ferir os princípios

constitucionais inculpidos no artigo 37, “caput”, da Constituição Federal, bem como os incisos II e V do mesmo artigo”.

III – Em caso de resposta afirmativa, a quem cabe o encargo de solicitar as certidões negativas do Tribunal de Contas, Declaração de Bens e etc., ao Órgão cedente ou cessionário?

Resposta: Prejudicada, em razão da resposta negativa ao item II.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 2003

PROCESSO Nº:	1049/03
INTERESSADA:	CÂMARA DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS
ASSUNTO:	CONSULTA SOBRE A CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PARA CARGO EM COMISSÃO E POSTERIOR CEDÊNCIA AO ÓRGÃO LOCAL DE TRÂNSITO (CIRETRAN), SEM ÔNUS PARA A DILIDADE
RELATOR:	CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PARECER PRÉVIO Nº 31/2003

“Ementa – cargo comissionado, nomeação seguida de cedência para outro ente, seja município, estado ou união. Impossibilidade.”

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 12 de junho de 2003, na forma dos artigos 84, §§ 1º e 2º, e 85, do Regimento Interno desta

Corte, conhecendo da consulta formulada pelo Vereador Kleber Calisto de Souza, Presidente da Câmara do Município de Cerejeiras, por unanimidade de votos, e em consonância com o voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

É DE PARECER que se responda a consulta nos seguintes termos:

É ilegal a contratação de pessoal para cargo em comissão de livre nomeação e exoneração para posterior cedência a outro órgão ou ente do Município, Estado ou União, por ferir os princípios constitucionais insculpidos no artigo 37, “caput”, da Constituição Federal, bem como os incisos II e V do mesmo artigo.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 12 de junho de 2003.

PROCESSO Nº: 3993/02
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CACOAL
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE A LEGALIDADE DE CONVÊNIO ENTRE O MUNICÍPIO E A UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA PARA O FIM DE CESSÃO DE PESSOAL
RELATOR: CONSELHEIRO NATANAEL JOSÉ DA SILVA

PARECER PRÉVIO Nº 59/2003

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, em Sessão Ordinária realizada no dia 25 de setembro 2003, nos termos do artigo 1º, XVI, § 2º, da Lei Complementar nº 154/96, conhecendo da

Consulta formulada pela Prefeitura do Município de Cacoal acerca da possibilidade de conveniar a cessão de pessoal à Universidade Federal de Rondônia – UNIR, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro NATANAEL JOSÉ DA SILVA.

É DE PARECER que a responda nos seguintes

termos:

1) o Município pode ceder pessoal do seu quadro efetivo a outro ente da Federação, nos termos artigo 241 da Constituição Federal, desde que:

a) demonstre a excepcionalidade e relevância do interesse público local;

b) disponha de prévia autorização legislativa específica, além da expressa permissão na Lei Orgânica;

c) atenda o disposto no artigo 62, da Lei Complementar Federal nº 101/00;

d) não compute as despesas entre as que se destinam a manutenção e desenvolvimento do ensino (CF, 212), caso o ônus da cedência seja seu.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 2003.

1.4. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL.

Concurso Público.

PROCESSO Nº: 0844/2010

INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ASSUNTO: CONSULTA REFERENTE À REALIZAÇÃO DE
CONCURSO PÚBLICO
RELATOR: AUDITOR DAVI DANTAS DA SILVA

PARECER PRÉVIO Nº 22/2010 – PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 2 de setembro de 2010, na forma artigo 1º, XVI, §2º da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com artigo 173, III do Regimento Interno e nos artigos 1º e 2º da Resolução Administrativa nº 016/TCE-RO/04, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Auditor DAVI DANTAS DA SILVA, e

É DE PARECER que se responda a consulta nos seguintes termos:

a) A existência de cargos ocupados por servidores cedidos a outros Órgãos não constitui óbice à realização de concurso público. Entretanto, é mister destacar que os cargos atinentes aos servidores cedidos não poderão ser ofertados no certame, mas tão somente os cargos vagos previstos em Lei, tendo em vista que, a cedência não torna vago o cargo.

b) Ademais, de acordo com o Parecer Prévio nº 03/2008–PLENO, desta Corte, para a realização de concurso público, faz-se necessária previsão legal da criação e estrutura dos cargos que serão ofertados por meio do certame, respeitada por ocasião das admissões a previsão orçamentária e os limites de gastos com pessoal, nos termos dos artigos 37, II, e 169, ambos da Constituição Federal, bem como dos artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

c) Da mesma forma, há que se observar o quantitativo de vagas ofertadas, para que, não só estejam atreladas ao número de cargos disponíveis, como também, atendam de forma concreta às necessidades da Municipalidade, tendo em vista que, os candidatos aprovados dentro do número de vagas ofertadas no concurso, possuem direito líquido e certo à nomeação, nos termos da Decisão no RE 227480 – RJ, do Supremo Tribunal Federal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON

DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO; WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 2 de setembro de 2010.

PROCESSO Nº: 2827/07
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ
ASSUNTO: CONSULTA CONCERNENTE À LEGALIDADE DE EMENDA ÀS LEIS ORÇAMENTÁRIAS QUE POSSIBILITAM AUMENTO DE DESPESAS COM PESSOAL
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PARECER PRÉVIO Nº 03/2008 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 21 de fevereiro de 2008, nos termos estabelecidos na Lei Complementar Estadual nº 154/1996, artigo 1º, XVI e § 2º, combinado com o disposto no Regimento Interno desta Corte, artigo 83, conhecendo da consulta formulada pela Câmara do Município de Nova Mamoré, subscrita pelo seu representante legal, Vereador-Presidente, José Ribamar Inácio Aguiar, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

I) O Poder Executivo Municipal só poderá realizar concurso público para provimento de cargo público previsto em lei e, ainda, desde que previsto em Lei Orçamentária, conforme estabelece a Constituição Federal, no artigo 37, “*caput*” e inciso II e no artigo 169;

II) O Poder Legislativo poderá editar Lei autorizando o Poder Executivo a realizar concurso público para provimento de cargo público

de sua estrutura administrativa, mesmo em situação de excesso de despesa com pessoal, desde que o Projeto de Lei esteja acompanhado de planejamento detalhado que contemple o ajuste da despesa de pessoal nos próximos dois quadrimestres, tudo devidamente justificado e, desde que atendidas todas as exigências legais de prévia criação do cargo e de que o efetivo provimento se dê em condições financeiras favoráveis, ou ainda, mediante comprovação de atendimento à ressalva contida na Lei Complementar Federal nº 101/2000, artigo 22, IV, de acordo com o disposto na Lei Complementar Federal nº 101/2000, artigo 1º, § 1º, e artigos 19, 20, 22 e 23.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES, HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2008.

Contratação de pessoal via consórcios públicos (CIMCERO).

PROCESSO Nº: 594/04
INTERESSADO: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA REGIÃO CENTRO LESTE DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE CONTRATAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS PARA SERVIR OS MUNICÍPIOS CONSORCIADOS
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO

PARECER PRÉVIO Nº 68/2004

“Consórcio Administrativo. Personalidade jurídica indevida do CIMCERO e Impossibilidade de contratação de pessoal de pessoal sem concurso público”.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 23 de setembro de 2004, na forma dos artigos 84, §§ 1º e 2º, e 85, do Regimento Interno, conhecendo da Consulta formulada pelo Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro **AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO**.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

I – O Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia – CIMCERO, na condição de sociedade civil sem finalidade lucrativa, consoante inscrito no art. 1º do seu Estatuto Social, não tem, da legislação vigente, a garantia desta personalidade jurídica, porquanto, na qualidade de “consórcio administrativo” não pode assumir direitos e obrigações em seu próprio nome;

II – Para consecução dos objetivos e plena eficácia de seus atos, os signatários do CIMCERO devem adequar o Estatuto Social ao regramento da legislação vigente, adotando um sistema de administração gerencial consentâneo com os interesses dos consorciados, ainda que seja na forma de uma entidade jurídica à parte, cujos instrumentos de controles, de contabilidade, de licitação e de contratação de pessoal reger-se-ão pelas normas gerais e específicas de direito público e, conseqüentemente, submetido à jurisdição do Tribunal de Contas, vez que sua constituição se dá com o dinheiro público;

III – Especificamente quanto à contratação de pessoal, esta deve ser precedida de concurso público, nos termos do inciso II, do artigo 37, da Constituição Federal, e quanto ao procedimento licitatório, aos ditames da Lei Federal nº 8.666/93, conforme estabelece o artigo 116 deste diploma.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 2004.

PROCESSO Nº: 950/04
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE CONTRATAÇÃO DE PESSOAL
PELO CIMCERO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

PARECER PRÉVIO Nº 42/2004

***Ementa** – Consórcios intermunicipais; legitimidade para contratação de pessoal; limites de despesa com pessoal; Lei de Responsabilidade Fiscal.*

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 17 de junho de 2004, na forma do artigo 83, do Regimento Interno desta Corte, conhecendo da consulta formulada pelo Prefeito do Município de Presidente Médici, Senhor José Ribeiro da Silva Filho, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

I – Os consórcios intermunicipais, mesmo que administrados por sociedade civil de direito privado, submetem-se ao controle e fiscalização do Tribunal de Contas, em face de receberem recursos públicos para consecução do seu objeto;

II – Neste contexto, estarão sujeitos às regras aplicáveis a Administração Pública tanto para contratação de pessoal, que poderá processar-se sob a égide da C.L.T., quanto para as compras de bens e serviços;

III – As contratações emergenciais destinadas a viabilizar soluções urgentes para serviços essenciais não prescindem de Lei autorizativa, vez que, refoge à competência dos Legislativos Municipais reger os atos executivos de consórcios intermunicipais, cujas atribuições extrapolam a órbita geográfica e institucional de cada Município, devendo, contudo observar-

se os demais pressupostos constitucionais quanto a necessidade, prazo, e o inequívoco excepcional interesse público;

IV – Em princípio, os consórcios municipais detentores da natureza jurídica de sociedade civil de direito privado não estariam sujeitos aos comandos da Lei Complementar Federal nº 101/00, e as despesas de cada Município com os consórcios serão classificadas em rubrica própria, não se constituindo por óbvio, em despesa com pessoal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 17 de junho de 2004.

Contratação de pessoal para prestação de serviços temporários.

PROCESSO Nº: 1297/03
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE CONTRATAÇÃO DE PESSOAL
PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

PARECER PRÉVIO Nº 33/2003

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 17 de julho de 2003, na forma dos artigos 84, §§ 1º e 2º, e 85, do Regimento Interno desta Corte, conhecendo da consulta formulada pelo ilustre Senhor Antônio Barroco, Prefeito do Município de Mirante da Serra, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro **JOSÉ GOMES DE MELO**.

É DE PARECER que se responda a consulta nos seguintes termos:

O Executivo Municipal de Mirante da Serra poderá realizar contratação temporária de pessoal para atender à necessidade e urgência dos serviços, mediante processo seletivo simplificado, desde que haja autorização do Poder Legislativo, o qual deverá limitar as hipóteses e situações em que poderão ocorrer tais contratações, de modo a coibir a possibilidade de desrespeito aos princípios da isonomia, impessoalidade e moralidade, bem como não admitir a contratação para dar conta de mero serviço acumulado.

Por outro lado, a contratação de empresa privada para o desempenho de atividades inerentes às categorias funcionais do Plano de Cargos e Salários dos Servidores Públicos do Município configura contratação indireta de pessoal, na forma prevista no § 1º, do artigo 18, da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 17 de julho de 2003.

Contratação de pessoal para atender programa de alimentação escolar do FNDE Municipal.

PROCESSO Nº: 3565/02
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE A LEGALIDADE DO MUNICÍPIO CONTRATAR PROFISSIONAL EM REGIME DE SERVIÇO PRESTADO PARA TENDER PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DO FNDE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PARECER PRÉVIO Nº 05/2003

“Profissional na área de nutrição ou qualquer outra área, contratação a título de serviço prestado, impossibilidade jurídica, face a regra estatuída no artigo 37, II, da Constituição Federal.”

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 27 de fevereiro de 2003, na forma dos artigos 84, § 1º e 2º, e 85, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conhecendo da consulta formulada pela Senhora Érica Sbalquero Noetzold, Secretária Municipal de Educação e Desporto de Cerejeiras, por unanimidade de votos, e em consonância com o voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

É DE PARECER que se responda a consulta nos seguintes termos:

Não poderá o Município contratar, mediante processo seletivo simplificado, profissional da área de nutrição ou de qualquer outra área, cujas tarefas dos cargos constituam em atividade fim da Administração Municipal, por ferir o disposto no artigo 37, inciso II, da Magna Carta.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 27 de fevereiro de 2003.

Contratação via Termo de Parceria com Organização Social de Interesse Público (OSCIP).

PROCESSO Nº: 3337/03
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE A CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS PARA ACOMPANHAR FAMÍLIAS NA ORIENTAÇÃO PREVENTIVA NAS AÇÕES NA ÁREA DE SAÚDE FIRMANDO TERMO DE PARCERIA COM A ORGANIZAÇÃO SOCIAL

RELATOR: DE INTERESSE PÚBLICO
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PARECER PRÉVIO Nº 16/2004

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 18 de março de 2004, na forma dos artigos 84, §§ 1º e 2º, e 85, do Regimento Interno desta Corte, conhecendo da consulta formulada pela Senhora Darcila Terezinha Cassol, Prefeita do Município de Alta Floresta do Oeste, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

É DE PARECER que se responda a consulta nos seguintes termos:

Considera-se regular a parceria firmada com as Organizações Sociais de Interesse Público, com a finalidade de suprir as atividades desenvolvidas pelos Agentes Comunitários de Saúde.

A participação destas organizações com atuação complementar na promoção gratuita da saúde, deve ser feita através do Termo de Parceria, obedecendo-se aos requisitos definidos no Capítulo II, artigos 9º *usque* 15, da Lei n. 9.790, de 23 de março de 1999.

As despesas decorrentes do Termo de Parceria firmado pela Administração Pública com a Organização Social de Interesse Público, devem ser contabilizadas como Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica, na forma do Anexo II da Portaria Interministerial nº 163, de 2001 (STN-MF/SOF-MPO).

Convém asseverar que, considerando a regra do artigo 116 da Lei 8.666/93, de utilização subsidiária, aplicam-se no que couber, as disposições dessa Lei aos convênios, acordos, ajustes e instrumentos congêneres, inclusive ao Termo de Parceria por ser ele um instrumento similar aos convênios.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro

Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 18 de março de 2004.

1.5. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO.

Contratação de Advogados e Médicos sem concurso público.

PROCESSO Nº: 2780/2010
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ASSUNTO: CONSULTA
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PARECER PRÉVIO Nº 28/2010 – PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 14 de outubro de 2010, nos termos do artigo 1º, XVI, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o artigo 83 do Regimento Interno desta Corte, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, e:

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

1 – É defeso ao ente municipal proceder a contratação de advogados sem concurso público, para o exercício de ações constitucionalmente atribuídas à Defensoria Pública pelo artigo 134 da Constituição Federal.

2 – Não compete ao Município legislar sobre a assistência judiciária e sobre a Defensoria Pública, competência esta compartilhada exclusivamente entre a União, os Estados e o Distrito Federal, nos moldes do disposto no artigo 24, inciso XIII da Constituição Federal.

3 – Encaminhe-se o Parecer Prévio aos demais municípios do Estado, por versar sobre tema de assaz importância e relevância.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2010.

PROCESSO Nº: 4176/03
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE CONTRATAÇÃO DE
MÉDICOS SEM CONCURSO PÚBLICO
RELATOR: CONSELHEIRO NATANAEL JOSÉ DA SILVA.

PARECER PRÉVIO Nº 108/2004

“Contratação de pessoal na administração pública para a prestação de serviços que se constituam em atividades-fim do Estado, por meio de licitação ou mediante a criação de cargos comissionados para funções que não digam respeito a direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, CF). Atribuições estatais não passíveis de terceirização. Impossibilidade jurídica em face da regra estatuída no artigo 37, II, da Constituição Federal ”

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 04 de novembro de 2004, nos termos do artigo 1º, inciso XVI, § 2º, da Lei Complementar nº 154/96,

conhecendo da Consulta formulada pelo Senhor Hélio de Lara, Prefeito do Município de Primavera de Rondônia, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro NATANAEL JOSÉ DA SILVA, e,

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

I – A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, nos termos do que dispõe o artigo 37, II, da Constituição Federal;

II – A saúde, de acordo com o que estatui o artigo 196 da Carta Magna, é direito de todos e dever do Estado, constituindo-se em atividade-fim do mesmo, sendo, pois, inconstitucional, por violação ao referido inciso II do artigo 37, a terceirização de serviços médicos, sendo, a par disso, inaplicável a Lei Federal nº 8.666/93 para tal mister, tendo em vista contemplar aquele estatuto apenas e tão somente a licitação de atividades-meio, meras utilidades de interesse para a administração, não se enquadrando a atividade médica no conceito de ‘trabalhos técnico-profissionais’ a que alude o artigo 6º, II, do referido diploma legal;

III – É inconstitucional a criação de cargos em comissão para a contratação de médicos, para a prestação de serviços típicos da atividade (consultas, prescrição de medicação, cirurgias etc), independentemente da nomenclatura que se utilize, por força da vedação constante do artigo 37, V, da Constituição Federal, que restringe tais cargos apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

IV – Não conseguindo a Administração o preenchimento dos cargos da área de saúde (ou de qualquer outra função típica do Estado) por meio de concurso público, por manifesto desinteresse dos candidatos aprovados, a via legal alternativa que se apresenta ao gestor público é a da contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, consoante estabelece o artigo 37, IX, da Constituição Federal, mediante autorização legislativa, que deverá contemplar exaustivamente as hipóteses ensejadoras, realização de procedimento seletivo para as contratações e vigência pelo tempo necessário à realização de novo concurso público, até que se preencham os cargos vagos na forma estabelecida no artigo 37, II, da Carta Magna.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros
ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA,

AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 04 de novembro de 2004.

1.6. PRESTADORES DE SERVIÇOS.

Contratação de plano de saúde e odontológico a servidores públicos.

PROCESSO Nº: 3487/2010
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ
ASSUNTO: CONSULTA – POSSIBILIDADE DE ABERTURA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE PLANO DE SAÚDE E ODONTOLÓGICO AOS SERVIDORES EFETIVOS E COMISSIONADOS DO PODER LEGISLATIVO
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

PARECER PRÉVIO Nº 02/2011 – PLENO

“Consulta. Câmara Municipal. Contratação de plano de saúde e odontológico. Necessidade de Lei municipal e de autorização específica na Lei de diretrizes orçamentárias. Benefício isonômico. Prévia e específica dotação orçamentária. Licitação.”

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 28 de abril de 2011, na forma dos artigos 84, §§ 1º e 2º, e 85 do Regimento Interno desta Corte, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, e

É DE PARECER que se responda à Consulta nos seguintes termos:

I – É possível a contratação de plano de saúde e odontológico pelo Poder Público aos servidores efetivos e comissionados, inclusive os agentes políticos, sobretudo por se tratar de verba de caráter indenizatória, não sendo, portanto, computada para aferição dos limites e despesas totais com pessoal;

II – No mérito, respondê-la positivamente no que toca à contratação de plano de saúde e odontológico pelo Poder Público aos servidores públicos, sobretudo por se tratar de verba de caráter indenizatória, não sendo, portanto, computada para aferição dos limites e despesas totais com pessoal e nem no cômputo das despesas com saúde, desde que:

a) exista Lei municipal autorizando a concessão dos referidos benefícios, disciplinando as condições para a admissão, a extensão dos benefícios, o funcionamento do sistema e a limitação da responsabilidade do Ente;

b) o benefício deverá ser concedido aos servidores efetivos, comissionados e agentes políticos de forma isonômica por meio de pagamento de valor certo e indistinto em pecúnia (auxílio saúde) ou do custeio preferencialmente parcial de plano de saúde e odontológico privado.

III – deve existir Lei municipal autorizando a concessão dos referidos benefícios, disciplinando as condições, a extensão dos benefícios, o funcionamento do sistema e a limitação da responsabilidade do Ente;

IV – haja dotação orçamentária específica para suportar as respectivas despesas;

V – devem ser observadas as disposições contidas na Lei nº 8.666/93 (Licitações e Contratos), para a contratação de empresa para fornecimento de auxílio-saúde e odontológico; e

VI – Fica revogado o entendimento anterior constante no Parecer Prévio nº 05/2008 – PLENO, cuja Consulta foi respondida nos seguintes termos: *“É vedado à Câmara Municipal subsidiar, em parte ou na integralidade, despesa com Plano de Saúde em benefício de vereadores e de seus*

servidores, por contrariar os postulados do acesso universal igualitário do direito à saúde, previsto no artigo 196, bem assim aos princípios da igualdade (de todos perante a Lei) estabelecidos no artigo 5º, “caput”; da legalidade, moralidade e impessoalidade, contidos no artigo 37 “caput”, todos da Constituição Federal”.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, PAULO CURINETO; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 28 de abril de 2011.

Concessão de combustível a veículos à disposição da Administração Pública.

PROCESSO Nº: 2989/2009
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CUJUBIM
ASSUNTO: CONSULTA
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

PARECER PRÉVIO Nº 02/2010 – PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 4 de fevereiro de 2010, na forma do artigo 1º, inciso XVI, § 2º da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com os artigos 84, §§ 1º e 2º e 85 da Resolução Administrativa nº 005/96 (Regimento Interno do Tribunal de Contas), conhecendo da Consulta formulada pelo Prefeito do Município de Cujubim, Senhor **Ernan Santana Amorim**, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, e,

É DE PARECER que se responda à consulta nos seguintes termos:

Que não existe óbice à aplicação da Lei Municipal nº 79, de 12 de abril de 1999, cujo teor disciplina a concessão de combustível a terceiros que, a título de colaboração sem ônus, colocarem à disposição da

Administração Municipal viaturas ou máquinas leves ou pesadas, desde que, além das cautelas constantes dos artigos 2º e 3º da referida Lei, sejam adotadas, por intermédio de decreto regulamentar municipal, com o escopo de precator o uso de combustível em finalidade diversa do interesse público, as seguintes medidas: (I) discriminação pormenorizada dos serviços a serem realizados, (II) identificação do período de realização do serviço, (III) enunciação do quantitativo do combustível necessário, com a respectiva memória de cálculo, e (IV) comprovação da realização do serviço, mediante documentos e relatórios etc.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro-Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 4 de fevereiro de 2010.

Concessão gratuita de Transporte Escolar.

PROCESSO Nº: 0935/07
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE VALE DO PARAÍSO
ASSUNTO: CONSULTA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

PARECER PRÉVIO Nº 21/2007 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 12 de julho de 2007, na forma dos artigos 84, caput e § 2º, e 85 da Resolução Administrativa nº 005/96 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia), conhecendo da consulta formulada pelo Senhor Luiz Carlos Sorroche, Prefeito do Município de Vale do Paraíso, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos

seguintes termos:

O Transporte Escolar que por determinação do artigo 208, inciso VII, da Constituição Federal, o Município deverá oferecer gratuitamente aos alunos, especialmente aqueles moradores da zona rural, não poderá ser objeto de concessão de serviço público, por ser característica deste instituto a exploração econômica do próprio serviço, a ser suportada pelo usuário, normalmente com o pagamento de tarifas.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 12 de julho de 2007.

1.7. TERCEIRIZAÇÃO.

Contratação de profissionais de saúde mediante convênio ou contrato.

PROCESSO Nº: 1362/09
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES
ASSUNTO: CONSULTA ACERCA DA POSSIBILIDADE/
LEGALIDADE DO MUNICÍPIO
ROMOVER CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS
DA ÁREA DE SAÚDE VIA EMPRESA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PARECER PRÉVIO Nº 37/2009 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, em Sessão Ordinária realizada em 22 de outubro de 2009, nos termos do artigo 1º, XVI, § 2º, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 83 do Regimento Interno desta Corte, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Conselheiro Relator VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA,

É DE PARECER que se responda a consulta na forma a seguir:

I - A saúde, na forma do artigo 196 da Carta Magna, é direito de todos e dever do Estado, neste sentido, a Constituição Federal, artigos 197 e 199, § 1º, combinado com os artigos 24 a 26 da Lei nº 8.080, de 19.9.90, faculta à iniciativa privada a assistência à saúde na modalidade do sistema único, permitindo a forma complementar, ou seja, sem transferir a terceiros as principais ações da saúde;

II - Na hipótese de que os serviços de Saúde prestados pelo Estado sejam insuficientes para atender a demanda, poderá, em caráter de excepcional interesse público, ser ampliado o atendimento mediante Contrato ou Convênio com a iniciativa privada (com ou sem fins lucrativos), mas sempre de forma complementar, na forma da Constituição Federal, artigo 37, inciso IX, artigo 199, § 1º, combinado com a Lei nº 8080, de 19.9.90, artigos 24 a 26;

III - Os procedimentos administrativos que tenham por fim o Contrato (com prestadores privados com ou sem fins lucrativos) ou Convênio (com entidades qualificadas como filantrópicas e/ou sem fins lucrativos), com a finalidade de complementar as ações e serviços de saúde - v.g. atividades-meio tais como: determinados serviços técnico-especializados, como os inerentes aos hemocentros, realização de exames médicos, consultas, devem observar as normas do direito público, entenda-se, especialmente, a Lei nº 8.666/93, pertinente a licitações e contratos;

IV – Para que a terceirização possa ser considerada legal, deverá ser suficientemente motivada pelo administrador, demonstrando que a parcela de responsabilidade da saúde a ser terceirizada reveste-se, efetivamente, de um contrato de prestação de serviço que se enquadre nas previsões da Lei nº 8.666/93;

V – Em se tratando de terceirização de mão-de-obra que se refira à substituição de servidores e empregados públicos, os valores contratados de terceirização deverão ser contabilizados à conta “Outras Despesas de Pessoal”, conforme Lei Complementar Federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (artigo 18, § 1º);

VI - Paralelamente, deverá o Município adotar as providências cabíveis para o atendimento do que dispõe o artigo 37, II, da Constituição Federal, que disciplina que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de

provas e títulos.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 2009.

Contratação de escritório de advocacia.

PROCESSO Nº: 3482/05
INTERESSADO: BANCO DO ESTADO DE RONDÔNIA S.A.
ASSUNTO: CONSULTA - CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOGADOS
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PARECER PRÉVIO Nº 040/2006 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 19 de outubro do corrente ano, na forma dos artigos 84, §§ 1º e 2º e 85 do Regimento Interno desta Corte, conhecendo da Consulta formulada pela liquidante do Banco do Estado de Rondônia S.A., por maioria de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

I – É cabível a contratação direta sem licitação, de serviços de advocacia, quando se tratarem de serviços técnico-profissionais de natureza singular, hipótese em que se configura a inexigibilidade de licitação, desde que:

a) fique cabalmente demonstrado que o profissional ou empresa escolhida preencham os requisitos do § 1º do artigo 25

da Lei Federal nº 8.666/93, quais sejam, detenham notória especialização e cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato;

b) a contratação seja feita entre advogados pré-qualificados como os mais aptos a prestar os serviços especializados que se pretende obter, devendo a contratação ser celebrada estritamente para a prestação de serviços específicos e singulares, não se justificando firmar contrato da espécie à prestação de tais serviços de forma continuada, sendo considerados como serviços singulares aqueles que apresentam características tais que inviabilizam (ou, pelo menos, dificultam) a sua comparação com outros.

II – **Dar ciência** desta decisão ao consulente e demais interessados, em especial ao Governo do Estado de Rondônia, enviando-lhes cópia do relatório;

III – **Arquivar** os autos, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2006.

Terceirização de mão-de-obra em substituição a servidores e empregados públicos.

PROCESSO Nº: 0203/2010
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA
DO OESTE
ASSUNTO: CONSULTA
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA
SILVA

PARECER PRÉVIO Nº 81/2010 – PLENO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, reunido em Sessão Ordinária realizada em 16 de dezembro de 2010, nos termos do artigo 1º, XVI, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o artigo 83 do seu Regimento Interno desta Corte, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, e

I – A despesa decorrente de terceirização de mão-de-obra em substituição a servidores e empregados públicos deverá ser empenhada no elemento de despesa 3.1.90.34 e integrará tanto o limite disposto no artigo 18, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, quanto o limite constitucional inserto no artigo 29-A, §1º, relativo à folha de pagamento da Câmara Municipal.

II – Os valores dos contratos de terceirização de atividades-meio não se incluem no cômputo do montante de gastos com pessoal, quando não haja correspondência no quadro do Órgão ou Entidade, salvo disposição legal em contrário.

III – Os valores relativos a contratos de terceirização de atividades-fim (inconstitucionais), bem como os relativos a atividades-meio com correspondência no quadro do Órgão ou Entidade, integram o montante de gasto com pessoal, salvo, nesta última hipótese, se os cargos ou empregos tiverem sido licitamente extintos, total ou parcialmente, não afastando a aplicação das sanções pertinentes à contratação sem prévio concurso público.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2010.

1.8. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.

Recebimento de honorários de sucumbência por Procuradores Municipais.

PROCESSO Nº: 2229/03
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE A LEGALIDADE OU NÃO DO PROCURADOR DO MUNICÍPIO BENEFICIAR-SE DE HONORÁRIOS RELATIVO AO IPTU
REVISOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

PARECER PRÉVIO Nº 24/2006 - PLENO

“Recebimento de honorários de sucumbência por Procurador do Município”.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 1º de junho de 2006, na forma dos artigos 84, §§ 1º e 2º e 85, do Regimento Interno desta Corte, conhecendo da consulta formulada pelos Vereadores da Câmara do Município de Machadinho do Oeste, Senhores Abrahão Vieira Amorim, Hélio Braga de Freitas e Janice Terezinha Zance Salomão, por maioria de votos, em consonância com o voto do Revisor, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

I – É defeso aos advogados públicos, assim considerados aqueles que exercem suas funções em defesa da Administração Pública Direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como às Autarquias, às Fundações instituídas pelo Poder Público, às Empresas Públicas, às Sociedades de Economia Mista, **beneficiarem-se pessoalmente** dos honorários de sucumbência, **por contrariar o disposto no artigo 4º, da Lei Federal nº 9.527/97**, bem como aos princípios constitucionais da moralidade, da legalidade e da impessoalidade, a que alude o artigo 37, “caput”, da Constituição Federal;

II – O Estado e os Municípios, no exercício de suas respectivas autonomias federativas outorgadas pelos artigos 18, 25 e 29, da Constituição Federal, podem legislar sobre a forma e critérios de aplicação dos honorários de sucumbência.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, EDILSON DE SOUSA SILVA (Revisor), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 1º de junho de 2006.

2. CONTABILIDADE, ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO PÚBLICO.

Auxílio financeiro do Município à entidade mantenedora de ensino.

PROCESSO Nº: 2871/07
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA UNIÃO
ASSUNTO: CONSULTA – POSSIBILIDADE DE AUXÍLIO FINANCEIRO DO MUNICÍPIO À ENTIDADE MANTENEDORA VOLTADA À EDUCAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PARECER PRÉVIO Nº 02/2008 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 07 de fevereiro de 2008, nos termos do artigo 1º, XVI, § 2º, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 83 do Regimento Interno desta Corte, conhecendo da consulta formulada pela Prefeitura Municipal de Nova União, subscrita pelo seu representante, o Prefeito Luiz Gomes Furtado, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

1 - É possível ao município prestar auxílio financeiro à entidade mantenedora de instituição de ensino, podendo este ser realizado de várias maneiras conforme o fim a que se destinam os recursos, sendo a mais usual o convênio. Convém ao dirigente da educação reportar-se ao Ministério da Educação ou Conselhos de Educação, a fim de se manter atualizado sobre os Programas que prevêem a possibilidade de prestação de auxílios financeiros voltados à Educação para que realize a escolha da forma mais adequada para atender ao interesse público no caso concreto.

2 - O auxílio financeiro prestado à entidade mantenedora de ensino contará como parte integrante do mínimo, de vinte e cinco por cento, previsto no artigo 212 da Constituição Federal, desde que observado o disposto nos artigos 213 da Constituição Federal, 7º da Lei nº 9.424/96 e 19, 20, 70 e 71 da Lei nº 9.394/96.

3 - A oferta de vagas deve corresponder à demanda local em igualdade de condições a todos que delas necessitarem, em respeito ao Princípio da Isonomia.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 07 de fevereiro de 2008.

Compensação de créditos tributários e bens incorporados ao patrimônio do Município.

PROCESSO Nº: 3129/04
INTERESSADA: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA S.A.
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E BENS INCORPORADOS AO PATRIMÔNIO DA MUNICIPALIDADE ATRAVÉS DO ENCONTRO DE CONTAS

RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO

PARECER PRÉVIO Nº 14/2005

“Compensação de créditos tributários e bens incorporados ao patrimônio da municipalidade através do encontro de contas ”

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 31 de março de 2005, na forma dos artigos 84, § 1º e 2º e 85, do Regimento Interno, conhecendo da Consulta formulada pela Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia S.A., por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

De acordo com o artigo 170, do Código Tributário Nacional, combinado com o artigo 17, incisos e parágrafos da Lei Federal nº 8.666/93, é possível a municipalidade proceder a transferência de seus créditos de natureza tributária, bem como os ativos incorporados ao seu patrimônio, a título de compensação através de encontro de contas, observadas as seguintes condições:

a) avaliação prévia e autorização legislativa para transferência dos bens a outro ente da esfera pública, dispensando-se, nesse caso, o certame licitatório;

b) autorização legislativa para a celebração do acordo de compensação através do encontro de contas.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Contabilização de despesas com pessoal decorrentes do programa da família – PSF e do PACS.

PROCESSO Nº: 4242/03
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE DESPESA DE PESSOAL DOS PROGRAMAS DA FAMÍLIA – PSF E AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE - PACS
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PARECER PRÉVIO Nº 177/2003

***EMENTA** – Lei de Responsabilidade Fiscal; contabilização das despesas com pessoal decorrentes de recursos aplicados nos PACS e PSF; dedução dos valores para apuração da RCL e da Despesa com Pessoal.*

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada em 11 de dezembro de 2003, na forma dos artigos 84, §§ 1º e 2º, e 85, do Regimento Interno desta Corte, conhecendo da consulta formulada pelo Senhor José Ribeiro da Silva Filho, Prefeito Municipal de Presidente Médici, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**.

É DE PARECER que se responda a consulta nos seguintes termos:

a) por tratar-se de programas custeados pela União os gastos com pessoal integrantes dos PACS/PSF deverão ser expurgados do montante da Despesa com Pessoal para efeito de cumprimento dos limites estabelecidos nos artigos 18 e 19, da Lei Complementar Federal nº 101/000, sendo que o valor da dedução deverá limitar-se ao valor da parcela transferida pela União;

b) considerando que os programas em pauta são compartilhados por mais de uma esfera de governo, caberá ao município computar em Despesa com Pessoal o valor da parcela desembolsada pelos seus próprios cofres quando esta se destinar a custear gastos com pessoal inseridos nos PACS/PSF;

c) em função da orientação contida na alínea “a”, as transferências efetivadas pela União destinadas ao custeio dos programas em questão, embora classificadas como receitas correntes, deverão ser deduzidas da base de cálculo da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2003.

Contabilização dos gastos com serviços terceirizados.

PROCESSO Nº: 3665/03
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: CONSULTA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HUGO COSTA PESSOA

PARECER PRÉVIO Nº 01/2006 - PLENO

“Ementa: Consulta. Terceirização de Serviços. Contabilização da Despesa. Execução indireta ou Atividade-meio – Integram o limite previsto no artigo 72, da Lei Complementar Federal nº 101/00. Execução Direta ou Atividades finalísticas – Integram o total de despesas com pessoal previsto no artigo 18, § 1º da Lei Complementar Federal nº 101/00”.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 09 de fevereiro de 2006, nos termos do artigo 1º, XVI, § 2º, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 83, do Regimento Interno desta Corte, conhecendo da Consulta formulada pelo ex-Procurador Geral do Ministério Público do Estado de Rondônia, Dr. José Carlos Vitachi, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

a) As despesas decorrentes de contratação de serviços terceirizados, desde que adequadas à legislação em vigor, e quando envolverem substituição de servidores e empregados públicos, para efeito de cumprimento do artigo 18, da Lei de Responsabilidade Fiscal, serão apropriadas contabilmente da seguinte forma:

Outras Despesas de Pessoal: pelo valor do custo da mão de obra e respectivos encargos sociais incidentes, que deverão constar em planilha de custos demonstrada pela contratada;

Outros Serviços e Encargos: pelo valor dos demais elementos de custo que compõem o valor total do contrato, computando-se neste montante o valor correspondente a margem de lucro da contratada;

b) Para perfeita codificação contábil dos itens supramencionados deverão ser observadas as regras estabelecidas na Portaria 163/STN/2001, Lei Federal nº 4320/64 e, em especial, a Portaria nº 211 STN de junho de 2001, que promoveu a correlação entre as contas de despesas constantes das citadas normas.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, EDILSON DE SOUSA SILVA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES, HUGO COSTA PESSOA (Relator) e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 09 de fevereiro de 2006

Classificação contábil do repasse do PASEP.

PROCESSO Nº: 3085/06
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE POSSÍVEL CELEBRAÇÃO DE
CONVÊNIO ENTRE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA
BANCO DO BRASIL E O GOVERNO DO ESTADO
DE RONDÔNIA COM O PROPÓSITO DE EFETUAR
O REPASSE FINANCEIRO EM CONTA BANCÁRIA
DO ESTADO PARA PAGAMENTO DO PASEP AOS
SERVIDORES PÚBLICOS
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

PARECER PRÉVIO Nº 41/2006 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 09 de novembro de 2006, na forma dos artigos 84, §§ 1º e 2º e 85, da Resolução Administrativa nº 005/96 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia) conhecendo a consulta formulada pelo Senhor Valdir Alves da Silva, Secretário de Estado da Administração, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

1- Se no ato do repasse deverá ser classificado como Receita Orçamentária ou Extra-Orçamentária?

Os recursos que poderão adentrar aos cofres do Estado em função de possível convênio a ser firmado com o Banco do Brasil, para repasse do PASEP, por se tratarem de receita não prevista na Lei Orçamentária ou nas rendas típicas do Estado, bem como por ser receita que não pertence ao Estado e sim a terceiros – servidores públicos, tendo como característica a extemporaneidade e a transitoriedade no orçamento, configura-se como Receita Extra-Orçamentária, devendo ser representada no Balanço Patrimonial como Passivo Financeiro.

O Passivo Financeiro é representado dentre

outros valores, pelas dívidas a curto prazo, como restos a pagar, os Depósitos, Depósitos de Tesouraria - os quais constituem os já conhecidos Depósitos Especificados, os Depósitos Públicos e os Depósitos de Diversas Origens. Esses valores, para suas movimentações ou pagamentos, tal como os inscritos em Ativos Financeiros, independem de autorização orçamentária, ou seja, não há necessidade de sua inclusão na lei de orçamento.

2- Caso seja Receita Orçamentária, deverá ser alocado no orçamento na natureza de despesa 3190-11 ou 33 90-10?

Uma vez pacificado entendimento de que o repasse a ser realizado pelo Banco do Brasil ao Governo do Estado para pagamento do benefício do PASEP tem natureza de Receita Extra-Orçamentária, não há o que se falar em classificação da despesa segundo sua natureza, pois tal classificação está vinculada às Receitas Orçamentárias.

Tais recursos por se configurarem como Receita Extra-Orçamentária, deverão ser creditados em conta específica do Tesouro a ser aberta pelo Estado, para fins de depósito dos repasses dos recursos do PASEP aos servidores públicos Estaduais, nos termos do Convênio a ser firmado com o Banco do Brasil.

3- Pois sendo receitas correntes, haverá incidência para o repasse aos Poderes, bem como duplicidade no recolhimento do PASEP?

Como tais recursos não se enquadram nas categorias de receitas previstas no orçamento ou nas rendas típicas no Estado, não podem ser enquadrados como Receitas Correntes pertencentes ao Orçamento, logo não há o que se falar em repasse aos Poderes ou pagamento em duplicidade do PASEP para recursos de natureza Extra-Orçamentária.

4 – E como não temos como identificar qual será o valor, em cada UG, se poderemos efetuar, se for o caso, o empenho em uma única Unidade Orçamentária?

Definida a natureza extra-orçamentária do evento (PASEP) com relação ao Governo do Estado de Rondônia, complementa-se sobre maneira, a forma descentralizada de atuação da Administração Pública através de distribuições setoriais de responsabilidade, por sub-contas aos Poderes e Órgãos independentes, como por exemplo: Poder Legislativo, Poder Judiciário, Ministério Público e o Tribunal de Contas. Neste sentido, a Secretaria

de Finanças (ou outro Órgão da Administração definido pelo Poder Executivo) responsabilizar-se-á pelos pagamentos dos servidores do Executivo. Esta é uma questão eminentemente gerencial.

Ademais, a matéria em apreço é de cunho financeiro, na qual o Estado participa apenas como fiel depositário de recursos que pertencem a terceiros, no caso em tela, os servidores Públicos. Desta forma, inexistente impeditivo técnico para que tais recursos estejam sob supervisão e responsabilidade de uma ou mais Unidades Gestoras.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVIDANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 09 de novembro de 2006.

Crítérios para classificação contábil das despesas (Portaria nº 448/STN-02).

PROCESSO Nº: 3983/05
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
ASSUNTO: CONSULTA ACERCA DA APLICABILIDADE DA PORTARIA Nº 448/STN-02
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

PARECER PRÉVIO Nº 105/2005 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 15 de dezembro de 2005, na forma dos artigos 84 e 85 do seu Regimento Interno desta Corte, conhecendo da consulta formulada pelo Senhor José de Abreu Bianco, Prefeito do Município de Ji-Paraná, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

I - A regra geral para aquisições na Administração Pública é sempre mediante realização de procedimento licitatório, no entanto, para atender excepcionalidades, em casos amparados por Lei, poderá o Município estabelecer em Lei própria os preceitos normativos para despesas de pequeno vulto, obedecidos os parâmetros prescritos para os casos de dispensa de licitação, na forma estabelecida pela Lei Federal nº 8.666/93, vedado qualquer procedimento que caracterize o fracionamento de despesa e burla à licitação;

II - Para a classificação contábil das despesas deverão ser utilizados os critérios expostos na Portaria nº 448/STN-02, observando-se que a classificação contábil utilizada deverá ser em conta cuja função seja a mais apropriada ao bem ou serviço. Quantos aos critérios para diferenciação dos termos “material técnico para seleção e treinamento” e “serviços gráficos”, constante dos anexos I e III da Portaria nº 448/STN-02, serão os atributos das aquisições, devendo ser considerado para a discriminação do elemento 33.90.30 o termo apropriação, como forma indicativa de apoderar-se de algo já previamente pronto, consumado e para o elemento 33.90.39, a indicação de que os serviços deverão ser executados a pedido.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2005.

Despesas com de fanfarras e instrumentos musicais no limite de gasto da Educação.

PROCESSO Nº: 3084/06
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO: CONSULTA REFERENTE A LEGALIDADE DE COMPUTAR-SE DESPESAS COM EXCURSÕES DE FANFARRAS E AQUISIÇÃO E MANUTENÇÃO DE INSTRUMENTOS MÚSICAIS
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

PARECER PRÉVIO Nº 05/2007 - PLENO

“Consulta sobre a legalidade de computar na educação despesas com excursões de fanfarras e aquisição e manutenção de instrumentos musicais”.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 31 de maio de 2007, na forma dos artigos 84, §§ 1º e 2º, e 85 do Regimento Interno desta Corte, conhecendo da Consulta formulada pelo Senhor Edinaldo Souza Lustoza, Secretário de Estado da Educação, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

I - As despesas com excursões de fanfarras não podem ser custeadas com recursos da manutenção e desenvolvimento do ensino por serem desprovidas de finalidade pedagógica, nos termos do artigo 70 “caput” da Lei Federal nº 9394/96, combinado com o artigo 5º, inciso III, alínea “a” da Instrução Normativa nº 14/TCE-RO-2005;

II - As despesas com aquisição e manutenção de instrumentos musicais não podem ser custeadas com recursos da manutenção e desenvolvimento do ensino por serem de caráter cultural, portanto, sem o devido respaldo legal enquanto atividade atípica da educação, nos termos do artigo 71 e respectivos incisos da Lei Federal nº 9394/96, combinado com o artigo 5º, inciso III, alínea “a” da Instrução Normativa nº 14/TCE-RO-2005.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 31 de maio de 2007.

Inclusão na despesa com pessoal do pagamento de “gratificação por substituição”.

PROCESSO Nº: 3677/2013
ASSUNTO: CONSULTA
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PARECER PRÉVIO Nº 40/2013 - PLENO

Consulta. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO. Impedimento do Conselheiro Presidente José Euler Potyguara Pereira de Mello. Decisão do Conselho Nacional de Justiça – CNJ: caráter remuneratório da gratificação por substituição e inclusão dos valores dela no computo da despesa total com pessoal. Presença das condições da ação e dos pressupostos de admissibilidade. Conhecimento. Parecer da assessoria jurídica do TCE/RO e parecer do Ministério Público de Contas no sentido da inclusão da despesa como espécie remuneratória e não indenizatória, nos termos do artigo 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal, integrando a despesa total como pessoal. Acolhimento na forma de novo Parecer Prévio. Exclusão da expressão “gratificação por substituição de cargos” do item III do Parecer Prévio nº 107/2001. Arquivamento. Unanimidade.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 12 de dezembro de 2013, nos termos do artigo 1º, XVI, § 2º, da Lei Complementar n. 154/96, combinado com o artigo 83 do Regimento Interno, conhecendo da Consulta formulada pelo seu Presidente, Excelentíssimo Senhor José Euler Potyguara Pereira de Mello, o qual indaga se a “Gratificação por Substituição”, prevista no § 2º do artigo 54 da Lei Complementar n. 68/1992, tem caráter remuneratório,

integrando o cômputo da despesa total com pessoal, prevista no artigo 18 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, assim se manifesta:

CONSIDERANDO que a consulta não deve versar sobre caso concreto e que o Parecer Prévio deve servir de base para orientação de todos os jurisdicionados;

É DE PARECER que se responda a presente Consulta na forma a seguir disposta:

I - A “Gratificação por Substituição”, prevista no § 2º do artigo 54 da Lei Complementar n. 68/1992, possui caráter remuneratório, devendo, desse modo, integrar o cômputo da despesa total com pessoal, na forma do artigo 18 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000 – LRF;

II - Dar nova redação ao item III do Parecer Prévio nº 107/2001, excluindo a expressão “Gratificação por Substituição de Cargos”, por não se caracterizar como verba de natureza indenizatória, devendo compor o cálculo, portanto, da despesa total com pessoal, na forma do artigo 18 da Lei Complementar 101/2000 – LRF, passando a constar apenas os seguintes termos:

“PARECER PRÉVIO Nº 107/2001

(...)

III – As verbas relativas a Auxílio Moradia, Auxílio Alimentação, Auxílio Creche, Auxílio Escola e Auxílio Transporte, previstas na Lei Ordinária Estadual nº 280/90 e nas Leis Complementares Estaduais nº 24/89, 68/92 e 93/93 são de natureza indenizatória e, em tal condição, não integram o cômputo da despesa total com pessoal prevista no “caput” do artigo 18, da Lei Complementar Federal nº 101/00.”

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente em exercício PAULO CURI NETO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Inclusão do Imposto de Renda retido na fonte sobre folha de pagamento na apuração da receita corrente líquida e na despesa com pessoal.

PROCESSO Nº: 3203/02
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: CONSULTA ACERCA DA INCLUSÃO EM “DESPESAS COM PESSOAL” DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES DO ESTADO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

PARECER PRÉVIO Nº 56/2002

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 05 de dezembro de 2002, na forma dos artigos 84, §§ 1º e 2º, e 85, da Resolução Administrativa nº 005/96, conhecendo da consulta formulada pelo Doutor Sílvio Aparecido Garcia de Oliveira, Procurador-Geral de Justiça, em exercício, por maioria de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro **JOSÉ GOMES DE MELO**.

É DE PARECER que se responda a consulta nos seguintes termos:

O imposto de renda retido na fonte, incidente sobre a folha de salários dos servidores, deve integrar a receita tributária do Estado e dos Municípios, com fundamento nos artigos 157, I e 158, I, combinado com o § 1º, do artigo 159, todos da Constituição Federal.

A despesa total com pessoal deve ser apurada pelo seu valor empenhado, ou seja, o valor bruto dos salários e remunerações, na forma determinada pelo artigo 18, da Lei Complementar Federal nº 101/00.

Para os efeitos de apuração da receita corrente líquida e de verificação da despesa com pessoal, com fundamentos, respectivamente, nos artigos 2º e 19, da Lei de Responsabilidade Fiscal, devem ser

excluídos de seus montantes, o valor da arrecadação do Imposto de Renda retido na Fonte, incidentes sobre a folha de pagamento dos servidores, na apuração de uma e outra.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 05 de dezembro de 2002.

Limite de “despesa com pessoal” estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

PROCESSO Nº: 2270/02
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE OS LIMITES ESTABELECIDOS PARA DESPESA COM PESSOAL, DE CONFORMIDADE COM OS ARTIGOS 20, 22, E 71, DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

PARECER PRÉVIO Nº 34/2002

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 07 de novembro de 2002, na forma dos artigos 84 e 85, do seu Regimento Interno, conhecendo da consulta formulada pela Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste, por unanimidade, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA.

É DE PARECER que se responda a consulta nos seguintes termos:

A Câmara Municipal de Alta Floresta, caso tenha praticado no ano de 2001, despesas com pessoal em função da receita corrente

líquida do município, em percentuais inferiores aos estabelecidos pelo artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, poderá no exercício de 2002, praticar dispêndios adicionais desta natureza, em percentuais com relação à receita corrente líquida, não maiores do que 10% daqueles praticados em 2001.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 07 de novembro de 2002.

Ordem cronológica de pagamento de precatórios.

PROCESSO Nº: 3124/05
INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE “QUEBRA DE ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS”
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PARECER PRÉVIO Nº 37/2005-PLENO

“Ementa – Ordem cronológica de pagamento dos precatórios – Prescrição constitucional – Impossibilidade da quebra ou inversão da ordem cronológica – Inobservância acarreta punição”

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 25 de agosto de 2005, na forma do artigo 83, do Regimento Interno, conhecendo da consulta formulada pelo Senhor Mário Jonas Freitas Guterres, Procurador Geral do Município de Porto Velho, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

I – Nos termos do artigo 100, da Constituição Federal, o pagamento de precatórios far-se-á exclusivamente por ordem cronológica, excepcionando-se apenas os créditos de natureza alimentícia, que por sua vez obedecerão a ordem cronológica própria;

II – Não é possível a quebra ou inversão da ordem cronológica de pagamento dos precatórios, mesmo em razão de vantagem concedida por credor mais recente;

III – O não cumprimento da ordem cronológica para pagamento dos precatórios implica em graves consequências, que podem ser:

a) De ordem processual – justifica o sequestro da quantia necessária à satisfação do débito preterido (artigo 100, § 2º da Constituição Federal);

b) De caráter político-administrativo – sujeita o Ente Federativo à intervenção (artigo 35, IV *in fine* da Constituição Federal); e

c) De natureza civil – constitui ato de improbidade administrativa a ser imputada ao Prefeito com aplicação de pena legal (Lei nº 8.429/92, artigos 11 e 12 e DL nº 201/67, artigo 1º, XIV).

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 25 de agosto de 2005.

Parcelamento de débito oriundo de julgado do Tribunal de Contas.

PROCESSO Nº: 924/03
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE PARCELAMENTO DE DÉBITO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HUGO COSTA PESSOA

PARECER PRÉVIO Nº 39/2005 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 15 de setembro de 2005, nos termos do artigo 1º, XVI, § 2º, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 83, do Regimento Interno desta Corte, conhecendo da consulta formulada pelo Senhor Hélio de Lara, Prefeito do Município de Primavera de Rondônia, acerca do procedimento a ser adotado em relação à autorização de parcelamento de débitos imputados pelo Tribunal de Contas, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

I – A competência do Plenário do Tribunal de Contas para autorizar parcelamento de débitos se exaure com o trânsito em julgado do Processo;

II – Após o trânsito em julgado, compete ao Município autorizar o parcelamento de débito, sendo imprescindível a existência de Lei Municipal admitindo tal possibilidade;

III – Superada a condição estabelecida no item anterior, nada obsta que o próprio Prefeito requerente autorize o parcelamento pretendido.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; os Conselheiros Substitutos HUGO COSTA PESSOA (Relator) e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASH

Sala das Sessões, 15 de setembro de 2005.

Pagamento de precatórios e limite de gastos com despesa de Saúde.

PROCESSO: 3906/2013
INTERESSADO: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE NOVA UNIÃO
CONSULENTE: JOSÉ SILVA PEREIRA
CPF Nº 856.518.425-00
PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: CONSULTA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE PRECATÓRIOS SEREM COMPUTADOS COMO DESPESA COM SAÚDE NO EXERCÍCIO CORRENTE
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PARECER PRÉVIO Nº 6/2014 - PLENO

Consulta Administrativa. Poder Executivo Municipal de Nova União. Atendimento aos pressupostos de admissibilidade da Consulta. Impossibilidade da inclusão de pagamentos de precatórios devidos a servidores que desempenharam suas funções no serviço público de saúde, serem contabilizados como despesa com saúde no exercício corrente e inclusão no percentual constitucional de 15% (quinze por cento) que compõe o mínimo das despesas com saúde, por tratarem-se de Despesas de Exercícios Anteriores. Unanimidade.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 22 de maio de 2014, nos termos do art. 1º, XVI, § 2º, da Lei Complementar nº 154/1996, combinado com o art. 83 do Regimento Interno desta Corte, conhecendo da consulta formulada pelo Senhor José Silva Pereira, Prefeito do Município de Nova União, na qual solicita resposta para dúvida concernente à possibilidade do valor de precatórios, pagos a servidores que desempenharam suas funções no serviço público de saúde, ser contabilizado como despesa com saúde no exercício corrente, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator,

Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, e

CONSIDERANDO que a consulta não deve versar sobre caso concreto e que o Parecer Prévio deve servir de base para orientação de todos os jurisdicionados;

É DE PARECER que se responda a presente Consulta na forma a seguir disposta:

I - No cômputo do percentual mínimo de gastos com a saúde, só poderão ser incluídas despesas que foram empenhadas, liquidadas e pagas dentro do exercício, ou aquelas que foram inscritas em restos a pagar, desde que haja disponibilidade financeira suficiente para a sua cobertura em conta vinculada e desde que sejam pagas até o final do primeiro trimestre do exercício seguinte; e

II – O pagamento de precatórios, ainda que devido a servidores que desempenharam suas atribuições no serviço público de saúde, não poderá ser computado como despesa com saúde no exercício corrente, haja vista tratarem-se de Despesas de Exercícios Anteriores, visto não encontrar respaldo como despesa de proteção, recuperação e reabilitação da saúde, nos termos do artigo 20 da Instrução Normativa nº 22/2007/TCE-RO.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2014.

Realização de despesas (art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal).

PROCESSO Nº: 1107/04
INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: CONSULTA QUANTO A ESTABILIDADE DA OBRIGAÇÃO DO CAPUT DO ARTIGO 16 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

RELATOR: CONSELHEIRO NATANAEL JOSÉ DA SILVA

PARECER PRÉVIO Nº 54/2004

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 26 de agosto de 2004, nos termos do artigo 1º, inciso XVI, § 2º, da Lei Complementar nº 154/96, conhecendo da Consulta formulada pelo Presidente do Tribunal de Justiça, Desembargador Valter de Oliveira, sobre entendimento do Tribunal de Contas quanto a estendibilidade da obrigação do “caput” do artigo 16, da Lei de Responsabilidade Fiscal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro **NATANAEL JOSÉ DA SILVA**.

É DE PARECER que se responda a Consulta, nos seguintes termos:

I – A Administração Pública quando da realização de despesas corriqueiras, habituais, relacionadas tão somente, à operação e manutenção dos serviços preexistentes constante da Lei Orçamentária Anual, não precisa submeter-se ao ritual administrativo estabelecido no “caput” do artigo 16, da Lei Complementar Federal nº 101/00;

II – Nas contratações que acarretem aumento de despesas não contempladas nos instrumentos orçamentários ou de insuficiência de dotação orçamentária originadas em decorrência de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental, exigir-se-á o acompanhamento de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes e declaração do ordenador de despesa de que o aumento possui adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme preceitua o artigo 16, incisos I e II da Lei Complementar Federal nº 101/00;

III – Por último, urge destacar que as despesas consideradas irrelevantes nos termos em que dispuser a Lei de Diretrizes Orçamentárias estarão dispensadas das precauções enunciadas no “caput” do artigo 16, da Lei Complementar Federal nº 101/00.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI

NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2004.

Realização de “Operação de Crédito” em final de mandato.

PROCESSO Nº: 3445/04
INTERESSADO: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE REALIZAÇÃO DE OPERAÇÃO
DE CRÉDITO EM FINAL DE MANDATO
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO

PARECER PRÉVIO Nº 171/2004

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 02 de dezembro de 2004, na forma dos artigos 84, §§ 1º e 2º, e 85, do Regimento Interno desta Corte, conhecendo da Consulta formulada pela Câmara do Município de Jí-Paraná, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO,

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

I – É vedada a contratação de operação de crédito nos 02 (dois) quadrimestres anteriores ao final do mandato do Chefe do Executivo do Estado ou do Município, nos termos do artigo 15 da Resolução nº 43/2001, combinado com o artigo 42, da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

II – O descumprimento a tais preceitos legais, sem prejuízo das cominações penais pertinentes, torna irregulares as contas do gestor, na forma da alínea “b”, do inciso III, do artigo 16, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, além da penalidade de multa prevista no mesmo diploma legal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER

MACHADO (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 02 de dezembro de 2004.

Redução de juros e multas incidentes sobre débitos de natureza não tributária.

PROCESSO Nº: 1879/2009
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE URUPÁ
ASSUNTO: POSSIBILIDADE DE EDIÇÃO LEI MUNICIPAL
AUTORIZAR A TRANSIGIR A REDUÇÃO
DE JUROS E MULTAS INCIDENTES SOBRE
DÉBITOS DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

PARECER PRÉVIO Nº 62/2010 – PLENO

“EMENTA: Direito Constitucional e Tributário. Possibilidade de lei instituir política de incentivo (remissão) com vistas a fomentar o incremento de receita oriunda de créditos de natureza não tributária. Não vedação. Necessidade de critérios objetivos e não aviltação do crédito. Observância às disposições do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000”.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, em Sessão Ordinária realizada em 09 de dezembro de 2010, nos termos do artigo 1º, XVI, §2º da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o artigo 83 do Regimento Interno desta Corte, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, e

É DE PARECER que se responda na forma consignada a seguir:

I – Preliminarmente, conhecer da consulta formulada pelo Prefeito do Município de Urupá, Célio de Jesus Lang, sobre a possibilidade do município de editar leis autorizando transigir a redução de juros de mora e multas incidentes sobre débitos de natureza não tributária inscritos em dívida ativa, para, no mérito, respondê-la nos seguintes termos:

II – É possível, desde que observadas as disposições do artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2000, o estabelecimento, por meio de edição de lei que fixe critérios objetivos e que não avilte o crédito, de política de incentivo (remissão) com vistas a fomentar o incremento de receita e, sobretudo, para resgatar os créditos de natureza não tributária que estejam prestes a serem alcançados pela prescrição.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2010.

Revisão geral anual e o limite de gastos com pessoal.

PROCESSO Nº: 1944/03
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE REVISÃO GERAL ANUAL DE GASTO COM PESSOAL
REVISOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PARECER PRÉVIO Nº 24/2004

Ementa – 1-Revisão geral anual dos servidores públicos. 2-Concessão de gratificação específica a servidores da Educação. Condicionadas aos limites criados pelo artigo 169 da Constituição Federal e regulamentados na Lei Complementar Federal nº 101/2000.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 15 de abril de 2004, na forma dos artigos 83 e 84, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conhecendo da consulta formulada pelo Prefeito do Município de Ji-Paraná, Senhor Leonirton Rodrigues dos Santos, por maioria de votos, em consonância com o voto do Revisor, Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**.

É DE PARECER que se responda a consulta nos seguintes termos:

I – O Município que já houver atingido o índice limite máximo de gasto com pessoal fica obrigado pela via constitucional a proceder a revisão geral anual? Se assim proceder, o impacto na folha de pagamento será computado para aferição do índice previsto pela Lei de Responsabilidade Fiscal?

O Município deverá proceder a revisão geral anual prevista no artigo 37, X, da Constituição Federal, desde que respeitada a capacidade econômico-financeira do Município, observando-se os limites e condições impostos pelo artigo 169 e seus parágrafos da Constituição Federal e os parâmetros e condições constantes dos artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

II – O Município que já houver atingido o índice limite máximo de gasto com pessoal e desejar conceder gratificação específica aos servidores da Educação, com finalidade de implementar a valorização das atividades de ensino em atendimento aos preceitos e princípios das normas federais aplicáveis ao setor, poderá fazê-lo sem que o gasto seja computado para fins do índice máximo permitido pela Lei de Responsabilidade Fiscal. O fato de o gasto ser com o setor de Educação desnatura o ilícito?

O Município que atingir o limite máximo da despesa total com pessoal não pode conceder gratificação, abono ou outro benefício a qualquer título que extrapole aquele limite, ressalvando-se os derivados de sentença judicial, e os de determinação legal ou contratual, desde que anteriores ao limite prudencial. Não existe previsão legal para concessão de aumento além do limite máximo, mesmo que seja caracterizada como despesa com pessoal da Educação.

III – O Município que já houver atingido o limite máximo de gasto com pessoal e que definiu data para revisão geral anual das remunerações de seus servidores, se fizê-lo terá que prazo para o incremento de

arrecadação e corte de despesas com pessoal de outras naturezas para adequar-se? Aplica-se o disposto no art. 23 LC 101/00 ou considera-se a ressalva prevista na parte final do inciso I do parágrafo único do mesmo diploma legal?

O Município que já houver atingido o limite máximo com despesa de pessoal e tenha marcado data para a revisão geral anual, só poderá fazê-la se obedecidos os limites e condições impostos pelo artigo 169 e seus parágrafos da Constituição Federal e os parâmetros e condições constantes dos artigos 19 e 20, da Lei Complementar Federal nº 101/2000. Sempre que houver qualquer excesso ao limite legal de gasto com pessoal, deve-se eliminar o percentual excedente na forma preconizada no próprio artigo 169, §§ 3º e 4º e artigo 23 e respectivos parágrafos da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Revisor), NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 15 de abril de 2004.

Tombamento patrimonial de livros.

PROCESSO Nº: 2283/06
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: CONSULTA QUANTO À APLICAÇÃO DO ARTIGO 18 DA LEI Nº 10.753/2003 - TOMBAMENTO PATRIMONIAL DE LIVROS
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

PARECER PRÉVIO Nº 06/2007 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 14 de junho de 2007,

na forma dos artigos 84, §§ 1º e 2º, e 85, da Resolução Administrativa no 005/96 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia), conhecendo da consulta formulada pelo Procurador Geral de Justiça do Ministério do Estado de Rondônia, Abdiel Ramos Figueira, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

De acordo com os dispositivos legais dispostos na Lei 10.753/2003 e diante da Nota Técnica n.º 1.140/2004, de 10 de agosto de 2004, emitida pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, a classificação das coleções e materiais bibliográficos pertencentes às bibliotecas públicas tem a natureza de material de consumo – despesa 3.3.90.30, não sendo exigido o inventário para tal classificação. O controle patrimonial dos materiais poderá ser simplificado, porém, devidamente contabilizado por meio de uma lista contendo descrição das coleções e materiais bibliográficos, não sendo necessário a identificação do número de registro patrimonial. As obras raras, livros históricos ou artísticos e livros de alto custo de reposição, referentes às bibliotecas públicas, podem ter essa mesma natureza de consumo, entretanto, devem ser utilizados procedimentos rigorosos de controle patrimonial como se permanente fossem.

Nada obsta, contudo, que o Poder ou Órgão Público decida por manter o caráter permanente dos livros existentes em sua biblioteca, com vistas a preservar-lhes o controle da forma em que já vinha sendo efetuado.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2007.

2.1. DÍVIDA ATIVA.

Isenção de débitos referente a juros, multas e correção monetária.

PROCESSO Nº: 2770/07

INTERESSADO: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

DO OESTE

ASSUNTO: CONSULTA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE “A ISENÇÃO DE DÉBITOS REFERENTES A JUROS, MULTAS E CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDOS À FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL, INSCRITOS OU NÃO EM DÍVIDA ATIVA, AJUIZADOS OU NÃO, PODER SER, DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO ATUAL, CARACTERIZADA COMO RENÚNCIA DE RECEITA”

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO
LUCIVAL FERNANDES

PARECER PRÉVIO Nº 63/2007 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 29 de novembro de 2007, nos termos do artigo 1º, XVI, §2º da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 83 do Regimento Interno desta Corte, conhecendo de consulta formulada pelo Vereador Jurandir Oliveira Araújo, Presidente da Câmara do Município de Santa Luzia do Oeste, acerca da possibilidade de “a isenção de débitos referentes a juros, multas e correção monetária devidos à Fazenda Pública Municipal, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou não, poder ser, de acordo com a legislação atual, caracterizada como renúncia de receita”, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

1. A anistia – por ser hipótese de exclusão do crédito tributário – somente poderá ser concedida antes do lançamento da obrigação tributária. Assim, esta modalidade só é aplicável caso a penalidade ainda não esteja constituída como crédito tributário.

2. A remissão é o perdão da dívida após a constituição do crédito tributário, cuja concessão está subordinada ao atendimento das hipóteses elencadas no artigo 172, I a V, da Lei Federal nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional – CTN). Esta modalidade se aplica somente quando a penalidade já estiver constituída como crédito tributário, ou seja, depois de lançada.

3. A anistia e a remissão, ainda que não correspondam a tratamento diferenciado, são hipóteses de renúncia de receita, em razão do que dispõe o artigo 14, “caput” e § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), devendo a concessão ser precedida de autorização em Lei específica e do cumprimento dos requisitos da legislação tributária específica a esses dois benefícios, e dos seguintes, relativos à renúncia de receita:

a) Previsão na elaboração das metas consignadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO (artigo 165, § 2º, da Constituição Federal) e que orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual – LOA (artigo 165, § 2º, da Constituição Federal);

b) Previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias sobre as alterações na legislação tributária (artigo 165, § 2º, da Constituição Federal);

c) Compatibilidade do desconto com o equilíbrio entre receitas e despesas do ente federado (artigo 4º, I “a”, da Lei de Responsabilidade Fiscal) e com o Plano Plurianual – PPA, LDO e LRF (artigo 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal);

d) Previsão na elaboração do orçamento fiscal da LOA (artigo 165, § 5º, I, da Constituição Federal);

e) Não comprometer a efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação (artigo 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal);

f) Estar contido nas previsões de receita, as quais observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante, bem como as circunstâncias de ordem conjuntural e outras, que possam afetar a produtividade de cada fonte de receita e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas (artigo 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal, combinado com o artigo 30 da Lei Federal nº 4.320/64);

g) Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que se efetivar a renúncia e nos dois seguintes;

h) Demonstração de que a renúncia foi

considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária (artigo 12) e não afetará as metas de resultados fiscais previstas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias ou que foram adotadas medidas de compensação, no exercício de início da sua vigência e nos dois seguintes, através do aumento de receita por elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, observadas, neste caso, as exigências do § 2º do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator), HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2007.

Prescrição da dívida ativa tributária.

PROCESSO Nº: 3701/2011
ASSUNTO: CONSULTA – REFERENTE AO PRAZO PARA
CONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO
CONSULENTE: LAERTE GOMES
PREFEITO MUNICIPAL
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA
DO OESTE
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS
SANTOS COIMBRA

PARECER PRÉVIO Nº 15/2012 – PLENO

Consulta. Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste. Dúvida acerca do prazo para reconhecimento da prescrição de dívida ativa tributária, bem como sobre a possibilidade do Chefe do Poder Executivo reconhecê-la de ofício e, ainda, se em tal hipótese, não restaria

caracterizado renúncia de receita, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000. Consulta conhecida e respondida. Parecer Prévio. Unanimidade.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, em Sessão Ordinária realizada em 26 de julho de 2012, nos termos do artigo 1º, XVI, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com os artigos 83 e 173 do seu Regimento Interno desta Corte, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA,

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

I. O prazo da prescrição da pretensão de cobrança judicial do crédito tributário legalmente inscrito em dívida ativa é de cinco anos, contados a partir da sua constituição definitiva, conforme fixado no artigo 174 do Código Tributário Nacional e precedentes do Supremo Tribunal de Justiça;

II. Desde que efetiva e devidamente prescrita a pretensão para a cobrança do crédito tributário, esse estará extinto pela preclusão temporal, podendo o Chefe do Poder Executivo, de ofício, determinar a baixa de todos os registros dele decorrentes, bem como, se solicitada, emitir certidão negativa de débito tributário, que tenha por objeto o tributo prescrito, consoante artigo 174 combinado com artigo 156, V, e com artigo 113, § 1º, todos do Código Tributário Nacional;

III. Afigura-se, entretanto, ser de bom alvitre, que a Administração Pública promova a regulamentação normativa do procedimento de reconhecimento de prescrição tributária, seja por meio de requerimento da parte, na condição de contribuinte, seja *ex officio* pela Administração;

IV. A prescrição de crédito tributário não está inserida no conceito de “renúncia de receita” – artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal – uma vez que não teria ocorrido a concessão, por iniciativa da Administração Pública, de qualquer benefício de natureza tributária, e, sim, a falta de ação do Poder Público no sentido de ajuizar a cobrança, ocasionando o fenômeno da prescrição;

V. Constatada a Prescrição do Crédito Tributário, deverá a Administração Pública instaurar procedimento administrativo com vistas a apurar possível ocorrência de conduta dolosa ou culposa do servidor responsável; se verificada a conduta dolosa ou culposa, além da responsabilidade disciplinar, deverá a autoridade administrativa responsável encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público competente, para efeito de responsabilização civil e/ou criminal do agente público que figurar como responsável pela inação administrativa.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Presidente em exercício PAULO CURI NETO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2012.

2.2. EXCESSO DE ARRECADAÇÃO.

Excesso de arrecadação de receita e limite de gasto com a Saúde.

PROCESSO Nº: 2383/04
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE A FORMA DE CUMPRIMENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 29/2000 DIANTE DE EVENTUAL EXCESSO DE ARRECADAÇÃO NO FINAL DO MANDATO
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

PARECER PRÉVIO Nº 145/2004

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 02 de dezembro de 2004, na forma dos artigos 84, §§ 1º e 2º, e 85, da Resolução Administrativa nº 005/96 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia), conhecendo da consulta formulada pelo Senhor Carlos Alberto de Azevedo

Camurça, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, e,

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

I - Os recursos decorrentes de excesso de arrecadação serão considerados para composição do limite mínimo de 15% (quinze por cento) da receita de impostos e transferências, destinado às ações e serviços da saúde, quando empenhados e pagos no mesmo exercício, ou, se inscritos em restos a pagar, somente quando transferidos para o exercício subsequente os recursos financeiros suficientes para suportar aquelas despesas, em conta vinculada ao respectivo programa, nos termos do artigo 9º § 1º da Instrução Normativa nº 006/TCER-2001;

II – Afora a hipótese indicada no item I, a aplicação dos recursos financeiros decorrentes do excesso de arrecadação ocorrido no último trimestre do exercício, no cumprimento do limite mínimo de 15% (quinze por cento) na saúde, pode ser considerada como aplicação em ações e serviços de saúde, para os efeitos da Emenda Constitucional nº 29/2000:

a) os recursos financeiros resultantes do excesso de arrecadação de impostos e transferências, adstritos à saúde, estejam disponíveis em contas bancárias específicas da saúde, na forma das demonstrações financeiras da entidade em 31 de dezembro, devidamente conciliadas;

b) Seja feita a abertura dos créditos suplementares ao orçamento considerando-se o superávit financeiro apurado na forma do artigo 43, inciso I e § 2º da Lei Federal nº 4.320/64, no primeiro trimestre do exercício seguinte;

c) As despesas correspondentes sejam empenhadas, realizadas e pagas, também, no primeiro trimestre do exercício seguinte, contemporaneamente à abertura dos créditos adicionais por superávit financeiro, mencionados na letra b, deste inciso e computados como movimentação do exercício anterior, para todos os efeitos.

III – alerta-se, ao Prefeito Municipal que, em se tratando de último trimestre de fim de mandato, devem ser observadas as vedações impostas pelo artigo 42, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, no que concerne à cobertura financeira de todos os compromissos assumidos nos dois últimos quadrimestres do mandato, sob pena das regras

cominatórias do artigo 2º, da Lei nº 10.028/00 que altera, dentre outros, o artigo 359-C do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 (Código Penal).

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 02 de dezembro de 2004.

Excesso de arrecadação de receita e limite de gasto com a Educação.

PROCESSO Nº: 2381/04
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE A FORMA DE CUMPRIMENTO DO ARTIGO 212 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DIANTE DE EVENTUAL EXCESSO DE ARRECADAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

PARECER PRÉVIO Nº 144/2004

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 02 de dezembro de 2004, na forma dos artigos 84, §§ 1º e 2º, e 85, da Resolução Administrativa nº 005/96 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia), conhecendo da consulta formulada pelo Senhor Carlos Alberto de Azevedo Camurça, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, e,

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

I – Os recursos decorrentes de excesso de arrecadação serão considerados para composição do limite mínimo de 25% (vinte

e cinco por cento) da receita de impostos e transferências, destinado à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, quando empenhados e pagos no mesmo exercício, ou, se inscritos em restos a pagar, somente quando transferidos para o exercício subsequente os recursos financeiros suficientes para suportar aquelas despesas, em conta vinculada ao respectivo programa, nos termos do artigo 6º, § 1º da Instrução Normativa nº 004/TCER-99;

II – Afora a hipótese indicada no item I, a aplicação dos recursos financeiros decorrentes do excesso de arrecadação ocorrido no último trimestre do exercício, no cumprimento do limite mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) na educação, pode ser considerada como aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, para os efeitos do artigo 212, da Constituição Federal, desde que:

a) Os recursos financeiros resultantes do excesso de arrecadação de impostos e transferências, adstritos à educação, estejam disponíveis em contas bancárias específicas da educação, na forma das demonstrações financeiras da Entidade em 31 de dezembro, devidamente conciliadas;

b) Seja feita a abertura dos créditos suplementares ao orçamento considerando-se o superávit financeiro apurado na forma do artigo 43, inciso I e §2º da Lei Federal nº 4.320/64, no primeiro trimestre do exercício seguinte;

c) As despesas correspondentes sejam empenhadas, realizadas e pagas, também, no primeiro trimestre do exercício seguinte, contemporaneamente à abertura dos créditos adicionais por superávit financeiro, mencionados na letra “b”, deste inciso e computados como movimentação do exercício anterior, para todos os efeitos;

III – alerta-se, ao Prefeito Municipal que, em se tratando de último trimestre de fim de mandato, devem ser observadas as vedações impostas pelo artigo 42, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, no que concerne à cobertura financeira de todos os compromissos assumidos nos dois últimos quadrimestres do mandato, sob pena das regras cominatórias do artigo 2º, da Lei nº 10.028/00 que altera, dentre outros, o artigo 359-C do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 (Código Penal).

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME

MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 02 de dezembro de 2004.

2.3. FUNDEB.

Cômputo de despesas com os recursos do FUNDEB.

PROCESSO Nº: 2027/09
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES
ASSUNTO: CONSULTA ACERCA DA POSSIBILIDADE, DA FORMA E DA LEGALIDADE PARA ADQUIRIR COM RECURSOS DO FUNDEB, BOLSA ESCOLAR, FARDAMENTO ESCOLAR, CADERNOS, LÁPIS E CANETAS
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PARECER PRÉVIO Nº 32/2009 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 17 de setembro de 2009, nos termos do artigo 1º, XVI, § 2º, da Lei Complementar n. 154/96, combinado com o artigo 83 do Regimento Interno desta Corte, conhecendo da consulta formulada pela Prefeitura Municipal de Costas Marques, subscrita pela Excelentíssima Senhora Jacqueline Ferreira Góis, Prefeita Municipal, acerca da possibilidade, da forma e da legalidade para adquirir com recursos do FUNDEB, bolsa escolar, fardamento escolar, cadernos, lápis e canetas, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

I - As despesas com os recursos do FUNDEB, para aquisição de bolsa escolar, cadernos, lápis e canetas, encontram-se dentro da permissão do artigo 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB, posto

serem despesas inerentes ao custeio das diversas atividades da educação básica, vez que se trata de material de consumo utilizado nas escolas e demais órgãos do sistema;

II – As despesas com os recursos do FUNDEB para aquisição de fardamento escolar (uniforme escolar), se encontra dentro da vedação do artigo 71 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, posto serem despesas não integrantes do conjunto de ações de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, e o seu custeio não deve ser realizado com recursos do FUNDEB, ainda que os alunos beneficiários sejam da educação básica pública.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2009.

PROCESSO Nº:	2643/08
INTERESSADA:	SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO:	CONSULTA (POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS DO FUNDEB PARA DESPESAS COM O JOER)
RELATOR:	CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PARECER PRÉVIO Nº 19/2009 - PLENO

“Ementa: FUNDEB, vedação de se utilizar os recursos para atender despesas operacionais dos Jogos Escolares de Rondônia, (Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006 que deu nova redação aos artigos (...), 211 e 212 da Constituição Federal e ao artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, combinado com o artigo 21 da Lei 11.494/07 com correspondência no art. 70, LDB

e art. 8º da Lei Complementar 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal)”.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 16 de julho de 2009, na forma do artigo 83 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conhecendo da consulta formulada pelo Senhor Pascoal de Aguiar Gomes, Secretário de Estado Adjunto da Educação, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

Os recursos do FUNDEB, por tratar-se de recursos subvinculados por norma constitucional e, por conseguinte, com finalidades específicas, não poderão atender às despesas operacionais do JOER, pois somente as despesas sintonizadas com os artigos 21 e 22 da Lei nº 11.424/07, com correspondência no artigo 70 da Lei nº 9.394/96 – LDB, que dispõem sobre a forma de aplicação dos recursos do FUNDEB e adequadamente apropriadas aos programas (com seus subprogramas) do ensino fundamental e médio da rede pública, poderão compor, no que se refere aos Estados e Municípios, o perfil de gastos preconizados na Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006, que deu nova redação aos artigos 211 e 212 da Constituição Federal e ao artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 16 de julho de 2009.

PROCESSO Nº:	1745/2013
INTERESSADA:	SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO:	CONSULTA SOBRE A LEGALIDADE DA REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA FORA DO AMBIENTE ESCOLAR, COM

RECURSOS DA SECRETARIA DE ESTADO
DE EDUCAÇÃO

RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PARECER PRÉVIO Nº 23/2013 - PLENO

Consulta Administrativa. Secretaria de Estado de Educação. Atendimento dos pressupostos de admissibilidade da Consulta. Impossibilidade de realização de serviços de engenharia fora do ambiente escolar; com recursos daquela Secretaria, destinadas à comunidade em geral. Despesas de natureza tipicamente desportiva, não consideradas como de manutenção e desenvolvimento da educação básica. Unanimidade.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada em 7 de novembro de 2013, na forma do artigo 1º, inciso XVI, § 2º, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com os artigos 83 a 85 do Regimento Interno desta Corte de Contas, conhecendo da Consulta formulada pela Senhora Isabel de Fatima Luz - Secretária de Estado de Educação, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES,

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

I - É ilegal a Secretaria de Estado da Educação realizar despesas com edificação, manutenção e reformas de ginásios poliesportivos fora do âmbito escolar destinados à comunidade em geral, ainda que seja para uso compartilhado pelos alunos da rede pública de ensino;

II – Há impossibilidade da Secretaria de Estado da Educação assumir a administração das quadras poliesportivas, uma vez que estas são de livre acesso e uso da comunidade; e

III – Os recursos constitucionais do Fundeb, no percentual de 25% da Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, consoante

dispõem sistemicamente os artigos 212 da Constituição Federal, 70 da Lei nº 9.394/96 (LDB) e 2º e 23 da Lei nº 11.494/2007 (Fundeb), são destinados exclusivamente à manutenção e desenvolvimento da educação básica, razão pela qual dispêndios de natureza tipicamente desportiva desvirtuam a destinação legal das verbas.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral Substituto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 7 de novembro de 2013.

Incidência de contribuição previdenciária sobre o abono pago aos professores (FUNDEF e FUNDEB).

PROCESSO Nº: 2380/07
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ALVORADA DO OESTE
ASSUNTO: CONSULTA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

PARECER PRÉVIO Nº 31/2007 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 09 de agosto de 2007, na forma do artigo 1º, inciso XVI, § 2º da Lei Complementar nº 154/96, combinado com os artigos 84, §§ 1º e 2º, e 85 da Resolução Administrativa nº 005/96 (Regimento Interno do Tribunal de Contas), conhecendo da Consulta formulada pelo Superintendente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada do Oeste, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

I – Tendo em vista o disposto no artigo 64, “caput”, e § 2º, da Lei Municipal nº 491/05, o abono pago aos professores, em decorrência do FUNDEF, para evitar a ofensa ao artigo 7º da Lei nº 9.424/96, bem como o abono pago aos mesmos, em decorrência do FUNDEB, para evitar a ofensa ao artigo 22 da Lei nº 11.494/07, por constituírem vantagem temporária, não integram a remuneração de contribuição.

Nada obsta, entretanto, que seja aprovada alteração da Lei municipal com o fim de inserir na base de cálculo da contribuição previdenciária as verbas transitórias, desde que tenham, assim como o abono do FUNDEF/FUNDEB, natureza jurídica remuneratória.

II – Considerando que o abono do FUNDEF / FUNDEB não compõe a base de cálculo da contribuição previdenciária por disposição expressa da Lei nº 491/05, não deve sofrer a incidência da alíquota.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 09 de agosto de 2007.

2.4.FUNDO MUNICIPAL.

Contabilização dos atos e fatos contábeis nos Fundos Municipais.

PROCESSO Nº: 2452/07
INTERESSADA: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CACOAL
ASSUNTO: CONSULTA ACERCA DA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO E NATUREZA ADMINISTRATIVAS DOS FUNDOS MUNICIPAIS
RESPONSÁVEL: SUELI ALVES ARAGÃO PREFEITA MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PARECER PRÉVIO Nº 60/2007 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 29 de novembro de 2007, nos termos do artigo 1º, XVI, § 2º, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 83 do Regimento Interno desta Corte, conhecendo da consulta formulada pelo Município de Cacoal, subscrita pela Excelentíssima Prefeita, Senhora Sueli Alves Aragão, acerca da Aplicação da legislação e natureza administrativa dos Fundos Municipais, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

1. Não é obrigatória a criação de uma estrutura contábil e financeira para gerenciar o Fundo, pois toda a contabilidade do Fundo pode ser realizada pela Contabilidade do Executivo Municipal e é imprescindível que se possibilite extrair desta os atos e fatos contábeis pertinentes ao Fundo, de maneira apartada, apresentando a execução orçamentária e financeira exclusivamente do Fundo sobre apreciação.

2. Deve a Contabilidade do Fundo sob a jurisdição deste Tribunal de Contas, atender aos mandamentos legais e ser trabalhada de modo a fornecer as informações Contábeis, bem como, apresentar todas as Demonstrações Contábeis previstas na Lei Federal nº 4.320/64, e artigo 14 da Instrução Normativa nº 013/TCE-RO-04.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES, HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2007.

Contabilização de gastos com Saúde.

PROCESSO Nº: 2627/07
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE VALE DO PARAÍSO
ASSUNTO: CONSULTA REFERENTE À IMPLANTAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE VALE DO PARAÍSO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PARECER PRÉVIO Nº 12/2009 - PLENO

“Ementa: Fundo Municipal de Saúde, vedação de se utilizar os recursos alocados com despesas que não sejam destinadas às ações finalísticas de saúde para atender o que dispõe o artigo 77 inciso III, dos ADCT da CF (artigo 7º, inciso III e § 1º, da Emenda Constitucional nº 29, de 13.09.00)”.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 07 de maio de 2009, na forma do art. 83 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conhecendo da consulta formulada pelo Senhor Luiz Carlos Sorroche, ex-Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

a) As despesas administrativas realizadas pelo Município e que não sejam destinadas às ações finalísticas de saúde não poderão ser contabilizada para fins da aplicação constitucional dos gastos com saúde pública, em razão do que dispõe a Quinta e Sexta Diretrizes da Resolução nº 322/03 do Conselho Nacional de Saúde, ratificada por esta Corte de Contas na Instrução Normativa nº 22/07;

b) Que uma vez atingido o limite constitucional, os excessos dos recursos que compõem o Fundo Municipal de Saúde devem obrigatoriamente ser aplicados ainda na manutenção dos gastos com saúde, primando pela vinculação dos recursos às finalidades para as quais o respectivo

fundo municipal foi criado, conforme determina o parágrafo único do artigo 8º da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 07 de maio de 2009.

Natureza jurídica do Fundo Municipal e execução de despesas.

PROCESSO Nº: 1450/07
INTERESSADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E FAZENDA DE OURO PRESTO DO OESTE
ASSUNTO: CONSULTA PARA DIRIMIR DÚVIDAS RELACIONADAS AO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

PARECER PRÉVIO Nº 26/2007 – PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 26 de julho de 2007, na forma do artigo 1º, inciso XVI, § 2º da Lei Complementar nº 154/96, combinado com os artigos 84, §§ 1º e 2º, e 85 da Resolução Administrativa nº 005/96 (Regimento Interno do Tribunal de Contas), por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

I – O Fundo Municipal de Saúde não tem CNPJ próprio, e, por executar atividades atinentes à competência da entidade instituidora, não possui personalidade jurídica, nem de direito público, nem de direito privado, não podendo realizar contratação ou admissão de pessoal, e, por

via de conseqüência, ter quadro de pessoal próprio, devendo utilizar-se da cessão de servidores vinculados à administração do Município;

II – Para a estruturação de pessoal do Fundo Municipal de Saúde, obedecidos os princípios da economicidade, proporcionalidade, razoabilidade e eficiência, podem ser seguidos os seguintes critérios:

a) nos municípios de pequeno porte, as atividades do FMS poderão ser desenvolvidas nas estruturas existentes na Prefeitura, evitando-se custos desnecessários com estruturas paralelas;

b) nos municípios de médio porte, as atividades podem ser realizadas nas estruturas existentes na Prefeitura, tornando-se possível a nomeação de gerente/técnico para auxiliar o Secretário de Saúde na coordenação da execução, controle e avaliação das atividades;

c) nos municípios de grande porte, há a opção de se montar, na própria Secretaria Municipal de Saúde, estruturas específicas de apoio à operacionalização do Fundo Municipal de Saúde, como: Comissão de Licitação, Serviços de Contabilidade e Controle Interno.

III – Comprovada a regularidade de estruturação de pessoal do Fundo, pode o Contador ser nomeado Secretário da Comissão Permanente de Licitação.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES, HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2007.

2.5. INSS E FGTS.

Comprovação de regularidade fiscal (INSS e FGTS) e contratação com o Poder Público.

PROCESSO Nº: 4807/03
INTERESSADA: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES COMPROBATÓRIAS DE REGULARIDADE PERANTE O INSS E O FGTS PARA FIM DE RECEBIMENTO DE FATURAS RELATIVAS AOS SERVIÇOS PRESTADOS AOS ÓRGÃOS PÚBLICOS DO ESTADO
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO

PARECER PRÉVIO Nº 61/2004

“Empresas Estatais prestadoras de serviços públicos essenciais sob regime de monopólio. Desnecessidade de comprovação de regularidade com o INSS e o FGTS para contratar com a Administração Pública”.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 09 de setembro de 2004, na forma dos artigos 84, §§ 1º e 2º, e 85 do Regimento Interno, conhecendo da Consulta formulada pela Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

“a) As empresas estatais prestadoras de serviços públicos essenciais sob regime de monopólio, ainda que inadimplentes perante o INSS e o FGTS, poderão ser contratadas pela Administração Pública, ou, se já prestados os serviços poderão receber o respectivo pagamento, eis que têm o dever de prestar tais serviços de forma adequada e contínua, de acordo com os artigos 5º, inciso XXXII; 170, Parágrafo Único; e 170, inciso IV da Carta Política, combinado com o artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078/90) e artigo 6º, § 1º da Lei Federal nº 8.987/95. Ao dever da

prestação dos serviços corresponde o direito de receber o respectivo pagamento da parte beneficiada.

b) Constatada a inadimplência, não obstante seja efetuado o pagamento, deve a Administração Pública exigir da contratada que regularize a situação, comunicando ao INSS, ao órgão gestor do FGTS e ao Tribunal de Contas do Estado sobre os fatos”.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 09 de setembro de 2004.

Pagamentos de obrigações de exercício anterior e repasse do duodécimo.

PROCESSO Nº: 3540/02
INTERESSADO: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE A CONTABILIZAÇÃO DO PAGAMENTO DE DÍVIDAS COM O I.N.S.S.
CONSELHEIRO: AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO

PARECER PRÉVIO Nº 106/2004

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 04 de novembro de 2004, na forma dos artigos 84, § 1º e 2º, e 85 do Regimento Interno desta Corte, conhecendo da Consulta formulada pela Câmara do Município de Pimenta Bueno, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos termos dos Pareceres Prévios nºs 22/2001-TCER e 43/2003-TCER.

PARECER PRÉVIO Nº 22/2001-TCER

“Se as despesas do Poder Legislativo de um determinado exercício, nele não forem pagas, serão quitadas com repasses do Poder Executivo, especialmente destinados a tal fim, separadamente do duodécimo do exercício em curso, computando-se o cálculo para efeito do cumprimento dos limites constitucionais, levando-se em conta o respectivo exercício financeiro em que tais despesas foram geradas”.

“As despesas com pagamentos de obrigações patronais (INSS e FGTS) de exercícios anteriores devem ser pagas pelo atual gestor, em observância ao princípio da continuidade do Município enquanto entidade jurídica de direito público interno, sendo as mesmas excluídas dos limites das despesas totais com pessoal e registradas segundo o regime de competência, separadamente do duodécimo do exercício do pagamento. Tais despesas, independentemente de serem pagas pelo Legislativo ou pelo Executivo, deverão estar consignadas na Lei Orçamentária ou em créditos específicos, nos termos do artigo 35, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, combinado com o artigo 50, inciso II, da Lei Complementar Federal nº 101/2000”.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 04 de novembro de 2004.

PROCESSO Nº: 995/03
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE O PARCELAMENTO DE DÍVIDA JUNTO AO INSS
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO

PARECER PRÉVIO Nº 43/2003

“Pagamento de obrigações patronais (INSS e FGTS) de exercícios anteriores pelo atual gestor”.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 14 de agosto de 2003, na forma dos artigos 84, §§ 1º e 2º, e 85, do Regimento Interno desta Corte, conhecendo da Consulta formulada pelo Vereador Isaú Raimundo da Fonseca, Presidente da Câmara do Município de Ji-Paraná, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

“As despesas com pagamentos de obrigações patronais (INSS e FGTS) de exercícios anteriores devem ser pagas pelo atual gestor, em observância ao princípio da continuidade do Município enquanto entidade com personalidade jurídica de direito público interno, sendo as mesmas excluídas dos limites das despesas totais com pessoal e registradas segundo o regime de competência, separadamente do duodécimo do exercício do pagamento. Tais despesas, independente de serem pagas pelo Legislativo ou pelo Executivo, deverão estar consignadas na Lei Orçamentária ou em créditos específicos, nos termos do artigo 35, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, combinado com o artigo 50, inciso II, da Lei Complementar Federal nº 101/2000”.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 14 de agosto de 2003.

PROCESSO Nº: 3539/02
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS, PARA LIQUIDAÇÃO DE DÉBITOS COM O FGTS, RELATIVOS A EXERCÍCIOS ANTERIORES.
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO

PARECER PRÉVIO Nº 27/2003

“Repasse de recursos financeiros para liquidação de débitos com o FGTS, relativos a exercícios anteriores.”

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 12 de junho de 2003, na forma dos artigos 84, §§ 1º e 2º, e 85, do Regimento Interno desta Corte, conhecendo da Consulta formulada pelo Vereador Luiz do Carmo de Jesus, Presidente da Câmara do Município de Pimenta Bueno, por unanimidade, de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

Considerando o entendimento firmado por este Tribunal através dos Pareceres Prévios nºs 28/00, 09/01 e 43/01-TCER, as obrigações patronais dos exercícios anteriores, como partes integrantes da “folha de pagamento”, a que alude o § 1º, do artigo 29-A, da Constituição Federal, deverão ser pagas mediante repasses específicos constantes na Lei Orçamentária, separadamente do duodécimo do exercício vigente, ao qual não se computam para efeito dos limites fixados no mencionado dispositivo legal, em observância ao regime de competência definido nos artigos 18, § 2º e 50, inciso II, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, combinado com o artigo 35, II, da Lei Federal nº 4.320/64.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 12 de junho de 2003.

2.6. IPTU.

Adoção da Unidade Padrão Fiscal de 2003 para atualizar IPTU de 2004.

PROCESSO Nº: 1273/04
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE A CONSTITUIÇÃO DE
RECEITA AO UTILIZAR A UNIDADE PADRÃO
FISCAL DE 2003
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO

PARECER PRÉVIO Nº 69/2004

“Renúncia de Receita. Não caracterização, ante as circunstâncias que podem resultar em penalização ao contribuinte”.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 23 de setembro de 2004, na forma dos artigos 84, §§ 1º e 2º, e 85, do Regimento Interno, conhecendo da Consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Guajará-Mirim, Senhor Cláudio Roberto Scolari Pilon, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro **AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO**.

CONSIDERANDO que a adoção da UPF/2003 para efeito de correção do IPTU de 2004, não prejudicará seja alcançada a receita estimada para o exercício de 2004;

CONSIDERANDO que tal medida foi objeto de apreciação deste Tribunal quando da emissão de parecer favorável à viabilidade da receita da municipalidade para o exercício de 2004;

CONSIDERANDO que a atual conjuntura econômica do Município de Guajará-Mirim não comporta a atualização do valor venal dos imóveis daquela municipalidade nos mesmos patamares da variação da UPF, sob o risco de incorrer em confisco tributário aos contribuintes;

É DE PARECER que a adoção da UPF/2003

para efeito de atualização do IPTU/2004 não constitui renúncia de receita, à luz do que dispõe o artigo 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal, combinado com o artigo 112, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 2004

Anistia de juros e multa incidente sobre o IPTU de exercícios anteriores.

PROCESSO Nº: 709/03
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE PROJETO DE LEI QUE TRATA DE ANISTIA DE MULTAS E JUROS INCIDENTES SOBRE O IPTU DE EXERCÍCIOS ANTERIORES
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

PARECER PRÉVIO Nº 25/2003

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, em Sessão Ordinária realizada no dia 12 de junho 2003, nos termos do artigo 1º, inciso XVI, § 2º, da Lei Complementar nº 154/96, conhecendo da Consulta formulada pela Senhora Daniela Santana Amorim, Prefeita do Município de Ariquemes, sobre a legalidade de projeto de Lei que trata da concessão de anistia de multas e juros incidentes sobre o IPTU de exercícios anteriores, indagando se tal Projeto de Lei não caracteriza renúncia de receita face o que dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA.

É DE PARECER que se responda a consulta, nos seguintes termos:

É possível a concessão dos benefícios

questionados, desde que observadas as determinações impostas pelo artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 12 de junho de 2003.

2.7. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISSQN).

Base de cálculo de ISSQN na construção civil.

PROCESSO Nº: 3439/2009
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE BASE DE CÁLCULO DE
ISSQN INCIDENTE NA CONSTRUÇÃO CIVIL
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA
SILVA

PARECER PRÉVIO Nº 52 /2009 – PLENO

“EMENTA: Consulta. Tributário. ISSQN. Construção Civil. Dedução. Valores dos materiais utilizados e da subempreitada. Possibilidade”.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 29 de outubro de 2009, na forma dos artigos 84, §§ 1º e 2º e 85 do Regimento Interno desta Corte, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos

seguintes termos:

I - **Não se incluem** na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, os valores dos materiais utilizados na construção civil, nos termos do artigo 7º, § 2º, inciso I, da Lei Complementar nº 116/2003, bem como do artigo 9º, § 2º, alínea “a”, do Decreto-Lei nº 406/68;

II - **Não se incluem** na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, os valores relativos à subempregada na construção civil, nos termos do artigo 9º, § 2º, alínea “b”, do Decreto-Lei nº 406/68;

III - O uso da sistemática 60/40 (sessenta por quarenta) para efeito de estimativa dos valores deduzidos relativos aos materiais e à subempregada não se coaduna com a efetividade da base de cálculo, na medida em que padroniza todas as prestações de serviços relacionadas à construção civil, tornando, assim, desequilibrada a relação entre a hipótese de incidência e a base de cálculo fincada pela legislação pertinente;

IV - Caso a Administração decida adotar critério de estimativa de valores a serem deduzidos dos materiais e da subempregada, deverá atentar para o princípio da legalidade estrita (artigo 150, I, Constituição Federal), compreendida a edição de Lei específica para regular a matéria.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral Interina do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2009.

Competência territorial para cobrança de ISSQN.

PROCESSO Nº: 0293/07
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE COMPETÊNCIA TERRITORIAL
PARA EFEITO DE COBRANÇA DE ISSQN
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA
SILVA

PARECER PRÉVIO Nº 20/2007 - PLENO

“ISSQN. Competência territorial para exigir cobrança. Município onde for prestado o serviço”.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 28 de junho de 2007, na forma dos artigos 84, § 1º e 2º, e 85 do Regimento Interno, conhecendo da Consulta formulada pelo Senhor Adelino Ângelo Follador, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

“O Município competente para exigir a cobrança de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é aquele onde for prestado o serviço, ainda que a empresa prestadora seja de Município diverso, em resguardo ao princípio constitucional da territorialidade tributária implícito no artigo 156, inciso III, da Constituição Federal”.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 28 de junho de 2007.

Isenção tributária do ISSQN.

PROCESSO Nº: 1130/2010
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE ISENÇÃO DA COBRANÇA DE ISS À EMPRESA EXECUTORA DE SERVIÇOS
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PARECER PRÉVIO Nº 15/2010 – PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, em Sessão Ordinária realizada em 24.06.2010, nos termos do artigo 1º, XVI, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o artigo 83 do Regimento Interno desta Corte, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, e

É DE PARECER que se responda na forma consignada nos itens dispostos a seguir:

I – É possível o Município conceder isenção ao pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, no caso do serviço de pavimentação asfáltica em vias urbanas, previsto nos itens 7.02 e 7.05, do anexo da Lei Complementar Federal nº 116/2003, mesmo não sendo interveniente contratante, em observância aos princípios da Autonomia Municipal e Simetria, tendo em vista que os Municípios são entes competentes para instituir e isentar o ISS, conforme artigo 156, inciso III e §3º, inciso III do mesmo artigo;

II – O Município poderá conceder isenção ao pagamento de ISS, desde que observe os procedimentos preconizados no artigo 14 da Lei Complementar Federal 101/2000;

III – A isenção ao pagamento do ISS, para os serviços em questão, somente pode ocorrer por Lei Ordinária Específica de caráter geral, não se admitindo apenas disposições contratuais ou administrativas, de acordo com o que preceitua o artigo 150, § 6º, da Constituição federal e artigos 176 a 179 do Código Tributário Nacional, bem como o Código Tributário Municipal no que couber, devendo a municipalidade observar o interesse público envolto;

IV – O Município, no caso da edição de Lei concessiva de isenção ao pagamento do ISS, deverá comunicar ao ente público contratante sobre o benefício, para que este proceda à repactuação do contrato, com o escopo de promover o reequilíbrio econômico financeiro, conforme prescreve a Lei Federal nº 8.666/1993, artigo 65, inciso II, alínea “d” e o § 5º do mesmo dispositivo.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA

SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO; o Conselheiro-Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 24 de junho de 2010.

Retenção do ISSQN no “Super Simples”.

PROCESSO Nº: 3164/07
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ASSUNTO: CONSULTA QUANTO A RETENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO NA FONTE (SUPER SIMPLES)
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HUGO COSTA PESSOA

PARECER PRÉVIO Nº 08/2008 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 10 de abril de 2008, na forma dos artigos 84 e 85 do seu Regimento Interno desta Corte, conhecendo da consulta formulada pela Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

O município é legítimo para arrecadar o Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza em relação aos serviços sujeitos à substituição tributária, uma vez que o recolhimento pelo regime tributário do Simples Nacional não exclui a incidência do imposto sobre serviço devido em relação aos serviços sujeitos à retenção na fonte.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos

LUCIVAL FERNANDES, HUGO COSTA PESSOA (Relator) e DAVIDANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2008.

Responsabilidade do tomador de serviço na área de construção civil em relação ao ISSQN.

PROCESSO Nº: 0838/06

INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

ASSUNTO: CONSULTA SOBRE A RESPONSABILIDADE DO TOMADOR DE SERVIÇO NA ÁREA DE CONSTRUÇÃO CIVIL, RELATIVA AO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

PARECER PRÉVIO Nº 30/2006 - PLENO

“Consulta sobre a responsabilidade do tomador de serviços na área de construção civil, relativa ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza”.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 06 de julho de 2006, na forma dos artigos 84, § 1º e 2º, e 85 do Regimento Interno desta Corte, conhecendo da Consulta formulada pelo Senhor Alceu Ferreira Dias, Diretor Geral do Departamento de Obras e Serviços Públicos, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA,

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

I – Que tipo de responsabilidade é atribuído ao tomador de serviços?

Resposta: No que tange ao Imposto Sobre

Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, no âmbito da competência tributária do Município de Porto Velho, a Administração Pública, na condição de tomadora de serviços, tem a responsabilidade de efetuar a retenção desse imposto e, via de consequência, repassá-lo ao Tesouro Municipal, nos termos do artigo 63, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar Municipal nº 199/04, combinado com o artigo 6º, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar Federal nº 116/03.

II – Esclarecimento sobre o artigo 63, §§ 1º e 2º da Lei Complementar Municipal nº 199/04, no que se refere às restrições da obrigatoriedade da retenção, principalmente interpretação do termo “nota fiscal”.

Resposta: Não se vislumbra qualquer restrição em tais dispositivos quanto à obrigatoriedade de retenção do ISSQN por parte do tomador de serviços. Quanto à interpretação do termo “Nota Fiscal” contido no mencionado dispositivo, este possui a conhecidíssima acepção de que se trata de um documento fiscal que comprova a compra de um determinado produto ou serviço e que tem por finalidade o recolhimento dos impostos referentes à circulação de bens e serviços, bem como constituir documento para efeito de base de cálculo dos demais tributos incidentes na atividade empresarial.

III – O artigo 55, XIII, da Lei Federal nº 8.666/93, exige que “o contratado mantenha durante toda a execução da obra todas as condições de habilitação e qualificação”. Como o tomador de serviço deve proceder para efetivar este controle durante a execução de obras públicas civis para não ser alcançado pelo instituto da responsabilização quanto ao pagamento do ISSQN?

Resposta: No âmbito da Administração Pública Estadual, a Controladoria Geral do Estado editou a Instrução Normativa nº 001/CGE/2005, de 10.01.2005, para efeito de controle das condições de habilitação e qualificação do contratado durante a execução da obra. Especificamente quanto à execução de obras públicas civis, somente autoriza-se o pagamento de cada medição depois de comprovadas aquelas condições iniciais de habilitação e qualificação.

IV – Seria lícito exigir do contratado o comprovante do pagamento do citado imposto, ou seja, a guia paga do Documento de Arrecadação Municipal – DAM?

Resposta: Para efeito do cumprimento ao que dispõe o artigo 55, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.666/93, é evidente que sim. Para tanto, a Controladoria Geral do Estado, com base na Instrução Normativa nº 002/

CGE/2005, exige do contratado, dentre outros, o comprovante de regularidade fiscal para fim de autorização de pagamento.

V – O artigo 71, § 1º da Lei Federal nº 8.666/93 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95) teria revogado a Lei Complementar Federal nº 116/03 e, conseqüentemente, a Lei Complementar Municipal nº 199/04, quanto à responsabilização da Administração Pública (in casu Autarquia Estadual)?

Resposta: Não. A responsabilidade da Administração Pública perante o Fisco, na condição de tomador de serviços, se refere ao dever de efetuar a retenção do ISSQN para, em seguida, repassá-lo ao Fisco Municipal, nos termos do artigo 63, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar Municipal nº 199/04. De outro tanto, configurada a inadimplência do prestador de serviços pelo pagamento do imposto, a Administração Pública não pode ser onerada em seu patrimônio para fim dessa obrigação, por força do artigo 71, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 06 de julho de 2006.

Restituição do ISSQN.

PROCESSO Nº: 597/02
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA (ISQN)
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO

PARECER PRÉVIO Nº 13/2002

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 20 de junho de 2002, nos termos do artigo 1º, XVI, § 2º, da Lei Complementar nº 154/96, conhecendo da Consulta formulada pelo Prefeito do Município de Ministro Andrezza, Senhor Neuri Carlos Perschi, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

“É devido o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISQN, recolhido sobre pagamento decorrente de contrato para prestação de serviços advocatícios, vez que tais serviços são de caráter temporário, albergado pela Lei Federal nº 8.666/93, combinando com os preceitos contidos no artigo 74, da Lei Municipal nº 45/93 – Código Tributário Municipal, bem como com o artigo 14, I e II, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, sendo, portanto, irrestituível sob a alegação de indébito”.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2002.

2.8. ORÇAMENTO PÚBLICO.

Abertura de Créditos Adicionais.

PROCESSO Nº: 4491/02 (APENSO Nº 4457/02)
INTERESSADO: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DE RONDÔNIA
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE A APLICAÇÃO DE RECURSOS ORIUNDOS DO IN METRO COM DISPONIBILIDADE DE ORÇAMENTÁRIA DEPENDENDO DE CONFIRMAÇÃO DA SEPLAD
REVISOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

PARECER PRÉVIO Nº 22/2007 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 12 de julho de 2007, na forma dos artigos 84, § 1º e 2º, e 85, da Resolução Administrativa nº 005/96 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia), conhecendo da consulta formulada pelo Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Rondônia, por maioria de votos, em consonância com o voto do Revisor, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

A abertura de créditos adicionais, suplementares ou especiais, pelo Executivo, somente poderá ser feita mediante prévia autorização legislativa, com a indicação dos recursos correspondentes, na forma do artigo 167, V da Constituição Federal, com exceção, apenas, para os créditos extraordinários necessários para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública (artigo 167, § 3º, CR/88).

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Revisor), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA (Declarou-se impedido, nos termos do artigo 153, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 12 de julho de 2007.

PROCESSO Nº:	0708/03
INTERESSADO:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA
ASSUNTO:	CONSULTASOBREAPLICAÇÃO DELEIESTADUAL DE SUPLEMENTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA
RELATOR:	CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

PARECER PRÉVIO Nº 32/2005 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 21 de julho de 2005, na forma dos artigos 84, §§ 1º e 2º, e 85, da Resolução Administrativa nº 005/96 (Regimento Interno do TC-RO), conhecendo da consulta formulando pelo Douto Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

- Os créditos adicionais suplementares destinados a reforço de dotação orçamentária, devem ser previamente autorizados na Lei de Orçamento ou em Lei Especial pelo Poder Legislativo e, aberto por Decreto do Executivo, ao qual compete demonstrar a existência de recursos, tanto na elaboração da Lei Orçamentária Anual, quanto na abertura dos créditos adicionais ao orçamento em execução, observando-se as vedações constitucionais contidas no artigo 167, V, e as disposições expressas nos artigos 41, 42 e 43, da Lei Federal nº 4.320/64.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 21 de julho de 2005.

Apreciação de vetos e emendas da Proposta de Lei Orçamentária Anual (LOA).

PROCESSO Nº: 4352/02
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE REPETIÇÃO DE DECISÃO DA CÂMARA MUNICIPAL, PERTINENTE À LEI

ORÇAMENTÁRIA, ANULADA PELO PODER
JUDICIÁRIO.

RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO

PARECER PRÉVIO Nº 40/2003

“Orçamento. Possibilidade da Câmara reunir-se no segundo quadrimestre para apreciar vetos do Executivo”.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 14 de agosto de 2003, na forma dos artigos 84, §§ 1º e 2º, e 85, do Regimento Interno desta Corte, conhecendo da Consulta formulada pelo Senhor Reni Agostini, Prefeito do Município de São Miguel do Guaporé, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

I – Pode o Legislativo reunir-se, ordinária ou extraordinariamente, a partir do 2º quadrimestre para manifestar vetos válidos derrubados em sessão anulada pelo Poder Judiciário, em face dos princípios da anterioridade e da anualidade da Lei Orçamentária?

Sim, porque o Legislativo Municipal, por simetria, goza das prerrogativas de auto-administrar-se contidas nos artigos 51, III e IV, e 52, XII e XIII, da Constituição Federal. Todavia, tanto o Chefe do Executivo quanto o Chefe do Legislativo Municipal, são passíveis de responsabilidade no caso de não aprovação da Lei Orçamentária Anual em prazo razoável e que disso resulte danos causados por inexecução dos programas de trabalho, face a competência que lhes foi outorgada pelo artigo 166, “caput” da Constituição Federal;

II – Pode o Executivo utilizar-se dos créditos objetos de emenda, quando estes têm despesa de custeio prevista, na proposta original, independentemente de nova manifestação do Poder Legislativo,

considerando o disposto no § 8º, do artigo 165 da Constituição?

Não, porque o Executivo somente poderá utilizar-se de tais recursos, desde que tenha sido prévia e especificamente autorizado pelo Legislativo, na forma do § 8º, do artigo 166, da Constituição Federal;

III – Aplica-se o disposto na proposta original, tendo em vista que as emendas são flagrantemente inconstitucionais?

Não. Vide resposta do item anterior.

IV – Alguma observação ou recomendação técnica ou legal da parte do respeitável Tribunal de Contas?

O orçamento público como instrumento político de controle dos gastos, de planejamento e de gestão, é imprescindível à Administração Pública na aplicação de dispêndios necessários às ações governamentais. Não raro nos deparamos com a falta de aprovação de Leis Orçamentárias pelo Poder Legislativo, rejeição de projetos de leis sem qualquer justificativa, bem como a ausência de objetivos claros e bem definidos nos instrumentos orçamentários. Tais problemas ocasionam sérios prejuízos à população pela falta dos instrumentos essenciais à arrecadação das receitas públicas, à aplicação dos recursos públicos e suas avaliações de resultados em favor da melhoria da qualidade de vida da população. A par disso tudo, urge que as autoridades responsáveis, no caso os Chefes do Executivo e do Legislativo, exerçam as competências segundo o mandamento constitucional, respeitando-se os prazos legais do processo orçamentário e a supremacia do interesse público.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 14 de agosto de 2003.

Classificação de despesas orçamentárias na LOA.

PROCESSO Nº: 222/03
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO OESTE

ASSUNTO: CONSULTA REFERENTE A CLASSIFICAÇÃO
DAS DESPESAS QUANTO A SUA NATUREZA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO VALDIVINO
CRISPIM DE SOUZA

PARECER PRÉVIO Nº 15/2003

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 10 de abril de 2003, na forma dos artigos 84, §§ 1º e 2º, e 85, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conhecendo a consulta formulada pelo Vereador Abel Rodrigues de Oliveira, Presidente da Câmara do Município de Santa Luzia do Oeste, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

É DE PARECER que se responda a consulta nos seguintes termos:

A discriminação da despesa na Lei de Orçamento Anual deve ser feita de forma especificada, no mínimo, por elementos de despesa, na forma determinada pelo artigo 15, da Lei Federal nº 4.320/64.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2003.

Competência legislativa em matéria orçamentária.

PROCESSO Nº: 4345/02
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE COLORADO DO OESTE
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE FORMA E LEGALIDADE NA
INCLUSÃO DE NORMAS E/OU EMENDAS AO

ORÇAMENTO ANUAL DE ATIVIDADE QUE GEREM
DESPESAS

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO VALDIVINO
CRISPIM DE SOUZA

PARECER PRÉVIO Nº 07/2003

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 13 de março de 2003, na forma dos artigos 84, §§ 1º e 2º, e 85, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conhecendo da consulta formulada pelo Senhor, Cereneu João Naue, Prefeito do Município de Colorado do Oeste, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

É DE PARECER que se responda a consulta nos seguintes termos:

1. A iniciativa de Leis de natureza orçamentária (proposta inicial do orçamento e créditos adicionais à execução orçamentária), na forma dos preceitos estabelecidos pela Constituição Federal, por simetria, pertence a competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, Municipal ou Estadual, conforme o caso;

2. Configura-se contrária às normas constitucionais, a edição de norma que atribua competência ou autorize ao Poder Legislativo, ou a qualquer outro Poder ou Órgão, a iniciativa de inclusão de atividades ou geração de despesas na Lei Orçamentária Anual, em decorrência da competência privativa estabelecida ao Poder Executivo na forma dos preceitos estabelecidos nos artigos 63, I e II, 84, XXIII, 165, V, I, II e III, e 166, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal;

3. Em obediência às disposições constitucionais e ao artigo 43, da Lei Federal nº 4.320/64, compete ao Poder Executivo a demonstração da existência de recursos tanto na elaboração da proposta orçamentária, quanto na abertura dos créditos adicionais ao orçamento em execução. Ressalte-se a obrigatoriedade devida ao Poder Legislativo, de promover a demonstração da existência de recursos tanto às emendas ao projeto de Lei Orçamentária, quanto às emendas aos Projetos de Lei de aberturas de créditos

adicionais ao orçamento, como determina o artigo 166, § 3º, III, da Constituição Federal;

4. Considera-se Vinculação de Receita, a destinação de determinado percentual da receita pública, ou tão-somente a obrigação de disponibilizar o recurso público com destino predefinido.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 13 de março de 2003.

Criação de unidade gestora durante a execução orçamentária.

PROCESSO Nº: 3093/2014
JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO - PMPVH
ASSUNTO: CONSULTA TÉCNICA – CRIAÇÃO DE UNIDADE GESTORA DURANTE A EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
INTERESSADO: LUIZ HENRIQUE GONÇALVES – COORDENADOR MUNICIPAL DE CONTABILIDADE
RITA FERREIRA DE LIMA – SECRETÁRIA ADJUNTA MUNICIPAL DE FAZENDA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO/RO
RELATOR
ORIGINÁRIO: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
RELATOR PARA O PARECER: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PARECER PRÉVIO Nº 01/2016 - PLENO

CONSTITUCIONAL ADMINISTRATIVO. CONSULTA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO DE UG NO DECORRER DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. POSSIBILIDADE. OBEDEÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. NECESSIDADE DE EXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA E VÁLIDA. DEVER DE OBEDEÊNCIA AOS LIMITES CONFERIDOS PELA CONSTITUIÇÃO NO ART. 84, INCISO VI, ALÍNEA “A” – AUTO-ORGANIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO.

1. Tratando-se de Consulta, esta não deve versar sobre caso concreto sob pena de não ser acolhida pela Corte de Contas.

2. O Parecer Prévio deve servir de base para orientação de todos os jurisdicionados.

3. A Unidade Gestora é Unidade orçamentária ou administrativa investida do poder de gerir recursos orçamentários e financeiros, próprios ou sob descentralização, em que a sua criação dar-se-á através de Lei específica e válida do ente.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, em Sessão Ordinária realizada no dia 18 de fevereiro de 2016, nos termos do art. 1º, XVI, § 2º, da Lei Complementar n. 154/1996, combinado com o art. 83 do Regimento Interno, conhecendo da Consulta formulada pelo Senhor LUIZ HENRIQUE GONÇALVES – na qualidade de Coordenador Municipal de Contabilidade, em conjunto com a Senhora RITA FERREIRA DE LIMA – na qualidade de Secretária Adjunta de Fazenda, na qual solicitam resposta para dúvidas concernentes à possibilidade de criação de Unidade Gestora (UG) durante a execução orçamentária, bem como se sua criação deverá ocorrer através de Decreto ou Lei e se o crédito da UG poderá ser por meio de redução em outras unidades e suplementação ou através de crédito especial; qual deverá ser o orçamento inicial da UG e, por fim, quais contas do PCASP devem ser utilizadas e quais os lançamentos deverão ser realizados:

Considerando que a Consulta não deve versar sobre caso concreto e que o Parecer Prévio deve servir de base para orientação de todos os jurisdicionados;

Considerando que a Emenda Constitucional nº 32/2001 não estabeleceu uma reserva absoluta de regulamento, intransponível ao Poder Legislativo;

Considerando as disposições contidas no art. 48 da Carta Política de 1.988 que dispõe sobre a organização e funcionamento da administração pública;

Considerando o não conhecimento da consulta do tocante às questões formuladas nos itens “d” e “e” da inicial, tendo em vista que somente poderão ser respondidas de maneira suficientemente clara e objetiva à luz do caso em concreto, o que, por força do artigo 84, §2º, RITCERO, não guarda compatibilidade com o rito processual escolhido, encontrando vedação expressa em citado dispositivo;

É DE PARECER que se responda a presente Consulta na forma a seguir disposta:

I - Quanto à possibilidade de criação de Unidade Gestora durante a execução orçamentária e se esta deve ocorrer através de decreto ou Lei?

a) Resposta: não há qualquer óbice de ordem jurídica à criação de Unidade Gestora durante a execução orçamentária, mediante Lei específica e válida do ente e, em relação a auto-organização (organização e funcionamento) da Administração Pública, deve ser observada a previsão legal conferida à espécie pela Carta Constitucional em seu artigo 84, inciso VI, alínea “a”;

II - Quanto ao crédito da Unidade Gestora, poderá este ser por meio de redução em outras unidades e suplementação ou através de crédito especial?

a) Resposta: a dotação atribuída à UG poderá ocorrer através de créditos especiais – quando a Lei que criou a UG também criou novos programas e, por créditos suplementares quando a Lei apenas cria a UG utilizando-se da reorganização dos programas já existentes e que foram estabelecidos pela LOA, readequando-os por decreto regulamentar ou autônomo na forma do comando constitucional do art. 84, inciso VI, alínea “a”.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Revisor), FRANCISCO CARVALHO DA

SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

PortoVelho/RO, 18 de fevereiro de 2016.

Criação de novo programa de trabalho (orçamentário) para realização de despesa.

PROCESSO Nº: 327/02
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE A CRIAÇÃO DE NOVO PROGRAMA NO ORÇAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

PARECER PRÉVIO Nº 02/2002

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 25 de abril de 2002, na forma do artigo 1º, XVI, § 2º, da Lei Complementar nº 154/96, e artigos 84, e 85, do Regimento Interno desta Corte, analisando a Consulta formulada pelo Vereador Amarildo de Almeida, Presidente da Câmara do Município de Ouro Preto do Oeste, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA.

I - É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

a) **não é cabível** a criação de novo programa no orçamento da Câmara para custear despesas relativas a outros serviços de terceiros – pessoa Jurídica e Física, material de consumo e aquisição de passagens e despesas com locomoção para custeio dos gabinetes dos Vereadores, tendo em vista que a forma expressa na consulta contraria diversos dispositivos legais, tais como os artigos 2, 8, 14, 22, 27, 28, 58, 60 e 66 da Lei Federal nº 4320/64, além dos artigos 1º, § 1º, 4º, 5º, 50, 52, 54 e 56 da Lei Federal nº 101/2000 e do artigo 7

da Resolução Administrativa nº 003/96/TCER, conforme exposto acima, no item V - 1 do Relatório;

b) **não é cabível** a realização de despesas pela Câmara do Município de Ouro Preto do Oeste na aquisição de passagens para terceiros, em razão de não ser de sua competência ou função a implementação de ações de cunho social;

c) **é cabível a aquisição de passagens** pela Câmara do Município de Ouro Preto do Oeste em favor de Vereador ou para Servidores lotados nos Gabinetes destes, desde que estas visem o atendimento dos interesses da administração pública, sendo que os responsáveis devem prestar contas da viagem implementada, mediante apresentação de Relatório e dos comprovantes, nos moldes previstos em Legislação específica;

d) **não é cabível a realização de despesas nem a concessão de recursos** pelo regime de adiantamento em favor do Vereador ou servidor com base na Lei Municipal nº 07/83, tendo em vista que a mesma não é passível de excoutoriedade, em razão desta contrariar lei maior, conforme exposto no item V – 3 do Relatório;

II - **Indicar** à Câmara do Município de Ouro Preto do Oeste a necessidade da anulação da Resolução Municipal nº 085/02 e anexos, em razão destes contrariarem o disposto nos artigos 2, 8, 14, 22, 27, 28, 58, 60 e 66, da Lei nº 4.320/64, além dos artigos 1º, § 1º, 4º, 5º, 50, 52, 54 e 56, da Lei Federal nº 101/00 e do artigo 7, da Resolução Administrativa nº 003/96-TCER;

III - **Encaminhar cópia** do Relatório ao consulente, o Excelentíssimo Senhor Amarildo de Almeida - Vereador Presidente da Câmara do Município de Ouro Preto do Oeste, com vistas, a subsidiá-lo na tomada de decisão pertinente ao caso;

IV – **Encaminhar cópia** do Relatório ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste, com vistas a torná-lo conhecedor dos fatos relatados, bem como subsidiá-lo no processo de alteração da Lei Municipal nº 07/83, em razão desta não ser passível de excoutoriedade, por contrariar Lei maior, conforme exposto no item V – 3 do Relatório.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ

GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 25 de abril de 2002.

Necessidade de constar na proposta de Lei Orçamentária Anual a parte patronal previdenciária.

PROCESSO Nº: 4074/2006_
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE A NECESSIDADE DE CONSTAR NA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA, DOTAÇÃO ESPECÍFICA CONTEMPLANDO O REPASSE PATRONAL DOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS DESTINADOS AO IPERON
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

PARECER PRÉVIO Nº 03/2007 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 12 de abril de 2007, na forma dos artigos 84, §§ 1º e 2º, e 85 do seu Regimento Interno, conhecendo da consulta formulada pelo Dr. Abidiel Ramos Figueira, Procurador Geral de Justiça, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO,

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

I - A proposta orçamentária deverá ser elaborada pelo ente público contemplando-se todas as receitas e despesas, pelos respectivos totais, sem quaisquer deduções, nos termos do artigo 6º da Lei Federal nº 4.320/64;

II – Dar conhecimento ao interessado deste Parecer
Prévio.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA; o Presidente em exercício Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 12 de abril de 2007.

Prazo de envio da proposta de Lei Orçamentária Anual ao Poder Legislativo.

PROCESSO N°: 6118/05
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
ASSUNTO: CONSULTA ACERCA DOS PROCEDIMENTOS
A SEREM ADOTADOS QUANDO OCORRER
DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE ENTREGA DO
ORÇAMENTO ANUAL
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

PARECER PRÉVIO N° 29/2006 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 06 de julho de 2006, no uso de atribuição contida no artigo 1º, XVI, da Lei Complementar nº 154/96 e na forma dos artigos 84 e 85 do Regimento Interno desta Corte, conhecendo da consulta formulada pelo Vereador Ananias Pereira de Jesus, Presidente da Mesa Diretora da Câmara do Município de Pimenta Bueno, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA,

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

O prazo para o Prefeito apresentar à Câmara Municipal o Projeto de Lei Orçamentária é aquele fixado na Lei Orgânica do Município. No caso da Lei Orgânica Municipal não disciplinar o prazo de remessa da proposta orçamentária, deverá o Município adotar o disposto no

artigo 135, § 4º, II, e § 5º da Constituição Estadual com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 037/05. Não o fazendo, a omissão ganha foro de crime de responsabilidade, sujeitando o responsável ao julgamento pela Câmara de Vereadores, podendo ter seu mandato cassado por força do artigo 4º, V, do Decreto-Lei 201/67 e de dispositivo pertinente contido na respectiva Lei Orgânica Municipal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 06 de julho de 2006.

Reprogramação do orçamento, contribuição previdenciária, declaração de bens e Certidão Negativa de Débitos.

PROCESSO Nº: 3901/02
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE REPROGRAMAÇÃO DO ORÇAMENTO DA CÂMARA, REGULARIZAÇÃO DE PENDÊNCIAS PREVIDENCIÁRIA, DECLARAÇÃO DE BENS E REVALIDAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

PARECER PRÉVIO Nº 12/2003

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 10 de abril de 2003, na forma do artigo 83, do seu Regimento Interno, conhecendo da consulta formulada pelo Vereador Amarildo de Almeida, Presidente da Câmara do Município de Ouro Preto do Oeste, por unimidade de votos, em consonância com

o voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA.

É DE PARECER que se responda a consulta nos seguintes termos:

I - Deve o Poder Legislativo Municipal efetuar a reprogramação do seu orçamento para atender aos limites de despesas estatuídas nos artigos 29 e 29-A da Constituição Federal, atendidas as disposições sobre a matéria contidas na Lei Orgânica e demais Leis Municipais;

II - As despesas com pagamento de pessoal e outras despesas de exercícios anteriores e os Restos a Pagar do Poder Legislativo Municipal serão quitados com repasses do Poder Executivo, especialmente destinados para tal fim, separadamente do duodécimo do exercício, computando-se o cálculo para efeito do cumprimento dos limites constitucionais levando-se em conta o respectivo exercício financeiro em que tais despesas foram geradas, na forma do artigo 50, II, da Lei Complementar Federal nº 101/00;

III - Deve o Município, utilizando-se de sua competência decorrente, legislar sobre previdência, fixando por critérios definidos em Lei, a base contributiva previdenciária, bem assim as respectivas alíquotas;

IV - Os servidores que estão dispensados de apresentar Declaração de Imposto de Renda, uma vez que não atingem o limite exigido, estão obrigados a apresentar a Declaração de Bens exigida pela Lei nº 8.730/93 e Resolução Normativa nº 001/94-TCER, hipótese em que o servidor declarará expressamente não possuir quaisquer bens (Declaração Negativa);

V - A exigência constitucional quanto a Certidão Negativa de Débito do Tribunal de Contas abrange somente os ocupantes de cargos ou função de direção, de órgão da administração direta ou indireta, sendo que no caso dos Municípios deverá ser observado o que determina a Lei Orgânica respectiva, bem assim sua legislação, para verificar-se a extensão da exigência aos cargos de provimento efetivo;

VI - O prazo de validade da Certidão Negativa de Débito do Tribunal de Contas do Estado, será de 01 (um) ano, devendo ser revalidada anualmente.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), JOSÉ GOMES DE MELO, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Substituto

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2003.

Transferência de recursos para o colégio de presidentes dos Tribunais de Justiça.

PROCESSO Nº: 4248/02-TCER
INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE A POSSIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO POR PARTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA AO COLÉGIO DE PRESIDENTES DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

PARECER PRÉVIO Nº 36/2002

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada em 14 de novembro de 2002, na forma dos artigos 84, §§ 1º e 2º, e 85, da Resolução Administrativa nº 005/96 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia) conhecendo da consulta formulada pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Gabriel Marques de Carvalho, D.D. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA.

É DE PARECER que se responda a consulta nos seguintes termos:

As despesas relativas às transferências de recursos para o setor privado, ordenadas a título de “contribuições”, devem ser previamente autorizadas por Lei específica, atender às condições estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos

adicionais (elemento de despesa);

Também, de forma alternativa, podem ser destinadas contribuições ao setor privado à guisa de dotações orçamentárias específicas à entidade beneficiária, no elemento de despesa “contribuições”, à cada exercício financeiro, compatibilizadas à Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 14 de novembro de 2002.

2.9. REPASSES FINANCEIROS.

Base de cálculo do duodécimo a ser repassado às Câmaras Municipais.

PROCESSO Nº: 1064/2012
INTERESSADO: MARCONDES CARVALHO
PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: CONSULTA – INCLUSÃO DO APOIO FINANCEIRO
AOS MUNICÍPIOS - OBJETO DA MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 462/2009, PARA FINS DE BASE DE
CÁLCULO DO DUODÉCIMO A SER REPASSADO
ÀS CÂMARAS MUNICIPAIS
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

PARECER PRÉVIO Nº 19/2012 – PLENO

Consulta. Base de cálculo para cálculo do duodécimo. Receita de Apoio Financeiro aos Municípios. Exercício Financeiro. Conhecer da consulta, pois foram atendidos os pressupostos de admissibilidade e se tratar de matéria sob o alcance da competência fiscalizadora

deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. No mérito, responder a consulta no sentido de que os recursos recebidos a título de auxílio financeiro aos municípios, em cumprimento à Lei nº 12.058/2009, não podem ser incluídos para fins de base de cálculo do duodécimo a ser repassado às Câmaras Municipais. Unanimidade.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada em 6 de setembro de 2012, na forma dos artigos 84, § 1º e 2º, e 85 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO.

É DE PARECER que se responda a consulta nos seguintes termos:

I - Os recursos recebidos, a título de auxílio financeiro aos municípios, em cumprimento à Lei nº 12.058/2009, não podem ser incluídos na base de cálculo do limite de despesa total da Câmara Municipal, previsto no artigo 29-A da Constituição Federal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente em exercício PAULO CURI NETO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 6 de setembro de 2012.

Base de cálculo do repasse financeiro ao Poder Legislativo.

PROCESSO Nº: 4605/03
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ASSUNTO: CONSULTA REFERENTE AO CÁLCULO DE

RELATOR: REPASSE AO PODER LEGISLATIVO
CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA
ROCHA

PARECER PRÉVIO Nº 23/2004

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 15 de abril de 2004, na forma do artigo 1º, inciso XVI, § 2º da Lei Complementar nº 154/96, conhecendo da Consulta formulada pelo Prefeito do Município de Porto Velho, Senhor Carlos Alberto de Azevedo Camurça, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro **ROCHILMER MELLO DA ROCHA**.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

1 – Declarar ineficaz o Parecer Prévio nº 82/01, relativamente à inclusão das receitas de contribuições sociais no cômputo do limite a ser apurado conforme estabelece o artigo 29-A, da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 25/00, em face da modificação do entendimento desta Corte de Contas através do Parecer Prévio nº 06/03-TCER, de 13 de março de 2003, publicado no Diário Oficial do Estado nº 5252, de 17 de junho de 2003;

2 – Dar ciência deste Parecer Prévio ao Prefeito do Município de Porto Velho, ao Presidente da Câmara do Município de Porto Velho e aos demais Prefeitos e Presidentes das Câmaras Municipais do Estado.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 15 de abril de 2004.

PROCESSO Nº: 660/09
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE NOVA
BRASILÂNDIA DO OESTE
ASSUNTO: CONSULTA – BASE DE CÁLCULO DO
LIMITE PREVISTO NO ARTIGO 29-A § 1ª, DA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL.
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA
SILVA

PARECER PRÉVIO Nº 46/2009 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, em Sessão Ordinária realizada em 22 de outubro de 2009, nos termos do artigo 83 do Regimento Interno desta Corte, por maioria de votos, vencido o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, em consonância com o voto do Conselheiro Relator FRANCISCO CARVALHO DA SILVA.

É DE PARECER que se responda a consulta nos seguintes termos:

I – O cálculo dos gastos do Poder Legislativo Municipal com folha de pagamento, limitados a 70% (setenta por cento) de sua receita, incidirá sobre o valor fixado na Lei Orçamentária Anual, limitada ao valor máximo de gastos conferidos ao Poder Legislativo Municipal, nos termos do inciso I do § 2º do artigo 29-A da Constituição Federal, sem qualquer efeito na base de cálculo a devolução de recursos financeiros, consoante inteligência do § 1º, do artigo 29-A da Constituição Federal;

II – Para fins de transparência, a contabilização da devolução pelo Poder Legislativo Municipal de recursos financeiros ao Poder Executivo Municipal, de acordo com as diretrizes do Plano de Conta Único – 2008, dar-se-á no Balanço Financeiro como despesa extra-orçamentária e no Demonstrativo das Variações Patrimoniais, como variações patrimoniais resultantes da execução orçamentária, nas contas do grupo 5.1 – interferências passivas; em conta com título adequado à operação.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO

DA SILVA (Relator); o Conselheiro-Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral Interina do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 2009.

PROCESSO Nº: 972/04
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE AS RECEITAS QUE SERVEM
DE BASE DE CÁLCULO PARA REPASSE AO
LEGISLATIVO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

PARECER PRÉVIO Nº 27/2004

Ementa – Receitas tributárias que integram a base de cálculo do repasse financeiro ao Legislativo Municipal.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 20 de maio de 2004, nos termos do artigo 1º, XVI, § 2º, da Lei Complementar nº 154/96, conhecendo da consulta formulada pelo Vereador Deusdeti Aparecido de Souza, Presidente da Câmara do Município de Castanheiras, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro **JOSÉ BAPTISTA DE LIMA**.

É DE PARECER que se responda a consulta nos seguintes termos:

A Receita Previdenciária deverá ser excluída do montante que servirá de base de cálculo, para apuração do limite do repasse do Executivo para o Legislativo Municipal, devendo integrar o referido montante, as receitas tributárias e as transferências constitucionais, definidas no artigo 29-A, “caput”, da Constituição Federais, efetivamente arrecadadas no exercício anterior, a seguir mencionadas: cota-parte do Fundo de Participação dos Municípios-FPM; cota-parte do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias

e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação-ICMS; cota-parte do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI; cota-parte do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA; cota-parte do Imposto sobre a Comercialização do Ouro; transferência do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF; o Imposto Territorial Rural - ITR; o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana –IPTU; o Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis – ITBI; o imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS; as taxas, as contribuições de melhoria e receita da dívida ativa dos tributos mencionados.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2004.

PROCESSO Nº: 3500/2010
INTERESSADA: PREFEITURADOMUNICÍPIODECHUPINGUAIA
ASSUNTO: CONSULTA – PERCENTUAL DE REPASSE
AO LEGISLATIVO COM BASE NA EMENDA
CONSTITUCIONAL 58/2009
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

PARECER PRÉVIO Nº 61/2010 – PLENO

“EMENTA: Direito Constitucional e Financeiro. Limite de Repasse ao Poder Legislativo: O percentual que o Poder Executivo deve repassar ao Poder Legislativo, após a vigência da emenda constitucional nº 58/2009, é o fixado no art. 29-A da Constituição Federal”.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, em Sessão Ordinária realizada em 09 de dezembro de 2010,

nos termos do artigo 1º, XVI, §2º da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o artigo 83 do Regimento Interno desta Corte, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, e

É DE PARECER que se responda na forma consignada nos itens dispostos a seguir:

I – O percentual que o Poder Executivo deve repassar ao Poder Legislativo, após a vigência da emenda constitucional nº 58/2009, é o fixado no artigo 29-A da Constituição Federal, observado os termos do parecer prévio nº 10/2010-Pleno, *verbis*:

“I - A partir do exercício de 2010 o Total da Despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os percentuais introduzidos pela Emenda Constitucional nº 58/09, estabelecidos nos incisos I a VI do artigo 2º, considerando o disposto no inciso II do artigo 3º;

II - Os Municípios em que a Lei de Diretrizes Orçamentária não estiver em acordo com os percentuais estabelecidos no artigo 2º da Emenda Constituição nº 58/09 deverão, por meio de processo legislativo, provocar as alterações necessárias para seu enquadramento à nova regra constitucional e, ainda, promover os ajustes orçamentários necessários, sob pena de responsabilização dos agentes políticos que não atenderem a esse comando constitucional. (processo nº 0301/2010. Rel. Cons. Francisco Carvalho da Silva. unânime. Pleno. Sessão de 13.05.2010).”

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2010.

PROCESSO Nº: 0292/05
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA
ASSUNTO: CONSULTA ACERCA DE NORMAS E

PROCEDIMENTOS DA EXECUÇÃO DA DOTAÇÃO
ORÇAMENTÁRIA DESTINADA AO PODER
LEGISLATIVO MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA
MOTTA

PARECER PRÉVIO Nº 28/2005

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 12 de maio de 2005, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, e,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 1º, XVI, § 2º da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 173, inciso II, do Regimento Interno desta Corte;

CONSIDERANDO o que consta dos Pareceres Prévios nº 56/2001 e 17/2002/TCER;

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

Os recursos orçamentários consignados na Lei Orçamentária Anual a serem remetidos pelo Executivo ao Legislativo Municipal, caso sejam os créditos superiores ao montante apurado na forma dos limites percentuais da Receita Tributária e de Transferência definida no artigo 29-A do Texto Constitucional, devem ser adequados – reduzindo-os para o limite percentual devido, sob pena de responsabilidade do Prefeito Municipal, conforme dispõe o § 2º do mencionado dispositivo constitucional; caso os créditos orçamentários sejam inferiores – a conveniência, oportunidade, necessidade, legalidade e o interesse público, dentre outros princípios administrativos, devem ser observados para que possa ser alterado o montante dos créditos até os limites constitucionais definidos ao Poder Legislativo Municipal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro

Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 12 de maio de 2005.

PROCESSO Nº: 1671/02
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO
CONSULTA SOBRE O REPASSE DE RECURSOS
DO PODER EXECUTIVO AO LEGISLATIVO
MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL
FERNANDES

PARECER PRÉVIO Nº 17/2002

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada em 1º de agosto de 2002, na forma dos artigos 84, §§ 1º e 2º, e 85, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conhecendo da consulta formulada pelo ilustre Senhor Miguel Aparecido Facundo, Presidente da Câmara do Município de Alto Paraíso, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES.

É DE PARECER que se responda a consulta nos seguintes termos:

A receita que o Poder Executivo repassa ao Legislativo é a fixada na Lei Orçamentária, elaborada dentro do limite estabelecido, no caso de Alto Paraíso, até 8% (oito por cento) do somatório da receita tributária e das transferências previstas nos artigos 158, 159 e § 5º do artigo 153, da Constituição Federal, efetivamente realizada no exercício anterior, excluindo-se, obviamente, as demais receitas, tais como PAB, SAI/SUS, AIH/SUS e FUNDEF, sendo que ao resultado deverá ainda ser adicionado os Gastos com Inativos.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Substituto

LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 1º de agosto de 2002.

PROCESSO Nº: 1545/2003
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE O VALOR DO REPASSE DO
PODER EXECUTIVO AO PODER LEGISLATIVO
MUNICIPAL DE ACORDO COM A EMENDA
CONSTITUCIONAL Nº 025/00
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

PARECER PRÉVIO Nº 54/2003

Ementa – Aplicação do artigo 29-A.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 25 de setembro de 2003, nos termos do artigo 1º, XVI, § 2º, da Lei Complementar nº 154/96, conhecendo da consulta formulada pelo Vereador Nilson Francisco de Jesus, Presidente da Câmara do Município de Ariquemes, sobre os valores que integram a base de cálculo para apurar o total de despesas do Poder Legislativo Municipal nos termos do artigo 29-A da Constituição Federal, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro **JOSÉ BAPTISTA DE LIMA**.

É DE PARECER que se responda a consulta nos seguintes termos:

a) - a base de cálculo sobre a qual incidirão os percentuais definidos nos incisos I a IV, do artigo 29-A, da Constituição Federal, para determinação dos limites orçamentários de despesas do Poder Legislativo Municipal, é constituída pelo somatório das receitas tributárias e das transferências previstas no § 5º, do artigo 153, e nos artigos 158 e 159, da Constituição Federal, efetivamente realizadas no exercício anterior;

b) - o valor do repasse a ser feito pelo Executivo ao Legislativo Municipal, deverá ser calculado anualmente e efetuado até o dia

20 de cada mês, na forma da programação orçamentária do exercício, conforme dispõem os artigos 29-A, e 128, da Constituição Federal combinado com o artigo 8º, da Lei Complementar Federal nº 101/00.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 2003.

PROCESSO Nº: 4417/02
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE REPASSE DE RECURSOS POR PARTE DO PODER EXECUTIVO AO LEGISLATIVO, REFERENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

PARECER PRÉVIO Nº 28/2004

Ementa – Receitas tributárias que integrarão a base de cálculo do repasse financeiro ao Legislativo Municipal.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 20 de maio de 2004, nos termos do artigo 1º, XVI, § 2º, da Lei Complementar nº 154/96, conhecendo da consulta formulada pelo Senhor Delísio Fernandes Almeida Silva, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator Conselheiro **JOSÉ BAPTISTA DE LIMA**.

É DE PARECER que se responda a consulta nos seguintes termos:

A Receita Previdenciária deverá ser excluída do montante que servirá de base de cálculo, para apuração do limite do repasse do Executivo para o Legislativo Municipal, devendo integrar o referido montante, as receitas tributárias e as transferências constitucionais, definidas no artigo 29-A, “caput”, da Constituição Federais, efetivamente arrecadadas no exercício anterior, a seguir mencionadas: cota-parte do Fundo de Participação dos Municípios-FPM; cota-parte do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação-ICMS; cota-parte do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI; cota-parte do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA; cota-parte do Imposto sobre a Comercialização do Ouro; transferência do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF; o Imposto Territorial Rural - ITR; o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana –IPTU; o Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis – ITBI; o imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS; as taxas, as contribuições de melhoria e receita da dívida ativa dos tributos mencionados.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2004.

Cômputo de receita da CAERD no limite de repasse ao Poder Legislativo.

PROCESSO Nº: 502/04
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE RECEITAS DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO A SEREM COMPUTADAS AOS REPASSES DA PREFEITURA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PARECER PRÉVIO Nº 15/2004

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 18 de março de 2004, na forma dos artigos 84, §§ 1º e 2º, e 85, do Regimento Interno desta Corte, conhecendo da consulta formulada pelo Senhor Daniel Deina, Prefeito Municipal em exercício, por maioria de votos, em consonância com o Voto Substitutivo do Conselheiro **ROCHILMER MELLO DA ROCHA**.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

As receitas realizadas pela Administração Pública Direta e/ou Indireta, cobradas dos usuários pelo fornecimento de água e esgoto, com vistas ao atendimento de necessidades coletivas, por constituírem serviços públicos não revestidos de natureza tributária, não devem ser computadas no somatório das receitas tributárias e de transferências, referidas no artigo 29-A, da Constituição Federal, para apuração do limite do repasse financeiro a ser feito pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo Municipal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Voto Substitutivo), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 18 de março de 2004.

Devolução financeira do duodécimo.

PROCESSO Nº: 3177/2009
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE DEVOLUÇÃO DE ECONOMIAS DO DUODÉCIMO VINCULADA À AQUISIÇÃO DE BENS OU OUTRAS NECESSIDADES DE INTERESSE DO MUNICÍPIO
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

PARECER PRÉVIO Nº 08/2010 – PLENO

“Consulta. Direito Constitucional e Financeiro. Princípios Orçamentários. Planejamento. Lei de Responsabilidade Fiscal. Saldo Financeiro do Duodécimo. Devolução do saldo financeiro do duodécimo. Poder Discricionário. Interesse, vontade e conveniência do Poder ou Órgão. Princípio da legalidade estrita mitigada. Devolução vinculada do saldo Financeiro do Duodécimo. Impossibilidade. Ofensa ao princípio da harmonia dos poderes. Não incidência dos valores devolvidos na base de cálculo para despesas com folha de pagamento, nem nos repasses ao Poder Legislativo.”

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 13 de maio de 2010, na forma dos artigos 84, §§ 1º e 2º, e 85 do Regimento Interno desta Corte, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, e

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

I – Preliminarmente, conhecer da consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Ji-Paraná, Vereador **Nilton Cezar Rios**, sobre devolução das economias dos duodécimos vinculada à aquisição de bens ou outras necessidades de interesse do Município, por atender aos pressupostos regimentais de admissibilidade;

II – Para, no mérito, responder a consulta nos seguintes termos:

a) quando presentes os elementos fáticos caracterizadores do interesse, oportunidade, conveniência e eficiência do Poder ou Órgão, estaria, em tal hipótese, configurada justa causa ao Ordenador outorgar-se do poder discricionário quanto à devolução das sobras do duodécimo, segundo o princípio da legalidade estrita mitigada, previsto no artigo 2º, incisos VI e XIII, da Lei Federal nº 9.784/99;

b) não é possível a devolução das economias

dos repasses constitucionais (não comprometidos) denominados duodécimos, de forma vinculada à aquisição de bens ou outras necessidades, ainda que seja de interesse do Município, por constituir ofensa ao postulado constitucional da harmonia e independência dos Poderes, consoante previsto no artigo 2º *caput* da Constituição Federal;

c) a fixação da periodicidade de devolução das economias dos duodécimos (não comprometidos), se mensal e antecipado ou anual, é de caráter discricionário do ordenador, respeitados, contudo, o interesse, a oportunidade e a conveniência do Poder ou Órgão;

d) a devolução das economias dos duodécimos não incide na base de cálculo das despesas com pagamento de pessoal, correspondente a 70% da receita do Poder Legislativo Municipal (artigo 29-A, § 1º da Constituição Federal), nem tampouco repercute no total da despesa prevista no artigo 29-A, *caput*, da Constituição Federal, em resguardo aos parâmetros fixados na Lei Orçamentária Anual, segundo o comando do artigo 168 *caput* da Constituição Federal.

III – Arquivar os autos, após dar conhecimento desta Decisão ao Consultante, encaminhando o inteiro teor deste voto aparelhado com o Parecer Prévio.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO; o Conselheiro-Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 13 de maio de 2010.

PROCESSO Nº: 3175/2009

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE COLORADO DO OESTE
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE A POSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA, PARA AFERIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DAS DESPESAS COM PESSOAL, DOS VALORES CORRESPONDENTES À DEVOLUÇÃO DA ECONOMIA DO DUODÉCIMO AO PODER

REVISOR:

EXECUTIVO DURANTE O EXERCÍCIO FINANCEIRO.
CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

PARECER PRÉVIO Nº 11/2010 – PLENO

“Consulta. Direito Constitucional e Financeiro. Princípios Orçamentários. Planejamento. Lei de Responsabilidade Fiscal. Saldo Financeiro do Duodécimo. Devolução do saldo financeiro do duodécimo. Poder Discricionário. Interesse, vontade e conveniência do Poder ou Órgão. Princípio da legalidade estrita mitigada. Devolução vinculada do saldo Financeiro do Duodécimo. Impossibilidade. Ofensa ao princípio da independência e harmonia dos poderes. Não incidência dos valores devolvidos na base de cálculo para despesas com folha de pagamento, nem nos repasses ao Poder Legislativo. Escrituração da devolução. Despesa extra-orçamentária. Reiteração nas devoluções. Falha no planejamento que enseja correção.”

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada em 10 de junho de 2010, na forma dos artigos 84, §§ 1º e 2º, e 85 do Regimento Interno desta Corte, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Revisor, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, e

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

I – Preliminarmente, conhecer da Consulta formulada Vereador **Mauri Antônio Ansiliero**, Presidente da Câmara Municipal de Colorado do Oeste, sobre a possibilidade da incidência, para aferição da base de cálculo das despesas com pessoal, dos valores correspondentes a devolução da economia do duodécimo ao Poder Executivo durante o exercício financeiro, por atender aos pressupostos regimentais de admissibilidade;

II – Para, no mérito, respondê-la nos seguintes

termos:

a) quando presentes os elementos fáticos caracterizadores do interesse, oportunidade, conveniência e eficiência do Poder ou Órgão, estaria, em tal hipótese, configurada justa causa ao Ordenador outorgar-se do poder discricionário quanto à devolução das sobras do duodécimo, segundo o princípio da legalidade estrita mitigada, previsto no artigo 2º, incisos VI e XIII, da Lei Federal nº 9.784/99;

b) não é possível a devolução das economias dos repasses constitucionais (não comprometidos) denominados duodécimos, de forma vinculada à aquisição de bens ou outras necessidades, ainda que seja de interesse do Município, por constituir ofensa ao postulado constitucional da harmonia e independência dos Poderes, consoante previsto no artigo 2º *caput* da Constituição Federal;

c) a fixação da periodicidade de devolução das economias dos duodécimos (não comprometidos), se mensal e antecipado ou anual, é de caráter discricionário do ordenador, respeitados, contudo, o interesse, a oportunidade e a conveniência do Poder ou Órgão;

d) a devolução das economias dos duodécimos não incide na base de cálculo das despesas com pagamento de pessoal, correspondente a 70% da receita do Poder Legislativo Municipal (artigo 29-A, § 1º, Constituição Federal), nem tampouco repercute no total da despesa prevista no artigo 29-A, *caput*, da Constituição Federal, em resguardo aos parâmetros fixados na Lei Orçamentária Anual, segundo o comando do artigo 168 *caput* da Constituição Federal.

III – Os valores eventualmente devolvidos ao tesouro, sob pena de configurar *bis in idem*, não integram a base de cálculo para efeito de apuração da receita corrente líquida, por expressa vedação contida no artigo 22, IV, § 3º da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

IV – os valores eventualmente devolvidos ao caixa do tesouro devem ser escriturados como despesa extra-orçamentária nos registros contábeis de quem os devolve (Câmara) e como receita extra-orçamentária de quem os recebe (Poder Executivo), dispensado a realização qualquer registro orçamentário.

V – Em não se tratando de esforço visando alcançar economia de receitas para futura aplicação na gestão do Poder ou

Órgão, a reiteração de sobras no orçamento demonstra falha de planejamento o que requer a adequação orçamentária visando atender as reais necessidades a serem contempladas nas futuras peças orçamentárias, pois os percentuais fixados no artigo 29-A da Constituição Federal estabeleceu apenas o limite máximo de despesa a que o Poder Legislativo está sujeito, não significando que tenha ele direito as receitas correspondentes aquele percentual.

VI – Dar conhecimento desta Decisão ao Consulente, bem como a todos os Presidentes de Câmaras Municipais, encaminhando-lhes o inteiro teor deste voto aparelhado com o Parecer Prévio. Após, arquivando-se os autos.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Revisor), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2010.

PROCESSO Nº:	3123/2009
INTERESSADO:	CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE MÉDICI
ASSUNTO:	CONSULTA SOBRE A POSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DE ECONOMIAS DO DUODÉCIMO AO PODER EXECUTIVO VINCULADA À RECUPERAÇÃO DA PAVIMENTAÇÃO DA MALHA VIÁRIA DO PERÍMETRO URBANO DA CIDADE DE INTERESSE DO MUNICÍPIO
REVISOR:	CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

PARECER PRÉVIO Nº 12/2010 – PLENO

“Consulta. Direito Constitucional e Financeiro. Princípios Orçamentários. Planejamento. Lei de Responsabilidade Fiscal. Saldo Financeiro do Duodécimo. Devolução do saldo financeiro do duodécimo. Poder Discricionário. Interesse,

vontade e conveniência do Poder ou Órgão. Princípio da legalidade estrita mitigada. Devolução vinculada do saldo Financeiro do Duodécimo. Impossibilidade. Ofensa ao princípio da independência e harmonia dos poderes. Não incidência dos valores devolvidos na base de cálculo para despesas com folha de pagamento, nem nos repasses ao Poder Legislativo. Escrituração da devolução. Despesa extra-orçamentária. Reiteração nas devoluções. Falha no planejamento que enseja correção.”

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada em 10 de junho de 2010, na forma dos artigos 84, §§ 1º e 2º, e 85 do Regimento Interno desta Corte, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Revisor, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, e

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

I – Preliminarmente, conhecer da Consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Presidente Médici, Vereador **Hailton Artiaga de Santiago**, sobre a possibilidade de devolução de economias do duodécimo ao Poder Executivo, vinculada à recuperação da pavimentação da malha viária do perímetro urbano da cidade de interesse do Município, por atender aos pressupostos regimentais de admissibilidade;

II – Para, no mérito, respondê-la nos seguintes termos:

a) quando presentes os elementos fáticos caracterizadores do interesse, oportunidade, conveniência e eficiência do Poder ou Órgão, estaria, em tal hipótese, configurada justa causa ao Ordenador outorgar-se do poder discricionário quanto à devolução das sobras do duodécimo, segundo o princípio da legalidade estrita mitigada, previsto no artigo 2º, incisos VI e XIII, da Lei Federal nº 9.784/99;

b) não é possível a devolução das economias dos repasses constitucionais (não comprometidos) denominados duodécimos, de forma vinculada à aquisição de bens ou outras necessidades, ainda que seja

de interesse do Município, por constituir ofensa ao postulado constitucional da harmonia e independência dos Poderes, consoante previsto no artigo 2º *caput* da Constituição Federal;

c) a fixação da periodicidade de devolução das economias dos duodécimos (não comprometidos), se mensal e antecipado ou anual, é de caráter discricionário do ordenador, respeitados, contudo, o interesse, a oportunidade e a conveniência do Poder ou Órgão;

d) a devolução das economias dos duodécimos não incide na base de cálculo das despesas com pagamento de pessoal, correspondente a 70% da receita do Poder Legislativo Municipal (artigo 29-A, § 1º, Constituição Federal), nem tampouco repercute no total da despesa prevista no artigo 29-A, *caput*, da Constituição Federal, em resguardo aos parâmetros fixados na Lei Orçamentária Anual, segundo o comando do artigo 168 *caput* da Constituição Federal.

III – Os valores eventualmente devolvidos ao tesouro, sob pena de configurar *bis in idem*, não integram a base de cálculo para efeito de apuração da receita corrente líquida, por expressa vedação contida no artigo 22, IV, § 3º da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

IV – os valores eventualmente devolvidos ao caixa do tesouro devem ser escriturados como despesa extra-orçamentária nos registros contábeis de quem os devolve (Câmara) e como receita extra-orçamentária de quem os recebe (Poder Executivo), dispensado a realização qualquer registro orçamentário.

V – Em não se tratando de esforço visando alcançar economia de receitas para futura aplicação na gestão do Poder ou Órgão, a reiteração de sobras no orçamento demonstra falha de planejamento o que requer a adequação orçamentária visando atender as reais necessidades a serem contempladas nas futuras peças orçamentárias, pois os percentuais fixados no artigo 29-A da Constituição Federal estabeleceu apenas o limite máximo de despesa a que o Poder Legislativo está sujeito, não significando que tenha ele direito as receitas correspondentes aquele percentual.

VI – Dar conhecimento desta Decisão ao Consulente, bem como a todos os Presidentes de Câmaras Municipais, encaminhando-lhes o inteiro teor deste voto aparelhado com o Parecer Prévio. Após, arquivando-se os autos.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Revisor), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2010.

PROCESSO Nº: 2907/2009
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE ARIQUEMES
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE A POSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DE ECONOMIAS DO DUODÉCIMO AO PODER EXECUTIVO
REVISOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

PARECER PRÉVIO Nº 13/2010 – PLENO

“Consulta. Direito Constitucional e Financeiro. Princípios Orçamentários. Planejamento. Lei de Responsabilidade Fiscal. Saldo Financeiro do Duodécimo. Devolução do saldo financeiro do duodécimo. Poder Discricionário. Interesse, vontade e conveniência do Poder ou Órgão. Princípio da legalidade estrita mitigada. Devolução vinculada do saldo Financeiro do Duodécimo. Impossibilidade. Ofensa ao princípio da independência e harmonia dos poderes. Não incidência dos valores devolvidos na base de cálculo para despesas com folha de pagamento, nem nos repasses ao Poder Legislativo. Escrituração da devolução. Despesa extra-orçamentária. Reiteração nas devoluções. Falha no planejamento que enseja correção.”

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada em 10 de junho de 2010, na forma dos artigos 84, §§ 1º e 2º, e 85 do Regimento Interno desta Corte, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Revisor, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, e

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

I – Preliminarmente, conhecer da Consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal Ariquemes, Vereador **Saulo Moreira da Silva**, sobre a possibilidade de devolução de economias do duodécimo ao Poder Executivo durante o exercício financeiro condicionado a sua aplicação à programas específicos indicados pelo parlamento, por atender aos pressupostos regimentais de admissibilidade;

II – Para, no mérito, respondê-la nos seguintes termos:

a) quando presentes os elementos fáticos caracterizadores do interesse, oportunidade, conveniência e eficiência do Poder ou Órgão, estaria, em tal hipótese, configurada justa causa ao Ordenador outorgar-se do poder discricionário quanto à devolução das sobras do duodécimo, segundo o princípio da legalidade estrita mitigada, previsto no artigo 2º, incisos VI e XIII, da Lei Federal nº 9.784/99;

b) não é possível a devolução das economias dos repasses constitucionais (não comprometidos) denominados duodécimos, de forma vinculada à aquisição de bens ou outras necessidades, ainda que seja de interesse do Município, por constituir ofensa ao postulado constitucional da harmonia e independência dos Poderes, consoante previsto no artigo 2º *caput* da Constituição Federal;

c) a fixação da periodicidade de devolução das economias dos duodécimos (não comprometidos), se mensal e antecipado ou anual, é de caráter discricionário do ordenador, respeitados, contudo, o interesse, a oportunidade e a conveniência do Poder ou Órgão;

d) a devolução das economias dos duodécimos não incide na base de cálculo das despesas com pagamento de pessoal, correspondente a 70% da receita do Poder Legislativo Municipal (artigo 29-A, § 1º, Constituição Federal), nem tampouco repercute no total da despesa prevista

no artigo 29-A, *caput*, da Constituição Federal, em resguardo aos parâmetros fixados na Lei Orçamentária Anual, segundo o comando do artigo 168 *caput* da Constituição Federal.

III – Os valores eventualmente devolvidos ao tesouro, sob pena de configurar *bis in idem*, não integram a base de cálculo para efeito de apuração da receita corrente líquida, por expressa vedação contida no artigo 22, IV, § 3º da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

IV – os valores eventualmente devolvidos ao caixa do tesouro devem ser escriturados como despesa extra-orçamentária nos registros contábeis de quem os devolve (Câmara) e como receita extra-orçamentária de quem os recebe (Poder Executivo), dispensado a realização qualquer registro orçamentário.

V – Em não se tratando de esforço visando alcançar economia de receitas para futura aplicação na gestão do Poder ou Órgão, a reiteração de sobras no orçamento demonstra falha de planejamento o que requer a adequação orçamentária visando atender as reais necessidades a serem contempladas nas futuras peças orçamentárias, pois os percentuais fixados no artigo 29-A da Constituição Federal estabeleceu apenas o limite máximo de despesa a que o Poder Legislativo está sujeito, não significando que tenha ele direito as receitas correspondentes aquele percentual.

VI – Dar conhecimento desta Decisão ao Consulente, bem como a todos os Presidentes de Câmaras Municipais, encaminhando-lhes o inteiro teor deste voto aparelhado com o Parecer Prévio. Após, arquivando-se os autos.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Revisor), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2010.

Forma de repasse de recursos do Poder Executivo ao Poder Legislativo.

PROCESSO Nº: 1722/04
INTERESSADO: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE A FORMA DE CUMPRIMENTO
DA LEI ORÇAMENTÁRIA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

PARECER PRÉVIO Nº 128/2004

“Dispõe sobre a forma de repasse orçamentário ao Legislativo Municipal, em cumprimento à Lei Orçamentária Anual”.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 18 de novembro de 2004, considerando o disposto no artigo 1º, XVI, § 2º da Lei Complementar 154/96, combinado com o artigo 173, III do Regimento Interno desta Corte, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, e,

CONSIDERANDO o que constam dos Pareceres Prévios nºs 56/2001 e 17/2002;

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

I - Os recursos orçamentários consignados na Lei Orçamentária Anual a serem remetidos pelo Executivo ao Legislativo Municipal, caso sejam os créditos superiores ao montante apurado na forma dos limites percentuais da Receita Tributária e de Transferência definida no artigo 29-A do Texto Constitucional, devem ser adequados – reduzindo-os para o limite percentual devido, sob pena de responsabilidade do Prefeito Municipal, conforme dispõe o § 2º do mencionado dispositivo constitucional;

II - Caso os créditos orçamentários sejam inferiores – a conveniência, oportunidade, necessidade, legalidade e o interesse público, dentre outros princípios administrativos, devem ser observados para que possa ser alterado o montante dos créditos até os limites constitucionais definidos ao Poder Legislativo Municipal;

III - O repasse das verbas orçamentárias pelo Executivo ao Legislativo deve observar, além dos limites previstos no artigo 29-A da Constituição da República, as previsões contidas na Lei Orçamentária Anual, a fim de garantir a independência entre os Poderes, ressaltando que o quantum a ser repassado deve ser proporcional à receita do ente público;

IV - Se a arrecadação corresponder à previsão orçamentária, deve-se observar os limites impostos pela Lei Orçamentária Anual. Caso contrário, deve o Chefe do Poder Executivo apresentar justificativas plausíveis, devidamente acompanhadas de documentos que comprovem a arrecadação insuficiente e que justifiquem a não observância das dotações previstas em Lei, sob pena de ser responsabilizado, nos termos do § 2º, inciso III, do artigo 29-A da Constituição da República, combinado com os artigos 1º, XIV e 4º, VI, do Decreto-Lei nº 201/67.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2004.

Inclusão da receita da cota-parte da CIDE e repasse ao Poder Legislativo.

PROCESSO Nº: 2103/2010
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE A INCLUSÃO DA RECEITA DA COTA-PARTE DA CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO – CIDE, PARA EFEITO DE REPASSES À CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
RESPONSÁVEIS: VEREADOR GILVANE FERNANDES DA SILVA
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PARECER PRÉVIO Nº 21/2010 – PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, em Sessão Ordinária realizada em 02.09.2010, nos termos do artigo 1º, XVI, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o artigo 83 do Regimento Interno desta Corte, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, e

Considerando que a consulta não deve versar sobre caso concreto e que o Parecer Prévio deve servir de base para orientação de todos os jurisdicionados;

É DE PARECER que se responda na forma consignada no item disposto a seguir:

A Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE, sujeita-se ao regime jurídico tributário, sendo que a cota-parte do produto da arrecadação deste tributo, objeto de transferência financeira aos Municípios, nos termos do artigo 159, inciso III e § 4º, da Constituição Federal, deve integrar a base de cálculo do limite previsto no artigo 29-A, *caput*, do mesmo diploma normativo.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO; WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 2 de setembro de 2010.

Inclusão de receitas para efeito de cálculo de gastos da Câmara Municipal.

PROCESSO Nº: 0354/05
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE A INCLUSÃO DE NOVAS RECEITAS PARA EFEITO DE CÁLCULO DOS GASTOS DA CÂMARA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HUGO COSTA PESSOA

PARECER PRÉVIO Nº 27/2005

“Ementa: Município. As receitas que suportarão o total das despesas das Câmaras de Vereadores para efeito de cumprimento do Art. 29-A da CF são aquelas oriundas de tributos e transferências normatizadas nos artigos 153, §5º, 158 e 159 da CF. Vedada a inclusão de qualquer outra receita não classificável nos títulos definidos nos dispositivos citados”.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 28 de abril de 2005, na forma do artigo 83, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conhecendo da consulta formulada pelo Presidente da Câmara de Ouro Preto do Oeste, Vereador Edison Luiz Gasparotto, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA, e,

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

I - A receita que serve de base de cálculo para a despesa total do Poder Legislativo Municipal foi delimitada pelo legislador no Artigo 29-A da Constituição Federal, sendo vedado, portanto, a inclusão nessa base de cálculo de outras receitas não classificáveis como Receita Tributária ou Receita de Transferências normatizadas nos artigos 153, § 5º, 158 e 159 do referido Texto Constitucional.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em exercício, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 28 de abril de 2005.

Metodologia de cálculo dos repasses do Poder Executivo ao Legislativo Municipal.

PROCESSO Nº: 1009/02
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE A METODOLOGIA DE CÁLCULO PARA REPASSE AO LEGISLATIVO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO

PARECER PRÉVIO Nº 16/2002

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 04 de julho de 2002, nos termos do artigo 1º, inciso XVI, § 2º, da Lei Complementar nº 154/96, conhecendo da Consulta formulada pela Prefeitura do Município de Ji-Paraná, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO.

É DE PARECER *que se responda a Consulta nos seguintes termos:*

I - O VALOR CORRESPONDENTE À COTA PARTE/ICMS DO FUNDEF, CONSTITUI ELEMENTO PARA BASE DE CÁLCULO?

R – Responder negativamente nos termos dos seguintes Pareceres Prévios:

Parecer Prévio nº 32/2001-TCER

“I -

II -

III – Para o Poder Legislativo Municipal, a transferência de recursos do FUNDEF, SAÚDE, CONVÊNIOS e ETC., não tem nada com relação as importâncias ou valores, que o Poder Executivo tem que repassar ao Poder. A receita que o Poder Executivo repassa ao Legislativo é a fixada na Lei Orçamentária, elaborada dentro do limite, no caso de Monte Negro, de 8% (oito por cento) da Receita de transferências previstas nos artigos 158, 159

e § 5º, do artigo 153, da Constituição Federal, efetivamente realizada no exercício anterior, sendo que os gastos com pessoal não podem ultrapassar de 70% (setenta por cento) do que for fixado na Lei Orçamentária do Poder”.

Parecer Prévio nº 63/2001-TCER

“As receitas, base de cálculo, para os gastos das Câmaras Municipais, para fins de apuração do limite promanado da Emenda Constitucional nº 25/00 (artigo 29-A, da Constituição Federal), são a somatória da receita tributária e das transferências previstas no § 5º, do artigo 153, e nos artigos 158, e 159, da Constituição Federal, excluindo-se, obviamente, as demais receitas, tais como PAB, SIA/SUS, AIH/SUS e FUNDEF”.

II - O VALOR INDICADO NA RUBRICA “OUTRAS RECEITAS” E QUE FIGURA COMO “RECEITAS DIVERSAS”, TAMBÉM PODE SER UTILIZADO COMO BASE DE CÁLCULO PARA O REPASSE?

R – Não. A rubrica “Outras Receitas” (elemento de despesa 1900.00.00) constitui fonte à parte daquelas receitas previstas no “caput” do artigo 29-A da Constituição Federal, o mesmo ocorrendo com a subfonte “Receita Diversas” (elemento de despesa 1990.00.00), nos termos do Anexo II, da Portaria SOF/SEPLAN nº 472, de 21.07.93, atualizada pela Portaria nº 6, de 20.05.99;

III - OS VALORES ALOCADOS POR FORÇA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 91/97 TAMBÉM SÃO BASE PARA O CÁLCULO DO REPASSE?

R – Sim. Porque tais recursos decorrem do “reductor financeiro” criado pela Lei Complementar Federal nº 91/97, os quais têm como fato gerador os recursos do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, constituindo, portanto, receitas de transferência prevista no “caput” do artigo 29-A da Constituição Federal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

PROCESSO Nº: 4694/02
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE VILHENA
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE A METODOLOGIA DE CÁLCULO
PARA REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS DO
EXECUTIVO PARA O LEGISLATIVO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO VALDIVINO
CRISPIM DE SOUZA

PARECER PRÉVIO Nº 06/2003

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 13 de março de 2003, nos termos dos artigos 84, §§ 1º e 2º, e 85, do Regimento Interno desta Corte, conhecendo da consulta formulada pelo Vereador Luiz Carlos Nichio, Presidente da Câmara do Município de Vilhena, por unanimidade, de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

Devem integrar o montante que servirá de base de cálculo, para apuração do limite de repasse do Executivo para o Legislativo Municipal, as receitas tributárias e as transferências constitucionais, definidas no artigo 29-A, “caput”, da Constituição Federal, efetivamente arrecadadas no exercício anterior, a seguir mencionadas: cota-parte do Fundo de Participação dos Municípios-FPM; cota-parte do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS; cota-parte do Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI; cota-parte do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores-IPVA; cota-parte do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR; cota-parte do Imposto sobre a Comercialização do Ouro; transferência do Imposto de Renda Retido na Fonte-IRRF; o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana-IPTU; o Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis-ITBI; o Imposto sobre Serviços de

Qualquer Natureza-ISS; as taxas, as contribuições de melhoria e receita da dívida ativa dos tributos mencionados.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 13 de março de 2003.

PROCESSO Nº: 4241/03
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO OURO PRETO
DO OESTE
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE A APLICABILIDADE DE
PARECERES COM REFERÊNCIA A RECEITAS
PARA EFEITO DE GASTOS PELAS CÂMARAS
MUNICIPAIS
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA
DE LIMA

PARECER PRÉVIO Nº 01/2004

“Ementa - Aplicação do Parecer nº 06/2003”.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 19 de fevereiro de 2004, nos termos do artigo 1º, XVI, § 2º, da Lei Complementar nº 154/96, conhecendo da consulta formulada pelo Vereador Jânio Lopes Souza, Presidente da Câmara do Município de Ouro Preto do Oeste, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA.

É DE PARECER que se responda a consulta nos

seguintes termos:

A Receita Previdenciária deverá ser excluída do montante que servirá de base de cálculo, para apuração do limite do repasse do Executivo para o Legislativo Municipal, devendo integrar o referido montante, as receitas tributárias e as transferências constitucionais, definidas no artigo 29-A, “caput”, da Constituição Federal, efetivamente arrecadadas no exercício anterior, a seguir mencionadas: cota-parte do Fundo de Participação dos Municípios-FPM; cota- parte do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação-ICMS; cota-parte do imposto sobre Produtos Industrializados – IPI; cota-parte do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA; cota-parte do Imposto sobre a Comercialização do Ouro; transferência do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF; o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU; o Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis – ITBI; Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS; as taxas, as contribuições de melhoria e receita da dívida ativa dos tributos mencionados.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2004.

PROCESSO Nº:	4622/02
INTERESSADO:	CÂMARA DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ASSUNTO:	CONSULTA SOBRE A METODOLOGIA DE CÁLCULO DOS REPASSES DO PODER EXECUTIVO AO LEGISLATIVO MUNICIPAL
RELATOR:	CONSELHEIRO NATANAEL JOSÉ DA SILVA

PARECER PRÉVIO Nº 192/2004

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 09 de dezembro de 2004, nos termos do artigo 1º, inciso XVI, § 2º, da Lei Complementar nº 154/96, conhecendo da Consulta formulada pela Câmara do Município de Rolim de Moura sobre a metodologia de cálculo dos repasses do Poder Executivo ao Legislativo Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro NATANAEL JOSÉ DA SILVA, e,

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

“a) - a base de cálculo sobre a qual incidirão os percentuais definidos nos incisos I a IV do artigo 29-A da Constituição Federal, para determinação dos limites orçamentários de despesas do Poder Legislativo Municipal, é constituída pelo somatório das receitas tributárias e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159, todos da Constituição Federal, efetivamente realizadas no exercício anterior;

b) - em sendo detectada a possibilidade de descumprimento do limite pertinente ao total da despesa do Legislativo Municipal ainda no curso do exercício, os ajustes necessários devem ser obrigatoriamente realizados dentro do próprio exercício, razão pela qual é mister que os responsáveis pelos controles internos tanto do Legislativo quanto do Executivo trabalhem de forma sistemática no sentido de acompanhar mês a mês a execução da receita municipal, evitando, assim, a prática de crimes de responsabilidade ao final do exercício por parte dos titulares dos Poderes referenciados, nos termos do § 2º, I, e § 3º do artigo 29-A da Constituição Federal.”

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 09 de dezembro de 2004.

Prazo para os repasses financeiros ao Poder Legislativo Municipal.

PROCESSO Nº: 0857/04
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE

ASSUNTO: CONSULTA SOBRE OS REPASSES DE RECURSOS FINANCEIROS À CÂMARA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO

PARECER PRÉVIO Nº 44/2004

“Repasse de recursos financeiros efetuados pelo Executivo Municipal à Câmara de Vereadores”

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 08 de julho de 2004, na forma dos artigos 84, §§ 1º e 2º, e 85 do Regimento Interno, conhecendo da Consulta formulada pelo Município de Itapuã do Oeste.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

I - Os repasses financeiros destinados ao Legislativo Municipal são aqueles previstos na Lei Orçamentária Anual, que deverão ser efetuados no dia 20 de cada mês, na forma dos incisos II e III, do § 2º do artigo 29-A, da Constituição Federal;

II – Na hipótese da Lei Orçamentária Anual extrapolar aos limites fixados no artigo 29-A e respectivos incisos e parágrafos, da Constituição Federal, estes prevalecerão para efeito dos repasses.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 08 de julho de 2004.

Pagamento de despesas patronais de exercícios anteriores com o duodécimo.

PROCESSO Nº: 1734/04
INTERESSADO: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE VILHENA
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE A POSSIBILIDADE DO PODER EXECUTIVO ENVIAR AO PODER LEGISLATIVO REPASSE A MENOR EM RELAÇÃO À PROPORÇÃO FIXADA NA LEI ORÇAMENTÁRIA, TENDO EM VISTA DÉBITOS JUNTO AO I.N.S.S.
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

PARECER PRÉVIO Nº 107/2004

“Dispõe sobre o pagamento de despesas de exercícios anteriores (obrigações patronais) do Poder Legislativo Municipal”.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 04 de novembro de 2004, nos termos do 1º, XVI, § 2º da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 173, III do Regimento Interno desta Corte, conhecendo da Consulta formulada pela Câmara do Município de Vilhena, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, e,

CONSIDERANDO o que constam dos Pareceres Prévios nºs 22/2001, 52/2001, 27/2003 e 43/2003;

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

I - Se as despesas do Poder Legislativo de um determinado exercício, nele não forem pagas, serão quitadas com repasses do Poder Executivo, especialmente destinados a tal fim, separadamente do duodécimo do exercício em curso, computando-se o cálculo para efeito do cumprimento dos limites constitucionais, levando-se em conta o respectivo exercício financeiro em que tais despesas foram geradas;

II - Especificamente, tratando-se de despesas com

pagamentos de obrigações patronais (I.N.S.S. e F.G.T.S.) de exercícios anteriores devem ser pagas pelo atual gestor, em observância ao princípio da continuidade do Município enquanto entidade com personalidade jurídica de direito público interno, sendo as mesmas excluídas dos limites das despesas totais com pessoal e registradas segundo o regime de competência, separadamente do duodécimo do exercício do pagamento. Tais despesas, independente de serem pagas pelo Legislativo ou pelo Executivo, deverão estar consignadas na Lei Orçamentária ou em créditos específicos, conforme preceitos emanados do artigo 13, da Lei Federal nº 4.320/64 com atualização pela Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001 e anexos I e II contabilizados na forma do regime definido pelo artigo 35, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, combinado com o artigo 50, inciso II, da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 04 de novembro de 2004.

Repasso de recursos a ente público inadimplente oriundo de gestão anterior (art. 5º, §2º da IN STN nº 1/1997).

PROCESSO: 02021/2014 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Consulta
ASSUNTO: Consulta acerca da possibilidade de aplicação do art. 5º, § 2º da instrução normativa nº 01/1997/STN que permite a suspensão de inadimplência e liberação para recebimento de novos recursos das entidades convenentes, se tiver outro administrador que não o faltoso bem como procedimento a ser adotado quanto ao ressarcimento do dano, notadamente na restituição dos créditos em face dos convenentes inadimplentes
INTERESSADO: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER
RESPONSÁVEL: Ubiratan Bernadino Gomes – CPF nº 144.054.314-34 - Ex-Diretor Geral do DER

RELATOR:
SESSÃO:
GRUPO:

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
8ª Sessão Plenária, de 12 de maio de 2016
II

CONSULTA. DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER. CONVÊNIO. SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA DE MUNICÍPIO. INSCRIÇÃO DE ESTADO-MEMBRO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. ATOS DECORRENTES DE GESTÕES ANTERIORES. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INTRANSCENDÊNCIA SUBJETIVA DAS SANÇÕES. POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DA INSCRIÇÃO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 5º, §§ 2º E 3º DA IN Nº 001/1997 DA STNº DEMONSTRAÇÃO DA DILIGÊNCIA DA ATUAL GESTÃO EM RESPONSABILIZAR O ANTIGO MANDATÁRIO PELA FALTA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS.

1. Em se tratando de inadimplência do ente público decorrente de gestão anterior que não o faltoso é possível à aplicação do disposto no art. 5º, §§ 2º e 3º da IN nº 001/1997 da STN, desde que adotada todas as providências objetivando o ressarcimento ao erário, tal entendimento não é aplicável a entidades de natureza privada;

2. Tendo em conta o interesse social, justifica-se a aplicação analógica da norma do art. 5º, §§ 2º e 3º, da Instrução Normativa nº 001/1997, da Secretaria do Tesouro Nacional, a fim de suspender o cadastro de inadimplente do município junto ao SIAFEM;

3. Não se mostra razoável que o ente público deixe de receber recursos em virtude de sua inscrição no SIAFEM, hipótese em que a manutenção da inscrição termina por penalizar exclusivamente a população local, sobretudo

diante da existência de outros meios para que o Estado efetue a cobrança;

4. O princípio da intranscendência subjetiva das sanções, consagrado pela Corte Suprema, inibe a aplicação de severas sanções às administrações por ato de gestão anterior à assunção dos deveres Públicos;

PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, em Sessão Ordinária realizada no dia 12 de maio de 2016, nos termos do art. 1º, XVI, § 2º, da Lei Complementar nº 154/1996, combinado com o art. 83 do Regimento Interno, conhecendo da Consulta formulada pelo Senhor UBIRATAN BERNARDINO GOMES, Ex-Diretor-Presidente do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM – DER, na qual solicita resposta para dúvidas concernentes à possibilidade de aplicação no Estado de Rondônia, das disposições expostas na Instrução Normativa da Secretaria do Tesouro Nacional nº 01/97, em especial seu art. 5º, § 2º, I, com a redação dada pela IN/STN nº 05/2001 de 04/05/2001 que passou a permitir a realização de novos repasses a entidades inadimplentes, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, assim se manifesta:

CONSIDERANDO que a Consulta não deve versar sobre caso concreto e que o Parecer Prévio deve servir de base para orientação de todos os jurisdicionados;

CONSIDERANDO a regra estatuída no § 3º do art. 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal que excetua da suspensão de transferências voluntárias, aquelas relativas às ações de educação, saúde e assistência social;

CONSIDERANDO o princípio da intranscendência subjetiva que impede que sanções e restrições superem a dimensão estritamente pessoal do infrator e atinjam pessoas que não tenham sido as causadoras do ato ilícito.

É DE PARECER que se responda a presente

Consulta na forma a seguir disposta:

1) No caso das entidades convenientes possuírem outro administrador que não o faltoso, se é aplicável, analogicamente, o § 2º do art. 5º da IN STN 01/97 nas hipóteses do conveniente não apresentar a prestação de contas, final ou parcial, dos recursos recebidos, nos prazos estipulados na IN STN 01/97 (inciso I, art. 5º) e não tiver a sua prestação de contas aprovada pelo concedente por qualquer fato que resulte em prejuízo ao erário (item II, art. 5º), uma vez que a regra estatuída na normativa (art. 5º, §2º), permite a suspensão de inadimplência e a liberação de novas transferências, uma vez comprovada a instauração da devida tomada de contas especial, com imediata inscrição, pela unidade de contas na contabilidade analítica, do potencial responsável em conta de ativo “Diversos Responsáveis”;

Resposta: Sim, é possível a aplicação, por analogia, do § 2º do art. 5º da Instrução Normativa nº 01/97 da Secretaria do Tesouro Nacional – STN, no caso de entidades convenientes de natureza pública, não se estendendo a entidades de natureza privada.

2) No caso de inadimplência, como deverá proceder a concedente quanto ao ressarcimento do dano, notadamente na restituição dos créditos em face dos convenientes inadimplentes em que tiver outro administrador que não o faltoso?

Resposta: Nessa situação, o concedente, depois de esgotadas todas as medidas administrativas, deverá instaurar a competente Tomada de Contas Especial nos termos da Instrução Normativa 21/2007/TCE-RO, de 05/07/2007, sob pena de corresponsabilidade.

3) Deverá a Administração de pronto executar os municípios convenientes inadimplentes exigindo o ressarcimento, ainda que o atual gestor tenha adotado as medidas determinadas na citada Instrução Normativa ou deverá a Administração concedente aguardar o ressarcimento através de medidas jurídicas a serem adotadas pelos municípios convenientes contra o gestor faltoso na restituição do dano?

Resposta: Em ambos os casos, a resposta é NÃO. Esgotada as medidas administrativas e os atos concernentes a fase interna da Tomada de Contas Especial, esta deverá ser encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia onde terá início a fase externa com todos os seus procedimentos legais e, no caso de não ressarcimento do dano apurado na Tomada de Contas Especial, o responsável pela execução do convênio terá

a si imputado o débito, servindo a decisão do Tribunal de Contas como título executivo bastante para a cobrança judicial da dívida decorrente do débito ou da multa, se não recolhida no prazo pelo responsável, conforme estabelecido no art. 23, III, “b”, da Lei Complementar nº 154/96.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 12 de maio de 2016.

Repasse de recursos para o Poder Legislativo (incidência do redutor financeiro do FPM).

PROCESSO Nº: 5749/05
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI
ASSUNTO: CONSULTA REFERENTE AO REPASSE DE RECURSOS PARA O PODER LEGISLATIVO – INCIDÊNCIA DO REDUTOR FINANCEIRO DO FPM
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

PARECER PRÉVIO Nº 04/2006 - PLENO

“Repasse que o Executivo Municipal efetua ao Legislativo – Incidência do Redutor Financeiro do FPM”.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 02 de março de 2006, na forma dos artigos 84, § 1º e 2º, e 85, do Regimento Interno desta Corte, conhecendo da Consulta formulada pelo Prefeito do Município de Presidente Médici, Senhor Charles Seizi Modro, por unanimidade de votos, em consonância

com o voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

I - Em qualquer das hipóteses, de “ganho” ou “perda” de recursos em razão do “Redutor Financeiro” que incide sobre o Fundo de Participação dos Municípios, o repasse que o Executivo Municipal efetua ao Legislativo deverá adotar como base de cálculo os valores efetivamente disponibilizados nos Cofres da Municipalidade, nos termos do artigo 29-A e respectivos incisos, da Constituição Federal;

II - As parcelas relativas aos “ganhos” ou às “perdas”, tem relevância para efeito de registro da contabilidade municipal, nos termos do Manual de Receitas Públicas aprovado pela Portaria nº 219, de 29.04.2004, com vigência até 31.12.2005, substituída pela Portaria nº 303, de 28.04.2005, expedida pela Secretaria do Tesouro Nacional, que tem seus efeitos aplicados a partir da elaboração da Lei Orçamentária para 2006 e de sua respectiva execução.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 02 de março de 2006.

PROCESSO Nº: 1147/03
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE JARU
ASSUNTO: CONSULTA ACERCA DA LEGALIDADE DO PODER EXECUTIVO DAQUELA MUNICIPALIDADE DESCONTAR DOS REPASSES FINANCEIROS DEVIDOS AO LEGISLATIVO MUNICIPAL PARCELA CORRESPONDENTE A VALORES REPASSADOS A MAIOR EM EXERCÍCIOS ANTERIORES DECORRENTES DOS REDUTORES FINANCEIROS ESTABELECIDOS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 91/97

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HUGO COSTA
PESSOA

PARECER PRÉVIO Nº 36/2005 – PLENO

“Ementa: Repasses financeiros ao Poder Legislativo Municipal; obrigatoriedade à luz do artigo 168, da Constituição Federal; integralidade dos repasses está condicionada aos efetivos ingressos financeiros”.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 04 de agosto de 2005, nos termos do artigo 1º, XVI, § 2º, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 83, do Regimento Interno desta Corte, conhecendo da consulta formulada pelo Vereador Ivo Pereira Lima, Presidente da Câmara do Município de Jaru, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

I - A integralidade dos repasses financeiros destinados ao Poder Legislativo Municipal está condicionada a realização efetiva das receitas estimadas na L.O.A.;

II - A redução de ingressos financeiros decorrentes de fatos supervenientes, como por exemplo o “Redutor Cota Parte - Lei Complementar nº 91/97”, pode afetar o orçamento municipal, via de consequência, afetar também, o valor dos repasses financeiros destinados à Câmara Municipal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e HUGO COSTA PESSOA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,

KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 04 de agosto de 2005.

Repasso extra de recursos para atender despesa de investimento da Câmara Municipal.

PROCESSO Nº: 2623/03
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE REPASSE EXTRA PARA A
CÂMARA MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO

PARECER PRÉVIO Nº 29/2005

“Repasso de recursos extras à Câmara Municipal para construção de sua sede.”

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 02 de junho de 2005, na forma dos artigos 84, §§ 1º e 2º, e 85, do Regimento Interno desta Corte, conhecendo da Consulta formulada pelo Senhor Reni Agostini, ex-Prefeito Municipal de São Miguel do Guaporé, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

1 – É legal o repasse extra à Câmara Municipal para a construção de sua sede?

I – Não, é ilegal o repasse de recursos à Câmara Municipal a título de investimento quando não previsto no P.P.A. e na L.D.O., ainda que constante da Lei Orçamentária Anual, por contrariar o artigo 167, § 1º, da Constituição Federal, combinado com os artigos 5º, “caput” e 16, incisos I e II, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000);

II – Para a viabilização de repasse de recurso à Câmara Municipal a título de investimento extra, faz-se necessário a observância das seguintes condições:

a) Que a nova despesa atenda às disposições do artigo 16, incisos I e II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, referente à estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes; bem como haja previsão na Lei Orçamentária Anual, no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

b) Que a dotação total da Lei Orçamentária Anual seja compatível com os limites e critérios consignados no artigo 29-A e respectivos incisos e parágrafos da Constituição Federal;

c) Que a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso sejam compatíveis com a efetiva arrecadação do Município, visando, assim, manter o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, na forma do artigo 48, alínea “b”, da Lei Federal nº 4.320/64;

2 – Pode o Legislativo aprovar no segundo semestre do ano mudanças de monta considerável no orçamento do exercício vigente sem alterar o P.P.A. e a L.D.O.?

Não, pois a Lei Orçamentária Anual deve ser compatível com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos dos artigos 5º e 16, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, combinado com o artigo 167, § 1º da Constituição Federal;

3 – Quais as consequências ao Administrador caso o repasse venha a ser feito?

As despesas decorrentes serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, nos termos do artigo 15 da Lei de Responsabilidade Fiscal, além de constituir crime de responsabilidade por força do artigo 167, § 1º da Constituição Federal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 02 de junho de 2005.

Repasse financeiro para clubes de futebol.

PROCESSO Nº: 0794/2011
INTERESSADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE LEGALIDADE DE REPASSE FINANCEIRO PARA CLUBES DE FUTEBOL
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

PARECER PRÉVIO Nº 12/2011 – PLENO

“Consulta. Constitucional. Tributário. Administrativo. Financeiro. Orçamento. Contabilidade. Transferência de Recursos Financeiros para Clubes de Futebol. Impossibilidade. Ausência de finalidade pública e natureza da vinculante das taxas, multas e demais receitas, em face da Legislação Específica do DETRAN e do Comando Constitucional. Unanimidade.”

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 6 de outubro de 2011, na forma dos artigos 84, §§ 1º e 2º, e 85 do Regimento Interno desta Corte, conhecendo da Consulta formulada pelo Direto-Geral do Departamento Estadual de Trânsito, Airton Pedro Gurgacz, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, e

É DE PARECER que se responda à Consulta nos seguintes termos:

É vedado ao DETRAN promover o repasse a clube de futebol, a qualquer título, relativo ao produto da arrecadação de taxas, multas e das receitas previstas no artigo 7º, I a XI, da Lei Complementar Estadual nº 369/2007, em razão de carência de finalidade pública, bem como da natureza eminentemente vinculante conferida pelo artigo 145, II, da Constituição Federal, combinado com o § 1º do artigo 7º da Lei Orgânica do DETRAN (LCE 369/2007), e artigo 320 do Código de Trânsito Brasileiro.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 06 de outubro de 2011.

Repasse financeiro a Entidades Privadas.

PROCESSO Nº: 257/03
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE URUPÁ
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE LEGALIDADE DE EFETUAR
REPASSE FINANCEIRO PARA ASSOCIAÇÃO
ACADÊMICA DO MUNICÍPIO
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO

PARECER PRÉVIO Nº 41/2003

“Repasses financeiros a entidades privadas sem fins lucrativos a título de subvenções sociais”.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 14 de agosto de 2003, na forma dos artigos 84, §§ 1º e 2º, e 85, do Regimento Interno desta Corte, conhecendo da Consulta formulada pelo Senhor José Roberto Spreáfico, Prefeito Municipal de Urupá, por unanimidade de votos, em consonância com

o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

I - É possível o Município efetuar transferência de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos, de caráter assistencial (social, médica ou educacional) ou cultural, a título de subvenções sociais, desde de que sejam observados os seguintes requisitos legais:

a) Autorização por Lei específica (artigo 26, “caput” da Lei Complementar Federal nº 101/2000);

b) Condições estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (artigo 26, “caput”, da Lei Complementar Federal nº 101/2000);

c) Previsão na Lei Orçamentária Anual ou em seus créditos adicionais (artigo 26, “caput”, da Lei Complementar Federal nº 101/2000);

d) A transferência com tais objetivos deve revelar-se mais econômica aos interesses da municipalidade (artigo 16, “caput”, da Lei Federal nº 4.320/64);

e) A entidade beneficiada apresente condições de funcionamento satisfatórias para gerir os recursos com eficiência (artigos 16, parágrafo único, e 17, da Lei Federal nº 4.320/64, combinado com artigo 37, “caput”, da Constituição Federal);

II – No caso de transferência de recursos para educação, devem estar atendidas plenamente as necessidades da área de competência do Município e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino (artigo 11, inciso V, da Lei Federal nº 9.394/96).

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 14 de agosto de 2003.

Transferência de receita do DETRAN a órgãos do Estado.

PROCESSO Nº: 0795/2011
INTERESSADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO
ASSUNTO: CONSULTA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA ÓRGÃOS DO ESTADO
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

PARECER PRÉVIO Nº 13/2011 – PLENO

“Consulta. Constitucional. Tributário. Administrativo. Financeiro. Orçamento. Transferência de Recursos a outros Órgãos: Impossibilidade. Taxas, Multas e demais receitas. Impossibilidade. Caráter vinculante do produto da arrecadação em face da Legislação Específica do DETRAN e do Comando Constitucional. Unanimidade”

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 6 de outubro de 2011, na forma dos artigos 84, §§ 1º e 2º, e 85 do Regimento Interno desta Corte, conhecendo da Consulta formulada pelo Direto-Geral do Departamento Estadual de Trânsito, Airton Pedro Gurgacz, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, e

É DE PARECER que se responda à Consulta nos seguintes termos:

É vedado ao DETRAN/RO efetivar o repasse do produto da arrecadação de suas receitas a outro Órgão da Administração Pública,

relativas a taxas e multas, bem como às previstas no artigo 7º, I a XI, da Lei Complementar Estadual nº 369/2007, em razão do caráter estritamente vinculante às atividades previstas nos artigos 4º, 5º e 95 e respectivos incisos, do mencionado diploma, combinado com artigo 145, II, da Constituição Federal;

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 06 de outubro de 2011.

Transferência voluntária de recursos no ano eleitoral.

PROCESSO Nº: 3083/06
INTERESSADA: FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: CONSULTA ACERCA DE LIBERAÇÃO DE CONVÊNIOS
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PARECER PRÉVIO Nº 46/2006 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 09 de novembro de 2006, nos termos do artigo 1º, XVI, § 2º, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 83 do Regimento Interno desta Corte, conhecendo da consulta formulada pela Presidenta da Fundação de Assistência Social do Estado de Rondônia, Senhora Irany Freire Bento, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

É vedado à União, aos Estados e aos Municípios, nos três meses que antecedem ao pleito eleitoral, observado o segundo turno, se houver, a transferência voluntária de verbas, ainda que decorrentes de convênio ou outra obrigação preexistente, desde que não se destinem à execução de obras ou serviços já iniciados. Em caso de emergência ou calamidade pública é passível de se aplicar a ressalva prescrita na alínea “a” do artigo 73, inciso VI, da Lei Eleitoral nº 9.504 de 30 de setembro de 1997. A conduta vedada implica a nulidade de pleno direito do ato.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 09 de novembro de 2006.

2.10. RESTOS A PAGAR.

Alteração de prazo de pagamento de despesas inscritas em restos a pagar.

PROCESSO Nº:	1550/2009
INTERESSADA:	SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO:	CONSULTA-APLICAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 22/TCE-RO/2007
RELATOR:	CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PARECER PRÉVIO Nº 05/2010 – PLENO

“Impossibilidade de alteração do prazo de pagamento nos três primeiros meses do exercício subsequente, de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino que tenham sido inscritas em restos a pagar. Determinação da Lei 11.494/07-FUNDEB, 21, §2º, acompanhada pela Instrução Normativa 22/07/TCE-RO, artigo

6º. Não cumprimento impede que as despesas sejam computadas para o percentual mínimo constitucional de 25% devidos à educação.”

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada em 8 de abril de 2010, na forma do artigo 83 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conhecendo da consulta formulada pela Senhora **Marli Fernandes de Oliveira Cahulla**, ex-Secretária de Estado da Educação, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e

É DE PARECER que se responda a consulta nos seguintes termos:

I – A Secretaria de Estado da Educação não poderá se valer do prazo semestral concedido à Secretaria de Estado da Saúde, por meio do artigo 23, § 2º da Instrução Normativa nº 22/TCE-RO/07, para pagamento das despesas inscritas em restos a pagar, pois pelo princípio da imperatividade das normas deve seguir o prazo trimestral imposto no artigo 6º, § 2º, da Instrução Normativa nº 22/07-TCE-RO, decorrente do artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07, que regulamenta o FUNDEB;

II – O prazo trimestral imposto nesses dispositivos, para pagamento das despesas inscritas em restos a pagar da Educação, deverá ser atendido sob pena de as despesas não serem computadas para o atendimento do percentual mínimo constitucional de 25% (vinte e cinco por cento) devidos à educação.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 8 de abril de 2010.

Execução de despesas de exercícios anteriores.

PROCESSO Nº: 2057/03
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE AUDITAGEM PRÉVIA EM
PROCESSOS DE DESPESAS INSCRITAS EM
RESTOS A PAGAR, PELO TRIBUNAL DE CONTAS,
COM BASE NO ARTIGO 9º, INCISO VII, DA LEI
ESTADUAL Nº 1.179/03
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO

PARECER PRÉVIO Nº 41/2005 - PLENO

“Auditação prévia do Tribunal de Contas em processos de despesas de exercícios anteriores. Inconstitucionalidade. Prejulgamento”.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 29 de setembro de 2005, na forma dos artigos 84, § 1º e 2º, e 85, do Regimento Interno desta Corte, conhecendo da Consulta formulada pelo Senhor César Licório, Secretário de Estado da Educação, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

“As disposições contidas no artigo 9º, inciso VII, da Lei Estadual nº 1.179, de 27.01.03, que trata da Lei Orçamentária do Estado, relativa ao exercício de 2003, são desprovidas de executoriedade no âmbito deste Tribunal, por conflitar com os dispostos nos artigos 70 a 75, da Constituição Federal.”

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; os Conselheiros Substitutos HUGO COSTA PESSOA e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro

Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 29 de setembro de 2005.

Inscrição, cancelamento e reinscrição de restos a pagar.

PROCESSO Nº: 4878/06
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: CONSULTA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE REINSERIR NO ANO DE 2006, OS VALORES DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS EM 2005
REVISOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PARECER PRÉVIO Nº 07/2007 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 14 de junho de 2007, na forma dos artigos 84, §§ 1º e 2º, e 85 da Resolução Administrativa nº 005/96 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia), conhecendo da consulta formulada pelo Senhor Abdiel Ramos Figueira, Procurador Geral de Justiça do Estado de Rondônia, por maioria de votos, em consonância com o voto do Revisor, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

I - Regra geral para Restos a Pagar:

a) As inscrições de despesa em Restos a Pagar devem obedecer às disposições contidas no artigo 36 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

b) Na hipótese de estar nos últimos quadrimestres do mandato do titular do Poder ou Órgão, há a vedação da inscrição de Restos a Pagar, sem a devida disponibilidade de caixa (artigo 42 da Lei nº 101,

de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal). O não atendimento a esse dispositivo, constitui crime contra as finanças públicas, consoante o artigo 2º da Lei nº 10.028/00 (que insere o artigo 359-C ao Dec-Lei nº 2.848, de 1940);

c) Na hipótese de não encerramento de mandato, os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu artigo 4º, rezam que pelo princípio do equilíbrio das contas públicas, deverá ser observada a suficiência financeira para o atendimento da obrigação assumida.

II - Procedimentos para cancelamento de Restos a Pagar não Processados:

a) A permanência de saldo de “restos a pagar não processados” inscritos no exercício anterior e não pagos até o final do exercício corrente implica necessariamente no respectivo cancelamento;

b) Após o cancelamento, havendo interesse em se reativar o processo de realização do serviço ou do recebimento do bem ou material correspondente, tais valores deverão ser reempenhados no orçamento do exercício seguinte, pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos. (artigo 37 da Lei Federal nº 4.320/64).

III - Sobre a possibilidade de reinscrição de Restos a Pagar em razão da não liquidação das despesas:

Não há fundamento legal para a reinscrição de restos a pagar no exercício subsequente ao que foi inscrito. Que seja dada baixa contábil dos Restos a Pagar ao expirar sua vigência de um ano, e o direito do credor, poderá dar-se por outro meio, qual seja, através da rubrica “Despesas de Exercícios Anteriores”.

IV - Sobre o que fazer com saldo remanescente de despesas anuladas:

A importância relativa à despesa anulada no exercício, quando a anulação ocorrer após o encerramento deste, reverte-se à dotação do ano em que se efetivar, nos termos do comando estabelecido no artigo 38 da Lei Federal nº 4.320/64. Ressalta-se que deverão ser feitos os devidos registros contábeis.

V - Procedimento para Despesas Contratuais de Execução Plurianual:

Atendidas as normas que disciplinam os contratos administrativos, para os empenhos que corram à conta de créditos com vigência plurianual, que não tenham sido liquidados, só serão computados como Restos a Pagar no último ano de vigência do crédito (artigo 36, Parágrafo Único, da Lei Federal nº 4.320/64). Neste sentido, consignações de verbas orçamentárias no decurso de realização do projeto inscrito no PPA não utilizadas no exercício orçamentário, devem, ao seu final, ser canceladas.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Revisor); os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2007.

2.11. RECURSOS DA SAÚDE.

Aplicação dos recursos financeiros em ações e serviços públicos de Saúde.

PROCESSO Nº: 3838/01
INTERESSADA: CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE CRITÉRIO PARA O
CUMPRIMENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL
Nº 029 DE 13.09.2000
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

PARECER PRÉVIO Nº 08/2002

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 09 de maio de 2002, nos termos do artigo 1º, inciso XVI, § 2º, da Lei Complementar nº 154/96, conhecendo da Consulta formulada pelo Controlador Geral do Estado, Senhor Zizomar Procópio de Oliveira, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro **HÉLIO MÁXIMO PEREIRA**.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

“Os critérios para a operacionalização dos limites de aplicação dos recursos financeiros em ações e serviços públicos de saúde pelo Estado de Rondônia e seus municípios, com vistas ao cumprimento da Emenda Constitucional nº 29/00, estão definidos na Instrução Normativa nº 006/TCER/01.”

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator), JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 09 de maio de 2002.

Inclusão de “auxílio-saúde” no limite de gastos com ações e serviços públicos de Saúde.

PROCESSO Nº: 0363/08
INTERESSADO: CONSELHO ESTADUAL DE SAÚDE
ASSUNTO: CONSULTA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

PARECER PRÉVIO Nº 20/2008 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 12 de junho de 2008, na forma do artigo 1º, inciso XVI, § 2º da Lei Complementar nº 154/96, combinado com os artigos 84, §§ 1º e 2º, e 85 da Resolução Administrativa nº 005/96 (Regimento Interno do Tribunal de Contas), conhecendo da Consulta formulada pelo Senhor José Gabriel Macedo Florindo, Presidente do Conselho Estadual de Saúde, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

As despesas realizadas pelo Estado a título de “auxílio saúde”, instituído pela Lei nº 995/01, não podem ser computadas para o cumprimento do limite mínimo de despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde, previsto na Emenda Constitucional nº 29/2000, por não atenderem aos critérios de acesso universal, igualitário e gratuito, conforme previsto na Resolução nº 322/2003 do Conselho Nacional de Saúde e na Instrução Normativa nº 22/TCE-RO-2007.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 12 de junho de 2008.

Inclusão de “despesas com saneamento básico” no limite de gastos com a Saúde.

PROCESSO Nº: 4663/05
INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE A POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DE DESPESAS COM SANEAMENTO BÁSICO NOS GASTOS COM A SAÚDE
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

PARECER PRÉVIO Nº 139/2005 - PLENO

“Despesa com saneamento básico no cálculo do percentual com as despesas com saúde”

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 15 de dezembro de 2005, na forma dos artigos 84, § 1º e 2º, e 85 do Regimento Interno desta Corte, conhecendo da Consulta formulada pelo Senhor Alceu Ferreira Dias, Diretor Executivo de Obras Cíveis do Departamento de Viação e Obras Públicas do Estado

de Rondônia, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

As despesas com saneamento básico não podem ser consideradas para fim de cômputo do percentual das despesas com as ações de saúde pública, a que alude o artigo 77, e respectivos incisos e parágrafos, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, por contrária a Resolução nº 322/2003, do Conselho Nacional de Saúde, bem como a Instrução Normativa nº 014/TCER-2005, deste Tribunal de Contas.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2005.

3. LICITAÇÕES E CONTRATOS.

Alcance da expressão “regionalmente” presente no art. 49, II, da Lei Federal nº 123/2006.

PROCESSO: 0195/2014
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA/
RO
CONSULENTE: OSCIMAR APARECIDO FERREIRA
CPF Nº 556.984.769-34
PREFEITO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: CONSULTA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PARECER PRÉVIO Nº 5/2014 - PLENO

Consulta. Município de Campo Novo de Rondônia/RO. Conhecimento. Abrangência da expressão “regionalmente” presente no art. 49, II, da Lei Federal nº 123/2006. Resposta na forma do parecer prévio. Arquivamento. Unanimidade.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 8 de maio de 2014, nos termos do art. 1º, XVI, § 2º, da Lei Complementar n. 154/1996, combinado com o art. 83 do Regimento Interno desta Corte conhecendo da consulta formulada pelo Senhor Ocimar Aparecido Ferreira, Prefeito do Município de Campo Novo de Rondônia, na qual solicita resposta para dúvida concernente à definição da expressão “regionalmente” prevista no art. 49, II, da Lei Complementar nº 123/2006, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, e

CONSIDERANDO que a consulta não deve versar sobre caso concreto e que o Parecer Prévio deve servir de base para orientação de todos os jurisdicionados;

É DE PARECER que se responda a presente Consulta na forma a seguir disposta:

I - O alcance da expressão “regionalmente”, para fins do art. 49, inciso II, da Lei Complementar nº 123/06, deve ser delimitado e devidamente justificado pela própria Administração Pública, em cada edital de procedimento licitatório, de acordo com as especificidades do caso concreto, para tanto deverão ser levadas em conta as especificidades do objeto licitado, o princípio da razoabilidade e também os objetivos do tratamento diferenciado, quais sejam: promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional; ampliação da eficiência nas políticas públicas; e incentivo a iniciativa tecnológica; e

II - Caberá ao Administrador Público demonstrar, no momento da delimitação do alcance da expressão “regionalmente”, os motivos e as razões de direito para o tratamento diferenciado conferido, no certame, às microempresas e às empresas de pequeno porte.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA,

BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 8 de maio de 2014.

Alienação e baixa de bens inservíveis e contabilização de serviços terceirizados.

PROCESSO: 1296/2013
ASSUNTO: CONSULTA
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE CACAULÂNDIA/RO
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PARECER PRÉVIO Nº 5/2013 – PLENO

Consulta. Câmara Municipal de Cacaulândia. Possibilidade de aplicações financeiras dos recursos. Alienação de bens inservíveis. Contratação de serviços terceirizados de contabilidade por parte do Poder Legislativo. Atendimento aos pressupostos regimentais. Admissibilidade verificada. Unanimidade.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 20 de junho de 2013, na forma dos artigos 84, §§ 1º e 2º, e 85 do Regimento Interno desta Corte, conhecendo da Consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Cacaulândia, Vereador Everaldo Falcão Metzker André, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza,

É DE PARECER que se responda à Consulta nos seguintes termos:

I – Preliminarmente, conhecer da consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Cacaulândia, Vereador Everaldo Falcão Metzker André, sobre:

a) possibilidade do Poder Legislativo Municipal realizar aplicações financeiras;

b) quais critérios devem ser adotados no momento da realização de baixas patrimoniais de bens inservíveis; e

c) possibilidade de contratação de assessoria contábil, registrando-se em qual limite (30% ou 70%), por atender aos pressupostos regimentais de admissibilidade.

II – No mérito, responder à consulta nos termos seguintes:

a) as Câmaras Municipais, desde que não interfiram no cumprimento das obrigações financeiras e não afrontem o princípio do equilíbrio orçamentário, poderão promover a aplicação financeira da disponibilidade de caixa, notadamente daquela advinda da economia de duodécimos (não comprometidos);

b) os critérios para a realização das baixas patrimoniais em relação a bens inservíveis estão contidos nas normas contábeis, além disso, convém que a Administração estabeleça os regramentos necessários para a realização do procedimento de baixa, observando, no que couber, o devido procedimento licitatório; e

c) no caso de despesa com terceirização ilícita dos serviços de contabilidade, convém reiterar o entendimento exarado pela Corte de Contas no Parecer Prévio nº 81/2010 – Pleno (Processo nº 0203/2010), no sentido de que deverá ser empenhada no elemento 3.1.90.34 e enquadrada no disposto no artigo 18, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, observando-se o limite constitucional inserto no artigo 29-A, §1º, da Constituição Federal, relativo à folha de pagamento da Câmara Municipal (70%).

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício PAULO CURI NETO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2013.

Alienação e aquisições de bens móveis do patrimônio público.

PROCESSO Nº: 375/04
INTERESSADO: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE ALIENAÇÃO DE VEÍCULOS
DO PATRIMÔNIO DA CÂMARA MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

PARECER PRÉVIO Nº 29/2004

Ementa – Aquisição e alienação de bens móveis
- Câmara Municipal. Possibilidade. Requisitos:
Avaliação; Licitação; Apropriação da Receita.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 20 de maio de 2004, na forma do artigo 83, do Regimento Interno desta Corte, conhecendo da consulta formulada pelo Presidente da Câmara do Município de Cerejeiras, Vereador Kleber Calisto de Souza, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**.

É DE PARECER que se responda a consulta nos seguintes termos:

I – A Carta Magna da República em seus artigos 2º e 51, IV conferiu ao Poder Legislativo Municipal autonomia patrimonial, desta forma, com base na legislação aplicável à hipótese, pode a Câmara, fulcrada no princípio da razoabilidade, emprestar, alienar ou doar bens móveis inservíveis que estão sob o seu controle patrimonial, sem qualquer ingerência do Poder Executivo;

II - Em caso excepcional, desde que plenamente justificado nos autos do processo da licitação, atendendo o interesse público e demonstrado inequivocamente que o procedimento se traduz em maior vantagem para a Administração, poderá admitir-se, mediante procedimento licitatório na modalidade concorrência pública, a dação em pagamento, oferecendo bem móvel inservível como parcela do pagamento da pretendida aquisição;

III - Usualmente, as aquisições e alienações devem ser operadas mediante processos licitatórios distintos, utilizando-se as modalidades licitatórias adequadas, previstas nos artigos 22 e 23 da Lei Federal nº 8.666/93;

IV - Para a alienação de bens móveis, em princípio, a modalidade indicada é a de concorrência pública, todavia, quando o valor se situar até o limite contido no artigo 23, II, “b”, da Lei Federal nº 8.666/93, a venda poderá ser efetivada através de leilão;

V - Neste contexto, desnecessária se faz autorização prévia legislativa, em face de ausência de Lei exigindo tal deliberação, imprescindível, contudo, que os bens em questão submetam-se a criterioso processo de avaliação;

VI - O produto de arrecadação decorrente da alienação de bens móveis processada no âmbito da Câmara Municipal deverá permanecer nos cofres da entidade, uma vez que inexistente no ordenamento jurídico vigente dispositivo legal que obrigue o Poder Legislativo Municipal restituir ao Executivo Municipal os referidos valores, devendo-se observar, contudo, que os valores em questão destinam-se, exclusivamente à aplicação em Despesas de Capital, segundo comando insculpido na Lei Complementar nº 101/00 – L.R.F.;

VII - Para as Câmaras Municipais que operam com serviços de contabilidade descentralizados, as baixas patrimoniais resultantes de alienações de bens deverão ser registradas contabilmente, operando-se os lançamentos cabíveis desde a correção dos bens alienados até o registro da receita de forma a demonstrar corretamente, quando da consolidação do Balanço Geral do Município as variações produzidas no respectivo patrimônio.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2004

Alteração e aditamento de contratos de supervisão e consultoria.

PROCESSO Nº: 1568/07
INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE ALTERAÇÃO E
ADITAMENTO DE CONTRATOS DE SUPERVISÃO
E CONSULTORIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

PARECER PRÉVIO Nº 36/2007 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 27 de setembro de 2007, na forma dos artigos 84, “caput” e § 2º, e 85 da Resolução Administrativa no 005/96 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia), conhecendo da consulta formulada pelo Senhor Jacques da Silva Albagli, Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes de Rondônia, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

1) Os contratos de supervisão e consultoria, como os demais contratos administrativos, podem ter a vigência prorrogada se obedecidas às exigências do artigo 57 da Lei Federal nº 8.666/93, ou seja, as despesas devem estar previstas no Plano Plurianual - PPA, a prorrogação deve estar estipulada no instrumento convocatório, o ato deve ser motivado e justificado com a existência de situação superveniente ensejadora da dilação, o prazo máximo de prorrogação deve ser observado e, ainda, deve ser comprovada a existência de condições mais vantajosas para a administração do que se houvesse a realização de novo certame licitatório.

2) A prorrogação do prazo de vigência dos contratos administrativos, inclusive de supervisão e consultoria, não se confunde com a alteração quantitativa do objeto do contrato, que se refere ao aumento ou diminuição do objeto contratado e deve obedecer aos casos, condições e limites descritos no artigo 65 e seu § 1º da Lei de Licitações e Contratos.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 27 de setembro de 2007.

Aquisição de veículos através de Leasing (arrendamento mercantil).

PROCESSO Nº: 612/02
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE AQUISIÇÃO DE VIATURAS
PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO
MUNICÍPIO, ATRAVÉS DO SISTEMA DE LEASING
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO

PARECER PRÉVIO Nº 29/2002

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 17 de outubro de 2002, nos termos do artigo 1º, inciso XVI, § 2º, da Lei Complementar nº 154/96, conhecendo da Consulta formulada pelo Prefeito do Município de Guajará-Mirim, Senhor Cláudio Roberto Scolari Pilon, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

É possível o Município adquirir viaturas através da contratação de leasing (arrendamento mercantil), observadas as condições prescritas na Lei Complementar Federal nº 101/2000; Resolução nº 43/2001, do Senado Federal; e Lei Federal nº 8.666/93, especialmente quanto a:

- a) autorização legislativa;
- b) existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da Lei Orçamentária, em créditos adicionais ou em Lei específica;
- c) não contratar nos dois quadrimestres anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo;
- d) abertura de certame licitatório para escolha da melhor proposta;
- e) o bem arrendado não poderá ser incorporado ao acervo patrimonial do ente (tombado), vez que pertence ao arrendador (empresa de leasing), cabendo ao arrendatário apenas o uso do bem.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 2002.

Aquisição de veículo novo oferecendo como entrada veículo usado.

PROCESSO Nº: 0880/05
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO OESTE
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE A POSSIBILIDADE DE AQUISIÇÃO DE VEÍCULO NOVO, DANDO COMO TROCA VEÍCULO USADO.
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

PARECER PRÉVIO Nº 04/2007 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE

RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 12 de abril de 2007, na forma do artigo 1º, XVI, § 2º, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 83 do seu Regimento Interno, conhecendo da consulta formulada pelo Presidente da Câmara do Município de Santa Luzia do Oeste, Vereador Jurandir Oliveira Araújo, por maioria de votos, em consonância com o Voto Substitutivo do Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO,

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

I - Revogar o Projeto de Parecer Prévio nº 01/2002, constante do Processo nº 4740/2001, por estar conflitante com o atual posicionamento adotado por esta Corte de Contas sobre a matéria consultada;

II - Excluir do Projeto de Parecer Prévio apresentado no Processo nº 0880/05, o item VI, por desconformidade com a legislação pertinente, remunerando-se os demais, passando o Projeto de Parecer Prévio a ter a seguinte redação:

I - A Carta Magna da República, em seus artigos 2º e 51, IV, conferiu ao Poder Legislativo Municipal autonomia patrimonial, desta forma, com base na legislação aplicável à hipótese, pode a Câmara, fulcrada no princípio da razoabilidade, emprestar, alienar ou doar bens móveis inservíveis que estão sob o seu controle patrimonial, sem qualquer ingerência do Poder Executivo;

II - Em caso excepcional, desde que plenamente justificado nos autos do processo da licitação, atendendo o interesse público e demonstrado inequivocamente que o procedimento se traduz em maior vantagem para a Administração, poderá admitir-se, mediante procedimento licitatório na modalidade **concorrência pública**, a dação em pagamento, oferecendo bem móvel inservível como parcela do pagamento da pretendida aquisição;

III - Usualmente, as aquisições e alienações devem ser operadas mediante processos licitatórios distintos, utilizando-se as modalidades licitatórias adequadas, previstas nos artigos 22 e 23 da Lei Federal nº 8.666/93;

IV - Para a alienação de bens móveis, em princípio, a modalidade indicada é a de concorrência pública, todavia, quando o valor se situar até o limite contido no artigo 23, II, “b”, da Lei Federal nº 8.666/93, a venda poderá ser efetivada através de leilão;

V - Neste contexto, desnecessária se faz autorização prévia legislativa, em face de ausência de Lei exigindo tal deliberação, imprescindível, contudo, que os bens em questão submetam-se a criterioso processo de avaliação;

VI - Para as Câmaras Municipais que operam com serviços de contabilidade descentralizados, as baixas patrimoniais resultantes de alienações de bens deverão ser registradas contabilmente, operando-se os lançamentos cabíveis desde a correção dos bens alienados até o registro da receita de forma a demonstrar corretamente, quando da consolidação do Balanço Geral do Município as variações produzidas no respectivo patrimônio;

VII - São vedadas aquisições de bens diretamente financiados pelo fornecedor, por força do disposto no artigo 5º, II, da Resolução nº 43, de 21 de dezembro de 2001, do Senado Federal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Voto Substitutivo), ROCHILMER MELLO DA ROCHA e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator – Voto Vencido) e DAVI DANTAS DA SILVA; o Presidente em exercício Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 12 de abril de 2007.

Aquisição direta de medicamentos por meio de Registro Nacional de Preços.

PROCESSO Nº: 3833/02
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE AQUISIÇÃO DIRETA DE
MEDICAMENTOS ATRAVÉS DE REGISTRO
NACIONAL DE PREÇOS
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO

PARECER PRÉVIO Nº 42/2003

“Aquisição direta de medicamentos através do Registro Nacional de Preços do Ministério da Saúde”.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 14 de agosto de 2003, na forma dos artigos 84, §§ 1º e 2º, e 85, do Regimento Interno desta Corte, conhecendo da Consulta formulada pela Secretária de Saúde de Ji-Paraná, Senhora Guaraciaba Herminda Teixeira, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

“É facultado aos Municípios, bem como às suas respectivas Autarquias, Fundações e demais Órgãos vinculados utilizarem o Registro Nacional de Preços do Ministério da Saúde para aquisição direta, sem licitação de produtos imunobiológicos, inseticidas, medicamentos e outros insumos farmacêuticos, decorrente da autorização contida na Medida Provisória nº 2.070-28, editada em 25.01.2001, posteriormente convertida na Lei Federal nº 10.191/2001, desde que observadas as seguintes disposições:

1) o termo editalício correspondente expresse tal possibilidade, consoante disposição contida no artigo 2º, § 1º, do referido dispositivo legal;

2) o prazo de validade do registro de preço não poderá ser superior a 1 (um) ano, computados neste as eventuais prorrogações, na forma do artigo 3º do Decreto nº 2.743, de 21 de agosto de 1988, ainda em vigor;

3) a utilização do Registro de Preços do Ministério da Saúde deverá ser disciplinada por um decreto local, cujo texto deverá ressaltar a necessidade de avaliação dos preços ali contidos, haja vista que, eventualmente, estes poderão apresentar-se superiores aos preços praticados pelo mercado, implicando, por conseguinte, na obrigatoriedade de se promover os procedimentos licitatórios convencionais a fim de se obter a efetiva proposta mais vantajosa para a administração pública, consoante preconiza a Lei Federal nº 8.666/93 e respectivas alterações”.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ

BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 14 de agosto de 2003

Atualização dos valores das modalidades licitatórias da Lei Federal nº 8.666/93.

PROCESSO: 00474/15 – TCE/RO [e].
SUBCATEGORIA: Consulta
ASSUNTO: Consulta sobre a legalidade de atualização pelos municípios, por meio de lei, dos valores das modalidades licitatórias constantes do art. 23, I e II, da Lei nº 8.666/93
INTERESSADO: Município de Cujubim/RO
GESTOR: Fábio Patrício Neto, CPF nº 421.845.922-34, Prefeito do Município de Cujubim/RO.
RELATOR: Conselheiro VALDÍVINO CRISPIM DE SOUZA.
SESSÃO: 14ª Sessão do Pleno, de 18 de agosto de 2016.

CONSULTA. MUNICÍPIO DE CUJUBIM/RO. QUESTIONAMENTO SOBRE A POSSIBILIDADE DE ATUALIZAÇÃO, POR MEIO DE LEI MUNICIPAL, DOS VALORES DAS MODALIDADES LICITATÓRIAS CONSTANTES DO ART. 23, I E II, DA LEI Nº 8.666/93. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO.

1. É vedado aos municípios e ao Estado de Rondônia editarem leis destinadas à atualização os valores das modalidades licitatórias definidas

no art. 23, incisos I e II, da Lei nº 8.666/93, por tratar-se de norma de caráter geral, sobre a qual compete privativamente a União legislar, conforme descrito no art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal c/c artigos 1º e 120 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, em Sessão Ordinária realizada no dia 18 de agosto 2016, nos termos do art. 1º, XVI, § 2º, da Lei Complementar nº 154/1996, combinado com os artigos 83 e 84 do Regimento Interno, conhecendo da Consulta formulada pelo Município de Cujubim/RO, subscrita pelo Prefeito, Senhor FÁBIO PATRÍCIO NETO, o qual questiona sobre a possibilidade e a legalidade dos municípios, por meio de lei, atualizarem os valores das modalidades de licitação constantes do art. 23, I e II, da Lei nº 8.666/93, por unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA;

É DE PARECER que se responda a presente Consulta na forma a seguir disposta:

É vedado aos municípios e ao Estado de Rondônia editarem leis destinadas à atualização dos valores das modalidades licitatórias definidas no art. 23, incisos I e II, da Lei nº 8.666/93, por se tratar de norma de caráter geral, sobre a qual compete privativamente a União legislar, conforme descrito no art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal c/c artigos 1º e 120 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 18 de agosto de 2016.

Caracterização de fragmentação ou fracionamento de despesas públicas.

PROCESSO Nº:1255/09
INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS
ASSUNTO: CONSULTA ACERCA DE CRITÉRIOS PARA AFERIÇÃO DE FRAGMENTAÇÃO OU FRACIONAMENTO DE DESPESAS PÚBLICAS
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PARECER PRÉVIO Nº 20/2009 – PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 16 de julho de 2009, nos termos do artigo 1º, XVI, § 2º, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 83 do Regimento Interno desta Corte, conhecendo da consulta formulada pelo Departamento de Obras e Serviços Públicos, representado pelo Diretor Geral, Senhor Alceu Ferreira Dias, acerca de critério para aferição da existência de fragmentação ou fracionamento indevido de despesas, por maioria de votos, vencido o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

É DE PARECER que se responda na forma consignada no item disposto a seguir, por entender que o fracionamento ou fragmentação de despesa se caracteriza pela ocorrência dos seguintes fatores:

I) Aquisição sistemática de produtos da mesma natureza, em pequenos intervalos de tempo e em processos distintos, sem a observância da modalidade de licitação cabível para o total;

II) Fuga ao correto processo licitatório, uma vez que dispensou e/ou procedeu licitação indevida, v.g., efetuando-se Convite, quando caberia Tomada de Preços, inobservando-se os limites de que tratam os artigos 23 e 24 da Lei de Licitações e Contratos; ou ainda, exemplificando, a utilização indevida da modalidade de Licitação Convite em detrimento da Tomada de Preços, contrariando o artigo 23, inciso II, alíneas “a” e “b” da Lei de Licitações e Contratos.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros

ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 16 de julho de 2009.

Cedência de veículo em desuso por parte do Poder Legislativo a entidades sociais.

PROCESSO Nº: 4469/06
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ASSUNTO: CONSULTA ACERCA DA POSSIBILIDADE DO PODER LEGISLATIVO CEDER VEÍCULO EM DESUSO À ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

PARECER PRÉVIO Nº 34/2007 – PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 30 de agosto de 2007, no uso de atribuição contida no artigo 1º, XVI, da Lei Complementar nº 154/96 e na forma dos artigos 84 e 85 do Regimento Interno, conhecendo de consulta formulada pelo Senhor Amarildo Gomes Ferreira, Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

a) **Impossibilidade** do Poder Legislativo Municipal ceder gratuitamente ou doar bens a entidades assistenciais, sem fins lucrativos,

por vedação expressa no artigo 120 da Constituição Estadual;

b) **Possibilidade** de doação de bens móveis municipais pelo Executivo, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, à instituições particulares legalmente reconhecidas como de utilidade pública, após a avaliação do bem e da conveniência e oportunidade sócio-econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação, mediante prévia desafetação e autorização por Lei, e licitação na modalidade concorrência pública, fazendo constar **do respectivo instrumento de doação, obrigatoriamente a cláusula de reversão;**

c) **Possibilidade** de doação direta de bens pelo Executivo Municipal à instituição particular legalmente reconhecida como de utilidade pública, somente quando comprovadamente não houver qualquer possibilidade de competitividade para satisfação do interesse público, por outras entidades da mesma natureza, ou quando por duas vezes deserta a concorrência pública;

d) **Obrigatoriedade** da promoção da baixa dos bens móveis no patrimônio municipal após a realização da doação, assim como, da **transferência** da titularidade junto ao Departamento Estadual de Trânsito, no caso de veículo.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 2007.

Certidões comprobatórias de regularidade fiscal para Empresas Públicas.

PROCESSO Nº: 0852/09
INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE EXIGIBILIDADE DE CERTIDÕES COMPROBATÓRIAS DE

REGULARIDADE FISCAL DE EMPRESA PÚBLICA
PRESTADORA DE SERVIÇOS ESSENCIAIS, AINDA
QUE NÃO SUJEITAS A REGIME DE MONOPÓLIO.
CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA
SILVA

RELATOR:
SILVA

PARECER PRÉVIO Nº 31/2009 - PLENO

“Ementa: Consulta. Exigibilidade de certidões comprobatórias de regularidade fiscal. Obrigatoriedade para as empresas públicas não sujeitas ao regime de monopólio. Dispensável para empresas detentoras de monopólio de serviços públicos essenciais. Contratos de execução continuada ou parcelada. Prorrogação contratual (§ 3º do artigo 195 da CF/88; artigos 27, 29 e 55 da Lei Federal nº 8.666/93; Decisão 431/97-Pleno/TCU; Acórdão nº 1.402/08-Pleno/TCU; Decisão nº 1.241/02-Pleno/TCU; Decisão nº 705/94-Pleno/TCU)”.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 17 de setembro de 2009, na forma do artigo 83 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conhecendo da consulta formulada pela Excelentíssima Desembargadora Zelite Andrade Carneiro, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por maioria de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, vencido o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

Se a empresa pública a ser contratada pela Administração não for detentora de monopólio na prestação de serviços ou fornecimento de bens essenciais, a contratação, em caso de situação irregular com a Seguridade Social, não será possível por absoluta vedação constitucional e legal (§ 3º do artigo 195 da Constituição Federal de 1988; artigos 27, 29 e 55 da

Lei Federal nº 8.666/93; Decisão 431/97-Pleno/TCU; Acórdão nº 1.402/08-Pleno/TCU; Decisão nº 1.241/02-Pleno/TCU; Decisão nº 705/94-Pleno/TCU).

Nos pilares do regramento pátrio e das decisões sobre normas gerais de licitação do Tribunal de Contas da União, tem-se que:

a) É possível a dispensa da apresentação de certidões comprobatórias de regularidade fiscal em caso de contratação de entes paraestatais detentores do monopólio de serviços públicos essenciais, em face do princípio da continuidade do serviço público e da supremacia do interesse público, nos termos da Decisão 431/97-TCU;

b) Não há previsão legal para a dispensa de certidões comprobatórias de regularidade fiscal nos casos em que a empresa pública não esteja sujeita ao regime de monopólio, caracterizando, portanto, o poder-dever de observar a Lei de Licitações, em seus artigos 27, 29 e 55, e, ainda, ao § 3º do artigo 195 da Constituição Federal de 1988 (Acórdão 1.402/08-TCU);

c) Caracterizada a inviabilidade de competição (inexigibilidade) e a dispensa de licitação, a administração pública deverá adequar os procedimentos ao que dispõe os artigos 24 e 25 da Lei 8.666/93, não desprezando as fases de habilitação e qualificação fiscal dispostas no referido diploma legal, a saber exigibilidade da regularidade fiscal – INSS/FGTS, tanto na contratação como na efetuação de pagamentos (artigo 195, Inciso I, § 3º da Constituição Federal de 1988; artigo 47, I, alínea “a” da Lei nº 8.212/91; artigo 27, alínea “a” da Lei nº 8.036/90 e artigo 2º da Lei nº 9.012/95 – Decisão nº 1.241/2002-Pleno/TCU);

d) Nos contratos de execução continuada ou parcelada, a cada pagamento efetivado pela administração contratante, há que existir a prévia verificação da regularidade da contratada com o sistema da seguridade social, sob pena de violação do disposto no § 3º do artigo 195 da Constituição Federal, conforme Decisão nº 705/94-Pleno/TCU;

e) É dispensável a comprovação da regularidade fiscal nos casos em que a inadimplência com a seguridade social ocorreu nos contratos já em execução, possibilitando, assim, os pagamentos dos serviços prestados, em vista da continuidade dos serviços públicos e da supremacia do interesse coletivo, mantendo os contratos até sua vigência, somente se a rescisão não se mostrar a providência mais adequada (Acórdão 1.402/2008-TCU);

f) Impossibilidade de prorrogação contratual nos

casos de inadimplência com a seguridade social, salvo se prestadora de serviço essencial em regime de monopólio (Acórdão nº 1.402/08-TCU)

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2009.

Celebração de contratos de programas para gestão associada de serviços públicos.

PROCESSO Nº: 1014/09
INTERESSADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA S.A.
ASSUNTO: CONSULTA REFERENTE À POSSIBILIDADE DE CELEBRAR CONTRATOS DE PROGRAMAS COM MUNICÍPIOS COM DISPENSA DE LICITAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

PARECER PRÉVIO Nº 23/2009 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 16 de julho de 2009, nos termos do artigo 1º, XVI, § 2º, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 83 do Regimento Interno desta Corte, conhecendo da consulta formulada pela Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

O ordenamento jurídico brasileiro permite que os entes da Federação celebrem contratos de programa entre si para gestão

associada de serviços públicos, resultantes de consórcio público ou convênio de cooperação, consoante inteligência do artigo 241 da Constituição Federal, obedecendo às disposições da Lei Federal nº 11.107/05, em especial o artigo 13 e parágrafos da mesma, regulamentada pelo Decreto nº 6.017/2007, dispensando-se procedimento licitatório para tanto, nos termos do artigo 24, XXVI, da Lei Federal nº 8.666/93.

Por conseguinte, não há óbice para que a Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia S.A, enquanto órgão da Administração Indireta do Estado, celebre contratos de programa com os Municípios do Estado de Rondônia, mediante gestão associada, previamente autorizada por Convênio de Cooperação, para prestação de serviços de saneamento básico, com dispensa de licitação, consoante fundamentação anteriormente citada.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 25 de junho de 2009.

Celebração de termo de parceria com Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP).

PROCESSO Nº: 0818/08
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE A LEGALIDADE DE
CELEBRAÇÃO DE TERMO DE PARCERIA
COM A ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE
CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA
ROCHA

PARECER PRÉVIO Nº 07/2009 – PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 16 de abril de 2009, na forma do artigo 1º, inciso XVI, § 2º da Lei Complementar nº. 154/96, combinado com os artigos 84, §§ 1º e 2º, e 85 da Resolução Administrativa nº. 005/96 (Regimento Interno do Tribunal de Contas), conhecendo da Consulta formulada pelo Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste, Senhor **Braz Resende** e pela Senhora **Adenise Regina Barcelos**, Secretária Municipal de Planejamento e Fazenda, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

I – Não é possível, à luz do que dispõe o artigo 30, inciso III, e os artigos 131 e 132, todos da Constituição Federal, a celebração de Termo de Parceria entre a Administração Pública e uma Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) com a finalidade de que esta última realize a execução de créditos inscritos na dívida ativa do ente federativo, em razão da impossibilidade de transferência a terceiros dessa atribuição, que é atividade precípua das carreiras da Advocacia Pública, bem como devido à incapacidade postulatória para essas entidades representarem os interesses da fazenda pública em juízo.

II – Levando em conta as disposições do artigo 3º da Lei Federal nº. 9.790/99, não se afigura possível que entidades sem fins lucrativos recebam a qualificação de “OSCIP” na hipótese, em tese, de apresentarem como objetivos sociais as atividades correlatas à execução judicial ou extrajudicial de créditos, oriundos de qualquer natureza (tributários ou não-tributários), inscritos na dívida ativa municipal. Essa atividade não se coaduna com a atuação dessas entidades, as quais devem atuar de modo complementar ou suplementar aos serviços prestados pelo Poder Público, por meio da realização de projetos, programas e planos de ações, das doações de recursos físicos, humanos e financeiros por meio da prestação de serviços intermediários de apoio a outras organizações sem fins lucrativos e a Órgão do setor público que atuem em áreas afins.

III – A regra geral referente à obrigatoriedade de realizar procedimento licitatório, prevista no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, deve ser observada na eleição de Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) pela Administração Pública para executar tarefas correlatas às suas atividades estatutárias. Por certo que as hipóteses de contratação direta de OSCIP por dispensa ou inexigibilidade de licitação deverão atender aos requisitos previstos na Lei Federal nº 8.666/93.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 16 de abril de 2009.

Celebração de contratos de gestão com Organização Social (OS).

PROCESSO Nº: 1204/02
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE CONDIÇÕES E PROCEDIMENTOS PARA FIRMAR CONTRATOS DE GESTÃO COM ORGANIZAÇÃO SOCIAL, SUA QUALIFICAÇÃO E CONSEQÜENTES CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

PARECER PRÉVIO Nº 27/2002

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em Sessão Ordinária realizada no dia 19 de setembro de 2002, nos termos do artigo 1º, XVI, § 2º, da Lei Complementar nº 154/96, conhecendo da Consulta formulada pela Senhora Daniela Amorim, Prefeita do Município de Ariquemes, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA.

É DE PARECER que se responda a consulta, nos seguintes termos:

A Lei nº 9.637/98, em seu artigo 1º, conceitua as Organizações Sociais, como sendo pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde, e o artigo 2º elenca os requisitos para sua qualificação, que

decorre por decreto emitido discricionariamente pelo Poder Executivo.

Os requisitos para qualificação de pessoas jurídicas de direito privado como Organizações Sociais, estão inseridos nos incisos I e II, do artigo 2º, da Lei nº 9.637/98, valendo frisar que o conselho de administração deve ser formado por representantes do Poder Público e da sociedade civil (artigo 3º); as licitações feitas através de regulamento próprio (artigo 17); os recursos de fomento são oriundos do contrato de gestão (artigos 5º e 12), cuja execução deve ser fiscalizada pelo órgão público supervisor e Tribunais de Contas próprios (artigo 8º e 9º); e que a desqualificação exige como motivo o descumprimento ao contrato de gestão e deve ser precedida de processo administrativo (artigo 16).

Os Estados e Municípios, se quiserem utilizar dessa nova forma de parceria na sua administração, deverão aprovar suas próprias Leis, pois sendo matéria de prestação de serviços, é de competência da respectiva entidade estatal. A Lei nº 9.637/98 não é uma Lei Nacional, cujas normas gerais seriam aplicáveis aos Estados e Municípios, podendo ser utilizada somente como parâmetro.

O conceito de contrato de gestão encontra-se no artigo 5º, da Lei 9.637/98, e as normas para sua elaboração, execução e fiscalização estão expressas nos artigos 6º a 10, da mesma Lei.

O contrato é “elaborado de comum acordo” entre o órgão ou entidade supervisora e a organização social para, depois de ser aprovado pelo Conselho de Administração da entidade, ser submetido à autoridade supervisora da área (Lei nº 9.637/98, artigo 4º, inciso II, combinado com 6º, “*caput*” e parágrafo único), que tem o dever de definir as demais cláusulas do contrato de gestão de que sejam signatários (parágrafo único do artigo 7º).

O documento encaminhado ao Ministro, ou à autoridade supervisora da área de atuação é mera sugestão de contrato. Caso se repute que não há mais cláusulas a serem inseridas, permanece o contrato original. Caso contrário, são definidas unilateralmente e incluídas *a posteriori* as cláusulas reputadas convenientes.

O artigo 5º da Lei n.º 9.637/98 dispõe que o contrato deve ser firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como organização social e o parágrafo único do artigo 7º prevê que os respectivos ministros e autoridades supervisores da área de atuação da entidade serão alguns dos signatários do contrato de gestão.

Tais instrumentos não possuem prestações equivalentes e ou recíprocas. Não podem visar ao lucro, tampouco à distribuição de riquezas entre os signatários, pertencem a uma categoria de instrumentos a serviço do interesse público, ou como podemos denominar, acordos cooperativos funcionalizados, que exclusivamente beneficiam à coletividade.

Devem os contratos de gestão guardar obediência aos princípios juspublicistas, ou seja, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e impessoalidade (artigo 7º), assim como oferecer agasalho expresso aos critérios objetivos de avaliação de desempenho e estipulação de tetos para despesas com remuneração e vantagens de qualquer natureza, implicando desqualificação o descumprimento das disposições contidas no referido contrato (artigo 16), o qual deve integrar o rol dos requisitos específicos do artigo 2º da Lei 9.637/98.

Deve, ainda, esta modalidade de contrato fixar as metas a serem atingidas e o controle dos resultados (artigo 7º, I).

Necessário se faz também se estipular neste instrumento um cronograma de desembolso dos recursos orçamentários (artigo 12, §§ 1º e 2º), a forma de transferência dos bens públicos (móveis e imóveis) necessários ao cumprimento do contrato, que será mediante permissão de uso (artigo 12, § 3º), bem como a cedência de recursos humanos públicos (servidores do órgão ou entidade pública), com ônus para a origem (artigo 14).

Estando sujeitos à fiscalização do Tribunal de Contas, nos termos das vigentes Constituições Federal, Estadual bem como a Lei Complementar nº 154/96, as quais estabelecem que o controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, exercido com o auxílio do Tribunal de Contas, procura resguardar, inclusive no caso das entidades com personalidade jurídica de direito privado, a boa e regular gestão dos dinheiros e bens públicos investidos no capital de tais entes, devem ser remetidas ao Tribunal de Contas as cópias dos futuros instrumentos a serem celebrados, tornando possível o exame, o aperfeiçoamento e o resguardo dos interesses públicos e a garantia da própria eficiência do sistema de controle a ser implementado por esta Corte de Contas.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,

KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 19 de setembro de 2002.

Celebração de contratos com Ata de Registro de Preços oriunda de outros Órgãos Públicos

PROCESSO Nº: 4474/06
INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE A LEGALIDADE OU NÃO DE CELEBRAR CONTRATOS COM BASE NA UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS ORIUNDA DE OUTROS ÓRGÃOS
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

PARECER PRÉVIO Nº 56/2006 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 07 de dezembro de 2006, na forma dos artigos 84, §§ 1º e 2º, e 85, da Resolução Administrativa no 005/96 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia), conhecendo da consulta formulada pelo Desembargador Péricles Moreira Chagas, Presidente em exercício do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

O artigo 8º do Decreto nº 3931/2001 possibilitou que Órgãos não participantes da Ata de Registro de Preços possam utilizar-se desta para atender suas próprias necessidades, desde que obedecidas às restrições estabelecidas no referido artigo.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA e VALDIVINO CRISPIM

DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 07 de dezembro de 2006.

Convênios entre DETRAN e Municípios de projetos educacionais de trânsito.

PROCESSO Nº: 1940/03
INTERESSADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE CONVÊNIOS A SER FIRMADOS COM AS PREFEITURAS MUNICIPAIS PARA IMPLANTAÇÃO DE PROJETOS DE EDUCAÇÃO DE TRÂNSITO E SINALIZAÇÃO URBANA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

PARECER PRÉVIO Nº 36/2004

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 27 de maio de 2004, na forma dos artigos 84, § 1º e 2º, e 85, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conhecendo da consulta formulada pelo Senhor César Cassol, ex-Diretor Geral do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia, por unanimidade de votos, em consonância como o voto do Conselheiro Relator **ROCHILMER MELLO DA ROCHA**.

É DE PARECER que se responda à consulta nos seguintes termos:

Havendo independência orçamentária e financeira do cedente ou autorização de seu superior hierárquico, programa de despesa voltado para o objeto do convênio, interesse mútuo e estrita observância aos preceitos legais insertos no artigo 116 da Lei Federal nº 8.666/93, não se vislumbra óbice para a realização de convênios entre o DETRAN e municípios que visam a implantação de projetos de educação de trânsito e sinalização urbana.

O Município conveniente que receber os recursos é responsável pela prestação de contas junto ao cedente que terá a incumbência não só de apreciar as respectivas contas, como acompanhar e fiscalizar sua aplicação.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 27 de maio de 2004

Dispensa de licitação para Autarquia não qualificada como Agência Executiva.

PROCESSO Nº: 1546/07
INTERESSADO: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CACOAL
ASSUNTO: CONSULTA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 24 DA LEI Nº 8666/93 PARA AUTARQUIA NÃO QUALIFICADA COM AGÊNCIA EXECUTIVA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PARECER PRÉVIO Nº 29/2007 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 26 de julho de 2007, nos termos do artigo 1º, XVI, § 2º, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 83 do Regimento Interno desta Corte, conhecendo da consulta formulada pelo Diretor Técnico do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cacoal, Senhor Paulo Machado Alves, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

O benefício disposto no Parágrafo Único do artigo 24 da Lei nº 8.666/93, com Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005, que aumenta os valores para dispensa de licitação, destina-se aos consórcios públicos, sociedade de economia mista, empresa pública e por autarquia ou fundação qualificadas, na forma da Lei, como Agências Executivas, não devendo portanto, ser outorgado às demais entidades autárquicas e fundacionais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES, HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2007.

Doação de bem imóvel municipal.

PROCESSO Nº: 2341/03
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE VILHENA
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE A LEGALIDADE DE DOAÇÃO DE IMÓVEL, PELO MUNICÍPIO DE VILHENA À ASSOCIAÇÃO VILHENENSE DOS AGROPECUARISTAS
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PARECER PRÉVIO Nº 68/2003

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 23 de outubro de 2003, na forma dos artigos 84, §§ 1º e 2º, e 85, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conhecendo da consulta formulada pelo Senhor Melkisedek Donadon, Prefeito do Município de Vilhena, por

unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**.

É DE PARECER que se responda a consulta nos seguintes termos:

1. É legal a doação de bens públicos, na forma do artigo 17, I, alínea “b”, da Lei Federal nº 8.666/93, considerando-se requisitos imprescindíveis para a regularidade dos procedimentos que sejam precedidos de avaliação, que tenha autorização legislativa e que seja demonstrada a existência de interesse público devidamente justificado, dispensando-se os procedimentos licitatórios;

2. A doação gravada com encargos deve definir o prazo de seu cumprimento e a cláusula de reversão para o patrimônio público do bem doado, em caso de descumprimento, dispensando-se a licitação na existência de interesse público devidamente justificado;

3. Alerta-se para o necessário cumprimento às normas locais com relação a bens imóveis municipais e ao acompanhamento da legislação pertinente, especialmente, no que concerne para a decisão de mérito do STF na ADIN nº 927/93.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2003

Equilíbrio Econômico-Financeiro dos Contratos Administrativos.

PROCESSO Nº: 3882/06
INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE A LEGALIDADE DE APLICAÇÃO DO INSTITUTO DA MANUTENÇÃO DE EQUILÍBRIO ECONÔMICO E FINANCEIRO EM CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

PARECER PRÉVIO Nº 01/2007 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 15 de março de 2007, na forma dos artigos 84, §§ 1º e 2º, e 85 do Regimento Interno, conhecendo da Consulta formulada pelo Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA,

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

I - A definição da equação econômico-financeira do contrato administrativo ocorre no momento da apresentação das propostas;

II - Não poderá ser concedido reequilíbrio econômico-financeiro do contrato sob a alegação de que o desequilíbrio da equação econômico-financeira do contrato se deu devido a defasagem da Tabela Oficial de Preços do DER-RO. Se o particular tinha conhecimento da situação e formulou propostas sem considerar tais circunstâncias deverá suportar os prejuízos decorrentes;

III - Quando a demora da contratação não tiver sido provocada pelo particular e ocorrer fato gerador superveniente à apresentação da proposta, não previsíveis ou previsíveis com consequências incalculáveis, que provoquem gravames ao particular contratado, poderá a Administração, mediante requerimento do particular e comprovação documental do desequilíbrio da equação, conceder recomposição de preços, através do instituto do reequilíbrio econômico-financeiro do contrato;

IV - Sendo previsível a majoração de insumos de mão-de-obra decorrentes da data base da categoria envolvida ou a variação do salário mínimo, não há que se falar em reajuste antes do período de um ano da apresentação das propostas, muito menos, de recomposição de preços previsto no artigo 65, inciso II, “d” da Lei Federal 8.666/93;

V – **Alertar** ao Departamento de Estradas de

Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia quanto a sua responsabilidade de manter atualizadas as tabelas oficiais de preços, que deverão ser disponibilizadas no portal eletrônico do Órgão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Presidente em exercício Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 15 de março de 2007.

PROCESSO Nº: 3128/04
INTERESSADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE REALINHAMENTO DE CONTRATOS
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO

PARECER PRÉVIO Nº 187/2004

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 09 de dezembro de 2004, na forma dos artigos 84, §§ 1º e 2º, e 85 do Regimento Interno desta Corte, conhecendo da Consulta formulada pela Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, e,

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

I – Não cabe a este Tribunal dizer da procedência ou não do pleito da contratada, ainda que contivessem os autos todos os elementos indicativos para tanto, pois tal manifestação constituiria prejulgamento da despesa decorrente;

II – O realinhamento de preços deve ter por finalidade o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, instituído este garantido pelo artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal e pelo artigo 65, inciso II, alínea “d” da Lei Federal nº 8.666/93;

III – Compete à contratante enquanto entidade autônoma estatal praticar os atos que visem o reequilíbrio econômico-financeiro de seus contratos, onerando-os ou desonerando-os, conforme o caso, os quais devem se fundamentar em motivo de força maior ou de caso fortuito, e na observância dos seguintes requisitos:

- a) requerimento do interessado;
- b) demonstração do desequilíbrio alegado mediante planilhas de custos, sendo uma do tempo atual e outra da época da proposta;
- c) exame econômico das planilhas;
- d) análise jurídica do pleito;
- e) avaliação do preço reequilibrado e da proposta mais vantajosa;
- f) disponibilidade de dotação orçamentária em observância à Lei de Responsabilidade Fiscal;
- g) decisão acordada entre as partes;
- h) periodicidade, ou seja, o lapso a que se refere o reequilíbrio, que pode ocorrer a qualquer tempo.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator), NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 09 de dezembro de 2004.

PROCESSO Nº: 890/03
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE CONCESSÃO DE REAJUSTE

EM CONTRATO PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E
SERVIÇOS

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO VALDIVINO
CRISPIM DE SOUZA

PARECER PRÉVIO Nº 16/2003

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 10 de abril de 2003, na forma dos artigos 84, §§ 1º e 2º, e 85, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conhecendo a consulta formulada pela Senhora Darcila Terezinha Cassol, Prefeita do Município de Alta Floresta do Oeste, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

É DE PARECER que se responda a consulta nos seguintes termos:

1. A adequação dos preços avençados nos contratos administrativos, em decorrência de desequilíbrio ocorrido na equação econômico-financeira, pode ser restabelecida tendo em vista a obtenção do equilíbrio original com fundamento no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, combinado com o artigo 65, II, “d”, da Lei Complementar Federal nº 8.666/93;

2. São nulas de pleno direito as cláusulas contratuais de revisão ou de reajuste de preços, nos contratos administrativos cuja previsão de reajuste de preços, seja inferior ao prazo de um ano a contar da data da elaboração das propostas, na forma das determinações emanadas dos artigos 11 e 12, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994;

3. Aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados pelos municípios com outros órgãos e entidades da Administração, incluindo-se os contratos necessários à execução do objeto contido nas avenças mencionadas, aplicam-se as disposições da Lei Federal nº 8.666/93;

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Substituto

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2003.

Inexigibilidade de Licitação para contratação de serviços e competência para expedir “atestado de exclusividade”.

PROCESSO Nº: 2089/06
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO COM FUNDAMENTO NO INCISO I, DO ARTIGO 25, DA LEI FEDERAL Nº 8666/93.
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

PARECER PRÉVIO Nº 08/2007 - PLENO

“Inexigibilidade de contratação de serviços e competência para expedir atestado de exclusividade”.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 14 de junho de 2007, na forma dos artigos 84, § 1º e 2º, e 85 do Regimento Interno desta Corte, conhecendo da Consulta formulada pela Secretaria de Estado da Saúde, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

I - As disposições do inciso I, do artigo 25 da Lei Federal nº 8666/93 também se aplicam à contratação direta de serviços, desde que comprovada a inviabilidade da competição;

II - O atestado de exclusividade pode ser expedido

por instituição confiável e idônea, cuja competência material e jurídica para expedição de tal documento, bem como a veracidade presumida de seu conteúdo deverá ser certificada pelos respectivos Órgãos de Controle Interno que, quando do recebimento de atestados de exclusividade de fornecimento de materiais, equipamentos ou gêneros (artigo 25, I da Lei Federal nº 8.666/93), adotarão as medidas cautelares visando assegurar a veracidade das declarações prestadas pelos Órgãos e Entidades emittentes.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2007.

Instituto da “Carona” em ata de Registro de Preços (aditamento e prorrogação da Ata).

PROCESSO Nº: 3393/2010
INTERESSADA: AGÊNCIA DE DEFESA SANITÁRIA
AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE A UTILIZAÇÃO DO
INSTITUTO DO “CARONA” EM ATA DE
REGISTRO DE PREÇOS
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

PARECER PRÉVIO Nº 59/2010 – PLENO

“EMENTA: Direito Administrativo. Licitação. Ata de registro de preço. Adesão pelo não participante da licitação do registro de preço: Possibilidade condicionada. Adesão vertical: Impossibilidade. Aditamento da ata: Possibilidade com limitação. Prorrogação da ata: Possibilidade limitada e condicionada”.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, em Sessão Ordinária realizada em 9 de dezembro de 2010, nos termos do artigo 1º, XVI, §2º da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o artigo 83 do Regimento Interno desta Corte, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, e

É DE PARECER que se responda na forma consignada nos itens dispostos a seguir:

I – Conhecer da Consulta formulada pelo Presidente da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia, Senhor Ari Alves Filho, visto preencher os requisitos de admissibilidade e, no mérito, respondê-la nos seguintes termos:

a) A inserção do § 3º no artigo 8º do Decreto nº 3.931/2001, por meio do Decreto nº 4.342/02, teve o efeito de limitar a utilização da Ata de Registro de Preços, não por cada Órgão ou entidade, mas sim, pela totalidade dos Órgãos, ficando limitada a 100% (cem por cento) dos quantitativos registrados na Ata, independentemente do número de caronas, em resguardo aos princípios da competitividade, da impessoalidade, da publicidade e da igualdade.

b) De acordo com o artigo 15, § 3º, da Lei nº 8.666/93 o ente público (federal, estadual ou municipal) possui autonomia legislativa para atender suas peculiaridades. Portanto, não há de se falar em hierarquia entre o Decreto Federal nº 3.931/01 e o Decreto Estadual nº 10.898/04, tendo em vista que cada um terá aplicabilidade no âmbito do ente público correspondente.

A melhor exegese que compatibiliza o Decreto Federal com a Constituição Federal é de que todas as aquisições ou contratações adicionais (*caronas*) não poderão exceder a cem por cento dos quantitativos registrados na Ata de Registro de Preços. Dessa forma, é permitido aderir à ata, não importando o número de vezes, desde que ao todo, contando todas as adesões, não se ultrapasse 100% (cem por cento) do quantitativo registrado na Ata.

c) É possível ultrapassar os limites quantitativos consignados na Ata de Registro de Preços em favor do Órgão ou entidade beneficiário originalmente, porém limitado a 25%, calculados sobre o valor inicial atualizado do contrato, na forma do artigo 17 do Decreto Estadual nº 10.898/2004, combinado com § 1º, do artigo 65 da Lei nº 8.666/93;

d) É ilegal o uso ilimitado das Atas de Registro de

Preços, em virtude de concorrer para o malferimento dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública. Para tanto, a prática do instituto do “carona” deve obedecer às condicionantes apontadas no item II do voto;

e) Sim, é legal, desde que a Ata ainda esteja em vigor e dentro dos limites dos quantitativos possíveis à adesão, computado eventual aditamento, na forma prevista no artigo 12 do Decreto nº 3.931/2001. Portanto, esse procedimento deve ficar adstrito aos limites e condições a que se submetem os demais “caroneiros”.

II – Quando da aquisição de bens ou serviços mediante o instituto do “carona”, consistente na adesão à Ata de Registro de Preços por Órgão ou entidade não participante do certame licitatório, com fundamento no artigo 15 da Lei Federal nº 8.666/93 combinado com o Decreto Federal nº 3.931/2001 e Decreto Estadual nº 10.898/2004, deve-se atentar para o cumprimento das seguintes condicionantes:

a) as aquisições ou contratações adicionais (*caronas*) não poderão exceder a 100% (cem por cento) dos quantitativos registrados na Ata de Registro de Preços. Permitindo-se a adesão, não importando o número de vezes, desde que ao todo, contadas todas as adesões, não se ultrapasse aquele percentual (100%) do valor inicialmente licitado e registrado na Ata originária, observado ainda, o prazo de sua vigência;

b) o edital de licitação para registro de preços deve prever a possibilidade do “carona”, consignando, se possível, o número de adesões a serem recepcionadas pelo gerenciador;

c) o edital de licitação deve prever o total geral do quantitativo passível de contratação entre o licitante vencedor e o Órgão participante (carona), limitado até o máximo de 100%, independentemente do número de adesões, a fim de permitir a economia de escala e ao mesmo tempo preservar os princípios da licitação como os da competição, livre concorrência e da busca da maior vantagem para a Administração Pública;

d) deverá ser previamente demonstrada a viabilidade econômica, financeira e operacional da adesão à Ata de Registro de Preços por outro Órgão ou entidade diverso do beneficiário do Registro de Preços, mediante avaliação e exposição em processo próprio interno, inclusive por meio de cotação de preços (formalismo processual), exigindo-se a extensão das mesmas vantagens auferidas pelo gestor da Ata;

e) na hipótese de o edital do Registro de Preços prever o instituto do “carona”, o licitante que pretender fornecer ao “carona”, deverá demonstrar sua qualificação técnica e econômica relativamente a esse quantitativo adicional, de modo a demonstrar a aptidão também para esse fornecimento;

f) deverá ser comprovada a vantagem para que o “carona” possa usar a Ata de Registro de Preços da qual não tenha participado do certame licitatório, em razão dos preços e condições do Sistema de Registro;

g) a prévia Consulta e anuência do Órgão gerenciador da Ata de Registro de Preços, uma vez concedida, deverá indicar os possíveis fornecedores e respectivos preços a serem praticados, obedecida a ordem de classificação;

h) a aceitação do fornecedor beneficiário da contratação pretendida, fica condicionada à ausência de prejuízos aos compromissos assumidos na Ata de Registro de Preços (originária);

i) deverão ser mantidas as mesmas condições existentes na Ata de Registro de Preço;

j) o aditamento da Ata de Registro de Preços é limitado em 25% sobre o valor inicial atualizado do contrato, na forma do artigo 17 do Decreto Estadual nº 10.898/2004 combinado com § 1º, do artigo 65 da Lei nº 8.666/93;

k) o prazo de validade da Ata de Registro de Preços não poderá ser superior a um (01) ano, nos termos do artigo 15, § 3º, inciso III, da Lei nº 8.666/93, vedado qualquer prorrogação que ultrapasse o prazo fixado nesse dispositivo legal, consoante a Decisão nº 95/2005-Pleno, prolatada nos autos do processo nº 2959/2005-TCE-RO.

l) é vedada a prática do “carona” vertical, no sentido de cima para baixo, com vista a não permitir aos Órgãos ou entidades do estado que promovam adesão à Ata de Registro de Preços de seus municípios, bem como carona em Atas de Registro de Preços das outras unidades da federação, permitindo-se apenas aos municípios a adesão à Ata dos Órgãos ou entidades do estado, de modo a alcançar proposta mais vantajosa.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO

CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2010.

Legalidade de Município, via convênio, custear despesas de Policial Militar do Estado.

PROCESSO Nº: 1744/06
INTERESSADO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE A LEGALIDADE DE MUNICÍPIO, MEDIANTE CONVÊNIO, REALIZAR PAGAMENTO MENSAL DE AJUDA DE CUSTO OU INDENIZAÇÃO SIMILAR A POLICIAIS MILITARES LOTADOS NA MUNICIPALIDADE
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

PARECER PRÉVIO Nº 36/2006 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 19 de outubro de 2006, na forma dos artigos 84 e 85 do seu Regimento Interno desta Corte, conhecendo da consulta formulada pela Senhora Angelina dos Santos Correia Ramires, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

I – A percepção mensal de ajuda de custo caracteriza o desvirtuamento da natureza jurídica indenizatória que possui o instituto;

II – É ilegal a municipalidade realizar pagamento, a qualquer título, a Policiais Militares, por serem militares do Estado e por ele remunerado.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2006.

Legalidade de Município, via convênio, custear despesa de investimento de outro Ente Governamental.

PROCESSO Nº: 0085/09
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE VALE DO PARAÍSO
ASSUNTO: CONSULTA REFERENTE À POSSIBILIDADE DO MUNICÍPIO DE VALE DO PARAÍSO RECUPERAR RODOVIAS ESTADUAIS RO 470 E RO 475 QUE CORTAM O MUNICÍPIO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

PARECER PRÉVIO Nº 04/2009 - PLENO

“Consulta Referente à Possibilidade do Município de Vale do Paraíso Recuperar Rodovias Estaduais RO 470 E RO 475 que cortam o Município”

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 26 de março de 2009, nos termos do artigo 1º, XVI, § 2º, da Lei Complementar nº. 154/96, combinado com o artigo 83 do Regimento Interno desta Corte, conhecendo da consulta formulada pelo Município de Vale do Paraíso, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES,

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

1 – É possível o custeio pelo Município de despesas de competência de outros Órgãos da Federação quando previsto na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e na Lei Orçamentária Anual – LOA e por meio de convênio, acordo, ajuste ou congêneres, nos moldes do artigo 62 e incisos, da Lei nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

2 – Referidos convênios ou congêneres deverão obrigatoriamente seguir o disposto no artigo 116 da Lei nº 8.666/93.

3 – Encaminhe-se o presente Parecer Prévio aos demais municípios do Estado, por versar sobre tema de assaz importância e relevância.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, EDILSON DE SOUSA SILVA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente em Exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 26 de março de 2009.

Licitação na modalidade Pregão.

PROCESSO Nº: 4089/02
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE A APLICABILIDADE NA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL DE REGRAS DO PREGÃO ELETRÔNICO, PARA AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS.
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

PARECER PRÉVIO Nº 13/2003

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 10 de abril de 2003, na forma do artigo 83, do seu Regimento Interno, conhecendo da consulta formulada pelo Senhor Carlos Magno Ramos, Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA.

É DE PARECER que se responda a consulta nos seguintes termos:

I – O Decreto regulamentador da modalidade de licitação denominada pregão, deve especificar em anexo ao mesmo, os itens a serem considerados na classificação de bens e serviços comuns, ou sejam, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser concisa e objetivamente definidos no objeto do edital, em perfeita conformidade com as especificações usuais praticadas no mercado;

II - A licitação na modalidade de pregão para os bens e serviços de informática só poderá ser utilizada quando for possível uma padronização dos equipamentos a serem adquiridos, em função do estágio tecnológico dos bens e serviços a serem adquiridos, e que esta padronização seja do conhecimento geral;

III - O Decreto Municipal deve definir os bens e serviços comuns da área de saúde e as condições a serem observadas, nos termos do artigo 12 da Lei nº 10.520/2002 (que introduziu alterações na Lei nº 10.191/2001), assim como regulamentar o disposto no artigo 11 da Lei com relação as compras e contratações efetuadas pelo sistema de registro de preços previsto no artigo 15, da Lei Federal nº 8.666/93;

IV – Não deve haver obrigatoriedade de registro cadastral com o uso do SICAF – Sistema Unificado de Cadastro de Fornecedores do Governo Federal ou qualquer outro sistema de cadastramento (§ 3º, do artigo 12, da Minuta de Decreto), podendo o SICAF ou outro cadastro servir apenas como instrumento auxiliar nas licitações;

V - Deve-se afastar na fase de habilitação requisitos burocratizantes e que afrontem os princípios constitucionais da legalidade e da isonomia, bem como o princípio legal da competitividade, devendo a mesma, concentrar-se exclusivamente nas exigências dos incisos do artigo 27, da Lei Federal nº 8.666/93.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), JOSÉ GOMES DE MELO, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Substituto

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2003

PROCESSO Nº: 6130/05
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE A POSSIBILIDADE DE
CONTRATAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS
DE ENGENHARIA PELA MODALIDADE
PREGÃO
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA
ROCHA

PARECER PRÉVIO Nº 23/2006 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 04 de maio de 2006, na forma dos artigos 84, §§ 1º e 2º, e 85, do Regimento Interno desta Corte, conhecendo da consulta formulada pelo Senhor Confúcio Aires Moura, Prefeito do Municipal de Ariquemes, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

Atividades de construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação de edificação ou infraestrutura, bem como, serviços de engenharia, não coadunam com os objetivos do Pregão, assim definidos no artigo 1º, da Lei 10.520/02.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 04 de maio de 2006.

PROCESSO Nº: 3497/2010
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE
ASSUNTO: CONSULTA
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

PARECER PRÉVIO Nº 80/2010 – PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, em Sessão Ordinária realizada em 16 de dezembro de 2010, nos termos do artigo 1º, XVI, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o artigo 83 do Regimento Interno desta Corte, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, e

É DE PARECER que se responda a Consulta na forma a seguir:

1. A publicação dos avisos de licitações na modalidade pregão apenas no átrio da Prefeitura não atende o comando do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 10.520/02, uma vez que o instrumento de divulgação definido como meio de publicação oficial, conforme disposição do artigo 77, da Lei Orgânica Municipal, atenta contra o princípio da publicidade, pois, não garante o amplo conhecimento acerca da realização do certame, dificultando a participação de interessados e prejudicando a competitividade da disputa, por conseguinte a obtenção da proposta mais vantajosa.

2. Em observância ao disposto no inciso I do artigo 30 da Constituição Federal, combinado com o inciso XIII do artigo 6º da Lei Federal nº 8.666/93, deve, o Município, instituir, por meio de Lei, veículo oficial de divulgação dos atos da administração pública municipal, atendendo aos princípios da publicidade insculpido no artigo 37, *caput*, da Carta Magna.

3. Cabe ao Município, enquanto, não constituído o veículo oficial de divulgação dos atos da administração pública municipal, na forma do Parecer Prévio nº 04/2010/PLENO, realizar as publicações dos avisos de licitações na modalidade pregão em atenção ao disposto na Lei nº 10.520/02.

4. O princípio constitucional da publicidade impõe aos gestores públicos a obrigatoriedade da publicação, por meio eletrônico, dos avisos e licitações, facilitando o acesso às informações a todos os interessados.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2010.

Limites para a adesão a Atas de Registro de Preços.

PROCESSO Nº: 0473/2014
CONSULENTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: CONSULTA
RELATOR: WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PARECER PRÉVIO Nº 7/2014 - PLENO

Consulta. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Presença dos quesitos legais. Juízo de admissibilidade positivo. Divergência entre o Parecer Prévio nº 59/2010-Pleno e atos normativos supervenientes. Revisão do posicionamento do Tribunal. A tese prejudgada no Parecer Prévio nº 59/2010 divisava estabelecer limites para as adesões a atas de registro de preços, pois interpretação aligeirada do Decreto Estadual n. 10.898/2004 poderia conduzir à intelecção de que haveria permissivo para adesões irrestritas às atas de registro de preços. Assim, porquanto a norma estadual posterior não mais permite interpretação adesões irrestritas – tudo em simetria com normas federais vigentes -, a adequação da posição desta Eg. Corte, conforme o que dispõe o Decreto nº 18.340/2013, é medida que se impõe. Unanimidade.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 8 de maio de 2014, nos termos do art. 1º, XVI, § 2º, da Lei Complementar nº 154/1996, combinado com o art. 83 do Regimento Interno desta Corte, conhecendo da consulta formulada pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, e. Desembargador Rowilson Teixeira, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; e

CONSIDERANDO que a Consulta não deve versar sobre caso concreto e que o Parecer Prévio deve servir de base para orientação de todos os jurisdicionados;

É DE PARECER que se responda a presente Consulta na forma a seguir disposta:

I - Conhecer da Consulta formulada pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Desembargador Rowilson Teixeira, porquanto presentes os requisitos previstos no inciso XVI e § 2º do artigo 1º da Lei Complementar nº 154/1996, combinado com o artigo 85 do Regimento Interno deste eg. Tribunal de Contas;

II - Responder o questionamento nos termos que se seguem:

1 - A tese prejudgada por este eg. Tribunal de Contas no Parecer Prévio nº 59/2010-Pleno, no sentido de que aquisições ou contratações adicionais por órgãos e entidades não participantes da licitação não poderiam exceder a 100% dos quantitativos iniciais da ata de registro de preços, na totalidade, independentemente do número de adesões, teve o especial desiderato de estabelecer limites quantitativos para a prática usualmente designada “carona”, porquanto interpretação aligeirada do Decreto Estadual nº 10.898, de 20 de fevereiro de 2004, poderia conduzir à inteligência de que existiria permissão para adesões irrestritas - conduta administrativa absolutamente inconciliável com os princípios da competitividade, publicidade, igualdade e impessoalidade;

2 - Inovação no ordenamento jurídico, trazida pelos §§ 3º e 4º do artigo 26 do Decreto Estadual nº 18.340, de 6 de novembro de 2013, atualmente habilita que ocorram aquisições ou contratações adicionais por órgãos não participantes da licitação que não exceda, na totalidade, ao quántuplo do quantitativo dos itens consignados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e os participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem, razão pela qual o prejudgamento vislumbrado

no Parecer Prévio nº 59/2010, no que é incompatível com o normativo estadual posterior, perde sua aplicabilidade;

3 – Mantendo-se hígida grande parcela alusiva a condições acautelatórias para a formalização dos procedimentos e aos limites subjetivos para a adesão, mesmo após a edição do Decreto Estadual nº 18.340/2013, ratificando-se neste ato teses antecipadas no Parecer Prévio n. 59/2010, tem-se que subsiste para a Administração Pública dever de atentar-se para as seguintes orientações:

3.1 - Quando da aquisição de bens ou serviços mediante o instituto adesão à ata de registro de preços por órgão ou por entidades não participantes, com fundamento no art. 15 da Lei nº 8.666/1993, Decreto Estadual nº 18.340/2013 e princípios administrativos cogentes, a Administração Pública deve atentar-se, para além das disposições legais que, invariavelmente, se revelem cogentes, às seguintes condicionantes:

a) aquisições ou contratações adicionais a atas de registro de preços não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 100% (cem por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes;

b) o instrumento convocatório deverá prever que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao quádruplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem;

c) deverá ser previamente demonstrada a viabilidade econômica, financeira e operacional da adesão à ata de registro de preços por outro órgão ou entidade diversa do beneficiário do registro de preços, mediante avaliação e exposição em processo próprio interno, inclusive por meio de cotação de preços (formalismo processual), estendendo-se as mesmas vantagens auferidas pelo gestor da ata;

d) na hipótese de o edital do registro de preços prever o instituto do “carona”, o licitante que pretender fornecer ao “carona” deverá demonstrar sua qualificação técnica e econômica relativamente a esse quantitativo adicional, demonstrando a aptidão também para esse fornecimento;

e) deverá ser comprovada a vantagem para que o “carona” possa usar a ata de registro de preços da qual não tenha participado

do certame licitatório, em razão dos preços e condições do Sistema de Registro;

f) a prévia Consulta e anuência do órgão gerenciador da ata de registro de preços, uma vez concedida, deverá indicar os possíveis fornecedores e respectivos preços a serem praticados, obedecida a ordem de classificação;

g) a aceitação do fornecedor beneficiário da contratação pretendida fica condicionada à demonstração da ausência de prejuízos às obrigações assumidas na ata de registro de preços;

h) deverão ser mantidas as mesmas condições existentes na ata de registro de preço;

i) o prazo de validade da ata de registro de preços não poderá ser superior a um (1) ano, nos termos do inciso III do § 3º do artigo 15 da Lei nº 8.666/1993, sendo vedadas prorrogações que ultrapassem o prazo fixado nesse dispositivo legal, observando-se, ainda, o quanto dispõe a Decisão Normativa n. 03/2014/TCE-RO.

3.2 - A prática do “carona” será possível, observado o porte populacional do ente detentor da ata, segundo o último censo demográfico realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), apenas nas hipóteses seguintes:

a) Adesão vertical de cima para baixo:

a.1) Estado de Rondônia/Município de Rondônia: não é possível, a teor do que dispõe o § 6º do art. 26 do Decreto Estadual n. 18.340/2013;

a.2) Estado de Rondônia/Município de outro Estado: não é possível, a teor do que dispõe o § 6º do art. 26 do Decreto Estadual n. 18.340/2013.

b) Adesão vertical de baixo para cima:

b.1) Estado de Rondônia/União: é possível;

b.2) Município de Rondônia/União: é possível;

b.3) Município de Rondônia/Estado de Rondônia: é possível;

b.4) Município de Rondônia/Outro Estado da Federação: é possível.

c) Adesão horizontal:

c.1) Município de Rondônia/Município de Rondônia: é possível, desde que o detentor da ata possua porte populacional similar ou superior àquele que requer a adesão;

c.2) Município de Rondônia/Município de outro Estado: é possível, desde que o detentor da ata possua porte populacional similar ou superior àquele que requer a adesão;

c.3) Estado de Rondônia/Outro Estado da Federação: é possível, desde que o detentor da ata possua porte populacional similar ou superior àquele que requer a adesão.

4 - Aplicam-se as disposições do Parecer Prévio nº 59/2010-Pleno, na sua redação original, às adesões a atas de registro de preços que, eventualmente, tenham sido concretizadas até a data de entrada em vigor do Decreto Estadual nº 13.340, de 6 de novembro de 2013; e

5 – Veda-se a adesão a atas de registro de preços formalizadas sob a égide do Decreto Estadual nº 10.898/2004, tendo em mira disposição expressa do art. 37 do Decreto Estadual nº 18.340/2013, no sentido de que estas atas somente poderão ser utilizadas para os órgãos gerenciadores e participantes.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2014.

Licitação de Folha de Pagamento de Pessoal.

PROCESSO: 1244/2009-TCER
CONSULENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: CONSULTA RELATIVA À NECESSIDADE DE LICITAR FOLHA DE PAGAMENTO DO PODER PÚBLICO
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

PARECER PRÉVIO Nº 66/2010 – PLENO

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. ESTADOS E MUNICÍPIOS: DISPONIBILIDADE DE CAIXA: DEPÓSITO EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS OFICIAIS. CF, ART. 164, § 3º. EXISTÊNCIA DE MAIS DE UMA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL NA MESMA SEDE DO ENTE PÚBLICO, IMPERATIVA A REALIZAÇÃO DE LICITAÇÃO. SERVIDORES PÚBLICOS: CRÉDITO DA FOLHA DE PAGAMENTO EM CONTA EM BANCO PRIVADO: INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO ART. 164, § 3º, CF. INEXISTÊNCIA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NA SEDE DO MUNICÍPIO: POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO BANCO POSTAL PELA ADMINISTRAÇÃO, COMO CORRESPONDENTE DE BANCO PRIVADO, DESDE QUE PRECEDIDA DO CHAMAMENTO DE AGÊNCIAS E POSTOS BANCÁRIOS, PREFERENCIALMENTE OFICIAIS, COM VISTAS À PRESTAÇÃO DE TAIS SERVIÇOS. USO DE COOPERATIVA DE CRÉDITO PARA PAGAMENTO DA FOLHA DE PESSOAL. POSSIBILIDADE”.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, em Sessão Ordinária realizada em 9 de dezembro de 2010, nos termos do artigo 1º, XVI, §2º da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 83 do Regimento Interno, por maioria de votos, vencidos os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, em consonância com o voto do Revisor, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, e

É DE PARECER que se responda na forma consignada nos itens dispostos a seguir:

1. – As disponibilidades de caixa do Estado, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas devem ser depositadas em instituições financeiras oficiais (Federal ou Estadual, se for o caso), nos termos do artigo 164, § 3º, da Constituição Federal, devendo, acaso existente mais de uma, realizar procedimento licitatório, nos termos do artigo 37, XXI, da Constituição Federal;

1.1. – Inexistindo instituição financeira oficial no município, admitir-se-á o depósito das disponibilidades de caixa e a movimentação de seus recursos financeiros em instituição financeira privada, incluídas as aplicações financeiras, desde que essas tenham por lastro títulos ou papéis públicos, observados os seguintes critérios:

1.2. – Havendo no Município apenas uma instituição financeira privada, estará caracterizada a inviabilidade de competição ensejadora de inexigibilidade de licitação, nos termos do artigo 25 da Lei Federal nº 8.666/93, devendo-se observar as formalidades estabelecidas no artigo 26 do mesmo diploma legal como condição para a eficácia dos atos;

1.3. - Contando o Município com mais de uma instituição financeira privada, a realização de licitação para a escolha da depositária das disponibilidades de caixa é impositiva, por força do que dispõe o artigo 37, XXI, da Constituição Federal, caracterizando o seu descumprimento o ilícito penal previsto no artigo 89 da Lei Federal nº 8.666/93, do mesmo modo que a inobservância das formalidades mencionadas no item anterior;

1.4. - Caso não haja no Município nem mesmo instituição financeira privada, deve-se recorrer a instituições financeiras oficiais localizadas nos Municípios mais próximos. Em não existindo nos Municípios vizinhos instituições financeiras oficiais é que será permitida o depósito das disponibilidades de caixa em instituições financeiras privadas estabelecidas fora da sede do Município, observados em cada caso os critérios definidos nos itens anteriores;

1.5. – Poderá o Município, de acordo com sua oportunidade e conveniência, antes de valer-se da hipótese mencionada no item anterior, e mediante prévio chamamento público de agências ou postos bancários, preferencialmente oficiais, para atuarem no Município, utilizar-se de “Banco Postal” para depósito das disponibilidades de caixa;

1.6. – É terminantemente proibida a utilização dos serviços de cooperativas, mesmo as de crédito, para depósito das disponibilidades de caixa e/ou movimentação de recursos financeiros pelo Estado, Municípios e órgãos ou entidades do Poder Público e empresas por ele controladas;

2. – O pagamento de servidores (ativos, inativos e pensionistas) e fornecedores, em razão dos respectivos recursos não configurarem disponibilidades de caixa (artigo 164, § 3º, CF), pode ser realizado por instituições financeiras oficiais ou privadas, desde que precedido do devido procedimento licitatório nos termos do artigo 37, XXI, da Constituição Federal, caracterizando o seu descumprimento o ilícito penal previsto no artigo 89 da Lei Federal nº 8.666/93;

2.1. – Havendo no Município apenas uma instituição financeira, oficial ou privada, estará caracterizada a inviabilidade de competição ensejadora de inexigibilidade de licitação, nos termos do artigo 25 da Lei Federal nº 8.666/93, devendo-se observar as formalidades estabelecidas no artigo 26 da mesma Lei como condição para a eficácia dos atos;

2.2. – Havendo mais de uma instituição financeira, oficial e/ou privada, nos limites territoriais do Estado, Municípios e órgãos ou entidades do Poder Público e empresas por ele controladas, a contratação deverá ser precedida, obrigatoriamente, de procedimento licitatório, nos termos do artigo 37, XXI, da Constituição Federal, as quais concorrerão em total igualdade de condições, caracterizando o seu descumprimento o ilícito penal previsto no artigo 89 da Lei Federal nº 8.666/93;

2.3. – Caso inexistente no Município instituição financeira oficial ou privada, deve-se recorrer a instituições financeiras localizadas nos Municípios mais próximos, observados em cada caso os critérios definidos nos itens anteriores;

2.4. – Poderá o Município, de acordo com sua oportunidade e conveniência, antes de valer-se da hipótese mencionada no item anterior, e mediante prévio chamamento público de agências ou postos bancários para atuarem no Município, utilizar-se do “Banco Postal” e de cooperativas de crédito para o pagamento de servidores (ativos, inativos e pensionistas) e fornecedores, desde que o objeto da licitação faça parte do objeto social da cooperativa e, ainda, absolutamente descaracterizada a atividade de fachada, observada em todos os casos a legislação vigente, em especial a lei de licitações;

3. – Deve-se assegurar que os contratos celebrados

com as instituições financeiras contemplem cláusulas conferindo isenção à cobrança de tarifas para determinados procedimentos, como: transferência, total ou parcial, dos créditos para outras instituições; saques, total ou parcial, dos créditos; e fornecimento de cartão magnético e de talonário de cheques para movimentação dos créditos, conforme dicção do artigo 6º, da Resolução nº 3.424/2006, editada pelo Conselho Monetário Nacional, que alterou parcialmente a Resolução nº 3.402./2006;

3.1. – A partir de 02.01.2012 a Administração Pública e as instituições financeiras deverão observar os termos da Resolução nº 3.424/2006, editada pelo Conselho Monetário Nacional, que alterou parcialmente a Resolução nº 3.402./2006;

3.2. – A abertura de conta salário não afasta para a Administração Pública o dever de licitação para contratação de instituição financeira para exploração dos serviços relativos à folha de pagamento, caracterizando o seu descumprimento o ilícito penal previsto no artigo 89 da Lei Federal nº 8.666/93;

4. – Considerando que a determinação de anulação dos contratos, convênios ou outros ajustes congêneres celebrados à revelia da Lei de Licitações poderá causar graves prejuízos para a Administração Pública, há que se ter como razoável modular os efeitos da presente decisão, de modo a preservar os eventualmente já existentes, tanto em relação ao depósito das disponibilidades de caixa quanto no tocante à gestão da folha de pagamento, até a expiração de suas respectivas vigências, as quais não devem ser prorrogadas, mesmo que haja previsão contratual nesse sentido, sem prejuízo da adoção de outras medidas relacionadas à responsabilização dos agentes que deram causa ao ato ilegal, o que deverá ser analisado caso a caso, em procedimento próprio;

5. – Expirada a vigência dos contratos eventualmente existentes, deverá ser realizado o devido procedimento licitatório para a contratação dos serviços em tela, observados os critérios estabelecidos nos itens precedentes.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Locação de imóvel e veículo (ônibus) pelo Poder Executivo Municipal.

PROCESSO Nº: 3878/02
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE RIO CRESPO
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE LOCAÇÃO DE IMÓVEL E UM ÔNIBUS PARA ATENDER NECESSIDADES DO EXECUTIVO MUNICIPAL, QUANDO OS BENS PERTENCEM A PARENTES DO PREFEITO OU VEREADOR
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

PARECER PRÉVIO Nº 11/2003

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 10 de abril de 2003, na forma do artigo 83 do seu Regimento Interno, conhecendo da consulta formulada pelo Senhor Antônio Lênio Montalvão, Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito da Câmara do Município de Rio Crespo, por maioria de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA.

É DE PARECER que se responda a consulta nos seguintes termos:

I – Desde que devidamente justificado, nos termos do parágrafo único e incisos II e III, do artigo 26, da Lei Federal nº 8.666/93 e efetuada a necessária avaliação prévia do valor de mercado, através de laudo técnico assinado por profissional da área de engenharia, devidamente registrado no CREA, acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), e inexistindo no Município um outro prédio que venha atender suas necessidades, pode o mesmo contratar a locação de imóvel destinado ao serviço público, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, com dispensa de licitação, nos termos do inciso X, do artigo 24, da Lei Federal nº 8.666/93, pouco importando se o proprietário guarda laços de parentesco com o Prefeito do Município.

II - Tratando-se de licitação deserta ou fracassada e desde que devidamente justificada, nos termos do inciso V, do artigo 24, da Lei Federal nº 8.666/93, pode o Município efetuar contratação direta de ônibus a preço de mercado, visando atender às necessidades da Secretaria Municipal de Educação, mesmo que o contratado guarde laços de parentesco com Vereador do Município.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), JOSÉ GOMES DE MELO, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2003.

Participação de Cooperativas em procedimentos licitatórios.

PROCESSO Nº: 0389/08
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE A POSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVAS EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

PARECER PRÉVIO Nº 06/2008 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 10 de abril de 2008, na forma do artigo 1º, inciso XVI, § 2º da Lei Complementar nº 154/96, combinado com os artigos 84, §§ 1º e 2º, e 85 da Resolução Administrativa nº 005/96 (Regimento Interno do Tribunal de Contas), conhecendo da Consulta formulada pelo Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste, Senhor Braz Resende, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator,

Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

I – É permitida a participação de cooperativas de trabalho em licitações públicas, notadamente em certames deflagrados para prestação de serviços de transporte escolar, desde que não haja, quando da execução contratual, a caracterização do vínculo empregatício entre os executores diretos dos serviços (cooperados) e a pessoa jurídica da cooperativa ou a própria Administração Pública;

II - Cabe à Administração licitante, quando licita a possibilidade de contratação com cooperativas e, conseqüentemente, não impedida sua participação no certame, avaliar a proposta apresentada pela cooperativa interessada na licitação, de forma que sejam uniformizados os gravames que oneram os demais licitantes. Prudente a aplicação do procedimento previsto no § 4º, artigo 42, da Lei Federal nº 8.666/93: para fins de julgamento, as propostas apresentadas pelas cooperativas serão acrescidas dos gravames consequentes dos mesmos tributos que oneram exclusivamente as demais sociedades comerciais quanto à operação final de venda;

III – Em qualquer procedimento licitatório, deverá haver a observância à compatibilidade do objeto social da licitante, seja sociedade civil ou comercial, com os serviços licitados. O objeto social da cooperativa deve conformar-se ao objeto da licitação, de modo que a participação em processo licitatório para prestação de serviço de transporte escolar somente será permitida se o objeto social da entidade assim **dispuser especificamente ou, pelo menos, prever genericamente a prestação do serviço de transporte de pessoas;**

IV – O Edital pode prever cláusula que vede a participação de cooperativas somente nos casos em que a proibição se configurar o fiel cumprimento da Lei. Não há que se falar em infringência ao princípio da isonomia, pois a vedação da participação de cooperativas em licitação, ou de qualquer outra espécie de sociedade civil ou comercial, advém de fundamento jurídico, e nunca de tratamento diferenciado emanado da Administração, visando, porventura, à minimização do universo de participantes. Por esse motivo, a previsão no Edital de cláusula que vede a participação de cooperativas em licitação, devido à natureza do objeto licitado (sempre relacionada à caracterização de vínculo empregatício), é mera reprodução de uma situação de fato regulada por normas jurídicas.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES, HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2008.

Participação de servidor público em procedimentos licitatórios.

PROCESSO Nº: 0256/03
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE
ASSUNTO: CONSULTA – PARTICIPAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO EM LICITAÇÃO
RESPONSÁVEL: SEBASTIÃO XAVIER DOS REIS
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO NATANAEL JOSÉ DA SILVA

PARECER PRÉVIO Nº 22/2005

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 14 de abril de 2005, nos termos do artigo 1º, inciso XVI, § 2º, da Lei Complementar nº 154/96, conhecendo da Consulta formulada pelo Prefeito do Município de Machadinho do Oeste, sobre a licitude de funcionário efetivo do quadro municipal, com carga de 20 horas semanais, participar de certame licitatório na modalidade convite, realizada por entidade da administração indireta, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro NATANAEL JOSÉ DA SILVA.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

I – É defeso à administração pública, de qualquer esfera de governo, contratar com servidores públicos lotados em órgãos que integrem a sua estrutura organizacional, para execução de obras e fornecimentos de produtos e serviços, vez que tal prática se constitui em desrespeito aos princípios constitucionais da moralidade e da isonomia e, ainda, por expressa

vedação contida no artigo 9º, III, da Lei Federal nº 8.666/93.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 14 de abril de 2005.

Participação de servidor público e/ou empresa cujo sócio integre a Administração Pública em procedimentos licitatórios.

PROCESSO Nº: 0301/09
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE ORIENTAÇÕES ACERCA DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

PARECER PRÉVIO Nº 05/2009 – PLENO

“Consulta sobre Orientações acerca de Procedimentos Licitatórios.”

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 26 de março de 2009, nos termos do artigo 1º, XVI, § 2º, da Lei Complementar nº. 154/96, combinado com o artigo 83 do Regimento Interno desta Corte, conhecendo da consulta formulada pelo Município de Alto Paraíso, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES,

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

1 – É defeso à administração pública, de qualquer esfera de governo, contratar com servidores públicos ou com pessoas jurídicas que tenham estes como sócios, quando estes estiverem lotados em Órgãos que integrem sua estrutura organizacional, para execução de obras e fornecimentos de produtos e serviços, vez que tal prática se constitui em desrespeito aos princípios constitucionais da moralidade e da isonomia e, ainda, por expressa vedação contida no artigo 9º, III, 3º e 4º da Lei Federal nº 8.666/93.

2 – Não pode concorrer em procedimento licitatório, empresa que tenha como sócio cônjuge ou companheiro (a) da autoridade ordenadora de despesa no Órgão interessado, exercente de função de direção, chefia ou assessoramento no Órgão contratado ou Membro de Comissão de Licitação, o que poderia influenciar no direcionamento do certame.

3 – Referida vedação não incide sobre servidor cujo cargo ou função não confirmam poderes para interferir no processo licitatório.

4 – Encaminhe-se o presente Parecer Prévio aos demais municípios do Estado, por versar sobre tema de assaz importância e relevância.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, EDILSON DE SOUSA SILVA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente em Exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 26 de março de 2009.

Procedimentos licitatórios nos últimos dois quadrimestres do mandato.

PROCESSO Nº: 1997/05
INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: CONSULTA ACERCA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO TENDO COMO OBJETO A CONSTRUÇÃO DO EDIFÍCIO SEDE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA NOS DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DE MANDATO

RELATOR:

CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

PARECER PRÉVIO Nº 31/2005-PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 21 de julho de 2005, na forma dos artigos 84, §§ 1º e 2º, e 85, da Resolução Administrativa nº 005/96 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia) conhecendo da consulta formulada pelo Excelentíssimo Senhor Válter de Oliveira, Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por maioria de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

I – Na forma do artigo 42, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101/00, as obrigações contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato, ainda que não possam ser cumpridas no exercício financeiro da contratação, deverão estar cobertas com recursos financeiros suficientes para o adimplemento total do contrato;

II – Em observância aos princípios da eficiência, economicidade e supremacia do interesse público, deverá o Administrador, em face do disposto no artigo 45, da Lei Complementar Federal nº 101/00, dar prioridade a projetos que se encontrem em andamento ou inacabados, nos termos em que dispuser a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

III – As contratações feitas em decorrência de obrigações firmadas nos últimos dois quadrimestres do mandato para a continuidade de obras/projetos inacabados, na forma do item II, deverão contar, para as parcelas contratuais que correspondam ao executado no exercício em curso, com a contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa, sob pena de incorrer em crime contra as finanças públicas (Lei nº 10.028/00 – Lei de Crimes Fiscais);

IV – A contratação da obra deverá ser precedida da verificação do cumprimento das exigências constitucionais, com a plena compatibilização com as Leis Orçamentárias – PPA, LDO e LOA (artigo 167, § 1º, da Constituição Federal; artigos 4º, 5º e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como aos preceitos estabelecidos pelo estatuto das licitações – Lei

Federal nº 8.666/93.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 21 de julho de 2005.

Prorrogação de Atas de Registro de Preços.

PROCESSO Nº: 0354/08
INTERESSADA: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES
ASSUNTO: CONSULTA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HUGO COSTA PESSOA

PARECER PRÉVIO Nº 23/2008 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 24 de julho de 2008, na forma dos artigos 84 e 85 do seu Regimento Interno, conhecendo da consulta formulada pela Superintendência Estadual de Licitações, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

Os Registros de Preços possuem validade máxima de 01 (um) ano, consoante previsto no inciso III, § 3º do artigo 15 da Lei Federal nº. 8.666/93, sendo vedada qualquer prorrogação que supere esse período.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES, HUGO COSTA PESSOA (Relator) e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 24 de julho de 2008.

Procedimentos de pagamento pelas unidades executoras de programa de auxílio financeiro.

PROCESSO Nº: 4056/01
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE OS PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS PELAS UNIDADES EXECUTORAS DO PROGRAMA DE AUXÍLIO FINANCEIRO, EM RELAÇÃO À LICITAÇÃO DAS DESPESAS QUE SERÃO CUSTEADAS MEDIANTE RECURSOS DO REFERIDO PROGRAMA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PARECER PRÉVIO Nº 07/2002

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada em 25 de abril de 2002, na forma dos artigos 84, §§ 1º e 2º, e 85, do Regimento Interno desta Corte, conhecendo da consulta formulada pela Senhora Secretária de Estado da Educação, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

É DE PARECER que se responda a consulta nos seguintes termos:

1 - As aquisições devem ser feitas obedecendo as liberações programadas bimestralmente e não em relação ao total da programação

do exercício, conforme consta da legislação e regulamentos pertinentes à matéria (§ 1º, do artigo 1º, do Decreto nº 8.793/99, combinado com o artigo 6º, da Portaria nº 0369/GAB/SEDUC/2000 e Manual de Instrução - PROAFI –item 6).

2 – As Representações de Ensino e Escolas da Rede Pública Estadual, ao adquirir bens e serviços, devem observar o valor previamente estabelecido no Plano de Aplicação, por elas elaborado, detalhado por elemento de despesas, nos termos do artigo 3º, § 2º, do Decreto nº 8.793/99 combinado com o item 9, II e III das “Instruções Normativas para aplicação de recursos provenientes de repasses às unidades escolares da Rede Pública Estadual de Ensino e aos órgãos de atuação intermediária e colegiada do Sistema Estadual de Ensino”.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 25 de abril de 2002.

Publicação por meio eletrônico de Atos Administrativos em Diário Oficial dos Municípios.

PROCESSO Nº: 3460/2009
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE
ASSUNTO: CONSULTA ACERCA DA LEGALIDADE E VALIDADE DAS PUBLICAÇÕES DOS ATOS ADMINISTRATIVOS POR MEIO ELETRÔNICO NO DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS IMPLANTADO PELA ASSOCIAÇÃO RONDONIENSE DE MUNICÍPIOS
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

PARECER PRÉVIO Nº 04/2010 – PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE

Rondônia, em Sessão Ordinária realizada em 18 de março de 2010, nos termos do artigo 1º, XVI, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o artigo 83 do Regimento Interno, conhecendo da consulta formulada pelo Senhor **Laerte Gomes**, Chefe do Poder Executivo do Município de Alvorada do Oeste, em consonância com o voto do Conselheiro Revisor PAULO CURI NETO, por maioria de votos, vencido o Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA,

É DE PARECER que se responda a consulta na forma a seguir:

1. Em razão dos princípios da máxima efetividade da Constituição e da publicidade, admite-se a delegação dos serviços públicos de publicidade oficial a consórcios públicos, a quem incumbirá a gestão associada do respectivo serviço público, desde que observadas as disposições constitucionais e legais acerca da criação, da organização e do funcionamento dos consórcios públicos (especialmente a Lei nº 11.107, de 2005), assim como as condicionantes infradescritas;

2. A lei ordinária é o diploma legal competente para dispor sobre a publicidade dos atos oficiais, em consonância com o inciso I do artigo 30 da Constituição Federal, combinado com o inciso XIII do artigo 6º da Lei nº 8.666/93; acaso as disposições relativas à imprensa oficial estejam inscritas na lei orgânica do município, deve-se promover a alteração desta, remetendo a disciplina da matéria à lei ordinária;

3. Em consonância com o inciso I do artigo 30 da Constituição Federal, combinado com o inciso XIII do artigo 6º da Lei nº 8.666/1993, o município deve instituir através de lei, o veículo oficial de divulgação dos atos da administração pública municipal, bem como a forma de sua publicidade, se impressa, impressa e eletrônica, ou se somente eletrônica, devendo serem observados, além da legalidade em sentido estrito, os princípios específicos do serviço público, especialmente: **a)** o dever inescusável do Estado de promover-lhe a prestação direta ou indiretamente; **b)** princípio da supremacia do interesse público; **c)** princípios da adaptabilidade, da modernização e da atualização; **d)** princípio da universalidade; **e)** princípio da impessoalidade; **f)** princípio da continuidade; **g)** princípio da transparência; **h)** princípio da motivação; e **i)** princípio do controle;

4. Ao meio eletrônico, deve-se observar o fácil acesso ao público, e ainda, os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade previstos no âmbito da ICP-Brasil;

5. Ressalvadas as hipóteses constantes do artigo 21 da Lei nº 8.666, de 1993, os demais atos do processo licitatório que demandem publicação podem ser divulgados apenas na imprensa oficial da municipalidade (e, conforme o caso, também em veículos privados de grande circulação, sem prejuízo da publicação oficial);

6. Com respeito à publicação de avisos contendo os resumos dos editais de concorrência, de tomada de preços, de concurso e de leilão, deverá ser observado o conteúdo dos dados necessários e suficientes para esclarecer quem contrata (partes), o que contrata (objeto) e por quais preço e prazo (cláusulas necessárias), e que, a qualquer modificação nesses quesitos, deverá haver divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, de acordo com a Lei nº 8.666/93, artigo 21, parágrafos 1º e 4º.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator-Voto Vencido), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Revisor); o Conselheiro-Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 18 de março de 2010.

Serviços de Publicidade Governamental.

PROCESSO Nº: 2037/09
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO OESTE
ASSUNTO: CONSULTA
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

PARECER PRÉVIO Nº 25/2009 - PLENO

“Ementa: Serviços de Publicidade Governamental Institucional. Caráter educativo, informativo ou de orientação social. Rádio Comunitária (artigo 37, § 1º, da CF/88; artigos 3º e 4º da Lei

9.612/98; artigo 2º c/c inciso II do artigo 25 da Lei Federal nº 8.666/93)”.
É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 30 de julho de 2009, na forma do artigo 83 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conhecendo da consulta formulada pelo Senhor **Ernandes Capelini**, Presidente da Câmara Municipal de Santa Luzia do Oeste, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

A transmissão das sessões ordinárias semanais da Câmara Municipal de Santa Luzia do Oeste, bem como a transmissão de informações relevantes à população municipal, quando veiculadas por Rádios Comunitárias, somente poderão ser realizadas de forma gratuita, tendo em vista a finalidade e princípios da programação da radiodifusão comunitária, consoante dispõem os artigos 3º e 4º da Lei 9.612/98, combinado com o artigo 2º e inciso II do artigo 25 da Lei Federal nº 8.666/93.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 30 de julho de 2009.

4. PESSOAL, SEGURIDADE SOCIAL E TRABALHO.

4.1. DIREITOS DO SERVIDOR PÚBLICO.

Abono de Permanência.

PROCESSO Nº: 5837/05
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: CONSULTA – CONCESSÃO DE ABONO PERMANÊNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

PARECER PRÉVIO Nº 11/2006 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 06 de abril de 2006, na forma dos artigos 84, §§ 1º e 2º, e 85, da Resolução Administrativa nº 005/96 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia), conhecendo da consulta formulada pelo Senhor Abdiel Ramos Figueira, Procurador de Geral de Justiça do Estado de Rondônia, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

A percepção do abono de permanência é assegurada ao Servidor Público que, tendo implementado as condições previstas para obtenção do direito à aposentadoria voluntária, opte por permanecer em atividade, nas situações abaixo elencadas:

1) Ao Servidor efetivo que tenha cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no Serviço Público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria e que tenha completado sessenta anos de idade, e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher (§19 do artigo 40 da Constituição Federal);

2) Ao Servidor que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, até 31.12.2003, e tenha cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria, e um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, em 16.12.1998, faltaria para atingir os respectivos tempos de

contribuição (§ 5º do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 41/03);

3) Ao Servidor que, até 31.12.2003, tenha cumprido todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com base nos critérios da legislação então vigente, e que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos de contribuição, se homem (§ 1º do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 41/03).

A percepção do abono de permanência fica assegurada a partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 41/03 e será devida a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício, sendo o seu pagamento de responsabilidade do ente federado em que o Servidor estiver em atividade.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, EDILSON DE SOUSA SILVA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 06 de abril de 2006.

PROCESSO: 2087/2014
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE CONCESSÃO DE ABONO DE PERMANÊNCIA
INTERESSADO: PESSOA JURÍDICA – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PARECER PRÉVIO Nº 24/2014 - PLENO

CONSULTA ADMINISTRATIVA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA. ATENDIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. ABONO DE

PERMANÊNCIA AOS SERVIDORES QUE PREENCHAM OS REQUISITOS PARA APOSENTAR-SE COM FUNDAMENTO NO ART. 6º DA EC N. 41/03 E ART. 3º DA EC N. 47/05. POSSIBILIDADE. 1 - A consulta formulada por qualquer dos legitimados do caput do art. 83 do RITCE/RO, e que atenda aos requisitos do § 1º do mesmo artigo merece regular processamento. 2 - A finalidade precípua do abono de permanência é evitar a aposentação precoce do servidor público, garantindo vantagem tanto para a Administração Pública quanto para o próprio servidor, o que permite interpretação extensiva para contemplar os servidores que preenchem os requisitos do art. 6º da EC n. 41/2003 e art. 3º da EC n. 47/2005. 3 - Orientação jurisprudencial do Tribunal de Contas da União firmada no mesmo sentido, conforme se infere dos precedentes contidos no Acórdão n. 698/2010-Plenário e n. 1482/2012-Plenário. 4 – “In casu”, a consulta deve ser respondida com a seguinte ementa: É juridicamente possível a concessão de abono de permanência a servidor público que permaneça no labor institucional, na forma do que dispõe o art. 6º da EC 41/2003 e art. 3º da EC 47/2005. Unanimidade.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 28 de outubro de 2014, nos termos do art. 1º, XVI, § 2º, da Lei Complementar nº 154/1996, combinado com o art. 83 do Regimento Interno desta Corte, conhecendo da consulta formulada pelo Senhor Rowilson Teixeira, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na qual solicita resposta para dúvida concernente à possibilidade de ampliar as hipóteses de concessão de abono de permanência para conceder aos servidores que preenchem os requisitos descritos no art. 3º da EC 47/2003 e art. 6º da EC 41/2003, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA;

É DE PARECER que se responda à Consulta nos seguintes termos:

A percepção do abono de permanência é assegurada ao servidor público que, tendo implementado as condições previstas para obtenção do direito à aposentadoria voluntária, opte por permanecer em atividade, nas situações abaixo enumeradas:

I - Ao servidor efetivo que tenha cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no Serviço Público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria e que tenha completado sessenta anos de idade, e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher (§ 19 do artigo 40 da Constituição Federal);

II - Ao servidor que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, até 31.12.2003, e tenha cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria, e um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, em 16.12.1998, faltaria para atingir os respectivos tempos de contribuição (§ 5º do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 41/03);

III - Ao servidor que, até 31.12.2003, tenha cumprido todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com base nos critérios da legislação então vigente, e que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos de contribuição, se homem (§ 1º do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 41/2003);

IV - Ao servidor público que, na forma do artigo 6º da EC nº 41/2003, tenha implementado as condições para aposentadoria com proventos integrais, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no §5º do art. 40 da Constituição Federal, e que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: a) sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher, b) trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher, c) vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e d) dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

V - Ao servidor público que que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: a) trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; b) vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria, e, c) idade mínima

resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo (art. 3º da EC. n. 47/2005).

A percepção do abono de permanência fica assegurada a partir do momento em que o servidor público implemente as condições para a aposentadoria com fundamento nas situações precedentes, e será devida a partir do momento em formule expressamente, por meio de requerimento escrito, solicitação visando à percepção do benefício.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), e o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 28 de outubro de 2014.

Admissão de pessoal, exoneração e o pagamento de verbas rescisórias.

PROCESSO Nº: 2196/04
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ/RO
ASSUNTO: CONSULTA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HUGO COSTA
PESSOA

PARECER PRÉVIO Nº 03/2006 - PLENO

“Ementa: Servidor Público; exoneração; admissão em novo cargo; verbas rescisórias; não interrupção de vínculo funcional; aproveitamento do tempo de serviço do primeiro cargo para efeito de adicional e quinquênio”.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 09 de fevereiro

de 2006, nos termos do artigo 1º, XVI, § 2º, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 83, do Regimento Interno desta Corte, conhecendo da consulta formulada por José Antenor Nogueira, Prefeito Municipal, por maioria de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

I – O servidor detentor de cargo de provimento efetivo, que lograr êxito em concurso público promovido pela mesma esfera de governo, e decidir-se pela investidura do novo cargo, deverá ser exonerado do primeiro, oportunidade em que fará jus às verbas rescisórias (férias, 13º salário, etc.) definidas pelo estatuto que o rege;

II – Caso a exoneração e a admissão no novo cargo tenha ocorrido nas datas informadas pelo consulente, caracterizar-se-á a continuidade do vínculo funcional, permitindo que o tempo de serviço do cargo anterior seja aproveitado para efeito de percepção das vantagens (licença prêmio, adicional por tempo de serviço) previstas no Estatuto do Servidor Público Municipal;

III – O enquadramento do servidor no novo cargo dar-se-á no nível inicial.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, EDILSON DE SOUSA SILVA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES, HUGO COSTA PESSOA (Relator) e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 09 de fevereiro de 2006.

Base remuneratória para incidência da contribuição previdenciária.

PROCESSO Nº: 1090/2010
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE ESPIGÃO
DO OESTE/RO
ASSUNTO: CONSULTA

RELATOR:

CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

PARECER PRÉVIO Nº 16/2010 – PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, em Sessão Ordinária realizada em 8 de julho 2010, nos termos do artigo 1º, XVI, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o artigo 83 do Regimento Interno desta Corte, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO;

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

I – Somente as parcelas incorporáveis permanentemente à remuneração do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Portanto, os valores indevidamente retidos, decorrentes da incidência do referido tributo sobre parcelas transitórias que não deveriam compor a sua base de cálculo, devem ser restituídos ao servidor;

II – A restituição está jungida ao prazo prescricional previsto no artigo 168 do Código Tributário Nacional e deve se dar mediante processo administrativo, observada a disponibilidade financeira e orçamentária do Instituto. Se o indébito se referir ao exercício em curso, a restituição é meramente financeira, sendo desnecessária a previsão orçamentária. No caso de exercício anterior, a previsão orçamentária é impositiva;

III – Mediante prévio acordo, é lícito efetuar a compensação do indébito tributário decorrente da aludida incidência ilegal das contribuições previdenciárias com os créditos futuros decorrentes da incidência deste tributo sobre a base de cálculo correta, desde que obedecido o devido processo legal, bem como, os princípios da legalidade e da moralidade insculpidos no artigo 37 da Constituição Federal.

IV – Somente se houver disposição específica na legislação do Ente e a anuência expressa do servidor, poderá haver a inclusão, na base de cálculo de contribuição, das parcelas pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão, ou de outras parcelas temporárias da remuneração.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 8 de julho de 2010.

PROCESSO Nº: 2478/2009
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE/RO
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE A CORRETA PROMOÇÃO NA CHAMADA DOBRA DE CONTRATO DO DESCONTO PREVIDENCIÁRIO, E QUAIS SÃO OS BENEFÍCIOS DO SEGURADO
RESPONSÁVEL: APARECIDO LUIZ GONÇALVES PRESIDENTE DO IPSM DE OURO PRETO DO OESTE/RO
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PARECER PRÉVIO Nº 07/2010 – PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 22 de abril de 2010, nos termos do artigo 1º, XVI, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o artigo 83 do Regimento Interno desta Corte, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e,

CONSIDERANDO que a consulta não deve versar sobre caso concreto e que o Parecer Prévio deve servir de base para orientação de todos os jurisdicionados.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

I – Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária;

II – São contribuintes obrigatórios do RGPS como empregados aqueles servidores previstos no artigo 9º, inciso I e alíneas do Decreto Lei nº 3048/99;

III – As parcelas temporárias poderão compor a remuneração dos servidores públicos municipais, desde que haja opção por parte do servidor e previsão legal; em todo caso, submetem-se em especial ao disposto no inciso X do artigo 1º da Lei nº 9.717, de 27.11.98; bem como no artigo 4º, §§ 1º e 2º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004 e artigo 29 da Orientação Normativa MPS/SPS Nº 02, de 31 de março de 2009 – Diário Oficial da União, de 02.04.2009, alterada pela Orientação Normativa MPS/SPS Nº 3, de 04 de maio de 2009 – Diário Oficial da União, de 05.05.2009, e demais legislação vigente.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO; o Conselheiro-Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2010.

Décimo terceiro salário.

PROCESSO Nº: 0061/06
INTERESSADA: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: CONSULTA ACERCA DA GRATIFICAÇÃO
NATALINA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL
FERNANDES

PARECER PRÉVIO Nº 37/2007 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 27 de setembro de 2007, nos termos do artigo 1º, XVI, § 2º, da Lei Complementar n. 154/96, combinado com o artigo 83 do Regimento Interno desta Corte, conhecendo da consulta formulada pelo Presidente da Junta Comercial do Estado de Rondônia, Senhor João Altair Caetano dos Santos, acerca do pagamento da gratificação natalina, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

I – Que a gratificação natalina deverá ser paga nos moldes do artigo 103 da Lei Complementar nº 68/92, observando-se a remuneração percebida pelo servidor no mês de dezembro;

II – Que para fins de cálculo da gratificação natalina, observe-se as seguintes situações:

a) Caso o servidor exerça unicamente cargo efetivo, divide-se a remuneração do mês de dezembro por 12 (doze) e multiplica-se o resultado pelo número de meses trabalhados;

b) Caso o servidor exerça, além do cargo efetivo, cargo em comissão, aplica-se a regra supra para o cargo efetivo e soma-se ao valor obtido a quantia correspondente à remuneração do cargo em comissão, que deverá ser calculado da mesma forma, ou seja, dividindo o valor percebido no mês de dezembro, em decorrência do cargo em comissão, por 12 (doze) e multiplicando o resultado pelos meses de exercício efetivado durante o ano;

c) Caso o servidor exerça unicamente cargo comissionado, a gratificação natalina deverá ser paga tal como especificado na alínea “a” deste Parecer Prévio.

III – Que o disposto no artigo 106 da Lei Complementar nº 68/92 é aplicado unicamente quando o servidor receber, além do vencimento ou remuneração fixa, parte variável, v. g., gratificação de produtividade.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE

MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 27 de setembro de 2007.

Décimo Terceiro Salário (Conselho Administrativo e Fiscal).

PROCESSO Nº: 0087/2010
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE ESPIGÃO DO OESTE/RO
ASSUNTO: CONSULTA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DE ABONO NATALINO PARA MEMBROS DO CONSELHO ADMINISTRATIVO E FISCAL DO IPRAM
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

PARECER PRÉVIO Nº 03/2010 – PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária do dia 18 de março de 2010, na forma do artigo 1º, inciso XVI, § 2º da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com os artigos 84, §§ 1º e 2º, e 85 da Resolução Administrativa nº 005/96 (Regimento Interno do Tribunal de Contas), conhecendo da Consulta formulada pelo Presidente do Instituto de Previdência do Município de Espigão do Oeste, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, e

É DE PARECER que se responda à consulta nos seguintes termos:

Não se afigura lícito o pagamento de 13º salário aos integrantes de Conselho Administrativo e Fiscal de qualquer ente estatal, em razão de ausência de supedâneo constitucional e legal para tal despesa.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DASILVA, PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro-Substituto LUCIVAL

FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 18 de março de 2010.

Incorporação de quintos.

PROCESSO Nº: 673/03
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM/RO
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE A LEGALIDADE DE
CONCESSÃO DE ADICIONAIS, POR EXERCÍCIO
EM CARGO COMISSIONADO OU FUNÇÃO
DE CONFIANÇA, À LUZ DA EMENDA
CONSTITUCIONAL Nº 19/98
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO

PARECER PRÉVIO Nº 26/2003

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 12 de junho de 2003, na forma dos artigos 84, §§ 1º e 2º, e 85, do Regimento Interno desta Corte, conhecendo da Consulta formulada pelo Senhor Cláudio Roberto Scolari Pilon, Prefeito do Município de Guajará-Mirim, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

I – O adicional por exercício de cargo comissionado ou função de confiança, na condição de vantagem pessoal definida por Lei, constitui direito adquirido que se incorpora ao patrimônio remuneratório do servidor, garantido pelo inciso XXXVI, do artigo 5º, da Constituição Federal;

II – Ante a natureza jurídica que o reveste, e

observados os requisitos legais para sua concessão, o aludido adicional é imune aos limites fixados na Emenda Constitucional nº 19/98, devendo, no entanto, o Administrador por razão de prudência e controle das despesas totais com pessoal, observar o respectivo impacto com vista aos limites fixados no artigo 20, da Lei de Responsabilidade Fiscal. No caso de extrapolação dos limites, adotar-se-á as medidas previstas no artigo 23, da Lei de Responsabilidade Fiscal, sem prejuízo da concessão daquele adicional.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 12 de junho de 2003.

PROCESSO Nº: 5391/05
INTERESSADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO
ASSUNTO: CONSULTA ACERCA DE PAGAMENTO DE VANTAGEM DE QUINTOS
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PARECER PRÉVIO Nº 31/2006 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 14 de setembro de 2006, nos termos do artigo 1º, XVI, § 2º, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 83 do Regimento Interno desta Corte, conhecendo da consulta formulada pela Diretora Geral do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia, Dirlaine Jaqueline Cassol de Souza, acerca do pagamento, incorporação e atualização da gratificação denominada “quintos”, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos

seguintes termos:

I – Que embora a gratificação denominada “quintos”, prevista no artigo 100 e respectivos parágrafos da Lei Complementar nº 68/92, que teve sua redação original alterada pela Lei Complementar nº 96/93, tenha sido expressamente revogada pelo artigo 2º da Lei Complementar nº 221/99, a incorporação da referida verba aos vencimentos dos servidores ainda poderá ser feita, desde que os requisitos necessários – como a investidura em função de direção, chefia ou assessoramento por no mínimo 05 (cinco) anos –, tenham sido preenchidos em data anterior à edição da Lei revogadora, não obstante o afastamento do referido cargo tenha se dado em data posterior à edição da referida Lei;

II – Que após a edição da Lei Complementar nº 221/99, a atualização dos “quintos”, posteriormente transformados em vantagem pessoal pela Lei nº 1068/02, está sujeita aos mesmos índices e periodicidade de reajuste geral da remuneração.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 14 de setembro de 2006.

PROCESSO Nº: 5130/05
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE/RO
ASSUNTO: CONSULTA - INCORPORAÇÃO DE FUNÇÃO GRATIFICADA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

PARECER PRÉVIO Nº 27/2007 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE

RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 26 de julho de 2007, na forma do artigo 1º, inciso XVI, § 2º da Lei Complementar nº 154/96, combinado com os artigos 84, §§ 1º e 2º, e 85 da Resolução Administrativa nº 005/96 (Regimento Interno do Tribunal de Contas), por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

I – A incorporação ao vencimento da função gratificada, na forma do artigo 46 da Lei Municipal nº 1030/2004, só será devida após decorrido o lapso temporal de cinco anos do seu exercício, a contar da data de vigência da mencionada Lei, não permitida a contagem do período anterior, por falta de previsão legal;

II – Quanto às vantagens previstas no artigo 70, §2º da Lei Municipal nº 1030/2004, que tenham caráter indenizatório, não se incorporam ao vencimento, e as demais, para a sua incorporação, dependem de Lei específica, como prevê o referido diploma legal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES, HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2007.

Licença-Maternidade.

PROCESSO Nº: 2160/07
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
ASSUNTO: CONSULTA VISANDO SABER SE SERÁ OU NÃO REMUNERADA A LICENÇA MATERNIDADE DE SERVIDORA RECÉM EMPOSSADA EM CARGO PÚBLICO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

PARECER PRÉVIO Nº 33/2007 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 30 de agosto de 2007, na forma dos artigos 84, “caput” § 2º, e 85 da Resolução Administrativa nº 005/96 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia), conhecendo da consulta formulada pelo Senhor Valdir Alves da Silva, Secretário de Estado da Administração, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

A licença à gestante é garantia constitucional prevista no artigo 7º, inciso XVIII, da Constituição Federal, e sua concessão não poderá sofrer prejuízo remuneratório ou qualquer outra condição discriminatória, bem como independe de prévio recolhimento previdenciário ou de tempo de serviço da beneficiária.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator); ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 2007.

PROCESSO:	00672/15– TCE-RO
SUBCATEGORIA:	Consulta
ASSUNTO:	Consulta sobre o prazo da licença-maternidade e do salário-maternidade
JURISDICIONADO:	Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
RELATOR:	Conselheiro PAULO CURI NETO
SESSÃO:	11ª Sessão Ordinária do Pleno, de 30 de junho de 2016

DIREITOS DO SERVIDOR. LICENÇA-MATERNIDADE.

SALÁRIO-MATERNIDADE.

- O período de afastamento remunerado da servidora titular de cargo efetivo na Administração Pública estadual, em decorrência da licença-maternidade, é de 180 dias, independentemente do prazo da concessão do salário-maternidade previsto na legislação previdenciária do Regime Próprio de Previdência Social. Constituição Estadual, artigo 20, §12.

- O custeio da remuneração da servidora titular de cargo efetivo na Administração Pública estadual nos últimos 60 dias da licença-maternidade, após a cessação do período de concessão do salário-maternidade previsto na legislação previdenciária (120 dias), deve ser realizado diretamente pelo órgão-empregador, sem a possibilidade de ressarcimento pelo Fundo Previdenciário Estadual. Constituição Estadual, artigo 235, §4º, e Lei Complementar federal nº. 101/2000, artigo 24.

PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, em Sessão Ordinária realizada em 30.6.2016, nos termos do artigo 1º, XVI, § 2º, da Lei Complementar n. 154/96, combinado com os artigos 83 e 173 do Regimento Interno e com os artigos 1º e 2º da Resolução Administrativa nº 016/TCER/04, conhecendo da consulta formulada pelo Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO;

É DE PARECER que se responda a consulta nos seguintes termos:

1. Qual o período de afastamento em decorrência de licença-maternidade deve ser aplicado nos casos de concessão do referido benefício à servidora efetiva estadual: 120 dias, conforme a Lei Complementar n.

432/08, ou 180 dias, conforme a Constituição do Estado de Rondônia?

1.1. O período de afastamento remunerado à servidora titular de cargo efetivo na Administração Pública estadual, em decorrência da licença-maternidade, é de 180 dias, independentemente do prazo da concessão do salário-maternidade previsto na legislação previdenciária do Regime Próprio de Previdência Social.

2. Caso a licença deva ser paga por 180 dias, conforme a Constituição do Estado, quem arcará com o benefício nos últimos 60 dias: o órgão de origem da servidora ou o Iperon?

2.1. O custeio da remuneração da servidora titular de cargo efetivo na Administração Pública estadual nos últimos 60 dias da licença-maternidade, após a cessação do período de concessão do salário-maternidade previsto na legislação previdenciária (120 dias), deve ser realizado diretamente pelo órgão-empregador, sem a possibilidade de ressarcimento pelo Fundo Previdenciário Estadual.

2.2. Os valores pagos à servidora durante a licença-maternidade, mesmo que compensados junto ao Fundo Previdenciário Estadual, devem ser computados no limite de gastos com pessoal previsto na Lei Complementar federal nº. 101/2000.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho/RO, 30 de junho de 2016.

Licença para tratamento de saúde durante o estágio probatório.

PROCESSO Nº: 2424/2008
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: CONSULTA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

PARECER PRÉVIO Nº 29/2008 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 23 de outubro de 2008, nos termos do artigo 1º, XVI, §2º da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 83 do Regimento Interno desta Corte, conhecendo de consulta formulada pelo Senhor Abdiel Ramos Figueira, Procurador-Geral de Justiça, acerca da solução a ser dada ao caso de servidor que, durante o período de estágio probatório, afasta-se de suas atividades para tratamento da própria saúde por mais de 02 (dois) anos: se exonerado ou aposentado por invalidez, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

1 – A estabilidade, decorrente da aprovação em estágio probatório não é exigida, nem pela Constituição Federal, nem pela legislação Estadual, para a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por invalidez;

2 – A constatação, por perícia médica oficial do Estado, da incapacidade parcial ou total do servidor em estágio probatório, enseja a investigação se a patologia já existia quando do exame admissional e se ela foi ocultada da perícia médica pelo servidor;

3 – Salvo a constatação de elementos objetivos em sentido contrário, presume-se a boa-fé do servidor impondo-se a adoção das alternativas dos itens “5” e “6” deste rol de conclusões;

4 – A caracterização da má-fé depende de provas, além da existência da patologia incapacitante quando da nomeação, de o servidor ter conhecimento de sua existência e tê-la ocultado quando da perícia médica admissional;

5 – Impõe-se a delimitação de atividade se o servidor agiu de boa-fé quando da nomeação e perdeu parcialmente a capacidade laborativa, hipótese em que a avaliação do estágio continuará após a delimitação;

6 – Impõe-se a concessão de aposentadoria por invalidez aos servidores que no curso do estágio probatório se invalidarem para o trabalho e que agiram de boa-fé quando da nomeação;

7 – Impõe-se a exoneração dos servidores que perderam parcial ou integralmente a capacidade laborativa no curso do estágio probatório caso tenham agido de má-fé quando da nomeação;

8 – Impõe-se a concessão de aposentadoria por invalidez aos servidores portadores de necessidades especiais de que já eram portadores, quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão;

9 – O instituto da readaptação é incompatível com o estágio probatório.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator), HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2008.

Licença-prêmio por assiduidade (conversão em pecúnia).

PROCESSO Nº: 2097/08
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE A POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE LICENÇA PRÊMIO EM PECÚNIA
REVISOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

PARECER PRÉVIO Nº 75/2008 - PLENO

“Administrativo. Consulta. licença prêmio não gozada. Conversão em pecúnia. Possibilidade. Independe de expressa previsão legal. Ato discricionário. Imperiosa necessidade do

serviço. Conveniência. Oportunidade. Interesse público. Princípios da responsabilidade objetiva do Estado e da vedação ao enriquecimento ilícito por parte da Administração Pública em detrimento do direito assegurando”.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 12 de dezembro de 2008, na forma dos artigos 84, § 1º e 2º, e 85 do Regimento Interno desta Corte, conhecendo da Consulta formulada pelo Senhor **César Licório**, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, por maioria de votos, vencido o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, em consonância com o voto do Revisor, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, e,

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

I - Sob o fundamento específico do § 2º, do artigo 123 da Lei Complementar nº 68/92, é vedada à Administração Estadual promover conversão de licença prêmio em pecúnia, quando não gozada por necessidade de serviço, em razão da medida liminar expedida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI-1197-1/600, que suspendeu os efeitos deste dispositivo;

II - A medida liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal pela via da ADI-1197-1/600 não prejudica a possibilidade de conversão de licença prêmio em pecúnia quando não gozada por necessidade de serviço, tanto na atividade quanto na passagem para a inatividade, ante seu caráter indenizatório, porquanto independe de expressa previsão legal pois se fundamenta no princípio que veda o enriquecimento ilícito, bem assim na responsabilidade objetiva do Estado no sentido de não impor lesão a ninguém, conforme previsto no artigo 37, § 6º da Constituição Federal;

III – A concessão do benefício a que alude o item II é de caráter discricionário, devendo, contudo, ser balizada pelos critérios de imperiosa necessidade dos serviços, interesse, oportunidade, conveniência e disponibilidade de recursos para cobertura da correspondente despesa;

IV – Em relação ao servidor inativo tal benefício é garantido, além dos fundamentos consignados no item I, pelo artigo 20, § 11, da

Constituição Estadual.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Revisor) e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2008.

PROCESSO Nº:	2974/2011
UNIDADE:	CÂMARA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE/RO
INTERESSADO:	LOURIVAL JOSÉ PEREIRA PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE
ASSUNTO:	CONSULTA SOBRE A BASE DE CÁLCULO PARA PAGAMENTO DE LICENÇA PRÊMIO E A SUA CONVERSÃO EM PECÚNIA NO CASO DE SERVIDOR EFETIVO OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO OU DETENTOR DE FUNÇÃO GRATIFICADA
RELATOR:	CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

PARECER PRÉVIO Nº 9/2012 – PLENO

Consulta. Município de Machadinho do Oeste. Preenchimento dos requisitos legais de admissibilidade. Conhecimento. Concessão de licença-prêmio ou conversão desta em pecúnia aos servidores efetivos ocupantes de cargo comissionado ou função gratificada. Base de cálculo. Percepção da remuneração integral do servidor por ocasião do gozo do benefício, com

todas as vantagens pecuniárias, sejam elas de caráter permanente ou temporário, inclusive a verba de representação do cargo comissionado ou da função gratificada. Exceção-se as verbas indenizatórias. Inteligência do artigo 110, combinado com o artigo 71 da Lei Municipal nº 820/2007. Unanimidade.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada em 31 de maio de 2012, na forma do artigo 83 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, e

É DE PARECER que se responda a consulta nos seguintes termos:

1. A remuneração devida ao servidor público efetivo no gozo de licença-prêmio, ou por ocasião da conversão desta em pecúnia, será a prevista na lei de regência do servidor beneficiado;
2. Havendo previsão legal estabelecendo a remuneração integral, esta compreenderá o vencimento padrão do servidor acrescido das vantagens pessoais permanentes e transitórias, como verba de representação do cargo comissionado ou função gratificada, excluindo, todavia, as verbas indenizatórias, tais como diárias, ajuda de custo, auxílios, vales e outros benefícios de natureza indenizatória;
3. Indeferido o gozo da licença-prêmio por motivo de necessidade do serviço, deverá o ente indenizar o servidor no mesmo valor que faria jus se pudesse gozar, nos termos dispostos na legislação local e conforme consta do Parecer Prévio nº 75/2008 – Pleno; e
4. A interpretação da integralidade da remuneração deverá estar em sintonia com os princípios que regem a administração pública, em especial, os princípios da moralidade, eficiência, isonomia, proporcionalidade e razoabilidade, de modo que qualquer ato tendente a infringi-los deverá ser imediatamente combatido pelo gestor, sob pena de responsabilidade solidária.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator)

e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA, OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 31 de maio de 2012.

Pagamento de adicional de insalubridade.

PROCESSO Nº: 0441/06
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MIRANTE DA SERRA/RO
ASSUNTO: CONSULTA – SOBRE PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE NO PERÍODO DE FÉRIAS DE SERVIDOR
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

PARECER PRÉVIO Nº 18/2006 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 04 de maio de 2006, na forma dos artigos 84, §§ 1º e 2º, e 85, do Regimento Interno desta Corte, conhecendo da consulta formulada pelo Senhor Álvaro Elizeu Barbosa, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

O Servidor que por direito vem recebendo o adicional de insalubridade em razão de suas atividades e local de trabalho, não o deixa de receber, na forma da Lei, em virtude de afastamento por gozo de suas férias regulamentares.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator) ROCHILMER MELLO DA ROCHA, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA;

o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 04 de maio de 2006.

Pagamento de adicional de insalubridade em período anterior à elaboração de laudo pericial.

PROCESSO Nº: 3295/2011
INTERESSADO: MARCOS ROBERTO DE MEDEIROS MARTINS
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: CONSULTA – LEGALIDADE EM EFETUAR PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE A SERVIDORES EM PERÍODO ANTERIOR À ELABORAÇÃO DE LAUDO PERICIAL
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

PARECER PRÉVIO Nº 06/2012 – PLENO

Consulta. Adicional de insalubridade. Servidor público municipal. Pagamento no período anterior à data da confecção do laudo pericial ou com prazo de validade vencido. Possibilidade. Necessidade de lei. Prova do exercício na atividade e local insalubre. Prescrição quinquenal. Unanimidade.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 15 de março de 2012, na forma dos artigos 84, §§ 1º e 2º, e 85 do Regimento Interno desta Corte, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, e

É DE PARECER que se responda à Consulta nos seguintes termos:

I – No mérito, respondê-la positivamente no que toca ao pagamento do adicional de insalubridade aos servidores públicos em período anterior à elaboração do laudo, desde que:

a) exista lei municipal autorizando o pagamento do benefício ao servidor subordinado;

b) comprovação de que o servidor sempre exerceu a mesma atividade, no mesmo local relacionado no laudo técnico como insalubre; e

c) observação da prescrição quinquenal.

II – Inexiste ilegalidade no pagamento do adicional de insalubridade amparado em laudo técnico irregular ou com prazo de validade expirado, porquanto é da Administração o ônus para se aferir a continuidade ou a cessação da insalubridade no ambiente de trabalho do servidor; e

III – na falta de norma regulamentando os critérios para a concessão do benefício, os percentuais, a base de cálculo e os graus de insalubridade nas atividades exercidas pelo servidor público, aplica-se por analogia, as disposições da CLT, fixando-se no percentual máximo de 40% sobre o salário mínimo vigente à época do pagamento.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral Substituto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 15 de março de 2012.

Pagamento de auxílio-alimentação (“ticket refeição”).

PROCESSO Nº: 740/02
INTERESSADO: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE A LEGALIDADE QUANTO AO PAGAMENTO DE TICKET-REFEIÇÃO E/OU AJUDA

DE CUSTO AOS SERVIDORES LOTADOS NA
CÂMARA MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

PARECER PRÉVIO Nº 11/2002

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 23 de maio de 2002, na forma dos artigos 84, §§ 1º e 2º, e 85, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conhecendo da consulta formulada pelo Vereador José Braz Filho, Presidente da Câmara do Município de Presidente Médici, por maioria de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

É DE PARECER que se responda a consulta nos seguintes termos:

a) a concessão de auxílio-alimentação aos servidores da Câmara Municipal é possível, desde que seja criado por Lei.

b) os critérios para a forma e “*quantum*” do pagamento serão regulamentados por Resolução Plenária quando se referir aos servidores da Câmara Municipal, na forma que dispuser o seu Regimento Interno, ou por Decreto quando se referir aos servidores do Poder Executivo, observando em qualquer caso a existência de recursos orçamentários e financeiros que comportem a despesa, na forma dos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 23 de maio de 2002.

Pagamento de auxílio-transporte em pecúnia.

PROCESSO Nº: 3118/05
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE A LEGALIDADE DO
PAGAMENTO DE AUXÍLIO-TRANSPORTE
EM PECÚNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

PARECER PRÉVIO Nº 35/2005 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 04 de agosto de 2005, na forma do artigo 83, do Regimento Interno desta Corte, conhecendo da consulta formulada pelo Excelentíssimo Senhor Roberto Eduardo Sobrinho, Prefeito do Município de Porto Velho, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

I – Havendo previsão legal para a concessão de auxílio-transporte a servidores, nada impede que a Administração regulamente a matéria estabelecendo o pagamento de tal verba indenizatória em pecúnia, como já ocorre nas esferas federal e estadual;

II – Não há qualquer óbice legal quanto à coexistência do pagamento em pecúnia do auxílio-transporte com outra forma de concessão porventura já em vigor na Administração (vale-transporte ou cartão magnético, por exemplo), desde que seja possibilitado aos servidores optar por um dos sistemas.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Pagamento de Bolsa de Estudos a servidor público.

PROCESSO Nº: 1631/2013
CONSULENTE: SODRÉ RODOLFO WAGMOCHER (CONSULENTE)
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VALE DO PARAÍSO/RO
ASSUNTO: CONSULTA REFERENTE AO PAGAMENTO DE BOLSA DE ESTUDOS A SERVIDORES EFETIVOS MUNICIPAIS QUE ESTUDAM EM FACULDADES PARTICULARES
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PARECER PRÉVIO Nº 24/2013 - PLENO

Consulta. Administrativo. Poder Legislativo de Vale do Paraíso. Pagamento de bolsa de estudos a servidores efetivos municipais, em faculdades particulares. Fundamentos constitucionais. Possibilidade de pagamento condicionado à previsão orçamentária e edição de lei específica, de caráter impessoal. Unanimidade.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada em 7 de novembro de 2013, na forma do artigo 1º, inciso XVI, § 2º, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com os artigos 83 a 85 do Regimento Interno desta Corte de Contas, conhecendo da Consulta formulada pelo Senhor Sodré Rodolfo Wagmocher, Vereador Presidente do Poder Legislativo de Vale do Paraíso, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES,

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

I - É possível a concessão de Bolsas de Estudos com recursos públicos, em favor de servidores públicos efetivos do município, para capacitação ou aperfeiçoamento, desde que haja previsão legal, em cursos de graduação e/ou pós-graduação devidamente reconhecidos pelo MEC, respeitados os princípios insculpidos no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, a disponibilidade orçamentária e mediante a edição de Lei autorizativa específica, cuja regulamentação deverá contemplar, entre outros, necessariamente, os seguintes aspectos:

a) o beneficiário do programa de capacitação deverá integrar o quadro de servidores efetivos do município e a matrícula será condicionada a compatibilidade do curso com as atribuições do cargo exercido; e

b) os dispêndios decorrentes do programa de capacitação não serão computados para efeito de cumprimento do limite constitucional de gastos com a educação, salvo, excepcionalmente, quando o servidor for da área da educação, com exercício efetivo na função, devidamente justificado e comprovado em processo próprio;

c) estabelecer critérios de controle para a seleção, participação e avaliação dos servidores, contemplando, inclusive, a condicionante de permanência do servidor no cargo, pelo tempo mínimo necessário à contrapartida dos recursos públicos despendidos, a critério da administração, prevendo, ainda, a possibilidade de ressarcimento ao erário dos valores correspondentes aos benefícios auferidos pelo servidor, nos casos de desistência ou reprovação no curso, bem como, por afastamento voluntário do serviço público do município.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral Substituto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 7 de novembro de 2013.

Pagamento de férias em dobro.

PROCESSO Nº: 3743/05

INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE VALE DO

ASSUNTO: PARAÍSO/RO
CONSULTA SOBRE A REGULARIDADE DE
PAGAMENTO DE FÉRIAS EM DOBRO A
SERVIDOR ESTATUTÁRIO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

PARECER PRÉVIO Nº 44/2005 - PLENO

“Ementa: Servidor Público – Férias – Pagamento em Dobro – Estrita Observância ao Princípio da Legalidade”

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 29 de setembro de 2005, na forma do artigo 83, do Regimento Interno desta Corte, conhecendo da consulta formulada pelo Presidente da Câmara do Município de Vale do Paraíso, Elionaldo Guimarães dos Santos, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

“Não há possibilidade de concessão de benefício a Servidor Estatutário, sem expressa previsão legal no próprio Estatuto, sendo inviável, por ofensa do princípio da legalidade, a utilização subsidiária de normas de Regime Jurídico diverso”.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); os Conselheiros Substitutos HUGO COSTA PESSOA e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 29 de setembro de 2005.

Remuneração do servidor público.

PROCESSO Nº: 3949/07
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE/RO
ASSUNTO: CONSULTA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

PARECER PRÉVIO Nº 26/2008 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 04 de setembro de 2008, na forma do artigo 1º, inciso XVI, § 2º da Lei Complementar nº 154/96, combinado com os artigos 84, §§ 1º e 2º, e 85 da Resolução Administrativa nº 005/96 (Regimento Interno do Tribunal de Contas), por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

1 - É legal a incorporação ao vencimento da gratificação a que se refere o artigo 46, combinado com o artigo 70, § 2º da Lei 1.030 de 02/07/2004?

É legal a incorporação da função gratificada à remuneração, desde que exercida por mais de cinco anos seguidos, em razão da previsão expressa constante no artigo 46 da Lei 1030/04.

2 - O percentual de 2,5% aplica-se apenas ao vencimento básico ou também sobre os acréscimos provenientes das promoções?

O pagamento do “adicional de reposição do vencimento” (§ 4º do artigo 92 da Lei 1030/04), incidente sobre o vencimento básico, fica condicionado à edição de Lei regulamentadora, e, por representar alteração remuneratória, deverá observar as normas constitucionais pertinentes à matéria relativa à despesa com pessoal – prévia dotação orçamentária (artigo 169, § 1º, CF), teto remuneratório (artigo 37, XI, CF), limite de gasto (artigo 29, VI e VII, artigo 29-A, § 1º, CF), e outras normas fixadas também pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Portanto, a pré-fixação de aumento remuneratório, sem

observância das normas constitucionais e das previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, é inconstitucional.

3 - As promoções provenientes da aplicação do artigo 23 da Lei 1.083 de 14/04/05 devem incorporar ao vencimento?

A Lei nº 1.083, de 14.04.05 assegurou aos servidores do Poder Legislativo Municipal a promoção dentro da mesma categoria funcional, mediante a passagem do servidor de uma determinada classe para a imediatamente superior, atribuindo à cada classe percentual específico sobre o vencimento básico, conforme dispõe o artigo 23. Assim, a cada vez que o servidor for promovido terá incorporado ao seu vencimento básico o percentual correspondente à classe galgada, dando origem a um novo quantum que ordinariamente é devido a qualquer servidor que ocupe aquele cargo, naquela classe específica.

4 - A aplicação do IGPM será efetuada também sobre as promoções a que se refere o artigo 23 da Lei 1.083 de 14/04/05 em caso afirmativo do 3º questionamento?

Cuida-se aqui de hipótese igual àquela respondida na pergunta de nº 2. Tal qual respondido anteriormente, é inconstitucional a “reposição” nos moldes como concedida. Somente por argumentação, se fosse legal a modificação remuneratória, ela incidiria sobre o vencimento básico, cuja promoção, se devida, já estaria nele incorporada.

5 - A reposição salarial deve ser aplicada a partir do mês de janeiro ou de abril?

Conforme já respondido, a “reposição salarial” examinada é ilegal. Entretanto, se assim não fosse, deveria ela ser aplicada no mês de fevereiro tendo por data-base o mês de janeiro, de acordo com o disposto no artigo 28 da Lei 1.083/05.

Alerte-se ao jurisdicionado que em exame de atos concretos este Tribunal de Contas deverá negar executividade ao § 4º do artigo 92 da Lei nº 1.030/04 e ao artigo 23 da Lei nº 1.083/05, ante à inconstitucionalidade ora constatada.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 04 de setembro de 2008.

Remuneração (Magistrado).

PROCESSO: 3820/2013
ASSUNTO: CONSULTA
CONSULENTE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA – IPERON
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PARECER PRÉVIO Nº 2/2014 - PLENO

Consulta. Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon. Conhecimento. Revogação expressa do art. 160 da Lei Complementar nº 39/1990, desde a publicação da Lei Complementar nº. 68/1992, na forma dos artigos 303 e 304, qual seja: 9 de dezembro de 1992. Revogação tácita do art. 56, § 3º, da Lei Complementar nº 94/1993 - em face do art. 40, § 2º, da Constituição Federal - desde 16 de dezembro de 1998, data da publicação da emenda constitucional nº. 20/1998, nos termos do art. 16. Ressalva aos direitos adquiridos. Unanimidade.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 6 de março de 2014, nos termos do art. 1º, XVI, § 2º, da Lei Complementar n. 154/1996, combinado com o art. 83 do Regimento Interno, conhecendo da Consulta formulada pelo Senhor Walter Silvano Gonçalves de Oliveira, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, na qual solicita resposta para dúvida concernente à aplicação ou não do Adicional de Inatividade previsto no § 3º do art. 56 da Lei Complementar nº 94/1993 e art. 160 da Lei Complementar nº 39/1990, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, e

CONSIDERANDO que a consulta não deve versar sobre caso concreto e que o Parecer Prévio deve servir de base para orientação de todos os jurisdicionados;

É DE PARECER que se responda a presente Consulta na forma a seguir disposta:

I - O art. 160 da Lei Complementar nº 39/1990, que previa uma gratificação de 20% sobre os proventos do servidor, foi revogado expressamente na forma do art. 304 da Lei Complementar nº. 68/1992, desde 9 de dezembro de 1992 - data da publicação, art. 303 da citada lei - preservando-se, contudo, os direitos dos servidores estaduais que implementaram os requisitos para obtenção dos citados benefícios até 8 de dezembro de 1992, na forma do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal; e

II - O art. 56, § 3º, da Lei Complementar nº 94/1993, que assegurava o acréscimo de 10% sobre a remuneração do magistrado quando da aposentação, foi revogado em face da não recepção constitucional, nos termos do art. 40, § 2º, da Constituição Federal, atualizada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, com vigência a partir de 16 de dezembro de 1998 - data da publicação, art. 16 da referida emenda - preservando-se, contudo, os direitos dos magistrados que implementaram os requisitos para obtenção do citado benefício até 15 de dezembro de 1998, na forma do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 6 de março de 2014.

Reserva legal (Remuneração dos servidores do Poder Legislativo).

PROCESSO Nº: 2087/06
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO/
RO
ASSUNTO: CONSULTA ACERCA DA LICITUDE DA
APLICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI MUNICIPAL

RELATOR: AOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO
CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA
MOTTA

PARECER PRÉVIO Nº 35/2006 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 14 de setembro de 2006, no uso da atribuição contida no artigo 1º, XVI da Lei Complementar nº 154/96 e na forma dos artigos 84, §§ 1º e 2º e 85 do Regimento Interno desta Corte, conhecendo de consulta formulada pelo Senhor Ananias Pereira de Jesus, Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Pimenta Bueno, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

Em face da competência privativa do Poder Legislativo de organizar o seu quadro de pessoal e de fixar a remuneração de seus servidores, conforme preceituado nos artigos 51, IV, e 52, XIII da Constituição Federal e artigo 61, VII da Lei Orgânica do Município de Pimenta Bueno, é inaplicável o disposto no artigo 29 da Lei Municipal nº 648/GP/97, pela Câmara Municipal. Entretanto, pode o Legislativo Municipal, por Lei de igual conteúdo, disciplinar o percentual, a ser aplicado, a título de representação aos seus servidores efetivos detentores de cargos em comissão, sendo ainda facultado editar Lei aplicando no âmbito do Legislativo Municipal o disposto no artigo 29 da Lei Municipal nº 648/97.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Declarou-se impedido); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 14 de setembro de 2006.

Revisão Geral Anual.

PROCESSO Nº: 2365/2011
INTERESSADO: SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA
PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE
OURO PRETO DO OESTE - IPSM
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE A POSSIBILIDADE DE
REPOSIÇÃO SALARIAL ANUAL DOS SERVIDORES
DO IPSM COM BASE NO IGPM E SOBRE A AUTO
APLICABILIDADE DO DISPOSITIVO LEGAL QUE
DISPÕE SOBRE O TEMA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

PARECER PRÉVIO Nº 26/2012 – PLENO

Constitucional. Administrativo. Consulta. 1. Revisão geral anual de servidores públicos prevista em lei municipal. 2. Dispositivo de lei que deve ser interpretado à luz da Constituição. 3. Dúvida sobre estabelecimento de reajuste anual, por meio de lei genérica que utiliza certo índice para as futuras revisões. 4. Vedação em face do princípio da periodicidade (artigo 37, inciso x, da Constituição Federal). 5. Dúvida sobre autoaplicabilidade de artigo de lei municipal que trata da revisão geral anual. 6. Impossibilidade. 7. Necessidade de lei específica, anualmente, observada a iniciativa privativa em cada caso, para efetivação da revisão geral. 8. Obediência ao princípio da isonomia. 9. Indispensável a observância dos regramentos impostos pelo artigo 169, §1º, da Constituição Federal e artigo 23 da Lei Complementar nº 101/2000. 11. Análise dos Pareceres Prévios nº 21/2002, 24/2004, 02/2007, 32/2007, 07/2008 e 26/2008. Conhecimento. Formulação de parecer prévio. Unanimidade.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, em Sessão Ordinária, realizada em 18 de outubro de 2012, nos termos do artigo 1º, XVI, § 2º, da Lei Complementar nº154/96, combinado com os artigos 83 e 173 do Regimento Interno desta Corte e com os artigos 1º e 2º da Resolução Administrativa nº 016/TCER/04, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO.

É DE PARECER que se responda a consulta nos seguintes termos:

a) O artigo 28 da Lei Municipal nº 1.167/2006, embora use a expressão reposição salarial, trata de revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, devendo ser interpretado em conformidade com o previsto no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal de 1988. Nessa esteira, não são aplicáveis as menções ao vencimento básico e ao Índice Geral de Preços do Mercado presentes no citado artigo, por constituírem formas de prefixação de reajustamento, vedada pelo Parecer Prévio nº 26/2008-TCE-RO e pela Súmula nº 681/STF; e

b) A revisão geral anual não é autoaplicável e, em atendimento ao princípio da periodicidade, carece de lei específica, ano a ano, de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo e sempre obedecendo aos regramentos impostos pelos artigos 37, inciso X e XI e 169, §1º, da Constituição Federal e pelo artigo 23 da Lei Complementar nº 101/2000, conforme precedentes emanados nesta Corte de Contas por meio dos Pareceres Prévios nº 21/2002, 24/2004, 02/2007, 32/2007, 07/2008 e 26/2008.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 18 de outubro de 2012.

Servidor detentor de cargo efetivo que exerce cargo em comissão.

PROCESSO Nº: 1296/03

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA/RO
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE CÁLCULOS DE
REMUNERAÇÃO DE SERVIDOR
REVISOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

PARECER PRÉVIO Nº 44/2003

“Ementa – Servidor detentor de cargo efetivo que exerce cargo de provimento em comissão. Possibilidade. Opção por remuneração mais vantajosa. Necessidade de expressa autorização legal.”

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada em 14 de agosto de 2003, na forma dos artigos 84, §§ 1º e 2º, e 85, do Regimento Interno desta Corte, conhecendo da consulta formulada pelo Senhor Prefeito do Município de Mirante da Serra, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Revisor, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

É DE PARECER que se responda a consulta nos seguintes termos:

A remuneração do servidor municipal ocupante de cargo efetivo, todavia, nomeado para cargo em comissão no Executivo Municipal, deverá obedecer ao disposto na Lei local, a qual deve manter conformidade com os princípios que regem o assunto. Assim, se houver previsão legal, o servidor poderá fazer uma das seguintes opções:

a) perceber a remuneração integral do cargo efetivo, acrescida unicamente da gratificação de representação do cargo em comissão que ocupar, no valor estabelecido na Lei Municipal;

b) perceber a remuneração integral do cargo comissionado, acrescida de possíveis parcelas correspondentes a vantagens pessoais, na forma estabelecida na Lei Municipal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Revisor); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 14 de agosto de 2003.

Transposição de servidor público.

PROCESSO Nº: 2976/2011
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: CONSULTA – TRANSPOSIÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO
CONSULENTE: MARCOS ROBERTO DE MEDEIROS MARTINS PREFEITO
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

PARECER PRÉVIO Nº 45/2011 - PLENO

“Constitucional. Administrativo. Transposição: provimento de cargo derivado. Impossibilidade. Ofensa ao princípio do concurso público, previsto no art. 37, II, da Constituição Federal.”

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 15 de dezembro de 2011, na forma dos arts. 84, § 1º e 2º, e 85 do Regimento Interno, conhecendo da Consulta formulada pelo Prefeito do Município de Campo Novo de Rondônia, Marcos Roberto de Medeiros Martins, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

Preliminarmente, conhecer da consulta por atender aos requisitos consentâneos de admissibilidade para, no mérito, respondê-la que é inconstitucional o instituto da transposição de servidor para cargo diverso do qual foi originariamente investido, por ofender ao primado do concurso público, previsto artigo 37, II, da Constituição Federal, combinado com a Súmula 685, do Supremo Tribunal Federal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2011.

4.2. MÉDICOS E ENFERMEIROS.

Contratação de profissionais da saúde.

PROCESSO Nº: 707/03
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES/RO
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE A LEGALIDADE DE CONTRATAÇÕES DE PROFISSIONAIS DAS ÁREAS DE SAÚDE E EDUCAÇÃO, OBJETIVANDO SUPRIR NECESSIDADES URGENTES
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

PARECER PRÉVIO Nº 52/2003

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, em Sessão Ordinária realizada no dia 14 de agosto de 2003, nos termos do artigo 1º, inciso XVI, § 2º, da Lei Complementar nº 154/96, conhecendo da Consulta formulada pelo Senhor Raymundo Mesquita Muniz, Prefeito do Município de Costa Marques, por maioria de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA.

É DE PARECER que se responda a consulta, nos seguintes termos:

I – A contratação de profissionais nas áreas de saúde e educação pelo Município de Costa Marques, deverá obedecer o disposto no artigo 37, II, da Constituição Federal, ou seja, mediante prévia aprovação em concurso público, ressalvadas as nomeações para provimento de cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração;

II - Acontecendo Concurso Público sem o preenchimento de todas as vagas, a Administração, em razão das vagas existentes e da urgência que se impõe, poderá optar por contratação temporária, conforme preceitua o inciso IX, do artigo 37, da Constituição Federal, devendo paralelamente providenciar novo concurso público;

III - O recrutamento temporário far-se-á mediante processo seletivo simplificado. Todavia, a contratação para atender as situações de calamidade pública, dispensa o processo seletivo, sendo imprescindível em todas as situações, a autorização legislativa.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 14 de agosto de 2003.

Pagamento de plantões extras a médicos contratados pelo Poder Executivo Municipal.

PROCESSO Nº: 1185/02
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE/RO
ASSUNTO: CONSULTA A RESPEITO DA POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DE PLANTÕES EXTRAS AOS MÉDICOS CONTRATADOS PELO MUNICÍPIO
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

PARECER PRÉVIO Nº 09/2002

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 09 de maio de 2002, na forma dos artigos 84, e 85 do Regimento Interno desta Corte, conhecendo da consulta formulada pela Prefeitura do Município de Alta Floresta do Oeste, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro **JONATHAS HUGO PARRA MOTTA**.

É DE PARECER que se responda a consulta nos seguintes termos:

1 - A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em Lei de livre nomeação e exoneração, devendo ser rigorosamente obedecidas as regras estatuídas no Edital de Concurso, que definirá o objeto, fixará as condições da disputa e, primordialmente, as consequentes execuções (regime de trabalho e carga horária), observada a prescrição legal contida no artigo 37, XI da Constituição Federal;

2 - Na contratação temporária, o município deverá observar as normas legais que a justifiquem plenamente, qual seja, a necessidade temporária e o excepcional interesse público, como também o disposto no artigo 37, XI, da Constituição Federal;

3 - No que tange a exceção à vedação legal de acumulação remunerada de cargos públicos, prevista no artigo 37, inciso XVI, letra “c”, da Constituição Federal, o município deve ater-se quanto à compatibilidade da carga horária dos profissionais médicos a serem contratados, de forma a adequar-se à norma constitucional que rege a matéria;

4 - É obrigatória a realização de Concurso Público, uma vez caracterizada a urgência, excepcionalidade e prazo determinado da contratação, bem como a existência de Lei autorizativa, tornando-se imperioso que haja uma pré-seleção dos candidatos, a fim de que se possa auferir a capacidade técnica daqueles médicos que irão trabalhar com vidas humanas. A simples seleção através de menor preço, não satisfaz os requisitos legais que disciplinam a matéria.

Participaram da Sessão os Senhores

Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 09 de maio de 2002.

Teto Constitucional (Médicos).

PROCESSO Nº: 1175/09
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VILHENA/RO
ASSUNTO: CONSULTA
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

PARECER PRÉVIO Nº 33/2009 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 17 de setembro de 2009, no uso da atribuição contida no artigo 1º, XVI, da Lei Complementar nº 154/96 e na forma prevista no artigo 173 – IV, “b” - do Regimento Interno, conhece a consulta formulada pelo Exmo. Senhor José Luiz Rover, Prefeito Municipal de Vilhena, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

a) As verbas devidas em razão da realização de plantões extras por profissional médico, somadas à sua remuneração mensal, não poderão ultrapassar o limite salarial previsto no artigo 37, inciso XI da Constituição Federal, ficando o pagamento de jornada extraordinária sujeito ao redutor do teto, no montante que o exceder;

b) São devidas as contraprestações pecuniárias pela realização de plantões extras por profissionais médicos, desde que regulamentadas em Lei e observados os preceitos constitucionais insertos nos incisos XI e XVI, do artigo 37 da Carta Federal, os quais dispõem sobre o teto

remuneratório e a compatibilidade de horários;

c) Em decorrência do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, não poderá o servidor médico concursado negar-se a prestar serviços de saúde, em função do artigo 7º, combinado com o artigo 35, do Código de Ética Médica - obrigatoriedade do exercício da função médica, nos casos de emergência, caracterizada a necessidade e o interesse público, e não havendo outro médico em exercício – devendo tais serviços ser remunerados, não podendo ultrapassar os limites estabelecidos nos incisos XI e XVI, do artigo 37, da Carta Federal;

d) A realização de plantões de sobreaviso por servidor médico municipal deverá estar devidamente regulamentada em lei específica a qual disporá, de forma clara e rígida, sobre quais atividades médicas serão desempenhadas por meio de plantão de sobreaviso, bem como sobre a forma de pagamento, com o escopo de evitar prejuízos à população em decorrência de omissões e abusos; observando-se ainda os preceitos magnos que estabelecem a compatibilidade de horários e o teto constitucional.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2009.

4.3. PENSÃO.

Pensão Civil por Morte.

PROCESSO Nº: 1787/05
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE À CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE PENSÃO
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO

PARECER PRÉVIO Nº 40/2005 – PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 15 de setembro de 2005, na forma dos artigos 84, §§ 1º e 2º, e 85 do Regimento Interno, conhecendo da Consulta formulada pelo Senhor José Antunes Cipriano, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

a) O fato gerador para a concessão da pensão por morte aos filhos é o óbito do instituidor do benefício (assegurado);

b) A pensão deve ser concedida com fundamento na norma legal vigente à época da ocorrência do fato gerador;

c) A superveniência de norma dispendo sobre a matéria não pode retroagir para alcançar situação consolidada sob a égide da norma então vigente à época do implemento ao direito do benefício, em resguardo ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, nos termos do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator); os Conselheiros Substitutos HUGO COSTA PESSOA e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 15 de setembro de 2005.

Pensão Civil por Morte a estudante universitário maior de 21 anos.

PROCESSO: 0132/2012
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON
CONSULENTE: CLÁUDIA ROSÁRIO TAVARES ARAMBUL
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO IPERON
MALBÂNIA M. M. A. F. FERREIRA
PROCURADORA-GERAL DO IPERON
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE A POSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DE BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE A FILHO ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO MAIOR DE 21 ANOS
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PARECER PRÉVIO Nº 42/2012 – PLENO

Consulta. Iperon. Possibilidade de extensão de benefício de pensão por morte a filho, estudante universitário maior de 21 anos. Impossibilidade. Ausência de previsão legal. Unanimidade.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, em Sessão Ordinária, realizada em 22 de novembro de 2012, nos termos do artigo 1º, XVI, § 2º, da Lei Complementar n. 154/96, combinado com o artigo 83 do Regimento Interno desta Corte, conhecendo da consulta formulada pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, subscrita pela Senhora Cláudia Rosário Tavares Arambul – Presidente em Exercício do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, e pela Senhora Malbânia M. M. A. F. Ferreira – Procuradora-Geral do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, e

CONSIDERANDO que a consulta não deve versar sobre caso concreto e que o Parecer Prévio deve servir de base para orientação de todos os jurisdicionados;

É DE PARECER que se responda a consulta na forma consignada no item disposto a seguir:

I - A legislação não possibilita a extensão do pagamento da pensão por morte ao filho dependente, após completar 21 (vinte e um) anos de idade, mesmo que cursando Universidade, salvo se for inválido, inteligência do artigo 32, II, “a”, da Lei Complementar Estadual nº 432/08; e

II - A concessão de benefício, em desacordo com o ditames legais, sujeita o responsável às sanções previstas na Lei Orgânica da Corte de Contas (Lei Complementar nº154/96) e eventual ressarcimento dos valores pagos a título de pensão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), PAULO CURINETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 22 de novembro de 2012.

Pensão Vitalícia a Ex-Prefeito Municipal.

PROCESSO Nº: 5309/05
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA/RO
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE A LEGALIDADE DE
CONCESSÃO DE PENSÃO VITALÍCIA A EX-
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA
MOTTA

PARECER PRÉVIO Nº 34/2006 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 14 de setembro de 2006, no uso da atribuição contida no artigo 1º, XVI da Lei Complementar nº 154/96 e na forma dos artigos 84, §§ 1º e 2º e 85 do Regimento Interno desta Corte, conhecendo de consulta formulada pelo Senhor Reginaldo Ruttman, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

a) A iniciativa para criação de Lei visando à ampliação ou alteração da estrutura e da despesa do serviço público é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, conforme disciplinam a Constituição Federal, em seus artigos 61, § 1º, II, b, 63 e 165, § 5º, III, e 67, I e 90, X e XI, da Lei Orgânica do Município de Chupinguaia;

b) Em face da ausência de autorização em norma constitucional federal, a concessão de pensão municipal vitalícia a ex-Prefeito é ilegal, não havendo forma lícita de se excepcionar a Constituição Federal via normas inferiores;

c) No caso de Projeto de Lei, vetado pelo Prefeito, ser promulgado pela Câmara, pode e deve, o Gestor Municipal negar seu cumprimento entendendo-o flagrantemente inconstitucional.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Declarou-se impedido); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 14 de setembro de 2006.

4.4. POLÍCIA MILITAR.

Contribuição previdenciária e a contagem de tempo exigida pelo artigo 29 da Lei n. 1.063/02.

PROCESSO Nº: 0554/09
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: CONSULTA CONCERNENTE À CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS MILITARES E O INÍCIO DA CONTAGEM DO INTERSTÍCIO EXIGIDO PELO ARTIGO 29 DA LEI 1063/02
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PARECER PRÉVIO Nº 73/2009 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 12 de novembro de 2009, nos termos do artigo 1º, XVI, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº. 154/96, combinado com o artigo 83 e seguintes do Regimento Interno desta Corte, conhecendo da consulta formulada pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, subscrita por seu Presidente Senhor **César Licório**, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

Com base na dicção do artigo 29 da Lei nº 1063/2002, combinado com os artigos 2º, 3º, 4º e 5º do Decreto nº 11.730/2005, que a regulamentou, havendo promoção no decurso do tempo em que o militar estiver pagando contribuição previdenciária incidindo sobre grau hierárquico imediatamente superior, deve este mediante novo requerimento à sua corporação, aproveitar aquilo que já foi pago deduzindo-se do novo cálculo até que se complete o interstício de cinco anos já iniciado desde o primeiro requerimento.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral Interina do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2009.

Contribuição previdenciária (militar inativo).

PROCESSO Nº: 2707/07
INTERESSADA: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE CONTRIBUIÇÃO

PREVIDENCIÁRIA, APÓS O MILITAR SER
TRANSFERIDO PARA A RESERVA REMUNERADA,
COMO REQUISITO PARA OBTENÇÃO DO
BENEFÍCIO DO GRAU HIERÁRQUICO IMEDIATO
REVISOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PARECER PRÉVIO Nº 09/2008 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 10 de abril de 2008, nos termos do artigo 1º, XVI, § 2º, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 83 e seguintes do Regimento Interno desta Corte, conhecendo da consulta formulada pelo Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, subscrita por sua representante, a Cel. PM Angelina do Santos Correia Ramires, por maioria de votos, vencido o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, em consonância com o voto do Revisor, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

O Militar que não tenha completado na ativa, os cinco anos de contribuição exigidos na forma do artigo 29 da Lei nº 1063/02, poderá na inatividade continuar contribuindo pelo tempo que lhe resta para completar os cinco anos legalmente exigidos, a fim de que lhe seja concedido o benefício da percepção de proventos iguais à remuneração integral do grau imediatamente superior ao que ocupava na ativa ou correspondente à remuneração normal acrescida de 20%, se o militar já ocupava o último grau hierárquico ao ser transferido para a inatividade.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Revisor); os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator – Voto Vencido), HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Grau hierárquico superior.

PROCESSO Nº : 3983/03
INTERESSADO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: CONSULTA ACERCA DA APLICAÇÃO DOS
DISPOSITIVOS LEGAIS CONCERNENTES À
TRANSFERÊNCIA PARA A INATIVIDADE EM
GRAU HIERÁRQUICO E OUTROS BENEFÍCIOS
CONGÊNERES
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO VALDIVINO
CRISPIM DE SOUZA

PARECER PRÉVIO Nº 26/2004

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 29 de abril de 2004, na forma dos artigos 84 e 85, do seu Regimento Interno, conhecendo da consulta formulada pela Polícia Militar do Estado de Rondônia, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Conselheiro Substituto Relator, **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**.

É DE PARECER que se responda a consulta nos seguintes termos:

a) Para transferência do militar do Estado de Rondônia para a reserva remunerada, por haver completado os requisitos definidos pelo Estatuto Militar, aplicam-se as normas contidas no artigo 50 do Decreto-Lei nº 09-A/82, desde que observadas as disposições contidas nos artigos 50, das Leis Federais nºs 6.652/79 e 6.880/80, concernentes à percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria dessa remuneração, tomando-se por base o próprio soldo, se o policial militar for do último grau hierárquico. Modernamente, aplicam-se, plenamente, aquelas disposições contidas no artigo 50 do Estatuto Militar do Estado de Rondônia, à luz das disposições estabelecidas no artigo 29, da Lei Estadual nº 1.063, de 2002, com relação a transferência do militar para a reserva remunerada, por haver completado os requisitos estatutários, em decorrência da nova redação do artigo

42, Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 18, de 05 de fevereiro de 1998, que atribuiu à Lei Estadual específica dispor sobre as matérias do artigo 142, § 3º, inciso X, da Constituição Federal.

b) O benefício da pensão deve corresponder à totalidade dos vencimentos ou proventos do Policial Militar falecido, considerando-se, ainda: I) caso o Policial Militar vier a falecer em consequência dos eventos relacionados com os atributos de sua função, na forma do § 5º do artigo 70, do Decreto-Lei nº 09-A/82, promovido “post mortem” ao grau hierárquico imediato, o estipêndio deve corresponder à totalidade dos proventos ou vencimentos correspondentes a este cargo; II) caso o Policial Militar vier a falecer em consequência dos eventos relacionados com os atributos de sua função, na forma do § 5º do artigo 70, do Decreto-Lei nº 09-A/82, e pertencer ao último grau hierárquico, o estipêndio do benefício da pensão deverá ser acrescido de 20% (vinte por cento), tomando-se por base o próprio soldo. As disposições pertinentes aos §§ 4º e 5º do artigo 70 do Decreto-Lei nº 09-A/82 acrescentados pela Lei Estadual nº 305, de 07/01/91, buscam fundamentos jurídicos nas Leis Federais nº 6.652/79 (artigos nº 50 c/c 70) e 6.880/80 (artigos nº 50 c/c 71), recepcionados pela Constituição Federal de 1988 (versão original, artigos 42, §10 e 40, §§4º e 5º). Modernamente, estas disposições foram dispostas no artigo 24 da Constituição do Estado de Rondônia, com a redação dada pela Emenda à Constituição Estadual nº 14, de 1999 e artigo 45, contido nas Disposições Especiais, da Lei Estadual nº 1.063, de 2002.

c) São assegurados aos reformados por incapacidade definitiva do Policial Militar, (1) em consequência dos eventos previstos no inciso I do artigo 99, do Decreto-Lei n. 09-A/82, o direito à percepção de remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir na ativa, na forma da dicção extraída dos artigos 100, combinado com 101, do mencionado Estatuto da Polícia Militar do Estado de Rondônia. (2) Ao Policial-Militar reformado por incapacidade definitiva por qualquer dos casos previstos pelos incisos II, III e IV, do artigo 99, do Decreto-Lei nº 09-A/82, que venha a ser declarado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho, é assegurado aquele direito, ou seja, à percepção de remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir na ativa, na forma da dicção extraída dos artigos 100 combinado com 101, do mencionado Estatuto da Polícia Militar do Estado de Rondônia. (3) Em sendo, integrante de cargo correspondente ao último posto da hierarquia militar, aplicam-se lhe as disposições contidas no inciso II, combinado com o §1º do artigo 50, do Decreto-Lei nº 09-A/82. Modernamente, as mencionadas disposições estão contidas no artigo 27, § 2º, combinado com o

artigo 29, da Lei Estadual nº 1.063, de 10/04/2002.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2004.

Pagamento de ajuda de custo ou indenização similar a Policiais Militares.

PROCESSO Nº: 1744/06
INTERESSADO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE A LEGALIDADE DE MUNICÍPIO, MEDIANTE CONVÊNIO, REALIZAR PAGAMENTO MENSAL DE AJUDA DE CUSTO OU INDENIZAÇÃO SIMILAR A POLICIAIS MILITARES LOTADOS NA MUNICIPALIDADE
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

PARECER PRÉVIO Nº 36/2006 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 19 de outubro de 2006, na forma dos artigos 84 e 85 do seu Regimento Interno desta Corte, conhecendo da consulta formulada pela Senhora Angelina dos Santos Correia Ramires, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

I – A percepção mensal de ajuda de custo caracteriza o desvirtuamento da natureza jurídica indenizatória que possui o instituto;

II – É ilegal a municipalidade realizar pagamento, a qualquer título, a Policiais Militares, por serem militares do Estado e por ele remunerado.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2006.

Promoção de Militar por Agregação (Decreto-Lei nº 11/1982).

PROCESSO Nº: 2056/03
INTERESSADA: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: CONSULTA ACERCA DA LEGALIDADE DAS
DESPESAS DECORRENTES DE PROMOÇÕES
EFETUADAS MEDIANTE O INSTITUTO DA
AGREGAÇÃO – DECRETO-LEI Nº 11/82
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA
MOTTA

PARECER PRÉVIO Nº 85/2003

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 06 de novembro de 2.003, na forma dos artigos 84 e 85, do seu Regimento Interno, conhecendo da consulta formulada pela Polícia Militar do Estado de Rondônia, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA.

É DE PARECER que se responda a consulta nos seguintes termos:

1) As promoções dos policiais militares nas vagas provenientes de agregações não encontram amparo nos Princípios Constitucionais

da Legalidade, Razoabilidade, Economicidade e Moralidade, por representarem situações advindas de vacâncias a título precário, criando situações que resultam em aumento ilimitado do quantitativo de vagas fixado na Lei nº 509/93;

2) Todo o incremento de gasto decorrente de promoções que deixarem de observar o limite de vagas estabelecido na Lei de Fixação do Efetivo da Polícia Militar e as exigências previstas na Lei Complementar Federal nº 101/00 resulta em despesas não autorizadas em Lei e lesivas ao erário.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 06 de novembro de 2003.

Reforma do militar estadual decorrente de julgamento em sede de Conselho de Disciplina (aplicabilidade do artigo 96, inciso VI do Decreto-Lei nº 09-A).

PROCESSO Nº: 3254/06
INTERESSADA: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE A APLICABILIDADE DO ARTIGO 96, INCISO VI DO DECRETO-LEI Nº 09-A, ANTE OS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS VIGENTES
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

PARECER PRÉVIO Nº 35/2007 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 30 de agosto de 2007, na forma dos artigos 84 e 85 do seu Regimento Interno, conhecendo da consulta formulada pela Polícia Militar do Estado de Rondônia, por unanimidade

de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

A reforma do militar estadual decorrente de julgamento em sede de Conselho de Disciplina, prevista no inciso VI do artigo 96 do Decreto-Lei nº 09-A/82 apresenta-se compatível com o ordenamento constitucional em vigor.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 2007.

Reserva Remunerada e Reforma (aplicabilidade do artigo 93, §2º, incisos I e II, do Decreto-Lei nº 09-A, de 9.3.1982).

PROCESSO Nº: 2556/2012
UNIDADE: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
CONSULENTE: PAULO CÉSAR DE FIGUEIREDO
CEL PM COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE A APLICABILIDADE DO ARTIGO 93, § 2º, INCISOS I E II, DO DECRETO-LEI Nº 09-A, DE 9.3.1982
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

PARECER PRÉVIO Nº 3/2013 – PLENO

Consulta. Preenchimento dos requisitos legais de admissibilidade. Conhecimento. Parecer Prévio. A vedação contida no artigo 93, § 2º, incisos I

e II, do Decreto-Lei nº 9-A/1982 não se aplica às transferências e às reformas procedidas por dever de ofício da Autoridade Competente. Incidência limitada às hipóteses de transferência para a reserva remunerada a pedido do Policial Militar. Arquivamento. Unanimidade.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada em 2 de maio de 2013, na forma dos artigos 84, §§ 1º e 2º, e 85 da Resolução Administrativa nº 005/96 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia), conhecendo da consulta formulada pelo Cel. PM Paulo César de Figueiredo, Comandante-Geral da Polícia Militar, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, a responde, por meio deste Parecer, nos seguintes termos:

É DE PARECER que se responda a consulta nos seguintes termos:

I – A vedação contida no artigo 93, § 2º, incisos I e II, do Estatuto da Polícia Militar do Estado de Rondônia não se aplica aos casos de transferência *ex officio* para a reserva remunerada ou para a reforma, sua incidência restringe-se à hipótese de transferência para a reserva remunerada a pedido do militar; e

II – A transferência *ex officio* para a reserva remunerada ou para a reforma não impede o transcurso ou a instauração de processos administrativos em face do militar reformado ou transferido *ex officio*, por conduta cometida enquanto no serviço ativo, sendo possível, inclusive, a aplicação das penalidades previstas no artigo 89 do Decreto-Lei nº 9-A/82, desde que cabíveis na espécie.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Tempo de Contribuição Fictício.

PROCESSO Nº: 3135/03
INTERESSADA: POLÍCIA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE A APLICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS CONCERNENTES À CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO FICTO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PARECER PRÉVIO Nº 14/2004

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada em 18 de março de 2004, na forma dos artigos 84 e 85, do seu Regimento Interno, conhecendo da consulta formulada pela Polícia Militar do Estado de Rondônia, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

É DE PARECER que se responda a consulta nos seguintes termos:

1) A contagem do tempo ficto aos policiais militares do Estado de Rondônia, somente poderá ser aplicada até a data de 10 de abril de 2.002, data da publicação da Lei Ordinária nº 1063;

2) A Lei Ordinária nº 1063, de 10 de abril de 2.002, encontra-se em conformidade com a Constituição Federal, possuindo plena eficácia, derogando-se os tempos fictos contidos no artigo 125, incisos II, III, IV e VI e artigo 66, inciso I, letra “a”, do Decreto Lei 09-A/82, todavia mantendo o arredondamento da fração do tempo igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias para um ano, para efeitos de contagem das quotas de soldo, previstos por ocasião da passagem do militar para a inatividade, na forma do artigo 56, parágrafo único, do Decreto Lei nº 09-A/82.

Participaram da Sessão os Senhores

Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 18 de março de 2004.

Tempo mínimo de serviço/contribuição exigido para a transferência à Reserva Remunerada.

PROCESSO Nº:: 3664/03
INTERESSADA: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE TEMPO MÍNIMO DE SERVIÇO EXIGIDO PARA A TRANSFERÊNCIA DE MILITAR ESTADUAL PARA A RESERVA REMUNERADA
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

PARECER PRÉVIO Nº 164/2003

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada em 11 de dezembro de 2003, na forma dos artigos 84 e 85, do seu Regimento Interno, conhecendo da consulta formulada pela Polícia Militar do Estado de Rondônia, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro **JONATHAS HUGO PARRA MOTTA**.

É DE PARECER que se responda a consulta nos seguintes termos:

As disposições contidas na Lei Complementar nº 51/85 são aplicáveis até a promulgação da Lei Estadual nº 1.063/2.002, quando a partir de então o Estado de Rondônia exercitou a competência que lhe fora outorgada pelo artigo 42, § 1º, da Constituição Federal, com a modificação introduzida pela Emenda Constitucional nº 18/98.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2003.

4.5. PROFESSORES.

Acumulação do cargo de Professor com o de Diretor ou Vice-diretor escolar.

PROCESSO Nº: 1178/04
INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES DE OURO PRETO DO OESTE/RO
ASSUNTO: CONSULTA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE PROFESSOR CANDIDATAR-SE À DIREÇÃO OU VICE-DIREÇÃO DE ESCOLA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

PARECER PRÉVIO Nº 40/2004

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 17 de junho de 2004, nos termos do artigo 1º, XVI, § 2º, da Lei Complementar nº 154/96, conhecendo da consulta formulada pelo Senhor João Antônio Lopes Mancini, Presidente do Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores de Ouro Preto do Oeste, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro **JOSÉ BAPTISTA DE LIMA**.

É DE PARECER que se responda a consulta nos seguintes termos:

Impossível a acumulação de dois cargos de professor com um de Direção ou Vice – Direção de escola. Permitido, porém, a de um cargo de professor (20 horas), com um de Direção ou Vice – Direção, se houver compatibilidade de horários.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA

PEREIRA DE MELLO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 17 de junho de 2004.

Acumulação do cargo de Professor Municipal com outro cargo público estadual.

PROCESSO Nº: 4816/03

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

ASSUNTO: CONSULTA SOBRE A ACUMULAÇÃO DE CARGO DE PROFESSOR MUNICIPAL COM AUXILIAR DE ATIVIDADE ADMINISTRATIVA ESTADUAL

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

PARECER PRÉVIO Nº 18/2004

Ementa: Consulta – acumulação de cargos públicos – professor e auxiliar de atividade administrativa – impossibilidade de acumulação – não enquadramento na exceção do artigo 37, XVI, alínea “b”, da Constituição Federal.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 15 de abril de 2004, nos termos do artigo 1º, XVI, § 2º, da Lei Complementar nº 154/96, conhecendo da consulta formulada pela Senhora Daniela Santana Amorim, Prefeita do Município de Ariquemes, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro **JOSÉ BAPTISTA DE LIMA**.

É DE PARECER que se responda a consulta nos seguintes termos:

I – A matéria consultada, está explicitada no artigo

37, inciso XVI, alíneas “a”, “b” e “c”, que excetua a regra da não cumulatividade remunerada de cargos públicos, ressaltando, ainda, a compatibilidade de horários;

II – Cargo de Auxiliar de Atividade Administrativa não exige maiores conhecimentos técnicos ou científicos para o seu exercício, portanto, não se enquadra na exceção do artigo 37, XVI, alínea “b”, da Constituição Federal não sendo, portanto, passível de acumulação com o cargo de professor, independentemente de existir compatibilidade ou não de horários;

III – Em relação à restituição de valores indevidamente percebidos, eventuais casos de acumulação ilegal de cargos deverão ser analisados pela Administração de acordo com as hipóteses abaixo:

a-) 1ª HIPÓTESE – ACUMULAÇÃO COM COMPATIBILIDADE DE HORÁRIO, PORÉM ILEGAL:

Nos casos em que o servidor labore efetivamente em ambos os cargos, havendo, portanto, compatibilidade horária, embora a acumulação se mostre impossível e ilícita, em razão da vedação constitucional, a devolução dos valores indevidamente percebidos e a reposição dos cofres públicos não será exigível, sendo aplicável:

- 1) Opção por um dos cargos;
- 2) Servidor e Ordenador de Despesas respondem, se for razoável supor que a Administração tivesse, ou que devesse ter, conhecimento da ilegalidade;
- 3) Sanção do Tribunal de Contas;

Tendo havido declaração falsa do Servidor por ocasião de sua admissão, tem-se ainda a existência, em tese, de crime de falsidade ideológica.

b-) 2ª HIPÓTESE - ACUMULAÇÃO SEM COMPATIBILIDADE DE HORÁRIO, PORTANTO ILEGAL

Se além de ser ilegal a acumulação, não houver compatibilidade horária, não sendo possível, portanto, ao Servidor laborar efetivamente em ambos os cargos, exigir-se-á a devolução dos valores indevidamente percebidos com os acréscimos legais, com a responsabilização solidária do Ordenador de Despesas, quando for razoável supor que a Administração tivesse, ou que devesse ter, conhecimento da ilegalidade e, ainda:

1) Sanção do Tribunal de Contas a ambos, Servidor e Ordenador de Despesas;

2) Sanção disciplinar do Servidor com a demissão de um dos cargos, sem prejuízo de outras sanções.

Tendo havido declaração falsa do Servidor por ocasião de sua admissão, tem-se ainda a existência, em tese, de crime de falsidade ideológica, devendo a responsabilidade solidária, quanto à restituição dos valores pagos indevidamente, ser analisada em função de saber se era possível supor que a Administração tivesse, ou que devesse ter conhecimento da ilegalidade.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 15 de abril de 2004.

Acumulação remunerada de cargos públicos e cedência.

PROCESSO Nº: 374/04
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA/RO
ASSUNTO: CONSULTA REFERENTE A CONTRATAÇÃO DE
SERVIDORES
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO

PARECER PRÉVIO Nº 43/2004

“Acumulação remunerada de cargos de professor e cedência de servidor”

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 08 de julho de

2004, na forma dos artigos 84, §§ 1º e 2º, e 85 do Regimento Interno desta Corte, conhecendo da Consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Ministro Andrezza, Senhor Neury Carlos Persch, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro **AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO**.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

I – Os professores municipais pertencentes ao quadro efetivo que possuem 40 h (quarenta horas) semanais podem assumir mais 20 h (vinte horas) por meio de teste seletivo?

R - É possível o exercício de dois cargos de professor com jornada de trabalho de 25 (ou 20) e 40 horas semanais, sem que haja ofensa ao disposto no artigo 37, XVI da Constituição Federal, verificada a compatibilidade de horários.

II - Os professores municipais pertencentes ao quadro efetivo que possuem 20 h (vinte horas) semanais podem assumir mais 20 h (vinte horas) por meio de teste seletivo?

R - Sim, desde que haja compatibilidade de horários, pois a acumulação nessa hipótese atenderia aos requisitos do artigo 37, inciso XVI, alínea “a”, bem como aos previstos no artigo 7º, inciso XIII, combinado com o artigo 39, § 3º, ambos da Constituição Federal.

III – Estando o servidor público municipal do quadro efetivo afastado sem ônus, pode assumir outra função dentro do quadro de servidores municipais por meio de teste seletivo?

R - Não. Pois o afastamento do servidor, com ou sem ônus, ainda que em caráter precário, não extingue o vínculo institucional do servidor enquanto ocupante de cargo efetivo e, em tal condição, submetese à vedação prevista no artigo 37, inciso XVI, exceto os casos prescritos nas respectivas alíneas “a”, “b” e “c”.

IV – Os servidores estaduais pertencentes ao quadro efetivo do Estado podem assumir alguma função no Município por meio de teste seletivo?

R - Não. Pois o princípio da não-acumulação, contido no artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal, incide concomitantemente

sobre todos os entes federativos, União, Estados, Distrito Federal e Municípios, cujos atos praticados devem obediência aos princípios constitucionais previstos no “caput” do artigo 37, mormente os da legalidade, da moralidade e da eficiência.

V – Pode o servidor público municipal do quadro efetivo ser colocado à disposição de outro Município do Estado sem ônus para o Município de origem?

R - “O servidor do Poder Legislativo Municipal pode ser cedido para ter exercício em outro Órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, desde que haja Lei disciplinando a cedência de servidores e em casos previstos em Leis específicas, sem ônus para o Órgão de origem, obedecidos os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência estabelecidas no artigo 37, da Constituição Federal”.

VI – Pode o servidor público municipal em estágio probatório ser colocado à disposição de outro Município do Estado sem ônus para o Município de origem?

R - Não, pois contraria o princípio da eficiência, além de prejudicar a finalidade do estágio probatório, que é a avaliação do servidor para fim da obtenção da estabilidade, consoante disposições contidas nos artigos 37 “caput” e 41 “caput” da Constituição Federal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 08 de julho de 2004.

Adicional de férias.

PROCESSO Nº: 2767/2010
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI/RO
ASSUNTO: CONSULTA ACERCA DA POSSIBILIDADE DO PAGAMENTO DE 1/6 DE FÉRIAS, REFERENTE AO PERÍODO DE 15 DIAS NO RECESSO

ESCOLAR DO MEIO DO ANO, AOS DOCENTES
ATUANTES EM SALA DE AULA
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

PARECER PRÉVIO Nº 24/2010 – PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária do dia 30 de setembro de 2010, na forma do artigo 1º, inciso XVI, § 2º da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com os artigos 84, §§ 1º e 2º, e 85 da Resolução Administrativa nº 005/96 (Regimento Interno do Tribunal de Contas), por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, e

É DE PARECER que se responda a consulta nos seguintes termos:

Desde que haja previsão em Lei municipal e disponibilidade orçamentária, é lícito o pagamento do benefício de 1/6 de férias, referente ao recesso escolar do mês de julho, aos docentes municipais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2010.

Adicional por Tempo de Serviço/Contribuição (percepção cumulativa).

PROCESSO: 3268/2011
CONSULENTE: ADEMAR BEZERRA SOARES
UNIDADE: MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS/RO
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE A LEGALIDADE OU ILEGALIDADE NO RECEBIMENTO, DE FORMA CUMULATIVA, DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (1% - LEI MUNICIPAL

Nº 042/93) E DA PROGRESSÃO FUNCIONAL (2% - LEI MUNICIPAL Nº 612/09). E SE É POSSÍVEL AOS SERVIDORES DA EDUCAÇÃO SEREM REGIDOS POR ESTES DOIS DIPLOMAS ESTATUTÁRIOS

RELATOR:

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PARECER PRÉVIO Nº 04/2012 – PLENO

Consulta. Município de Castanheiras. Conhecimento. Projeto de Parecer Prévio. Pronunciamento: I - Os Servidores da Educação Municipal serão regidos pelos respectivos Planos de Cargos, Carreira e Remuneração, aplicando-se, no que couber, o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município, em simetria ao que prevê o artigo 197 da Constituição do Estado de Rondônia; II - Afrenta o artigo 37, XIV, da Constituição Federal, o estabelecimento de vantagem funcional cumulativa, sendo vedada a utilização da mesma base de cálculo do Adicional por Tempo de Serviço para integrar a Progressão Funcional, uma vez que ambas as vantagens têm o mesmo suporte fático, qual seja: o tempo de serviço público efetivo prestado pelo servidor. Unanimidade.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária, realizada em 29.03.2012, por maioria de votos, vencido o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, acolheu a preliminar pelo conhecimento da consulta. No mérito, nos termos do artigo 1º, XVI, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o artigo 83 do Regimento Interno desta Corte, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, nos seguintes termos:

É DE PARECER que se responda na forma consignada no item disposto a seguir:

I - Os Servidores da Educação Municipais e Estaduais serão regidos pelos respectivos Planos de Cargos, Carreira e Remuneração, aplicando-se, no que couber, o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais/Estaduais, em simetria ao que prevê o artigo 197 da Constituição do Estado de Rondônia;

II - Afrenta o artigo 37, XIV, da Constituição Federal, o estabelecimento de vantagem funcional cumulativa, sendo vedada a utilização da mesma base de cálculo do Adicional por Tempo de Serviço para integrar a Progressão Funcional, uma vez que ambas as vantagens têm o mesmo suporte fático, qual seja: o tempo de serviço público efetivo prestado pelo servidor. (Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - RECURSO EXTRAORDINÁRIO: RE 390535 MG; RECURSO EXTRAORDINÁRIO: RE 390535 MG; RECURSO EXTRAORDINÁRIO RE 229216 SP).

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 29 de março de 2012.

Ascensão funcional de Professores.

PROCESSO Nº: 2898/01
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE/RO
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE ASCENSÃO FUNCIONAL DE PROFESSORES
REVISOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO

PARECER PRÉVIO Nº 14/2003

Professor leigo concursado e habilitado. Enquadramento no Novo Plano de Carreira do Magistério sem a necessidade de prestar novo concurso público.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 10 de abril de 2003, na forma dos artigos 84, §§ 1º e 2º, e 85 do Regimento Interno desta Corte, conhecendo da Consulta formulada pelo Senhor José Aluizio Lara, Vice-Prefeito do Município de Espigão do Oeste, por maioria de votos, em consonância com o Voto do Revisor, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

“Considerar regular o enquadramento do professor leigo no Plano de Carreira e Remuneração do Magistério, admitido por concurso público antes de 20.12.96, e que esteja devidamente habilitado para o exercício do cargo, com fundamento no artigo 9º, da Lei Federal nº 9.424/96 e artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.”

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Revisor), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2003.

Carga horária e acumulação de cargo de Professor com dois contratos.

PROCESSO Nº: 739/02
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA/RO
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE CARGA HORÁRIA DE PROFESSOR COM DOIS CONTRATOS
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PARECER PRÉVIO Nº 08/2003

“Acumulação de dois cargos de magistério.
Compatibilidade de horários. Permissivo

Constitucional: art. 37, XVI, “a”. Exercício de dois cargos de magistério.”

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 13 de março de 2003, na forma dos artigos 84, §§ 1º e 2º, e 85 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conhecendo da consulta formulada pelo Senhor Adelino Ângelo Follador, Prefeito do Município de Cacaulândia, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

É DE PARECER que se responda a consulta nos seguintes termos:

É possível o exercício de dois cargos de professor com jornada de trabalho de 25 e 40 horas semanais, sem que haja ofensa ao disposto no artigo 37, XVI da Constituição Federal, verificada a compatibilidade de horários.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 13 de março de 2003.

Contratação de profissionais da área de educação.

PROCESSO Nº: 707/03
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE A LEGALIDADE
CONTRATAÇÕES DE PROFISSIONAIS DAS
ÁREAS DE SAÚDE E EDUCAÇÃO, OBJETIVANDO
SUPRIR NECESSIDADES URGENTES
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

PARECER PRÉVIO Nº 52/2003

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, em Sessão Ordinária realizada no dia 14 de agosto de 2003, nos termos do artigo 1º, inciso XVI, § 2º, da Lei Complementar nº 154/96, conhecendo da Consulta formulada pelo Senhor Raymundo Mesquita Muniz, Prefeito do Município de Costa Marques, por maioria de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA.

É DE PARECER que se responda a consulta, nos seguintes termos:

I – A contratação de profissionais nas áreas de saúde e educação pelo Município de Costa Marques, deverá obedecer o disposto no artigo 37, II, da Constituição Federal, ou seja, mediante prévia aprovação em concurso público, ressalvadas as nomeações para provimento de cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração;

II - Acontecendo Concurso Público sem o preenchimento de todas as vagas, a Administração, em razão das vagas existentes e da urgência que se impõe, poderá optar por contratação temporária, conforme preceitua o inciso IX, do artigo 37, da Constituição Federal, devendo paralelamente providenciar novo concurso público;

III - O recrutamento temporário far-se-á mediante processo seletivo simplificado. Todavia, a contratação para atender as situações de calamidade pública, dispensa o processo seletivo, sendo imprescindível em todas as situações, a autorização legislativa.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 14 de agosto de 2003.

Despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino (artigo 71 da Lei Federal nº 9.394/96 (LDB); artigo 12 da Lei Federal nº 10.219/01 e artigo 20, § 5º, da Medida Provisória 2178-36).

PROCESSO Nº: 2030/05
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE A INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 71, DA LEI FEDERAL Nº 9.394/96 (LDB); ARTIGO 12, DA LEI FEDERAL Nº 10.219/01 E ARTIGO 20, § 5º, DA MEDIDA PROVISÓRIA 2178-36
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO

PARECER PRÉVIO Nº 45/2005 - PLENO

“Despesas que integram a manutenção e desenvolvimento do ensino, à luz da Lei Federal nº 9.394/96 (LDB)”.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 06 de outubro de 2005, na forma dos artigos 84, § 1º e 2º, e 85 do Regimento Interno desta Corte, conhecendo da Consulta formulada pelo Senhor César Licório, Secretário de Estado da Educação, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

I – A vedação prevista no artigo 71 da LDB, no artigo 12 da Lei Federal nº 10.219/01 e artigo 20, § 5º da Medida Provisória nº 2.178-36/01, abrange os servidores de apoio lotado em Órgão estadual responsável pela execução de atividades concernentes aos recursos humanos dos servidores da Secretaria de Educação?

Resposta: Não, desde que os servidores envolvidos em tais atividades pertençam ao Quadro de Pessoal Efetivo da Secretaria de

Estado da Educação e cujas funções exercidas estejam vinculadas ao necessário funcionamento do ensino, na forma do artigo 71, inciso VI, da Lei Federal nº 9.394/96.

II – A vedação prevista nos dispositivos acima citados abrange, igualmente, os profissionais da educação (psicólogos e professores), disponibilizados a entidade estadual responsável pelas atividades educacionais voltadas para crianças e adolescentes sujeitos às medidas de proteção e/ou às medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente?

Resposta: Não, desde que os servidores envolvidos sejam tão somente docentes que pertençam ao Quadro de Pessoal Efetivo da Secretaria de Estado da Educação, e cujas atividades estejam vinculadas ao exercício da docência, de responsabilidade institucional da Secretaria de Estado da Educação, na forma do artigo 71, inciso I, da Lei Federal nº 9.394/96.

III – No entendimento dessa Corte de Contas, encontra amparo legal a Secretaria de Estado da Educação celebrar convênio com outros Órgãos estaduais a fim de disponibilizar servidores para cumprirem com atribuições concernentes às atividades educacionais?

Resposta: Não, se o objeto consistir na transferência do exercício da atividade-fim educacional ao conveniente, por comprometer o planejamento da ação quanto ao alcance das diretrizes, objetivos e metas, consoante estabelecem a Lei Federal nº 4.320/64 e, de modo especial, o artigo 1º, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal e também ao princípio constitucional da eficiência (artigo 37, da Constituição Federal). Excetua-se de tal vedação a hipótese de implemento do regime de colaboração entre os sistemas de ensino das unidades federativas (Estado e Municípios), prevista no artigo 211, da Constituição Federal e, ainda, quando o objeto do convênio for de caráter suplementar e apoio a outros Órgãos.

IV – Em caso afirmativo ao item anterior, seria necessária a celebração de convênio com tal finalidade entre a Secretaria de Estado da Educação e demais Órgãos do Executivo, os quais já têm atribuições legais concernentes às atividades educacionais, uma vez que a Lei Complementar Estadual nº 224/00 é expressa quanto a tais atribuições, inclusive quanto à da Secretaria de Estado da Educação para a formulação e execução da política educacional do Estado?

Resposta: Vide questão III.

V – Para fim de controle dos parâmetros estabelecidos nos itens anteriores, este Tribunal de Contas editará Ato Normativo específico sobre critérios de apropriação de custos para verificação do cumprimento ao limite dos gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino, no âmbito do Estado e dos Municípios, a que alude o artigo 212, da Constituição Federal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e HUGO COSTA PESSOA; o Presidente Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 06 de outubro de 2005.

Enquadramento dos Monitores de Ensino.

PROCESSO Nº: 0816/07
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO/RO
ASSUNTO: CONSULTA A SOBRE A LEGALIDADE DA
ELEVAÇÃO DE NÍVEL DE MONITORES
DE ENSINO MEDIANTE CONCLUSÃO DE CURSO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

PARECER PRÉVIO Nº 19/2008 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 15 de maio de 2008, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

I – À luz das disposições constantes da Lei nº.

10.172/01 é possível, depois de obtida a habilitação legalmente exigida, o enquadramento no Plano de Carreira do Magistério de professores leigos admitidos até a entrada em vigor do Plano Nacional da Educação, ocorrida em 10.01.01;

II - Para fins de enquadramento nos novos Planos de Carreira do Magistério, equipara-se ao chamado professor leigo o detentor do cargo de monitor de ensino, desde que comprovada em relação a este, quando do Concurso Público de ingresso, a existência de previsão legal para o exercício da docência;

III – O enquadramento nos novos Planos de Carreira do Magistério, independentemente da obtenção de habilitação superior à legalmente exigida, deverá ocorrer em cargo correspondente ao específico nível de ensino para o qual o docente prestou concurso, não podendo em hipótese alguma configurar mudança para carreira diversa, sob pena de caracterizar burla ao artigo 37, II, da Constituição Federal;

IV – Contemplando o Plano de Carreira requisitos legais de habilitação para ingresso diferenciado para cada área de atuação docente (educação infantil, séries iniciais do ensino fundamental, séries finais do ensino fundamental, ensino médio etc.), a cada uma dessas áreas de atuação específicas corresponderá carreira distinta, vedada a ascensão funcional de uma para outra sem o devido concurso público. Nada impede, porém, que uma mesma carreira contemple mais de um desses níveis, desde que o requisito legal de habilitação para ingresso seja comum.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES, HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2008.

Enquadramento dos Professores com formação de nível médio (antigo magistério).

PROCESSO Nº: 4543/04
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA/RO
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE FORMA DE ENQUADRAMENTO DE PROFESSORES HABILITADOS PARA O MAGISTÉRIO COM FORMAÇÃO DE ENSINO MÉDIO
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO

PARECER PRÉVIO Nº 188/2004

“Enquadramento de professor leigo admitido após a edição da Lei Federal nº 9.394/96”.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 09 de dezembro de 2004, na forma dos artigos 84, §§ 1º e 2º, e 85 do Regimento Interno desta Corte, conhecendo da Consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Ministro Andrezza, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, e,

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

I - Os professores com formação em magistério, normal, (nível médio), contratados via concurso público e habilitados após a edição da Lei Federal nº 9.394/96, ainda que não sejam mais leigos, não possuem direito ao enquadramento automático no novo Plano de Carreira e Remuneração, vez que tal prerrogativa cabe tão-somente àqueles admitidos antes de 20.12.96, conforme entendimento deste Tribunal assentado no Parecer Prévio nº 14/2003;

II – Nada obsta que o Município instaure concurso público para provimento de professores com formação de nível médio, posto que o artigo 62 da Lei Federal nº 9.394/96 admite docentes em tal condição para o exercício na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino

fundamental. Entretanto, a esses docentes, depois de habilitados em nível superior, não é assegurado o direito de enquadramento automático no Plano de Carreira e Remuneração. Após o prazo fixado no artigo 87, § 4º, da Lei Federal nº 9.394/96 (Década da Educação) somente poderão ser admitidos professores habilitados em nível superior ou formados por treinamento em serviço;

III – Os critérios de progressão baseados na titulação ou habilitação devem estar previstos no Plano de Carreira e Remuneração do Magistério, de acordo com o artigo 67 e incisos da Lei Federal nº 9.394/96.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator), NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 09 de dezembro de 2004.

Enquadramento dos Professores Leigos.

PROCESSO Nº: 1410/01
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA/RO
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE ENQUADRAMENTO E BENEFÍCIOS POR TEMPO DE SERVIÇO AOS PROFESSORES LEIGOS
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

PARECER PRÉVIO Nº 45/2003

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 11 de setembro de 2003, na forma dos artigos 84 e 85, do seu Regimento Interno desta Corte, conhecendo da consulta formulada pelo Vereador Jairo Primo Benetti, Presidente da Câmara Municipal de Rolim de Moura, por maioria de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro **JONATHAS HUGO PARRA MOTTA**.

É DE PARECER que se responda a consulta nos seguintes termos:

I – O mecanismo legal para que professores leigos, admitidos no serviço público mediante prévia aprovação em concurso público, ingressem no Quadro Permanente do Magistério norteado pela Lei Federal 9.424/96 - artigo 9º, § 3º, é a obtenção da habilitação necessária ao exercício das atividades docentes;

II – Os professores leigos aprovados em concurso público realizado antes da data de 20/12/96, empossados no cargo e em exercício na área de atuação para qual foram aprovados, assim que habilitados não necessitarão prestar novo concurso público para o ingresso no Quadro Permanente do Magistério, vez que a obrigatoriedade de um novo competitivo se dará quando da passagem do professor de um cargo de atuação para outro, nos termos do inciso VIII, do artigo 6º da Resolução nº 3/97-CEB/CNE. No caso de estar ocupando indevidamente vaga em área de atuação diferente da que prestou concurso público, o servidor deverá ser reconduzido para a área de provimento original, e a vaga disponibilizada para preenchimento na forma prevista no artigo 37, II do texto constitucional;

III – Os professores leigos admitidos por aprovação em concurso público realizado antes de 20/12/96, fazem jus aos benefícios legalmente incorporados ao seu patrimônio salarial, desde que consolidados no tempo e previstos na legislação em vigor.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA (Não participou da votação, em virtude do que prescreve o artigo 153, parágrafo único, do Regimento Interno); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 2003.

PROCESSO Nº: 4384/01
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ/RO
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE FORMA DE ENQUADRAMENTO DE PROFESSORES LEIGOS

RELATOR: APÓS A HABILITAÇÃO
CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO

PARECER PRÉVIO Nº 23/2005

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 28 abril de 2005, na forma dos artigos 84, § 1º e 2º, e 85 do Regimento Interno, conhecendo da Consulta formulada pelo Município de São Miguel do Guaporé, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

I - Os professores com formação em magistério normal (nível médio), contratados via concurso público e habilitados após a edição da Lei Federal nº 9.394/96, ainda que não sejam mais leigos, não possuem direito ao enquadramento automático no novo Plano de Carreira e Remuneração, vez que tal prerrogativa cabe tão-somente àqueles admitidos antes da data de 20.12.96, conforme entendimento deste Tribunal assentado no Parecer Prévio nº 14/2003;

II – Nada obsta que o Município instaure concurso público para provimento de vagas de professores com formação de nível médio, posto que o artigo 62, da Lei Federal nº 9.394/96 admite docentes com tal condição para o exercício na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental. Entretanto, a esses docentes, depois de habilitados em nível superior, não é assegurado o direito de enquadramento automático no Plano de Carreira e Remuneração. Após o prazo fixado no artigo 87, § 4º, da Lei Federal nº 9.394/96 (Década da Educação) somente poderão ser admitidos professores habilitados em nível superior ou formados por treinamento em serviço;

III – Os critérios de progressão baseados na titulação ou habilitação devem estar previstos no Plano de Carreira e Remuneração do Magistério, de acordo com o artigo 67 e incisos da Lei Federal nº 9.394/96.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME

MATZENBACHER MACHADO (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em exercício, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 28 de abril de 2005.

PROCESSO Nº: 5056/05
ASSUNTO: MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA/RO
INTERESSADO: CONSULTA SOBRE FUTUROS
ENQUADRAMENTOS DE PROFESSORES LEIGOS
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

PARECER PRÉVIO Nº 068/2005

“Ementa: Enquadramento de professores leigos admitidos após a Lei nº 9.394/96. Possibilidade. Proibição e admissão de professores sem a habilitação legalmente exigida somente a partir da aprovação do Plano Nacional da Educação pela Lei nº 10.172/2001. Reformulação de entendimento anterior da Corte”.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 24 de novembro de 2005, na forma do artigo 83, do Regimento Interno desta Corte, conhecendo da consulta formulada pelo Senhor Álvaro Eliseu Barbosa, Prefeito do Municípios de Mirante da Serra, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

I – À luz das disposições constantes da Lei

nº 10.172/2001, é possível, depois de obtida a habilitação legalmente exigida, o enquadramento no Plano de Carreira do Magistério de professores leigos admitidos até a entrada em vigor do Plano Nacional da Educação, ocorrida em 10.01.2001, ficando reformulado o entendimento desta Corte manifestado em consultas anteriores, que só admitia tal enquadramento para admissões ocorridas até a data da edição da Lei nº 9.394, de 20.12.1996;

II – O enquadramento de professores leigos, independentemente da habilitação obtida, não poderá, em qualquer hipótese, implicar em mudança de cargo, devendo o professor permanecer vinculado ao específico nível de ensino para o qual prestou concurso.

III – Dar ciência ao Consulente e aos demais Municípios, encaminhando cópia do Relatório que fundamenta este Parecer Prévio.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), EDILSON DE SOUSA SILVA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 24 de novembro de 2005.

Extinção do cargo de Professor Leigo.

PROCESSO Nº: 1010/02
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI/RO
ASSUNTO: CONSULTA ACERCA DA SITUAÇÃO DE SERVIDORES MUNICIPAIS INVESTIDOS EM CARGO DE PROFESSOR LEIGO 40 HORAS, EM VIRTUDE DA CLASSE TER SIDO EXTINTA POR FORÇA DE NOVA LEI MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

PARECER PRÉVIO Nº 19/2002

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 22 de agosto de 2002, na forma dos artigos 84, §§ 1º e 2º, e 85, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conhecendo da consulta formulada pela Senhora Janaína Santos, Procuradora Geral do Município de Candeias do Jamari, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO.

É DE PARECER que se responda a consulta nos seguintes termos:

1) Tais servidores terão seus contratos rescindidos na forma regida pela Consolidação das Leis do Trabalho, com a satisfação de todos os direitos conferidos aos trabalhadores regidos pela CLT.

2) Não. Pois os referidos professores foram investidos nos cargos sob o regime celetista, sem estabilidade funcional, assim como não pertencem ao quadro de servidores permanentes do Município, motivo pelo qual devem ter seus contratos rescindidos, na forma da resposta oferecida ao quesito anterior.

3) Não. Pois inexistente fundamentação legal que permita proceder a transferência de tais funcionários para a inatividade.

4) Deverão ter os seus direitos laborais pagos, com base na Consolidação das Leis do Trabalho. O instituto do Estágio Probatório serve exclusivamente para que o servidor titular de cargo efetivo, pertencente ao quadro permanente de pessoal da administração, e submetido ao regime estatutário, que adquira a estabilidade funcional. Não há, pois, que se falar em estágio probatório no regime celetista (Constituição Federal de 1988, artigo 41), que não tem a estabilidade como característica.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Gratificação pela participação no curso de capacitação do PROHACAP.

PROCESSO Nº: 3680/02
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE DO OESTE/RO
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE A LEGALIDADE DE
GRATIFICAÇÃO PAGA A PROFESSORES QUE
ESTÃO PARTICIPANDO DE CURSO DE
CAPACITAÇÃO NO PROHACAP
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

PARECER PRÉVIO Nº 10/2003

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 10 de abril de 2003, na forma do artigo 83, do seu Regimento Interno, conhecendo da consulta formulada pelo Senhor Ariosvaldo de Souza Rocha, Prefeito do Município de São Felipe do Oeste, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA.

É DE PARECER que se responda a consulta nos seguintes termos:

I - A partir do exercício de 2002 cessa por inteiro a possibilidade de utilização da parcela de 60 % (sessenta por cento), destinada à remuneração dos professores, na capacitação de professores leigos, face ao transcurso do prazo de cinco anos estabelecido pelo parágrafo único, do artigo 7º, da Lei n.º 9.424/96 (dezembro de 1996 a dezembro de 2001);

A hipótese da presente consulta, de transformação destas despesas, até então suportadas pela municipalidade, em gratificação a ser paga aos professores, transferindo-se o ônus do pagamento aos mesmos, se constitui, indubitavelmente, em burla ao comando do § 5º, do art. 60, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da CF/88, que determina que uma proporção não inferior a sessenta por cento dos recursos do Fundo seja destinada ao pagamento dos professores do ensino fundamental em efetivo exercício no magistério;

II - Quanto à segunda parte da consulta temos que, o disposto no artigo 73, V, da Lei 9.504/97, que veda aos agentes públicos condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidade entre candidatos nos pleitos eleitorais, envolve situações que possam beneficiar candidatos em pleitos eleitorais, na ocorrência, principalmente, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público, o que não se configura, absolutamente, na hipótese da consulta.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), JOSÉ GOMES DE MELO, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2003.

Piso salarial.

PROCESSO Nº: 3244/2009
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ/RO
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE ATUALIZAÇÃO DO PISO SALARIAL DOS PROFESSORES
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

PARECER PRÉVIO Nº 23/2010 – PLENO

“Consulta. Piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica. Atualização. Necessidade de Lei própria. Índice Federal. Observância.”

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 30 de setembro de 2010, na forma dos artigos 84, §§ 1º e 2º, e 85 do Regimento Interno desta Corte,

por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, e

É DE PARECER que se responda à Consulta nos seguintes termos:

I) O pagamento do piso nacional salarial dos professores deve ser observado a partir de janeiro de 2009 (Lei Federal 11.738/08), observada a faculdade prevista no artigo 3º, I e II, da Lei 11.738/2008, que autoriza a integralização progressiva e proporcional até janeiro de 2010;

II) Até que o Supremo Tribunal Federal se manifeste sobre o mérito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4167, que questiona a constitucionalidade da referida Lei alegando que a União não pode determinar o valor que os Estados e os Municípios deverão pagar aos professores, nenhum docente pode ganhar menos que o piso salarial nacional;

III) Até que o Supremo Tribunal Federal se manifeste definitivamente na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4167, entende-se como piso salarial a remuneração composta pelo vencimento básico e de todas as vantagens (gratificações e adicionais) que não tenham natureza indenizatória;

IV) Em 2010 o piso sofrerá o primeiro reajuste, devendo o respectivo Ente, observar o percentual mínimo definido pelo Governo Federal, e assim sucessivamente nos exercícios vindouros.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2010.

Progressão de Carreira com base nos artigos 5º e 6º da Lei Municipal nº 406/2003.

PROCESSO Nº: 2592/07

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE/RO
ASSUNTO: CONSULTA REFERENTE A
CONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 5º E 6º
DA LEI MUNICIPAL Nº 406/2003
REVISOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PARECER PRÉVIO Nº 01/2008 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 07 de fevereiro de 2008, na forma do artigo 1º, inciso XVI, § 2º da Lei Complementar nº 154/96, combinado com os artigos 84, §§ 1º e 2º, e 85 da Resolução Administrativa nº 005/96 (Regimento Interno do Tribunal de Contas), conhecendo da Consulta formulada pelo Prefeito do Município de Alvorada do Oeste, Senhor Laerte Gomes, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Revisor, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

I - A mudança de nível na carreira profissional, devidamente regulada por Lei, também chamada progressão funcional, consiste em um provimento derivado, perfeitamente acolhido na Constituição Federal, que exige o devido concurso público apenas para o provimento originário do cargo;

II – A Lei nº 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação, prevê no inciso IV do artigo 67, a progressão funcional baseada na titulação ou habilitação e na avaliação de desempenho.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Revisor); os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 07 de fevereiro de 2008.

Progressão funcional.

PROCESSO Nº: 1906/06
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE URUPÁ/RO
ASSUNTO: CONSULTA ACERCA DA APLICABILIDADE DO ARTIGO 62, COMBINADO COM O ARTIGO 67, IV DA LEI FEDERAL Nº 9.394/96, POR MUNICÍPIO QUE TENHA APROVADO PLANO DE CARGO E CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

PARECER PRÉVIO Nº 45/2006 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 09 de novembro de 2006, na forma dos artigos 84 e 85 do Regimento Interno desta Corte, conhecendo da Consulta formulada pelo Município de Urupá, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

À luz do conjunto de normas que regem a matéria há que se dispor que a progressão funcional prevista no artigo 67, IV da Lei nº 9.394/96, enquanto forma de valorização dos profissionais do ensino - artigo 62 do mesmo dispositivo legal, dar-se-á dentro do plano de carreira, por titulação ou habilitação e por desempenho, **para o profissional do magistério concursado**, significando mudança de classe de servidor efetivo para outra do mesmo cargo, independente de novo concurso público, por tratar-se de mera progressão funcional, dentro da mesma carreira.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVALFERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Remuneração (Professores do Ensino Fundamental).

PROCESSO N°: 1908/03
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE/RO
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE ABONO AOS PROFESSORES
DO ENSINO FUNDAMENTAL
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO

PARCER PRÉVIO N° 95/2003

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 06 de novembro de 2003, nos termos dos artigos 84, §§ 1º e 2º, e 85, do Regimento Interno desta Corte, conhecendo da consulta formulada pelo Senhor Robson José de Melo de Oliveira, Prefeito do Município de Itapuã do Oeste, por unanimidade, de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro **AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO**.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

I – O percentual de 60% (sessenta por cento) do FUNDEF, destinado à remuneração dos profissionais do magistério é de caráter imperativo, não se admitindo em nenhuma hipótese aplicação diversa ainda que dentro da área do Ensino Fundamental;

II – A concessão de abono para efeito de consecução do percentual de 60% (sessenta por cento) destinado à remuneração dos profissionais do magistério, somente deve ser praticada em caráter eventual, quando decorrente de excesso de arrecadação verificada no último trimestre do exercício em referência. Neste caso, tais valores são computados para o exercício anterior, desde que sejam apurados e pagos ainda no primeiro trimestre do exercício seguinte;

III – Afora a hipótese indicada no item II, a

concessão de abono destinada apenas ao cumprimento do limite do percentual de 60% (sessenta por cento) do FUNDEF no exercício subsequente, constitui ardid aos preceitos legais, porquanto não deve ser computado para tal efeito por se tratar de irregularidade de caráter consumado;

IV – No caso das despesas com abonos repercutirem nas despesas totais com pessoal, deverão ser adotadas as medidas previstas no artigo 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, de modo a adequar-se ao limite legal estatuído;

V – Para evitar eventual desequilíbrio entre os gastos com o ensino e as demais áreas, mormente quanto a remuneração dos profissionais do magistério, deve o Administrador adotar um planejamento consistente e factível da receita e da despesa, de modo a reduzir ao máximo eventuais variantes que resulte em descompasso e entraves administrativos.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 06 de novembro de 2003.

Revisão Geral Anual e concessão de gratificação a servidores da educação.

PROCESSO Nº: 1944/03
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE REVISÃO GERAL ANUAL DE GASTO COM PESSOAL
REVISOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PARECER PRÉVIO Nº 24/2004

Ementa – 1-Revisão geral anual dos servidores públicos. 2-Concessão de gratificação específica a servidores da Educação. Condicionadas aos

limites criados pelo artigo 169 da Constituição Federal e regulamentados na Lei Complementar Federal nº 101/2000.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 15 de abril de 2004, na forma dos artigos 83 e 84, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conhecendo da consulta formulada pelo Prefeito do Município de Ji-Paraná, Senhor Leonirton Rodrigues dos Santos, por maioria de votos, em consonância com o voto do Revisor, Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**.

É DE PARECER que se responda a consulta nos seguintes termos:

I – O Município que já houver atingido o índice limite máximo de gasto com pessoal fica obrigado pela via constitucional a proceder a revisão geral anual? Se assim proceder, o impacto na folha de pagamento será computado para aferição do índice previsto pela Lei de Responsabilidade Fiscal?

O Município deverá proceder a revisão geral anual prevista no artigo 37, X, da Constituição Federal, desde que respeitada a capacidade econômico-financeira do Município, observando-se os limites e condições impostos pelo artigo 169 e seus parágrafos da Constituição Federal e os parâmetros e condições constantes dos artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

II – O Município que já houver atingido o índice limite máximo de gasto com pessoal e desejar conceder gratificação específica aos servidores da Educação, com finalidade de implementar a valorização das atividades de ensino em atendimento aos preceitos e princípios das normas federais aplicáveis ao setor, poderá fazê-lo sem que o gasto seja computado para fins do índice máximo permitido pela Lei de Responsabilidade Fiscal. O fato de o gasto ser com o setor de Educação desnatura o ilícito?

O Município que atingir o limite máximo da despesa total com pessoal não pode conceder gratificação, abono ou outro benefício a qualquer título que extrapole aquele limite, ressalvando-se os derivados de sentença judicial, e os de determinação legal ou contratual, desde que anteriores ao limite prudencial. Não existe previsão legal para concessão de aumento além do limite máximo, mesmo que seja caracterizada como despesa com pessoal da Educação.

III – O Município que já houver atingido o limite máximo de gasto com pessoal e que definiu data para revisão geral anual das remunerações de seus servidores, se fizê-lo terá que prazo para o incremento de arrecadação e corte de despesas com pessoal de outras naturezas para adequar-se? Aplica-se o disposto no art. 23 LC 101/00 ou considera-se a ressalva prevista na parte final do inciso I do parágrafo único do mesmo diploma legal?

O Município que já houver atingido o limite máximo com despesa de pessoal e tenha marcado data para a revisão geral anual, só poderá fazê-la se obedecidos os limites e condições impostos pelo artigo 169 e seus parágrafos da Constituição Federal e os parâmetros e condições constantes dos artigos 19 e 20, da Lei Complementar Federal nº 101/2000. Sempre que houver qualquer excesso ao limite legal de gasto com pessoal, deve-se eliminar o percentual excedente na forma preconizada no próprio artigo 169, §§ 3º e 4º e artigo 23 e respectivos parágrafos da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Revisor), NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 15 de abril de 2004.

4.6. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RPPS.

Aplicação das disponibilidades financeiras em instituições bancárias.

PROCESSO Nº: 4522/03
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE JARU/RO.
ASSUNTO: CONSULTA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HUGO COSTA
PESSOA

PARECER PRÉVIO Nº 02/2006 - PLENO

“Ementa: Previdência Municipal; aplicação das disponibilidades financeiras (Reserva Técnica) em bancos privados; possibilidade legal desde que observadas a Lei Complementar Federal nº 101/00 (Artigo 43); Resolução nº 2652/99 do Conselho Monetário Nacional e Lei Federal nº 8666/93”.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 09 de fevereiro de 2006, nos termos do artigo 1º, XVI, § 2º, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 83, do Regimento Interno desta Corte, conhecendo da Consulta formulada por Edileuza Pereira Lima Lage, Superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

I – As disponibilidades de caixa do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos poderão ser aplicadas em instituições financeiras oficiais ou privadas, desde que observadas as regras estabelecidas no artigo 43, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar Federal nº 101/00, bem como a orientação contida na Resolução nº 2.652 do Conselho Monetário Nacional;

II – O sistema de credenciamento de todas as entidades que preencham os requisitos exigidos pela Resolução nº 2.652, do Conselho Monetário Nacional, se afigura como o mais viável para contratação dos serviços em questão, recaindo a escolha sobre credenciado que, no momento, esteja apresentando a melhor proposta para a administração;

III – Do processo de credenciamento deverá constar a motivação de inexigibilidade de licitação, nos termos do artigo 25, da Lei Federal nº 8.666/93.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, EDILSON DE SOUSA SILVA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES, HUGO COSTA PESSOA (Relator) e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 09 de fevereiro de 2006.

Aplicação das “sobras de recursos da taxa de administração” pelo Instituto de Previdência.

PROCESSO Nº: 3333/2009
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE BURITIS
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE A LEGALIDADE DE SE TER UMA CONTA DE RECEITAS E DESPESAS ADMINISTRATIVAS REMUNERADA COM JUROS E CORREÇÕES
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PARECER PRÉVIO Nº 14/2010 – PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, em Sessão Ordinária realizada em 24 de junho de 2010, nos termos do artigo 1º, XVI, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o artigo 83 do Regimento Interno desta Corte, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, e

É DE PARECER que se responda na forma consignada nos itens dispostos a seguir:

I – As sobras de recursos decorrentes de taxa de administração podem ser objeto de investimentos desde que atendam às mesmas regras estabelecidas para a carteira de investimentos do RPPS, devendo ser

observado a rubrica própria do Plano de Contas aplicável à matéria;

II – Os saldos não comprometidos financeiramente da Taxa de Administração devem ser investidos, objetivando guardar o seu poder aquisitivo;

III – O RPPS poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados para fins a que se destina a Taxa de Administração, conforme dispõe o artigo 15 em seu inciso III da Portaria nº 402/08 do MPS;

IV – Eventuais despesas com contratação de assessoria ou consultoria deverão ser suportadas com os recursos da Taxa de Administração, em obediência ao § 2º do artigo 15 da Portaria nº 402/08.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO; o Conselheiro-Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 24 de junho de 2010.

Base de cálculo da contribuição previdenciária.

PROCESSO Nº: 4537/2012
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MACHADINHO D'OESTE/RO
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 4º, § 2º, DA LEI Nº 10.887/04 E OUTROS QUESTIONAMENTOS DE ORDEM PREVIDENCIÁRIA.
CONSULENTE: LUCIMEIRE TAMANDARÉ GONÇALVES NEVES
DIRETORA EXECUTIVA
CPF Nº 326.799.042-49
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

PARECER PRÉVIO Nº 16/2013 - PLENO

Consulta. Preenchimento dos requisitos de admissibilidade. Conhecimento. Constitucional. Administração Pública. Servidor Público. Previdenciária. Unanimidade.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada em 3 de outubro de 2013, na forma da Resolução Administrativa nº 005/96 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia), conhecendo da consulta formulada pela Diretora Executiva do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Machadinho D'Oeste – IMPREV, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA,

É DE PARECER que se responda a consulta nos seguintes termos:

I - O artigo 4º da Lei Federal nº 10.887/04 aplica-se unicamente aos servidores públicos federais. Aplica-se aos servidores públicos municipais e estaduais a norma equivalente prevista no inciso X do artigo 1º da Lei nº 9.717/98.

II - Compete ao ente federativo definir, em lei própria, a base de cálculo da contribuição previdenciária destinada ao seu Regime Próprio de Previdência Social, sobre a qual incidirão as alíquotas de contribuição.

II.1 - A lei local deve, ao disciplinar sobre a remuneração do servidor público, distinguir cada parcela instituída, se permanente ou não, se incorporável ou não, quais sofrerão a incidência da contribuição previdenciária, observando sempre as disposições constitucionais, os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e moralidade, entre outras normas inerentes a matéria.

III - Aos servidores titulares de cargo efetivo que ingressaram no serviço público até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 41/03 aplicam-se as seguintes regras:

a) a aposentadoria reger-se-á por uma das regras constitucionais implementadas no momento de sua concessão e o sistema de cálculo dos proventos se dará com base na última remuneração do cargo efetivo, salvo as concedidas com base no artigo 2º da Emenda Constitucional nº 41/03;

b) as parcelas incorporadas, ao longo do exercício do cargo efetivo, mediante lei, passam a ser consideradas vantagem pessoal de natureza permanente e a integrar o conceito de remuneração do cargo efetivo, para efeitos da incidência da contribuição previdenciária e da aposentadoria; e

c) as parcelas não incorporadas, de natureza transitória, como as exemplificadas no inciso X do artigo 1º da Lei nº 9.717/98, não fazem parte da remuneração do cargo efetivo, logo, não servirão de base para o cálculo dos proventos, mesmo que sobre essas tenham incidido contribuição previdenciária.

IV - Aos servidores titulares de cargo efetivo que ingressaram no serviço público após a publicação da Emenda Constitucional nº 41/03 aplicam-se as seguintes regras:

a) a aposentadoria reger-se-á pelo § 1º do artigo 40 da Constituição federal e pelo artigo 1º da Lei Federal nº 10.887/04, os quais preveem que os proventos serão calculados com base na média aritmética simples das maiores contribuições, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994.

b) é possível, por opção do servidor, incluir na base de cálculo da contribuição, parcelas remuneratórias com carácter temporário, fixadas em lei, com a finalidade de aumentar a média das remunerações contributivas e, conseqüentemente, do valor dos proventos;

c) cabe ao servidor avaliar se a opção pela contribuição sobre parcelas temporárias lhe será vantajosa, com o aumento da média das maiores contribuições; e

d) o ente deverá, ao elaborar os cálculos dos proventos, observar o limite previsto no § 2º do artigo 40 da Constituição Federal, uma vez que o valor apurado não poderá exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

V - A servidora pública tem direito a sua remuneração integral, enquanto afastada de suas atividades por licença-maternidade, excetuadas, salvo disposição contrária prevista em lei, as parcelas

decorrentes do efetivo labor, compreendendo essas todas as que exigem para seu recebimento a implementação de determinadas condições, como, por exemplo, o auxílio-transporte, que se destina ao custeio parcial de despesas realizadas nos deslocamentos dos servidores de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa.

V.1 - As parcelas que exigem o efetivo desempenho das atribuições do cargo, se lei não dispuser o contrário, deverão ser suspensas até o retorno da servidora à atividade.

VI - O servidor público que vier a sofrer alguma doença tem direito ao recebimento do auxílio-doença, com valor correspondente à totalidade da base de contribuição, considerando-se, por conseguinte, todas as verbas que compõem a remuneração contributiva, inclusive as parcelas que, por opção, foram incluídas na base de cálculo da contribuição;

VII - O servidor que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 41/03 e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do artigo 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei.

VII.1 - Aplicam-se a essas aposentadorias as regras estabelecidas nos subitens 3.2 e 3.3 do item III deste Parecer Prévio; e

VII.2 - É vedada a aplicação das disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do artigo 40 da Constituição Federal, por força do artigo 6-A, acrescentado na Emenda Constitucional nº 41/03, pela Emenda Constitucional nº 70/12.

VIII - A lei do ente federativo que instituir o adicional de insalubridade deve definir seus contornos, prevendo sua natureza, se permanente ou transitória, e dispondo sobre a incidência da contribuição previdenciária.

VIII.1 - Em caso de revestir-se de natureza transitória, não integrará a remuneração do cargo efetivo e não haverá incidência da contribuição previdenciária, salvo por opção dos servidores que se aposentarão com base na média contributiva das maiores remunerações, com a finalidade de melhorar seus proventos.

VIII.2 - Na hipótese de a lei local tratar o adicional de insalubridade como parcela permanente, integrará a remuneração do cargo efetivo para todos os efeitos.

IX - As revisões e os aumentos concedidos, por lei, aos servidores em exercício se estendem aos servidores afastados do serviço público por auxílio-doença, licença maternidade e auxílio-reclusão.

X - Servidor público que tiver a seu favor laudo médico atestando a possibilidade de retorno à atividade, deverá ser readaptado, com as adaptações necessárias a sua limitação física ou mental.

X.1 - A readaptação é direito líquido e certo, desde que atendido o artigo 22 da Lei Municipal nº 820/07, a ensejar a responsabilização daquele que se negar a tomar as providências administrativas necessárias ao retorno do servidor ao serviço público.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 03 de outubro de 2013.

Contribuição previdenciária sobre parcela remuneratória.

PROCESSO Nº: 2483/2009
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: CONSULTA
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PARECER PRÉVIO Nº 19/2010 – PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária do Pleno realizada no dia 19 de agosto de 2010, nos termos do artigo 1º, XVI, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o artigo 83 do Regimento Interno desta Corte, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, e

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

1 – Como regra, veda-se a incidência de contribuição previdenciária sobre a parcela remuneratória decorrente do exercício de função comissionada, por atentar contra o princípio da proporcionalidade entre o valor da contribuição e o que se reverte em benefício do servidor que, quando de sua aposentadoria não receberá proventos superiores à remuneração permanente do seu cargo efetivo, ainda que tenha realizado contribuições relativas às vantagens transitórias, nos moldes do disposto no § 2º do artigo 40 da Constituição Federal de 1988.

2 – Excepcionalmente, será possível a inclusão na base de contribuição, de parcelas remuneratórias percebidas em função do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para fins de cálculo do benefício a ser auferido pelo servidor, desde que Lei própria do ente federativo a autorize, e desde que haja expressa opção do servidor, nos moldes do disposto no § 2º, artigo 4º da Lei nº 10.887/04 e no artigo 29 da Orientação Normativa nº 02/09, da Secretaria de Políticas de Previdência Social.

3 – Referida opção somente se aplicará ao servidor que venha a se aposentar com proventos calculados pela média dos salários de contribuição, com base no artigo 40 da Constituição Federal, posto que os servidores que tenham direito a aposentadoria integral pela última remuneração, ainda que contribuam, não terão direito a agregar a verba transitória aos seus proventos, nos moldes dispostos pelo § 2º do artigo *supra* mencionado.

4 – Encaminhe-se o Parecer Prévio aos demais municípios do Estado, por versar sobre tema de assaz importância e relevância.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Dação em pagamento de bens do patrimônio municipal para amortizar débitos previdenciários.

PROCESSO: 02290/2015 – TCE-RO (Eletrônico)
SUBCATEGORIA: Consulta
ASSUNTO: Consulta sobre legalidade de dação em pagamento de bens móveis e imóveis pertencentes ao patrimônio municipal visando à amortização de débitos para com o Instituto de Previdência
INTERESSADO: Instituto de Previdência Social de Campo Novo de Rondônia - IPECAN
RESPONSÁVEIS: Izolda Madella – CPF 577.733.860-72 – Superintendente do Instituto de Previdência do Município de Campo Novo de Rondônia
RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
SESSÃO: 10ª Sessão Plenária de 16 de junho de 2016

CONSULTA. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA – IPECAN. QUESTIONAMENTO SOBRE A POSSIBILIDADE DO RECEBIMENTO DE DAÇÃO EM PAGAMENTO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS PERTENCENTES AO PATRIMÔNIO MUNICIPAL VISANDO À AMORTIZAÇÃO DE DÉBITOS PARA COM O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL.

1. É vedada a dação em pagamento com bens móveis e imóveis, para amortização de débitos com o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, a exceção da amortização do déficit atuarial, na forma do disposto no art. 7º da Portaria MPS nº 402 de 10 de dezembro de 2008 e art. 37 da Orientação Normativa MPS nº 02, De 31 de março de 2009.

2. Em que pesa a vedação do recebimento de bens móveis e imóveis para quitação e/ou amortização de débitos do ente público com o Regime Próprio de Previdência Social – RGPS, é possível a utilização de Receita de Capital, decorrente da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público, para tal fim, conforme exceção prevista na parte final do art. 44 da Lei Complementar nº 101/00.

PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, em Sessão Ordinária realizada no dia 16 de junho 2016, nos termos do art. 1º, XVI, § 2º, da Lei Complementar nº 154/1996, combinado com o art. 83 do Regimento Interno, conhecendo da Consulta formulada pelo Instituto de Previdência Social de Campo Novo de Rondônia – Ipecan, subscrita por Izolda Madella, Superintendente do Ipecan, que questiona sobre a possibilidade do recebimento de dação em pagamento de bens móveis e imóveis pertencentes ao patrimônio municipal visando à amortização de débitos para com o Instituto de Previdência, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA;

É DE PARECER que se responda a presente Consulta na forma a seguir disposta:

1) É vedada a dação em pagamento com bens móveis e imóveis, para amortização de débitos com o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, a exceção da amortização do déficit atuarial, na forma do disposto no art. 7º da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008 e art. 37 da Orientação Normativa MPS nº 02, de 31 de março de 2009.

2) É possível a utilização de Receita de Capital, decorrente da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público, para quitação e/ou amortização de débitos do ente público com o Regime Próprio de Previdência Social – RGPS, conforme exceção prevista na parte final do art. 44 da Lei Complementar nº 101/00.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 16 de junho de 2016.

Gratificação de produtividade.

PROCESSO Nº: 2920/07
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE OURO
PRETO DO OESTE/RO
ASSUNTO: CONSULTA QUANTO À LEGALIDADE
DE INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO
DE PRODUTIVIDADE À REMUNERAÇÃO
DE SERVIDOR POR OCASIÃO DE SUA
APOSENTADORIA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHIMER MELLO DA
ROCHA

PARECER PRÉVIO Nº 65/2007 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 06 de dezembro de 2007, na forma do artigo 1º, inciso XVI, § 2º da Lei Complementar nº 154/96, combinado com os artigos 84, §§ 1º e 2º, e 85 da Resolução Administrativa nº 005/96 (Regimento Interno do Tribunal de Contas), conhecendo da Consulta formulada pelo Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Ouro Preto do Oeste, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

1. Conforme dispõe o artigo 70, §2º do Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste (Lei Municipal nº 1030/04), somente Lei editada pelo legislador municipal poderá dispor de forma expressa e especificar quais as condições para a possível incorporação da Gratificação de Produtividade aos vencimentos dos servidores, ocupantes de cargos efetivos, que poderão também vir a ter direito a aposentar-se com tais parcelas, se, a critério do legislador, forem expressamente incorporadas aos proventos, perfazendo as condições fixadas na respectiva Lei, inclusive quanto ao tempo de exercício e contribuição previdenciária sobre a parcela referente à atividade gratificada. Salienta-se que, uma vez incorporada, a Gratificação de Produtividade deixará de ter caráter temporário, e necessariamente tais parcelas sofrerão incidência da contribuição previdenciária, devendo, em qualquer caso,

ser obedecidas as normas constitucionais, em especial quanto ao cálculo, à fonte de custeio, à dotação orçamentária e autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme disposto nos artigos 40 e 169 da Constituição (com redação após a Emenda Constitucional nº 41/03).

2. Os critérios para a incorporação da referida Gratificação, para os servidores do quadro efetivo, uma vez expressamente normatizados, por Lei municipal específica, não caracterizaria aumento diferenciado de remuneração. Contudo, eventual incorporação da Gratificação de Produtividade (ou outras vantagens) aos vencimentos dos servidores municipais pode ensejar direito subjetivo ao recebimento das mesmas parcelas por pensionistas e servidores **que foram inativados pelo município antes ou durante a vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, quando ainda vigorava o Princípio da Paridade**, que vedava tratamento desigual entre ativos e inativos, conforme teor do **artigo 40, § 4º, da Constituição Federal – redação original**, que passou a corresponder ao **artigo 40, § 8º, da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional nº 20/98**.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES, HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2007.

Gratificação de produtividade e outras de caráter transitório.

PROCESSO Nº: 2821/07
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE OURO PRETO DO OESTE/RO
ASSUNTO: CONSULTA QUANTO À LEGALIDADE DE INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE E OUTRAS CONSIDERADAS DE CARÁTER TRANSITÓRIO À REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR POR OCASIÃO DE SUA APOSENTADORIA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHIMER MELLO DA ROCHA

PARECER PRÉVIO Nº 64/2007 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 06 de dezembro de 2007, na forma do artigo 1º, inciso XVI, § 2º da Lei Complementar nº 154/96, combinado com os artigos 84, §§ 1º e 2º, e 85 da Resolução Administrativa nº 005/96 (Regimento Interno do Tribunal de Contas), conhecendo da Consulta formulada pelo Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Ouro Preto do Oeste, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

As parcelas referentes à Gratificação de Produtividade, e quaisquer outras que tenham natureza remuneratória, podem ser incorporáveis aos proventos de inatividade dos servidores públicos municipais, desde que haja previsão específica e expressa em Lei municipal, conforme dispõe o artigo 70, § 2º do Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste (Lei Municipal nº 1030/04), devendo a municipalidade observar, ainda, as normas constitucionais, em especial às relativas ao caráter contributivo e à fonte de custeio, insculpidas nos artigos 40 e 169 da Constituição da República (com redação após a Emenda Constitucional nº 41/03).

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES, HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2007.

Participação de Vereador na composição de Conselho Administrativo e Fiscal de Instituto de Previdência.

PROCESSO Nº: 2791/08
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE/
RO
ASSUNTO: CONSULTA REFERENTE À LEGALIDADE DE
RECEBIMENTO DE BONIFICAÇÃO POR PARTE
DO VEREADOR INDICADO PARA MEMBRO DO
CONSELHO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA
MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

PARECER PRÉVIO Nº 29/2009 - PLENO

“Administrativo. Constitucional. Consulta. Legalidade. Verba Remuneratória. Investidura. Vereador. Composição. Conselhos Municipais. Princípio da Separação de Poderes. I. Há impedimento de natureza constitucional de Vereador exercer cargo, função ou emprego, remunerado ou não, em empresa ou fundação autárquica, sob pena de perda de mandato. II. O princípio da separação de Poderes, de estatura constitucional, contido no art. 2º da Constituição da República, veda à participação de membro de um Poder na composição de outro Poder. III. A vedação ao pagamento de verba remuneratória ao Vereador, que exerce função de membro em Conselho integrante da estrutura do Poder Executivo, decorre da interpretação lógico-sistemática dos dispositivos do texto constitucional, da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno da Câmara Municipal”.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE

RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 17 de setembro de 2009, na forma dos artigos 84, § 1º e 2º, e 85 do Regimento Interno, conhecendo da Consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Espigão do Oeste, Vereador Wálter Gonçalves Lara, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

I – Preliminarmente, conhecer da consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Espigão do Oeste, Vereador Wálter Gonçalves Lara, mesmo não estando presentes os pressupostos regimentais de admissibilidade, por restar demonstrado a relevância temática para a Administração dos Municípios que compõem o Estado de Rondônia;

Para, no mérito, respondê-la nos seguintes termos:

I – Há impedimento de natureza constitucional de Vereador exercer cargo, função ou emprego, remunerado ou não, em empresa ou fundação autárquica, sob pena de perda de mandato, nos termos da alínea “b” do inciso II, do artigo 54, combinado com o inciso IX do artigo 29, ambos da Constituição da República, combinado com a alínea “b” do inciso I do artigo 20 da Lei Orgânica do Município de Espigão do Oeste e, ainda, com a alínea “b” do inciso I do artigo 86 do Regimento Interno da Câmara Municipal;

II - O princípio da separação de Poderes, de estatura constitucional, contido no artigo 2º da Constituição da República, veda à participação de Membro de um Poder na composição de outro Poder, *in casu*, a investidura de Vereador na composição de Conselho Administrativo e Fiscal de Instituto de Previdência de Servidores integrante da estrutura administrativa do Poder Executivo;

III - A vedação ao pagamento de verba remuneratória ao Vereador que exerce função de Membro em Conselho integrante da estrutura do Poder Executivo decorre da interpretação lógico-sistemática dos dispositivos do texto constitucional, da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno da Câmara Municipal;

IV – A interpretação do inciso II do artigo 17 da Lei Municipal 1.181, de 30 de maio de 2007, que altera dispositivos da Lei nº 591, de 28 de novembro de 2000, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Espigão do Oeste, deverá

ser compatibilizada, sem redução de texto, com as normas constantes da alínea “b” do inciso II, do artigo 54, combinado com o inciso IX do artigo 29, ambos da Constituição da República, combinado com a alínea “b” do inciso I do artigo 20 da Lei Orgânica do Município e, ainda, com a alínea “b” do inciso I do artigo 86 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2009.

Restituição de contribuições previdenciárias (descontos em gratificações não incorporáveis ao salário do servidor público).

PROCESSO Nº: 0084/09
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
ASSUNTO: CONSULTA – RESTITUIÇÃO DE PARCELAS DESCONTADAS EM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DE GRATIFICAÇÕES NÃO INCORPORÁVEIS AOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE OURO PRETO DO OESTE
RESPONSÁVEL: APARECIDO LUIZ GONÇALVES PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PARECER PRÉVIO Nº 21/2009 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 16 de julho de 2009, nos termos do artigo 1º, XVI, § 2º, da Lei Complementar nº 154/96, combinado

com o artigo 83 do Regimento Interno desta Corte, conhecendo da consulta formulada pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste, subscrita pelo presidente do Órgão, Senhor Aparecido Luiz Gonçalves, acerca da possibilidade de restituição de parcelas descontadas em contribuições previdenciárias de gratificações não incorporáveis aos vencimentos dos servidores municipais de Ouro Preto do Oeste, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

I - Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Assim sendo, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste, poderá por meio de processo administrativo restituir ou mediante prévio acordo, efetuar compensação dos indébitos retidos ilegalmente nas parcelas de gratificações dos servidores do município, desde que obedecido o devido processo legal, a disponibilidade orçamentária e financeira do Instituto, bem como, os princípios da legalidade e da moralidade insculpidos no artigo 37 da Constituição Federal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 16 de julho de 2009.

Restituição de contribuições previdenciárias (descontos em parcelas remuneratórias decorrentes de função de confiança/cargo em comissão).

PROCESSO Nº: 195/04
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE O DEVER DE RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

RELATOR:

CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

PARECER PRÉVIO Nº 25/2004

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 29 de abril de 2004, nos termos do artigo 1º, XVI, § 2º, da Lei Complementar nº 154/96, conhecendo da consulta formulada pelo Senhor Delísio Fernandes Almeida Silva, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro **JOSÉ BAPTISTA DE LIMA**.

É DE PARECER que se responda a consulta nos seguintes termos:

I – No interregno da vigência da Lei nº 759, de 04 de outubro de 1999, até a entrada em vigor da Lei nº 975, de 09 dezembro de 2003, os descontos previdenciários incidentes sobre as parcelas remuneratórias em decorrência de função de confiança, de cargo em comissão ou local de trabalho, são ilegais, por contrariar o inciso X do artigo 1º da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, portanto é devida a restituição dos valores respectivos;

II – A competência concorrente entre os entes federados, para legislar sobre previdência social, não exclui o princípio da supremacia, da fundamentação e da derivação das normas do sistema jurídico em relação com a constituição, não se podendo identificar como Lei uma regra que não esteja em consonância com a norma constitucional que disciplina fatos, atos e situações jurídicas idênticas, em nível de proteção e garantia de direitos;

III - A cobrança indevida de contribuição social se constitui em crime contra a Administração Pública, prevista no § 1º, do artigo 316 do Código Penal, podendo ser tipificado como **Excesso de Exação**;

IV – Ao Consulente é dado o poder discricionário para a devolução do indébito, observada a disponibilidade orçamentária e financeira do órgão, salvo decisão judicial.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO,

NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente da Sessão ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2004.

Salário-família, Salário-maternidade, Auxílio-doença, compensação previdenciária junto ao RPPS e a escrituração contábil do RPPS.

PROCESSO Nº: 3915/06
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES/RO
ASSUNTO: CONSULTA
REVISOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PARECER PRÉVIO Nº 18/2007 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 28 de junho de 2007, na forma dos artigos 84, §§ 1º e 2º, e 85 da Resolução Administrativa nº 005/96 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia), conhecendo da consulta formulada pelo Senhor Santos Esperancini, Diretor Presidente do Instituto de Previdência do Município de Ariquemes, por maioria de votos, em consonância com o voto do Revisor, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

I - Pode o Município (Poderes Executivo e Legislativo) pagar diretamente aos servidores efetivos o , e efetuar compensação do dispêndio por ocasião do recolhimento das contribuições junto ao RPPS (Órgão Gestor), desde que exista Lei municipal disciplinando tal possibilidade e desde que o Órgão que tenha por finalidade a administração, o gerenciamento e a operacionalização do RPPS, não se abstenha de fiscalizar tal procedimento.

II - A escrituração contábil do RPPS, deverá ser

distinta da mantida pelo ente federativo, inclusive quanto às rubricas destacadas no orçamento para pagamento de benefícios, e obedecer às normas e princípios contábeis previstos na Lei Federal 4.320, de 17 de Março de 1964 e alterações posteriores e ao disposto na Portaria 916, de 15 de Julho de 2003 (Art.16 da Orientação Normativa SPS nº 01, de 23 de janeiro de 2007), combinado com a Instrução Normativa nº 019/TCE-RO-2006.

III - Considera-se distinta a escrituração contábil que permita a diferenciação entre o patrimônio do RPPS e o patrimônio do ente federativo, possibilitando a elaboração de demonstrações contábeis específicas, mesmo que a unidade gestora não possua personalidade jurídica própria (Artigo 16, Parágrafo Único, da Orientação Normativa SPS nº 01, de 23 de janeiro de 2007).

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Revisor); os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 28 de junho de 2007.

4.7. SUBSÍDIO E DEMAIS PARCELAS REMUNERATÓRIAS.

Abono pecuniário aos agentes políticos.

PROCESSO Nº: 605/02
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ/RO
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE ABONO DE FÉRIAS COM REFERÊNCIA AOS SUBSÍDIOS FIXADOS EM LEI, PARA OS AGENTES POLÍTICOS
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO

PARECER PRÉVIO Nº 37/2002

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE

RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 14 de novembro de 2002, nos termos do artigo 1º, XVI, § 2º da Lei Complementar nº 154/96, conhecendo da Consulta formulada pelo ex-Prefeito do Município de Ji-Paraná, Senhor Acir Marcos Gurgacz, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

Os agentes políticos não são servidores públicos. São categorias distintas integrantes do gênero agente público, pois enquanto os primeiros têm atribuições superiores no âmbito dos Poderes e Órgãos Institucionais, ocupantes de cargos eletivos, vitalícios ou comissionados, os segundos exercem atribuições na escala inferior na estrutura organizacional do Poder Público, compreendendo os estatutários, celetistas, comissionados ou temporários;

A parcela de 1/3 (um terço) acrescida ao salário normal por gozo férias, não se inclui dentre os abonos pecuniários vedados pelo § 4º, do artigo 39, da Constituição Federal, por se tratar de um direito social e fundamental, consagrado no “caput” do artigo 7º, combinado com o inciso IV, § 4º, do artigo 60, ambos da Constituição Federal;

Ante o escopo eminentemente social do ordenamento constitucional brasileiro, os direitos sociais incluem-se dentre aqueles imunes de supressão via emenda, constituindo-se em cláusulas pétreas, por força do inciso IV, do § 4º, do artigo 60, da Constituição Federal;

A parcela de 1/3 (um terço) acrescida ao salário normal por gozo de férias, constitui direito social garantido pelo “caput” do artigo 7º, da Constituição Federal, que a elegeram como “necessário à melhoria da condição social”, tornando-se, assim, inatacável nos termos do inciso IV, do § 4º, do artigo 60 do Texto Constitucional;

A expressão “servidores ocupantes de cargos públicos” se restringe ao servidores estatutários ou funcionários públicos, enquanto os “servidores ocupantes de emprego público” se refere aos celetistas, ou seja, regidos pela C.L.T.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME

MATZENBACHER MACHADO (Relator); JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 14 de novembro de 2002.

Aumento ou revisão dos subsídios dos Secretários Municipais.

PROCESSO Nº: 0128/07
INTERESSADO: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE CACOAL/RO
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE O AUMENTO OU REVISÃO
DOS SUBSÍDIOS DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PARECER PRÉVIO Nº 02/2007 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 15 de março de 2007, na forma dos artigos 84, §§ 1º e 2º, e artigo 85 do seu Regimento Interno, conhecendo da Consulta formulada pela Presidente da Câmara do Município de Cacoal, Vereadora Raquel Duarte Carvalho, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Conselheiro Relator VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA,

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

I - O subsídio dos Secretários Municipais, fixados na forma prevista no inciso V, do artigo 29 da Constituição Federal, poderão, na própria legislatura, ser aumentados ou revisados através de Lei específica de iniciativa da Câmara Municipal, devendo, contudo, obedecer os limites impostos pela Lei Complementar nº 101/2000 (artigos 18 a 22), bem como estar precedida de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, adequação orçamentária específica na Lei Orçamentária anual e compatibilidade com o PPA e LDO (artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal e 169 da Constituição Federal);

II - Dar ciência deste Parecer Prévio à Presidente da Câmara do Município de Cacoal e demais interessados, enviando-lhes cópia do relatório;

III - Arquivar os autos, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA; o Presidente em exercício Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 15 de março de 2007.

Décimo terceiro salário aos agentes políticos.

PROCESSO Nº: 4625/02
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI/RO
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE A LEGALIDADE DE PAGAMENTO
RELATIVO A 13º SALÁRIO A AGENTES POLÍTICOS
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

PARECER PRÉVIO Nº 09/2003

“Possibilidade de pagamento de 13º salário a Agentes Políticos, que não sejam detentores de mandato eletivo estão abrangidos pelo contido no § 3º, do artigo 39, da Constituição Federal de 1988.”

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 13 de março de 2003, nos termos do artigo 1º, inciso XVI, § 2º da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 84, §§ 1º e 2º, e 85, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conhecendo da consulta formulada pelo Senhor José Ribeiro da Silva Filho, Prefeito do Município de Presidente Médici, por

unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

É DE PARECER que se responda a consulta nos seguintes termos:

a) O Secretário Municipal, agente político, mas investido em cargo público, faz jus à percepção de 13º salário, com fundamento no § 3º, do artigo 39, da Constituição Federal;

b) O Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, agentes políticos, detentores de mandato eletivo, sem amparo no § 3º, do artigo 39, da Constituição Federal, não fazem jus à percepção de 13º salário;

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 13 de março de 2003.

Décimo terceiro salário, férias e adicional de férias dos Secretários Municipais.

PROCESSO Nº: 4780/02
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA/RO
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE DIREITOS DO SECRETÁRIO MUNICIPAL REFERENTES À GRATIFICAÇÃO NATALINA, FÉRIAS E 1/3 DE FÉRIAS
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO

PARECER PRÉVIO Nº 21/2003

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 22 de maio de 2003, na forma dos artigos 84, §§ 1º e 2º, e 85, do Regimento Interno desta

Corte, conhecendo da consulta formulada pelo Vereador Darci Pedro da Rosa, Presidente da Câmara do Município de Chupinguaia, por unanimidade, de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

“Os Secretários Municipais embora detentores de cargo de confiança e categorizados como agentes políticos, sendo-lhes, portanto, assegurados o direito ao décimo terceiro salário e ao gozo de férias anuais, acrescidas de um terço (1/3) da remuneração normal, nos termos do § 3º, do artigo 39, da Constituição Federal, cujos efeitos retroagem à data da investidura no cargo.”

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2003.

Despesa do Poder Legislativo Municipal com o advento da Emenda Constitucional nº 58/2009.

PROCESSO Nº: 0301/2010
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE A PARTIR DE QUANDO PASSAM A VIGER OS EFEITOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 58, QUE ALTEROU OS ARTIGOS 29-IV E 29-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, PARA FINS DE APLICAÇÃO DO NOVO PERCENTUAL DE 7% APLICÁVEL À CÂMARA DE VILHENA
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

PARECER PRÉVIO Nº 10/2010 – PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada em 13 de maio de 2010, nos termos do artigo 1º, XVI, §2º, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o artigo 83 do seu Regimento Interno desta Corte, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, e

É DE PARECER que se responda a consulta nos seguintes termos:

I - A partir do exercício de 2010 o Total da Despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os percentuais introduzidos pela Emenda Constitucional nº 58/09, estabelecidos nos incisos I a VI do artigo 2º, considerando o disposto no inciso II do artigo 3º;

II - Os Municípios em que a Lei de Diretrizes Orçamentária não estiver em acordo com os percentuais estabelecidos no artigo 2º da Emenda Constituição nº 58/09 deverão, por meio de processo legislativo, provocar as alterações necessárias para seu enquadramento à nova regra constitucional e, ainda, promover os ajustes orçamentários necessários, sob pena de responsabilização dos agentes políticos que não atenderem a esse comando constitucional.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 13 de maio de 2010.

Limite de despesa (subsídio de vereadores).

PROCESSO Nº: 2373/2014
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE O LIMITE DE DESPESA QUANTO AO SUBSÍDIO DE VEREADORES
CONSULENTE: VEREADOR SODRÉ RODOLFO WAGMOCHER – CHEFE DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE VALE DO PARAÍSO – CPF Nº 069.895.897-79
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PARECER PRÉVIO Nº 33/2015 - PLENO

Consulta. Administrativo. Poder Legislativo de Vale do Paraíso. Limite de despesas quanto ao pagamento de subsídio de vereadores. Vereador afastado cautelarmente por ordem judicial. Incidência do disposto no artigo 29, inciso VII, da Constituição Federal de 1988. Aplicabilidade.

I – O limite estabelecido no artigo 29, inciso VII, da Constituição Federal de 1988 abrange tanto o subsídio do Vereador que se encontra afastado cautelarmente por ordem judicial, quanto o do Suplente convocado para o exercício da vereança;

II - Caso o limite etiquetado no artigo 29, inciso VII, da Constituição Federal de 1988 seja extrapolado em decorrência dos pagamentos realizados em favor dos dois Vereadores, a análise de eventual responsabilidade deverá ser realizada de acordo com cada caso concreto, aplicando-se, se for o caso, a causa supralegal de exclusão de responsabilidade.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada em 19 de novembro de 2015, na forma do artigo 1º, inciso XVI, § 2º, da Lei Complementar nº

154/96, combinado com os artigos 83 a 85 do Regimento Interno desta Corte de Contas, conhecendo da Consulta formulada pelo Senhor Vereador Sodré Rodolfo Wagmocher, Chefe do Poder Legislativo de Vale do Paraíso, por unanimidade, nos termos voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES;

É DE PARECER que se responda à Consulta nos seguintes termos:

I – O limite estabelecido no artigo 29, inciso VII, da Constituição Federal de 1988 abrange tanto o subsídio do Vereador que se encontra afastado cautelarmente por ordem judicial, quanto o do Suplente convocado para o exercício da vereança; e

II - Caso o limite etiquetado no artigo 29, inciso VII, da Constituição Federal de 1988 seja extrapolado em decorrência dos pagamentos realizados em favor dos dois Vereadores, a análise de eventual responsabilidade deverá ser realizada de acordo com cada caso concreto, aplicando-se, se necessário, a causa supraplegal de exclusão de responsabilidade.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURINETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho/RO, 19 de novembro de 2015.

Remuneração dos Secretários Municipais.

PROCESSO Nº: 1772/07
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE/RO
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE A REMUNERAÇÃO DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, COM VISTAS À CORRETA APLICAÇÃO DA LEI
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

PARECER PRÉVIO Nº 24/2007 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 26 de julho de 2007, na forma do artigo 1º, inciso XVI, § 2º da Lei Complementar nº 154/96, combinado com os artigos 84, §§ 1º e 2º, e 85 da Resolução Administrativa nº 005/96 (Regimento Interno do Tribunal de Contas), conhecendo da Consulta formulada pelo Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste, Senhor Braz Resende, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

I – Por força do artigo 39, § 4º da Constituição Federal, a remuneração dos Secretários Municipais deve se dar exclusivamente por subsídio em parcela única, sendo indevidos acréscimos adicionais, com exceção apenas dos benefícios previstos no § 3º do referido dispositivo constitucional e eventuais verbas indenizatórias, tais como diárias e ajuda de custo;

II – O subsídio não pode ser cumulado com a remuneração do cargo efetivo, em virtude de vedação constitucional ao acúmulo de remuneração, ficando impossibilitado de atribuir-se remuneração dual (vencimento e verba de representação) aos Secretários Municipais, ressalvada a execução prevista no artigo 37, inciso XVI, alíneas “a”, “b” e “c” da Constituição Federal;

III – Se houver previsão na legislação municipal, é facultada ao titular do cargo efetivo a opção pela remuneração desse cargo enquanto estiver no exercício do cargo de Secretário Municipal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES, HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2007.

Sistema remuneratório diferenciado para Presidente e membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal e décimo terceiro salário.

PROCESSO Nº: 2425/2009
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE URUPÁ/RO
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE O ENQUADRAMENTO FUNCIONAL DE AGENTES POLÍTICOS COM A POSSIBILIDADE DE EDIÇÃO DE LEI PARA PAGAMENTO DE 13º SALÁRIO PARA PREFEITOS E VEREADORES, BEM COMO SOBRE A FIXAÇÃO DE SUBSÍDIO DIFERENCIADO PARA PRESIDENTE E MEMBROS DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

PARECER PRÉVIO Nº 17/2010 – PLENO

“Consulta. Direito Constitucional. Administrativo e municipal. Subsídio. Espécie remuneratória de agentes políticos. Pagamento de 13º salário. Possibilidade. Decorrência da competência legislativa e da autonomia municipal. Verba de representação do Presidente da Câmara de Vereadores e dos membros da Mesa Diretora. Possibilidade. Fixação de valor. Parâmetro dos valores praticado no Legislativo Estadual. Observação dos princípios de razoabilidade, proporcionalidade, moralidade e capacidade financeira do Poder Legislativo. Retribuição pecuniária pelo exercício de cargo diverso da atividade típica legislativa. Função Executiva. Caráter remuneratório. Não vedação contida no art. 39, § 4º da CF. Incidência dos limites previstos nos artigos 29, VII; 29-A e incisos; 29-A, § 1º, da Constituição Federal, e do art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal.”

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Plenária Ordinária realizada no dia 22 de julho de 2010, na forma dos artigos 84, §§ 1º e 2º, e 85 do Regimento Interno desta Corte, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, e

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

I – Aos agentes políticos, em cuja espécie incluem-se os detentores de mandato eletivo, a Constituição Federal instituiu sistema remuneratório diferenciado dos servidores públicos, cuja remuneração dar-se-á exclusivamente por meio de subsídio, nos termos do artigo 39, § 4º da Constituição Federal, enquanto que a remuneração dos servidores públicos em geral pode ser constituídas de mais de uma parcela remuneratória;

II – Há possibilidade da instituição e do correspondente pagamento da parcela do 13º salário aos seus agentes políticos (vereador e prefeito), desde que previsto em Lei e observado o princípio da anterioridade da Lei instituidora e os limites estabelecidos nos artigos 29, V, VI e VII e 29A, § 1º da Constituição Federal, além dos previstos na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 maio de 2000.

III – Constituição Federal autoriza o pagamento de verbas remuneratórias diferenciadas aos membros da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, desde que o valor da parcela estipendiária pela contraprestação do exercício dos cargos de Presidente e de membro da Mesa Diretora, seja fixado no correspondente percentual a que alude o artigo 29, VI e alíneas, da Constituição Federal, calculado sobre o valor das parcelas de mesma natureza pagas em relação aos cargos correlatos no âmbito do Legislativo Estadual, observado, ainda, os princípios de razoabilidade, proporcionabilidade, moralidade e capacidade financeira da Câmara Municipal, que somado ao subsídio previsto no artigo 39, § 4º, não pode ultrapassar os limites previstos nos artigos 29, VII; 29-A e respectivos incisos; 29-A, § 1º, todos da Constituição Federal, bem como no artigo 18 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, observado ainda, os termos do Parecer Prévio de nº 09/2010.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 22 de julho de 2010.

Subsídio do Presidente do Poder Legislativo.

PROCESSO Nº: 3505/2009
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS/RO
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE SUBSÍDIOS DO PRESIDENTE
E DOS MEMBROS DA MESA DIRETORA DA
CÂMARA MUNICIPAL DE CEREJEIRAS
REVISOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

PARECER PRÉVIO Nº 20/2010 – PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 2 de setembro de 2010, na forma dos artigos 84, §§ 1º e 2º, e 85 do Regimento Interno desta Corte, por maioria de votos, vencidos os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e PAULO CURI NETO (Relator), em consonância com o voto do Revisor, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, e

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

I – Preliminarmente, conhecer da consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Cerejeiras, Vereador Sandro Malta Xavier, sobre o tratamento dado aos subsídios do Presidente do Legislativo e dos membros da Mesa Diretora, por atender aos pressupostos regimentais de admissibilidade;

II – No mérito, responder à consulta nos seguintes termos:

a) Os subsídios dos vereadores são fixados em cada legislatura para a subsequente, por meio de ato próprio da Câmara Municipal, em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer natureza, gratificação, adicional,

abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, conforme inteligência dos artigos 29, VI; e 39, § 4º, da Constituição Federal;

b) o padrão remuneratório previsto no artigo 39, § 4º da Constituição Federal, se relaciona à contraprestação das atividades do mandato eletivo do vereador (função legislativa), enquanto que a contraprestação pecuniária relativa ao desempenho dos cargos de Presidente do Legislativo Municipal e de membro da Mesa Diretora, se insere no rol das atividades extraordinárias ao mandato eletivo (função executiva), de natureza remuneratória;

c) o valor da parcela estipendiária pela contraprestação do exercício dos cargos de Presidente e de membro da Mesa Diretora poderá ser fixado tomando como parâmetro máximo os percentuais das parcelas de mesma natureza pagas em relação aos cargos correlatos no âmbito do Legislativo Estadual, os quais, nesta assentada, se têm harmoniosos com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, moralidade e capacidade financeira da Câmara Municipal, sendo que estes deverão incidir sobre o subsídio fixado para os Vereadores a que alude o artigo 29, VI e alíneas, da Constituição Federal, e, somados, não poderão ultrapassar os limites previstos nos artigos 29, VII; 29-A e respectivos incisos; 29-A, § 1º, todos da Constituição Federal, bem como no artigo 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000); (...).”

d) em razão da natureza remuneratória dessa verba, se sujeita ao princípio da anterioridade enunciado no artigo 29, VI, da Constituição Federal e sofre a incidência do Imposto sobre a Renda.

III – No resguardo da imutabilidade das decisões, da coisa julgada e das situações jurídicas consolidadas, o parecer prévio tem efeitos limitados no tempo, resguardando apenas as despesas realizadas com as verbas de representação dos membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal ocorridas a partir de janeiro de 2009, sendo que a Lei prevendo tal benefício deve ter sido aprovada até as eleições realizadas em 2008;

IV – Ressalvada a situação enunciada no item anterior, os efeitos decorrentes do Parecer Prévio não poderão ensejar juízo reformador na via recursal;

V – Revogam-se os pareceres prévios em contraste, especialmente os de nºs 17/2004, 41/2004 e 49/2005.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 2 de setembro de 2010.

Teto constitucional dos subsídios dos servidores públicos.

PROCESSO Nº: 3486/2014
INTERESSADO: INSNTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON
ASSUNTO: CONSULTA-LIMITEMÁXIMOREMUNERATÓRIO DOS SUBSÍDIOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
REVISOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

PARECER PRÉVIO Nº 14/2015 - PLENO

CONSULTA. TETO CONSTITUCIONAL. SUBSÍDIO. ESPECIFICIDADES. ESPÉCIE REMUNERATÓRIA. COMPREENSÃO HISTÓRICO-SISTEMÁTICA. SUBSÍDIO SINGULARMENTE CONSIDERADO. SUBSÍDIO CUMULADO COM OUTRA VERBA. CUMULAÇÃO VINCULADA AO TETO. CUMULAÇÃO NÃO VINCULADA AO TETO. VERBAS NÃO CONSIDERADAS PARA FINS DE CÔMPUTO DO LIMITE. REVISÃO GERAL ANUAL.

A partir da compreensão da evolução constitucional do sistema remuneratório dos servidores públicos advindos por força das Emendas Constitucionais 19/1998 e 41/2003,

compreende-se que subsídio é espécie remuneratória, destinado a determinados cargos, com características e regramento próprio, que somado a outras parcelas constitucionais e legalmente estabelecidas, compõem a remuneração do servidor público.

A definição do teto constitucional aplicável àqueles que percebem por subsídio requer a análise das parcelas que podem/devem ser com ele cumulada e quais são considerados no cômputo do limite máximo.

O subsídio - entendido como padrão de valor pecuniário devido pelo cargo ou função correspondente – quando singularmente considerado deve obediência ao teto constitucional, os excessos que transbordam são inconstitucionais e devem submeter-se ao comando redutor estabelecido pelo art. 37, XI, da CF. Essa é a regra.

É imprescindível atentar à natureza jurídica – independentemente do nomen juris – da verba constitucional e legalmente prevista a ser considerada ao lado do subsídio, para fins de delimitação do limite máximo remuneratório.

Contemporaneamente entende-se que as verbas decorrentes de vantagens pessoais devem ser consideradas no limite máximo remuneratório e os aparos necessários à consecução dessa regra justificam-se no próprio texto originário da Constituição.

Não há direito adquirido a regime jurídico e a garantia de irredutibilidade de vencimento não significa petrificação da fórmula de composição da remuneração do servidor público.

Nos moldes do entendimento da Corte Suprema a garantia da irredutibilidade exige a presença

cumulativa de pelo menos dois requisitos: (a) que o padrão remuneratório nominal tenha sido obtido conforme o direito, e não de maneira ilícita, ainda que por equívoco da Administração Pública; e (b) que o padrão remuneratório nominal esteja compreendido dentro do limite máximo definido pela Constituição Federal.

O pagamento de remuneração/subsídio superior aos tetos de retribuição de cada um dos níveis federativos traduz consoante entendimento do STF, exemplo de violação qualificada do texto constitucional.

As exceções provocadas por decisão administrativa e/ou judicial sem vício e contra a qual não caiba revisão, devem ser analisadas no caso concreto para, em homenagem à imutabilidade da decisão transitada em julgado, preservar o valor nominal das vantagens pessoais que transbordam o teto constitucional até que os correspondentes reajustes e/ou revisão geral anual dos subsídios, em espécie, dos Ministros do STF ou daqueles fixados constitucionalmente para os Estados e Municípios, segundo os Chefes do Poder Executivo, Legislativo ou Judiciário e órgãos autônomos absorvam-nos, se ainda não o fizeram, não se admitindo, em qualquer tempo, se pretenda a sua percepção como se credor fosse.

Vantagens pessoais concedidas por força de decisão judicial, inter-partes e transitada em julgado não são extensíveis administrativamente se assim não se determinou expressamente na decisão judicial.

A extensão indevida de vantagens pessoais na esfera administrativa configura-se afronta ao texto constitucional, e, bem por isso, não se convalida com o decurso do tempo.

A superveniência de alteração legislativa que resulte na modificação do regime jurídico remuneratório existente ou na sua fórmula de cálculo, de modo a excluir ou absorver a parcela incorporada, não implica em ofensa à coisa julgada.

A excepcionalidade na percepção de valores a título de vantagem pessoal em desconformidade com as regras constitucionais deve ser analisada caso a caso, reclamando-se, na ocasião, a demonstração da boa-fé objetiva, assim caracterizada pelas balizas entabuladas pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a saber: comportamento ético, legal, amparado pelo ordenamento jurídico e segundo confiança ou justificada expectativa de que os valores recebidos são legais e que integram em definitivo o seu patrimônio.

Configurada a má-fé na percepção de valores a título remuneratório, a restituição aos cofres públicos é dever que se aplica observado, entretanto, o princípio do devido processo legal/administrativo.

As regras que estabelecem o teto remuneratório e dispõe sobre a unicidade da parcela remuneratória dos subsídios não estorvam a percepção, naquilo que couber aos servidores públicos, dos direitos consagrados no art. 39, §3º, da CRFB/1988, podendo, nesses casos, a soma dos valores (subsídios mais verba de natureza não remuneratória legalmente estabelecida), suplantarem o limite máximo remuneratório.

A Constituição da República Federativa do Brasil confere a possibilidade de cumulação de cargos públicos de forma excepcional e, desde que, observados os requisitos delineados. A submissão ao teto constitucional deve, pois, ser considerada a partir de cada um deles singular

e licitamente cumulado.

As verbas de natureza indenizatória, assim compreendidas aquelas que possuem caráter transitório que visem à recomposição de uma despesa efetivada pelo servidor na prestação do serviço - independentemente do nomem juris - não são consideradas para fins do cômputo do teto remuneratório.

Conforme interpretação do artigo 37, XI, artigo 39, §4º da CRFB/1988 e orientação do Conselho Nacional de Justiça e Conselho Nacional do Ministério Público a gratificação de representação concedida aos membros de poder ou órgão em razão do exercício de cargo de chefia, v.g. Juiz Auxiliar da Presidência, Segundo Grau de Jurisdição, Procurador-Geral de Justiça, Procurador-Geral, Vice-Procurador Geral, Corregedor ou equivalente, não possui caráter indenizatório razão pela qual o seu pagamento, em conjunto com o subsídio, deve obedecer ao limite máximo remuneratório previsto para essa hipótese, que consiste em 100% do subsídio auferido pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal, de modo que os valores que transbordam esse limite devem ser estornados.

O limite máximo remuneratório deve tomar como referência: o subsídio, em espécie, do Ministro do Supremo Tribunal Federal; de forma escalonada os percentuais fixados constitucionalmente para os Estados e Municípios, segundo os Chefes dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário e Órgãos Autônomos; nos casos em que houver a edição de lei pelo Chefe de Poder ou instituição que assim implemente, o subsídio mensal, em espécie, do Desembargador do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal

dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando, entretanto, por força dos artigos 27, §2º e 29, VI, da CRFB/1988, aos subsídios dos Deputados Estaduais e dos Vereadores, em observância ao artigo 37, §12 da CRFB/1988 combinado com o artigo 20-A, parágrafo único da Constituição Estadual.

A adoção de limite único de remuneração e subsídios dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, Tribunal de Contas e da Defensoria Pública, nos moldes do artigo 20-A da Constituição Estadual, não estorva a fixação de subtetos e reclama, de igual modo, sua observância.

A Revisão Geral Anual, prevista no artigo 37, inciso X, da CRFB/1988, submete-se ao limite remuneratório, de modo que, os excessos devem ser imediatamente, estornados.

As autoridades que tomarem conhecimento de pagamentos em desconformidade com a Constituição da República Federativa do Brasil, nos termos fixados nesta Consulta, relativas ao teto remuneratório, tem o poder/dever de instaurar, de ofício, procedimento administrativo, observados os princípios republicanos e as regras do devido processo legal/administrativo, com o fim de proceder às correções necessárias mediante a aplicação do comando redutor previsto no art. 37, inciso XI, CRFB/1988, sob pena de responsabilidade solidária por eventual dano causado ao erário.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizado em 17 de setembro de 2015, nos termos do art. 1º, XVI, §2º, da Lei Complementar nº 154/1996, combinado com o art. 83 do Regimento Interno, conhecendo da Consulta formulada pela

Senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, na qual solicita resposta para dúvidas acerca da aplicação do teto constitucional para as categorias de Servidores Públicos remunerados através de subsídios, com o enfrentamento de questões atinentes à: efetivação de estorno de valores pagos que ultrapassaram o limite máximo; aplicação do teto quando houver vantagem pessoal incorporada e, distinção, para fins de aplicação da regra do limite máximo de remuneração, de vantagens concedidas administrativa e judicialmente, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Revisor Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, vencido o Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA,

É DE PARECER que responda a Consulta na forma a seguir disposta:

1. Qual o teto que deverá ser aplicado aos Servidores Públicos remunerados através de subsídio? Deve ser efetivado estorno?

A aferição do teto remuneratório do Servidor Público remunerado através de subsídio deve seguir os seguintes parâmetros:

a) O valor de referência do Ministro do Supremo Tribunal Federal, que, segundo disposto na Lei nº 13.091, de 12 de janeiro de 2015, é atualmente de R\$ 33.763,00;

b) A existência de lei específica no Poder ou Instituição que tenha implementado como teto remuneratório único o subsídio mensal, em espécie, do Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – nos termos do art. 20-A da Constituição Estadual - limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando, entretanto, aos subsídios dos Deputados Estaduais – fixados no artigo 27, §2º, da CRFB/1988 - e dos Vereadores, conforme disposto no artigo 29, VI do texto constitucional de 1988;

c) A existência de lei no âmbito do Poder ou Instituição fixando subtetos limitativos à percepção de subsídio ou remuneração de seus servidores;

d) Ausentes a edição de Lei específica no Poder ou Instituição, busca-se de forma escalonada o valor máximo remuneratório para os Estados e Municípios segundo os Chefes de Poder Executivo, Legislativo,

Judiciário, Ministério Público Estadual, Tribunal de Contas do Estado, Defensoria Pública do Estado e órgãos autônomos, a saber:

Para os Municípios fixou-se como teto remuneratório o subsídio mensal, em espécie, do Prefeito;

Para os Estados e Distrito Federal, foram fixados três subtetos:

Para o Poder Executivo, deve-se observar o subsídio mensal, em espécie, do Governador;

Para o Poder Legislativo, o teto remuneratório vinculante é o subsídio mensal, em espécie, dos Deputados Estaduais e Distritais, limitados a setenta e cinco por cento daquele estabelecido, nos termos do artigo 27, §2º, da CRFB/1988;

Para o Poder Judiciário, o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, aplicável aos membros do Ministério Público, Tribunal de Contas Estadual, aos Procuradores de Estado e aos Defensores Públicos, limitado ao percentual de 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Essas disposições estendem-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista e suas subsidiárias que recebam recursos dos Estados ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral, nos exatos termos do §9º do artigo 37, da CRFB/1988.

Os valores que ultrapassam os limites pré-estabelecidos para cada nível federativo afiguram-se, em regra, violação qualificada ao texto constitucional, e devem, portanto, serem estornados.

A Revisão Geral Anual, prevista no artigo 37, inciso X, da CRFB/1988, submete-se ao limite remuneratório, de modo que, os excessos devem ser estornados.

2. Como aplicar o teto, quando o Servidor tiver incorporado vantagem pessoal (quintos, anuênios...)?

A aplicação do teto quando o servidor tiver incorporado vantagem pessoal (quintos, anuênios...) deve observar o que segue:

As diretrizes afetas ao teto remuneratório

constitucional aplicam-se indistintamente, como regra.

Para os servidores que estabeleceram relação jurídica de prestação de serviço mediante remuneração por subsídio antes do advento da Emenda Constitucional nº 41/03, a análise deve recair sob o caso concreto para avaliar a legitimidade na sua percepção, e, nesse caso, admitir os excessos até que os subsequentes reajustes e/ou revisão geral anual nos subsídios, em espécie, dos Ministros do STF ou daqueles fixados constitucionalmente para os Estados e Municípios, segundo os Chefes do Poder Executivo, Legislativo ou Judiciário e órgãos autônomos, absorvam-no, se ainda não o fizeram, preservando-se, assim, seu valor nominal.

Para os servidores amparados por decisão judicial transitada em julgado a vantagem pessoal poderá coexistir com o subsídio desde que observados os seguintes requisitos:

a) que o dispositivo da decisão judicial tenha estabelecido expressamente que a vantagem pessoal poderá coexistir com o subsídio;

b) que a decisão judicial não tenha sido prolatada com amparo em um Regime Jurídico que não mais subsista;

c) que os valores não ultrapassem o subsídio limite dos Ministros do STF ou naqueles fixados constitucionalmente para os Estados e Municípios, segundo os Chefes do Poder Executivo, Legislativo ou Judiciário e órgãos autônomos, salvo se expressamente a decisão judicial tiver determinado a superação desse limite.

Não há direito adquirido a regime jurídico e a garantia de irredutibilidade de vencimento não significa petrificação à fórmula de composição da remuneração do servidor público, mas tão somente evitar o decesso remuneratório, desde que presente cumulativamente os seguintes requisitos: (a) que o padrão remuneratório nominal tenha sido obtido conforme o direito, e não de maneira ilícita, ainda que por equívoco da Administração Pública; e (b) que o padrão remuneratório nominal esteja compreendido dentro do limite máximo definido pela Constituição Federal.

Para aqueles que ingressaram no serviço público após a Emenda Constitucional nº 41/2003, a percepção de valores acima do teto máximo remuneratório, afigura-se manifestamente inconstitucional, devendo, por isso, observados os princípios republicanos, serem extirpados.

A unicidade da parcela remuneratória dos subsídios, assim determinada no artigo 39, §4º, da CRFB/1988, não estorva a percepção de direitos consagrados no artigo 39, §3º da CRFB/1988, podendo, nesses casos a soma dos valores (subsídio somado à verba de natureza não remuneratória legalmente estabelecida), suplantando o limite máximo remuneratório.

A aferição do teto remuneratório daqueles que percebem por subsídio e cumula lícitamente cargo público nos exatos limites constitucionais deve ser feita em relação a cada um dos cargos ocupados, não se cogitando aqui, portanto, de utilização de operação matemática somatória para fins de delimitação do teto constitucional.

As verbas de natureza indenizatória não são consideradas no cômputo do teto, ressaltando-se, para isso, a imprescindibilidade de se identificar as características que assim as definem, a exemplo da sua transitoriedade e da finalidade de recomposição de despesas efetivadas pelo servidor na prestação do serviço público.

A gratificação de representação concedida aos membros de poder ou órgão em razão do exercício de cargo de chefia, a exemplo do Juiz Auxiliar da Presidência, Segundo Grau de Jurisdição, Procurador-Geral de Justiça, Procurador-Geral, Vice-Procurador Geral, Corregedor ou equivalente, não possui caráter indenizatório razão pela qual o seu pagamento, em conjunto com o subsídio, deve obedecer ao limite máximo remuneratório previsto para essa hipótese, que consiste em 100% do subsídio auferido pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal, de modo que os valores que transbordam esse limite devem ser estornados.

3. Deve-se distinguir, para aplicação do teto, as vantagens concedidas administrativamente aplicando-se a Lei vigente à época e aquelas concedidas judicialmente?

Em relação a saber se as decisões administrativas e judiciais relativas às vantagens pessoais proferidas sob a vigência do entendimento legal e jurisprudencial anterior à Emenda Constitucional nº 41/03 devem receber tratamento diferenciado, firma-se o entendimento de que as diretrizes afetas ao teto remuneratório aplicam-se indistintamente como regra.

Em razão da força vinculativa da decisão as exceções provocadas por decisão judicial ou administrativa permanecem apenas

enquanto se mantiverem íntegras as situações de fato e de direito existentes no momento da sua prolação.

A superveniência de alteração legislativa que resulte na modificação do regime jurídico remuneratório existente, de modo a excluir parcela já incorporada por força de decisão judicial/administrativa, não implica em ofensa à coisa julgada.

Bem por isso, as exceções provocadas por *i*) força de decisão administrativa - quando indubitável a inexistência de vício na sua concessão, e considerando-se a impossibilidade de submeter-se a revisão -; ou *ii*) decisão judicial - quando transitada em julgado -, devem ser analisadas no caso concreto para preservar o valor nominal admitindo-se a percepção dos excessos que transbordam o teto constitucional até que os subseqüentes reajustes e/ou revisão geral anual dos subsídios, em espécie, dos Ministros do STF ou daqueles fixados constitucionalmente para os Estados e Municípios, segundo os Chefes do Poder Executivo, Legislativo ou Judiciário e órgãos autônomos, absorvam-no, se ainda não o fizeram, preservando-se, assim, o valor nominal, desde que observados os seguintes requisitos:

a) que o dispositivo da decisão judicial tenha estabelecido expressamente que a vantagem pessoal poderá coexistir com o subsídio;

b) que a decisão judicial não tenha sido prolatada com amparo em um Regime Jurídico que não mais subsista;

c) que os valores não ultrapassem o subsídio limite dos Ministros do STF ou naqueles fixados constitucionalmente para os Estados e Municípios, segundo os Chefes do Poder Executivo, Legislativo ou Judiciário e órgãos autônomos, salvo se expressamente a decisão judicial tiver determinado a superação desse limite.

Os valores que ultrapassam os limites pré-fixados para cada nível federativo da Constituição Federal, assim autorizados expressamente por decisão judicial que não caiba mais recurso, serão absorvidos por reajustes e/ou revisão geral anual futuros nos subsídios, em espécie, dos Ministros do STF ou daqueles fixados constitucionalmente para os Estados e Municípios, segundo os Chefes do Poder Executivo, Legislativo ou Judiciário e órgãos autônomos, se ainda não o foram, não se admitindo, em qualquer tempo, se pretenda a sua percepção como se credor fosse.

Não há direito adquirido a regime jurídico e a garantia constitucional de irredutibilidade de vencimento não significa petrificação à fórmula de composição da remuneração do servidor público, mas visa tão somente evitar o decesso remuneratório, desde que presentes cumulativamente os seguintes requisitos: (a) que o padrão remuneratório nominal tenha sido obtido conforme o direito, e não de maneira ilícita, ainda que por equívoco da Administração Pública; e (b) que o padrão remuneratório nominal esteja compreendido dentro do limite máximo definido pela Constituição Federal.

Vantagens pessoais concedidas por força de decisão judicial transitada em julgado, com efeitos entre as partes, não são extensíveis administrativamente se assim não se determinou expressamente na decisão judicial.

A extensão indevida de vantagens pessoais na esfera administrativa configura-se afronta ao texto constitucional, e, razão pela qual, não se convalida com o decurso do tempo.

Para aqueles que estabeleceram relação jurídica de prestação de serviço público mediante remuneração por subsídio antes do advento da Emenda Constitucional n. 41/03, a análise deve recair sob o caso concreto para avaliar a legitimidade na sua percepção, e, nesse caso, admitir os excessos até que os subsequentes reajustes e/ou revisão geral anual dos subsídios, em espécie, dos Ministros do STF ou daqueles fixados constitucionalmente para os Estados e Municípios, segundo os Chefes do Poder Executivo, Legislativo, Judiciário e órgãos autônomos, absorvam-no, se ainda não o fizeram, preservando-se, assim, seu valor nominal.

Para os servidores que ingressaram no serviço público após a Emenda Constitucional n. 41/03, o pagamento de remuneração superior ao teto de retribuição de cada um dos níveis federativos traduz exemplo de violação qualificada do texto constitucional, devendo por isso, observados os princípios republicanos, serem extirpados.

A excepcionalidade na percepção de valores a título de vantagem pessoal em desconformidade com as regras constitucionais deve ser analisada caso a caso, reclamando-se, na ocasião, a demonstração da boa-fé objetiva, assim caracterizada pelas balizas entabuladas pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a saber: comportamento ético, legal, amparado pelo ordenamento jurídico e segundo confiança ou justificada expectativa de que os valores recebidos são legais e que integram em definitivo o seu patrimônio.

Configurada a má-fé na percepção de valores a título remuneratório, a restituição aos cofres públicos é dever que se aplica, observados, entretanto, o princípio do devido processo legal/administrativo.

Por derradeiro, as autoridades que tomarem conhecimento de pagamentos em desconformidade com a Constituição da República Federativa do Brasil, nos termos fixados nesta Consulta, relativas ao teto remuneratório, tem o poder/dever de instaurar, de ofício, procedimento administrativo, observando-se os princípios republicanos e as regras do devido processo legal/administrativo, com o fim de proceder às correções necessárias mediante a aplicação do comando redutor previsto no art. 37, inciso XI, CRFB/1988, sob pena de responsabilidade solidária por eventual dano causado ao erário.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Revisor), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2015.

Teto Constitucional (Secretários Municipais).

PROCESSO Nº: 3477/01
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO/
RO
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE A LEGALIDADE
DAREMUNERAÇÃO DOS SECRETÁRIOS
MUNICIPAIS
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO

PARECER PRÉVIO Nº 04/2002

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 25 de abril de 2002, nos termos do artigo 1º, XVI, § 2º, da Lei Complementar nº 154/96, conhecendo da Consulta formulada pelo Presidente da Câmara do Município de Pimenta Bueno, Vereador Luiz do Carmo de Jesus, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

I – O Quesito I é respondido ao consulente na forma do item II, do Parecer Prévio nº 30/2001-TCER, a seguir transcrito:

“II – O subsídio, devido ao Secretário Municipal, será pago de acordo com o que for fixado por Lei, não sendo permitido qualquer outra forma remuneratória, consoante estabelecido no § 4º, do artigo 39, da Constituição Federal”;

II - Na indefinição do teto remuneratório constitucional previsto no inciso XI, do artigo 37, da Constituição Federal, no âmbito municipal deve prevalecer o teto remuneratório estabelecido na Lei Orgânica ou em Lei específica, consoante competência outorgada ao Município pelo artigo 30, I e II, da Constituição Federal;

III – O Município pode assumir o ônus de pagamento de remuneração de servidor de outra entidade política, desde que exista previsão legal no universo jurídico das partes envolvidas, excetuando-se os cargos de provimentos políticos dos Secretários Municipais, aos quais aplicam-se o disposto contido no § 4º, do artigo 39, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98;

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 25 de abril de 2002.

Verba de representação dos membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal.

PROCESSO Nº: 3505/2009
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS/RO
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE SUBSÍDIOS DO PRESIDENTE
E DOS MEMBROS DA MESA DIRETORA DA
CÂMARA MUNICIPAL DE CEREJEIRAS
REVISOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

PARECER PRÉVIO Nº 09/2010 – PLENO

“Consulta. Direito Constitucional, Administrativo, Financeiro e Municipal. Verba de Representação do Presidente da Câmara de Vereadores e dos membros da Mesa Diretora. Possibilidade. Fixação de valor. Parâmetro dos valores praticados no Legislativo Estadual. Observação dos princípios de razoabilidade, proporcionalidade, moralidade e capacidade financeira do Poder Legislativo. Retribuição pecuniária pelo exercício de cargo diverso da atividade típica legislativa. Função Executiva. Caráter remuneratório. Incidência do Imposto de Renda. Não vedação contida no artigo 39, § 4º da Constituição Federal. Incidência dos limites previstos nos artigos 29, VII; 29-A e incisos; 29-A, § 1º, da Constituição Federal, e do artigo 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal”

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 13 de maio de 2010, na forma dos artigos 84, §§ 1º e 2º, e 85 do Regimento Interno desta Corte, por maioria de votos, vencidos os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e PAULO CURI NETO (Relator), em consonância com o voto do Revisor, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, e

É DE PARECER que se responda a Consulta nos

seguintes termos:

I – Preliminarmente, conhecer da consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Cerejeiras, Vereador Sandro Malta Xavier, sobre o tratamento dado aos subsídios do Presidente do Legislativo e dos membros da Mesa Diretora, por atender aos pressupostos regimentais de admissibilidade;

II – No mérito, responder à consulta nos seguintes termos:

a) Os subsídios dos vereadores são fixados em cada legislatura para a subsequente, por meio de ato próprio da Câmara Municipal, em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer natureza, gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, conforme inteligência dos artigos 29, VI; e 39, § 4º, da Constituição Federal;

b) o padrão remuneratório previsto no artigo 39, § 4º da Constituição Federal, se relaciona à contraprestação das atividades do mandato eletivo do vereador (função legislativa), enquanto que a contraprestação pecuniária relativa ao desempenho dos cargos de Presidente do Legislativo Municipal e de membro da Mesa Diretora, se insere no rol das atividades extraordinárias ao mandato eletivo (função executiva), de natureza remuneratória;

¹c) o valor da parcela estipendiária pela contraprestação do exercício dos cargos de Presidente e de membro da Mesa Diretora poderá ser fixado tomando como parâmetro máximo os percentuais das parcelas de mesma natureza pagas em relação aos cargos correlatos no âmbito do Legislativo Estadual, os quais, nesta assentada, se têm harmoniosos com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, moralidade e capacidade financeira da Câmara Municipal, sendo que estes deverão incidir sobre o subsídio fixado para os Vereadores a que alude o artigo 29, VI e alíneas, da Constituição Federal, e, somados, não poderão ultrapassar os limites previstos nos artigos 29, VII; 29-A e respectivos incisos; 29-A, § 1º, todos da Constituição Federal, bem como no artigo 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000);

d) em razão da natureza remuneratória dessa verba, se sujeita ao princípio da anterioridade enunciado no artigo 29, VI, da Constituição Federal e sofre a incidência do Imposto sobre a Renda.

¹ Com a redação dada pelo Acórdão nº 111/2010-Pleno

III – No resguardo da imutabilidade das decisões, da coisa julgada e das situações jurídicas consolidadas, o parecer prévio tem efeitos limitados no tempo, resguardando apenas as despesas realizadas com as verbas de representação dos membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal ocorridas a partir de janeiro de 2009, sendo que a Lei prevendo tal benefício deve ter sido aprovada até as eleições realizadas em 2008;

IV – Ressalvada a situação enunciada no item anterior, os efeitos decorrentes do Parecer Prévio não poderão ensejar juízo reformador na via recursal;

V – Revogam-se os pareceres prévios em contraste, especialmente os de nºs 17/2004, 41/2004 e 49/2005.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Revisor), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator – Voto Vencido); o Conselheiro-Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 2 de setembro de 2010.

Verba indenizatória no exercício parlamentar municipal.

PROCESSO Nº: 1302/2010
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE/RO
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE A POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO PELA CÂMARA MUNICIPAL DE VERBA INDENIZATÓRIA NO EXERCÍCIO PARLAMENTAR
CONSULENTE: GILVANE FERNANDES DA SILVA PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PARECER PRÉVIO Nº 18/2010 – PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, em Sessão Ordinária realizada em 05.08.2010, nos termos do artigo 1º, XVI, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o artigo 83 do Regimento Interno desta Corte, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, e

Considerando que a consulta não deve versar sobre caso concreto e que o Parecer Prévio deve servir de base para orientação de todos os jurisdicionados;

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

Não há possibilidade legal de pagamento pelas Câmaras Municipais, de verba indenizatória, salvo para diárias e suprimento de fundos, por despesas efetuadas por seus vereadores no Exercício Parlamentar, devendo as despesas públicas realizadas seguirem todos os estágios previstos nos artigos 58 a 70, da Lei Federal nº 4.320/64, inclusive autorização em Lei Orçamentária e realização de procedimento licitatório, com base nas Leis Federais nº 8.666/93 e nº 10.520/02.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO; WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 5 de agosto de 2010.

4.8. VEREADOR.

Acumulação de cargo de Vereador-Presidente da Câmara com o de professor efetivo.

PROCESSO Nº: 0562/07
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS
DO JAMARI/RO
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE A POSSIBILIDADE DE
ACUMULAÇÃO DE CARGO DE VEREADOR

PRESIDENTE DA CÂMARA COM O CARGO DE
PROFESSOR EFETIVO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

PARECER PRÉVIO Nº 19/2007 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 28 de junho de 2007, na forma dos artigos 84, §§ 1º e 2º, e 85 da Resolução Administrativa no 005/96 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia), conhecendo da consulta formulada pelo Senhor Manoel Borges Trindade, Presidente da Câmara do Município de Candeias do Jamari, por maioria de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

O Entendimento desta Corte de Contas a respeito da presente matéria encontra-se esposado no Parecer Prévio n.º 34/2005 – Pleno, conforme a seguir transcrito:

“É inadmissível o exercício da função de Presidente de Poder Legislativo Municipal conjuntamente com o cargo de servidor público do Município, face à incompatibilidade de horário e de atribuições”.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 28 de junho de 2007.

Admissão e afastamento do serviço público.

PROCESSO Nº: 0925/03
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA/RO
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE A POSSIBILIDADE DE
VEREADOR REQUERER A POSSE NO CARGO
DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL E, LOGO
EM SEGUIDA, DELE AFASTAR-SE DE MODO
A ASSEGURÁ-LO NO FUTURO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HUGO COSTA
PESSOA

PARECER PRÉVIO Nº 34/2005 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 21 de julho de 2005, nos termos do artigo 1º, XVI, § 2º, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 83, do Regimento Interno desta Corte, conhecendo da consulta formulada pelo Senhor Hélio de Lara, Prefeito do Município de Primavera de Rondônia, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

I – É inadmissível o exercício da função de Presidente de Poder Legislativo Municipal conjuntamente com o cargo de servidor público do Município, face à incompatibilidade de horário e de atribuições;

II – É inadmissível o afastamento de cargo efetivo para o exercício de outro, ainda que de vereador, antes de vencido o estágio probatório.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e HUGO COSTA PESSOA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Afastamento de Vereador para tomar posse em cargo público.

PROCESSO Nº: 1785/08
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE/RO
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE PEDIDO DE AFASTAMENTO DE VEREADOR QUE ASSUMIU CARGO PÚBLICO
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

PARECER PRÉVIO Nº 03/2009 - PLENO

“Consulta acerca da possibilidade de vereador em exercício tomar posse em cargo público alçado por concurso público e em seguida pedir afastamento para exercer o mandato eletivo, antes mesmo do período de estágio probatório.”

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 12 de março de 2009, nos termos do artigo 1º, XVI, § 2º, da Lei Complementar nº. 154/96, combinado com o artigo 83 do Regimento Interno desta Corte, conhecendo da consulta formulada pela Câmara do Município de Ouro Preto do Oeste, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA,

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

Não havendo compatibilidade de horários entre as jornadas de trabalho, o direito de acumular mandato de vereador com cargo, função ou emprego público somente agracia quem já era servidor público e foi posteriormente eleito vereador (investidura administrativa anterior). Portanto, fica impossibilitado o vereador, em exercício, de tomar posse em cargo público, mediante aprovação em concurso público, e dele afastar-se para continuar o exercício do mandato eletivo, visto que são inacumuláveis, conforme se depreende

das vedações previstas no artigo 18, inciso I, alínea “b”, e inciso II, alíneas “b” e “c” da Lei Orgânica do Município de Ouro Preto do Oeste, sob pena de perda do mandato (art. 19 da Lei Orgânica).

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 12 de março de 2009.

Concessão de ajuda de custo a Vereadores.

PROCESSO Nº: 923/03
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS/RO
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE CONCESSÃO DE AJUDA DE
CUSTO A VEREADORES
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

PARECER PRÉVIO Nº 30/2003

“A ajuda de custo. Concessão em caráter permanente. Impossibilidade por ausência de permissivo legal”.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 12 de junho de 2003, nos termos do artigo 1º, inciso XVI, § 2º, da Lei Complementar nº 154/96 combinado com o artigo 84, §§ 1º e 2º, e 85, do Regimento Interno desta Corte, conhecendo da Consulta formulada pelos membros da Mesa Diretora da Câmara do Município de Seringueiras, Senhores Vereadores Adeilton A. Bonatto, Evandro Cancian e João José Marques, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

É DE PARECER que se responda à Consulta nos seguintes termos:

Inexiste possibilidade de concessão de ajuda de custo para cobrir gastos do Vereador no deslocamento de sua residência à sede do Poder Legislativo, por ausência de previsão legal que ampare este tipo de despesa.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 12 de junho de 2003.

Concessão de auxílio-doença a título de ajuda de custo a Vereadores.

PROCESSO Nº: 2301/02
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ/RO.
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE O PAGAMENTO DO BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO AOS VEREADORES A TÍTULO DE AJUDA DE CUSTO PARA TRATAMENTO DE SAÚDE
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO

PARECER PRÉVIO Nº 30/2002

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 17 de outubro de 2002, nos termos do artigo 1º, inciso XVI, § 2º da Lei Complementar nº 154/96, conhecendo da Consulta formulada pelo Presidente da Câmara do Município de Jí-Paraná, Vereador Antônio Lázaro de Moura, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

I – É ilegal o pagamento de Auxílio Doença aos vereadores de Ji-Paraná, às expensas da Câmara Municipal por constituir desvio de finalidade, posto que tal benefício é da alçada do Regime Geral de Previdência Social, do qual os vereadores são beneficiários, conforme dispõem os artigos 71 e 73 do Decreto Federal nº 3.048, de 06.05.99, que regulamenta a Lei Federal nº 8.213, de 24.07.91;

II – Declarar, nos termos da Súmula nº 347 do Supremo Tribunal Federal, a ineficácia do artigo 194 do Regimento Interno da Câmara do Município de Ji-Paraná, por vício de finalidade, vez que a despesa a que alude tal dispositivo é de competência do Regime Geral de Previdência Social, conforme dispõem os artigos 71 e 73 do Decreto Federal nº 3.048, de 06.05.99, que regulamenta a Lei Federal nº 8.213, de 24.07.91.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 2002.

Concessão de combustível a Vereadores.

PROCESSO Nº: 1743/06
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE/RO
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE CONCESSÃO DE QUOTAS MENSIS DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS COMO AUXÍLIO AOS VEREADORES
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

PARECER PRÉVIO Nº 30/2007 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE

RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 09 de agosto de 2007, na forma do artigo 1º, inciso XVI, § 2º da Lei Complementar nº 154/96, combinado com os artigos 84, §§ 1º e 2º, e 85 da Resolução Administrativa nº 005/96 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia), conhecendo da Consulta formulada pelo Vereador Edison Luiz Gasparotto, Presidente da Câmara do Município de Ouro Preto do Oeste, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

1 - É ilegal a concessão de quota periódica de combustível aos vereadores, podendo, todavia, a Câmara Municipal adotar a sistemática de adiantamento de despesas como forma de custear as despesas com combustível, no caso do deslocamento do vereador e/ou vereadores em missão oficial para localidade diversa daquela que exerça(m) suas atividades, na conformidade do artigo 68 da Lei 4.320/64, desde que normatizada, através de Resolução, aprovada pelo Plenário da Câmara Municipal, estipulando procedimentos e prazos para as devidas prestações de contas e existência de dotação orçamentária para realização de tal despesa.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 09 de agosto de 2007.

Concessão de diárias ao Presidente da Câmara Municipal.

PROCESSO Nº: 1374/07
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES/
RO
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE A FORMA DE CONCESSÃO DE
DIÁRIAS AO PRESIDENTE DA CÂMARA
MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

PARECER PRÉVIO Nº 09/2007 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 14 de junho de 2007, na forma dos artigos 84, § 1º e 2º, e 85 do Regimento Interno desta Corte, conhecendo da Consulta formulada pela Câmara do Município de Costa Marques, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

As despesas com diárias suportadas pelo Poder Legislativo são de responsabilidade do Presidente da Câmara ou, em sua ausência ou impedimentos, pelo Vice-Presidente, 1º Secretário, 2º Secretário, Membros da Mesa Diretora, que têm por incumbência emitir empenho, autorizar o pagamento, suprimento ou dispêndio de recursos da Administração e, portanto, prestar contas junto aos Órgãos Fiscalizadores, na forma do Regimento Interno e Resolução Legislativa, pertinente à matéria.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVIDANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2007.

Contratação de Plano de Saúde para Vereadores e demais servidores.

PROCESSO Nº: 3951/07-TCE-RO
INTERESSADO: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA/
RO.
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE CONTRATAÇÃO DE PLANO
DE SAÚDE EM BENEFÍCIO DE VEREADORES E

SERVIDORES
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA
SILVA

PARECER PRÉVIO Nº 05/2008 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 27 de março de 2008, na forma dos artigos 84, §§ 1º e 2º, e artigo 85 do seu Regimento Interno, conhecendo da Consulta formulada pela Presidente da Câmara do Município de Cacaulândia, Vereadora Ana Maria Follador, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Conselheiro Substituto Relator DAVI DANTAS DA SILVA,

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

I - É vedado à Câmara Municipal subsidiar, em parte ou na integralidade, despesa com Plano de Saúde em benefício de vereadores e de seus servidores, por contrariar os postulados do acesso universal igualitário do direito à saúde, previsto no artigo 196, bem assim aos princípios da igualdade (de todos perante a lei) estabelecido no artigo 5º “caput”; da legalidade, moralidade e impessoalidade, contidos no artigo 37, “caput”, todos da Constituição Federal;

II - Inexiste óbice à contratação de plano de saúde pela Câmara de Cacaulândia, desde que as mensalidades sejam custeadas integralmente pelos servidores beneficiados, atuando o Poder Legislativo apenas como mero repassador dos valores descontados em folha de pagamento.

Participaram da Sessão o Senhor Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES, HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Presidente em exercício, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; e o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 27 de março de 2008.

Contribuição previdenciária dos exercentes de mandatos eletivos.

PROCESSO Nº: 1058/04
INTERESSADO: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE MINISTRO
ANDREAZZA
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE OBRIGATORIEDADE DE
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS
EXERCENTES DE MANDATOS ELETIVOS
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO

PARECER PRÉVIO Nº 170/2004

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 02 de dezembro de 2004, na forma dos artigos 84, §§ 1º e 2º, e 85, do Regimento Interno desta Corte, conhecendo da Consulta formulada pela Câmara do Município de Ministro Andreazza, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO,

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

1 – No que tange à contribuição previdenciária dos exercentes de cargos eletivos, o Supremo Tribunal Federal já reconheceu e decretou inconstitucional a referida contribuição?

R – Sim, em decisão de mérito, por unanimidade do Tribunal Pleno, quando do julgamento do RE 351717 – Paraná, a qual tem eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos Órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública federal, Estadual e Municipal.

2 – Sendo afirmativo, as Câmaras Municipais devem parar de recolher as contribuições da parte pessoal dos agentes e da parte patronal?

R – Sim, em razão da norma pertinente ter sido declarada inconstitucional pelo S.T.F., conforme resposta do item anterior. Nesse caso, exauriu-se a reserva legal de tais despesas.

3 – Como as Câmaras Municipais devem proceder para receberem as contribuições recolhidas da parte patronal?

R - O procedimento deve ser pela via judicial, através de ação de repetição de indébito, também denominada ação de restituição de indébito, através da qual se pleiteia a devolução de valores recolhidos indevidamente a título de tributo, com base no artigo 165 do Código Tributário Nacional, eis que o S.T.F. reconheceu, quando do julgamento da ADIn 2010 – DF, que a contribuição para a seguridade social é tributo vinculado, pois o produto de sua arrecadação é especificamente destinado ao custeio e ao financiamento do regime de previdência.

Também é cabível ação de restituição de desconto previdenciário, conforme o caso concreto assim requeira.

4 – Como os vereadores que tiveram descontadas tais contribuições de seus subsídios poderão receber a restituição do indébito?

R – A mesma resposta relacionada ao item anterior.

5 – A referida Lei nº 9.506/97 foi declarada inconstitucional porque, sendo Lei Ordinária, criou hipótese de incidência nova, o que é permitido apenas por Lei Complementar?

R – As razões da inconstitucionalidade estão explicitadas na ementa do RE 351717 – Paraná, a seguir transcrita, in verbis:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL: PARLAMENTAR: EXERCENTE DE MANDATO ELETIVO FEDERAL, ESTADUAL ou MUNICIPAL. Lei 9.506, de 30.10.97. Lei 8.212, de 24.7.91. C.F., artigo 195, II, sem a E.C. 20/98; artigo 195, § 4º; artigo 154, I.

- A Lei 9.506/97, § 1º do artigo 13, acrescentou a alínea “h” ao inciso I do artigo 12, da Lei 8.212/91, tornando segurado obrigatório do regime geral de previdência social o exercente de mandato eletivo, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social.

II - Todavia, não poderia a Lei criar figura nova de segurado obrigatório da previdência social, tendo em vista o disposto no artigo 195, II, CF. Ademais, a Lei 9.506/97, § 1º do artigo 13, ao criar figura nova de segurado obrigatório, instituiu fonte nova de custeio da seguridade social, instituindo contribuição social sobre o subsídio de agente político. A instituição

dessa nova contribuição, que não estaria incidindo sobre “a folha de salários, o faturamento e os lucros” (C.F., artigo 195, I, sem a E.C. 20/98), exigiria a técnica da competência residual da União, artigo 154, I, “ex vi” do disposto no artigo 195, § 4º, ambos da C.F.. É dizer, somente por Lei Complementar poderia ser instituída citada contribuição.

III - Inconstitucionalidade da alínea “h” do inciso I do artigo 12 da Lei 8.212/91, introduzida pela Lei 9.506/97, § 1º do artigo 13.
IV - RE conhecido e provido.”

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 02 de dezembro de 2004.

Contribuição previdenciária (Vereadores).

PROCESSO Nº: 2876/05
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE RIO CRESPO/RO
ASSUNTO: CONSULTA PARA DIRIMIR DÚVIDA SOBRE A LEGALIDADE DE DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS REFERENTES AOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE RIO CRESPO PELO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

PARECER PRÉVIO Nº 25/2007 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 26 de julho de 2007, na forma do artigo 1º, inciso XVI, § 2º da Lei Complementar nº 154/96, combinado com os artigos 84, §§ 1º e 2º, e 85 da Resolução Administrativa nº 005/96 (Regimento Interno do Tribunal de Contas), por unanimidade de votos,

em consonância com o voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

I – A partir de 16 de dezembro de 1998, consoante determina a Emenda Constitucional nº 20/98, os Prefeitos e Vereadores, sem vínculo com a Administração pelo exercício de cargo efetivo, tornaram-se segurados obrigatórios do Regime Geral da Previdência Social;

II – Aqueles vinculados à Administração pelo exercício de cargo efetivo são vinculados ao regime próprio de previdência social em que exercem o cargo efetivo;

III – Se o exercente de mandato eletivo possuir cargo efetivo em concomitância com o mandato eletivo, o agente deverá se vincular ao Regime Geral da Previdência Social, pelo mandato, e ao regime próprio, pelo cargo efetivo.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES, HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2007.

Custeio de despesas do Gabinete dos Vereadores.

PROCESSO Nº: 1786/05
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA/RO
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE O PAGAMENTO MENSAL DE
VERBA EXTRA-SALÁRIO AOS VEREADORES
PARA O CUSTEIO DE DESPESAS RELATIVAS
AO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE LEGISLATIVA
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO

PARECER PRÉVIO Nº 42/2005 - PLENO

“Verba de Gabinete para Vereadores”

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 29 de setembro de 2005, na forma dos artigos 84, § 1º e 2º, e 85, do Regimento Interno desta Corte, conhecendo da Consulta formulada pela Vereadora Ana Maria Follador, Presidente da Câmara do Município de Cacaulândia, por maioria de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

“I - É ilegal a instituição da denominada Verba de Gabinete, Ajuda de Custo ou outra parcela sob qualquer título, que tenha por finalidade custear despesas dos Gabinetes dos Vereadores, cuja natureza exijam ser processadas pelo regime ordinário, por contrariar o princípio da unidade de tesouraria, previsto no artigo 56, da Lei Federal nº 4.320/64;

II – As despesas de natureza eventual e não permanente relacionadas ao exercício da atividade parlamentar, deverão ser processadas pelo regime de adiantamento, na forma do artigo 68, da Lei Federal nº 4.320/64;

III – Dar conhecimento aos Senhores Presidentes de Câmaras Municipais e Assembleia Legislativa do Estado, sobre o teor deste enunciado;

VI – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que nos trabalhos de auditoria examine a observância do permissivo legal mencionado”.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; os Conselheiros Substitutos HUGO COSTA PESSOA e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Décimo terceiro salário a Vereadores.

PROCESSO Nº: 366/03
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE CUJUBIM/RO
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE LEGALIDADE DE
PAGAMENTO DE 13º SALÁRIO A VEREADORES
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

PARECER PRÉVIO Nº 32/2003

“Ementa – Percepção de 13º salário pelos Vereadores. Possibilidade. Legalidade – Repasse de recursos à Câmara Municipal. Limite percentual.”

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 17 de julho de 2003, na forma do artigo 83, do Regimento Interno desta Corte, conhecendo da consulta formulada pela Vereadora Ana Zélia de Lima, Presidente da Câmara do Município de Cujubim, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

É DE PARECER que se responda a consulta nos seguintes termos:

I – O direito à percepção de décimo terceiro salário pelos detentores de cargo eletivo há de estar expressamente previsto na Lei Orgânica do Município, bem como no Decreto Legislativo que dispõe sobre a remuneração dos agentes políticos, fixada pela Câmara Municipal em cada legislatura para a subsequente, respeitados os limites orçamentários e o princípio da anterioridade, estatuído no artigo 29, VI, da Constituição Federal, com a redação determinada pela Emenda Constitucional nº 25/2000;

II - Nos termos do artigo 168, da Constituição Federal, o Poder Executivo deverá repassar à Câmara de Vereadores, até o dia 20 de cada mês, os recursos correspondentes às dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual – LOA, em favor do Poder Legislativo Municipal, observados os limites e vedações estabelecidos pelo artigo 29-A, da Constituição Federal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 17 de julho de 2003.

Emissão de Certidão Negativa de Débitos.

PROCESSO Nº: 1022/05
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE BURITIS/RO
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE A NECESSIDADE DA
APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE
DÉBITOS POR VEREADORES
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

PARECER PRÉVIO Nº 38/2005 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 15 de setembro de 2005, na forma dos artigos 84, § 1º e 2º, e 85, da Resolução Administrativa nº 005/96 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia), conhecendo da consulta formulada pelo Vereador Violar Rohsler, Presidente da Câmara do Município de Buritis, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

A exigência constitucional quanto a Certidão Negativa de Débito expedida pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia abrange somente os ocupantes de Cargos ou Função de Direção, de Órgão da Administração Direta ou Indireta e, no âmbito Municipal, deverá ser observado o que determina a Lei Orgânica e demais Legislações da Municipalidade respectiva, para verificar-se a extensão de sua exigência.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros

ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; os Conselheiros Substitutos HUGO COSTA PESSOA e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 15 de setembro de 2005.

Pagamento de subsídio pela realização de sessão extraordinária durante o recesso parlamentar (Emenda Constitucional nº 50, de 14.02.06).

PROCESSO Nº: 4472/06
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE VILHENA/RO
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE A APLICABILIDADE DA
VEDAÇÃO IMPOSTA PELA EMENDA
CONSTITUCIONAL Nº 50, DE 14.02.06
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL
FERNANDES

PARECER PRÉVIO Nº 43/2007 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 11 de outubro de 2007, nos termos do artigo 1º, XVI, § 2º da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 83 do Regimento Interno desta Corte, conhecendo de consulta formulada pelo Vereador João Batista Gonçalves, Presidente da Câmara do município de Vilhena, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, e,

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

I – A Emenda Constitucional nº 50/06, que determinou a alteração do artigo 57, § 7º, possui eficácia plena (autoaplicável), sendo exigível a sua observância após a data de sua publicação (15.02.2006);

II – O eventual pagamento de subsídios pela

realização de sessão extraordinária durante o recesso parlamentar infringe a Constituição Federal, inovada pela Emenda Constitucional nº 50/06, sendo, portanto, vedada tal prática;

III – O pagamento das verbas indenizatórias ao arrepio do texto maior será objeto de análise da prestação de contas municipal do exercício de 2006. Uma vez constatado o pagamento indevido, a prestação de contas será impugnada e o Tribunal de Contas exigirá a devolução dos valores respectivos.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator), HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 11 de outubro de 2007.

Pagamento do percentual de 11,98% decorrente do errôneo cálculo da conversão da remuneração dos Vereadores de Cruzeiro Real para Unidade de Valor Real – URV.

PROCESSO Nº: 2261/09
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO/RO
ASSUNTO: CONSULTA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

PARECER PRÉVIO Nº 34/2009 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 17 de setembro de 2009, nos termos do artigo 1º, XVI, §2º da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 83 do Regimento Interno desta Corte, conhecendo de consulta formulada pelo Vereador José Hermínio Coelho, Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho, acerca da possibilidade, e forma, do pagamento aos atuais mandatários daquela Casa Legislativa, do percentual de 11,98%, decorrente

do errôneo cálculo da conversão da remuneração dos Vereadores de Cruzeiro Real para Unidade de Valor Real – URV, implementada em março de 1994, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

1 – Sendo a remuneração/subsídios dos Vereadores fixados por lei de iniciativa das Câmaras Municipais, em cada legislatura para a subsequente, tendo em vista o princípio da anterioridade, observados, atualmente, os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os limites dos artigos 29 e 29-A da Constituição Federal e da Lei Complementar Federal nº 101/00, impossível fazer incidir os reflexos do percentual de 11,98% em todas as legislaturas havidas a partir de 1994 para alcançar a atual.

2 – Embora devida aos mandatários da legislatura de 1994, caso os mesmos não tenham recebido, a Administração não poderá mais fazê-lo, tendo em vista tais créditos já estarem acobertados pelo manto da prescrição, mesmo aos Vereadores que eventualmente tenham sido reeleitos, posto os mandatos não se comunicarem, já que possuem termo inicial e final pré-definidos, não havendo que se falar, assim, de relação jurídica de trato sucessivo.

3 – Prejudicadas as demais indagações.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2009.

Pagamento do subsídio de Vereador licenciado que exerce o cargo de Secretário Municipal.

PROCESSO Nº: 0555/09
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ/RO
ASSUNTO: CONSULTA – SE PODE O MUNICÍPIO PAGAR SALÁRIO DE VEREADOR NO CARGO DE SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

PARECER PRÉVIO Nº 28/2009 - PLENO

Impossibilidade de vereador licenciado receber subsídio pela Câmara Municipal. Desprestígio aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da contraprestação do serviço.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 17 de setembro de 2009, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

I – Preliminarmente, conhecer da consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Ji-Paraná, Vereador Nilton Cezar Rios, mesmo não estando presentes os pressupostos regimentais de admissibilidade, por restar demonstrado a relevância temática para a Administração Pública dos Municípios que compõem o Estado de Rondônia;

Para, no mérito, respondê-la nos seguintes termos:

II - No caso do Vereador licenciado receber seu subsídio da Casa Legislativa, exercendo função de Secretário Municipal, mesmo optando pelo subsídio de parlamentar, colidiria com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da contraprestação dos serviços por ele realizados;

III – Caberá ao Poder Executivo pagar o subsídio do vereador que, licenciado de seu mandato, exercer o cargo de Secretário Municipal, independentemente se o subsídio escolhido for o correspondente ao do cargo ocupado ou o de parlamentar.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2009.

Reajuste do subsídio dos Vereadores.

PROCESSO Nº: 1850/02
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA/RO
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE A LEGALIDADE NO
REAJUSTE DO SUBSÍDIO DOS VEREADORES
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO
LUCIVAL FERNANDES

PARECER PRÉVIO Nº 18/2002

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 1º de agosto de 2002, nos termos do artigo 1º, XVI, § 2º da Lei Complementar nº 154/96, conhecendo da Consulta formulada pelo Presidente da Câmara do Município de Mirante da Serra, Vereador Ordenil Veloso da Paixão, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

I - É facultado ao Poder Legislativo Municipal conceder reajuste salarial aos seus servidores objetivando recompor a perda anual

do poder aquisitivo, desde que observado o regramento imposto pelo artigo 37, X, e XII, da Constituição Federal, obedecidos os limites legais;

II - O índice a ser adotado para efeito da revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos e dos subsídios, a que alude o inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal, deve ser aquele definido pelo Governo Federal em regulamentação específica, desde que compatível com a situação econômico-financeira do Município (capacidade de fazer frente ao reajuste em questão);

III – A revisão geral anual aduzida no inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal, deve ser adotada de acordo com a capacidade econômico-financeira do Município, observando-se os parâmetros e condições constantes dos artigos 19, 20 e 71, da Lei Complementar Federal nº 101/00, bem como a previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, nos termos dos incisos I e II, do artigo 169, da Constituição Federal;

IV – O instrumento legal para materializar o reajuste em questão é Lei específica de iniciativa do Poder Legislativo.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 1º de agosto de 2002.

Reajuste do subsídio do Presidente da Mesa Diretora e das comissões da Câmara Municipal.

PROCESSO Nº: 2691/07
INTERESSADO: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI/RO
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE REAJUSTE DO SUBSÍDIO DO PRESIDENTE DA MESA DIRETORA E DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

PARECER PRÉVIO Nº 38/2007 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 11 de outubro de 2007, na forma dos artigos 84, “caput” e § 2º, e 85 da Resolução Administrativa no 005/96 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia), conhecendo da consulta formulada pelo Presidente da Câmara do Município de Candeias do Jamari, Vereador Manoel Borges Trindade, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, e,

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

As normas contidas nos incisos V e VI do artigo 29 da Constituição Federal impedem que haja alteração dos subsídios dos Vereadores durante o mandato para vigorar na mesma legislatura, salvo a revisão geral anual de que trata o artigo 37, inciso X, da Carta Magna, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, a ser realizada na mesma data e no mesmo índice fixado para todos os servidores públicos municipais, vedada a escolha de índice diferenciado para os vereadores, sejam eles integrantes ou não da mesa diretora, e obedecidos os limites estabelecidos nos artigos 29 e 29-A da Constituição Federal e 19 a 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES, HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 11 de outubro de 2007.

Reajuste salarial dos funcionários da Câmara Municipal.

PROCESSO Nº: 2001/02
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS/RO
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE APLICAÇÃO DE REAJUSTE
AOS FUNCIONÁRIOS DA CÂMARA E SUBSÍDIOS
DOS VEREADORES

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

PARECER PRÉVIO Nº 21/2002

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada em 22 de agosto de 2002, na forma dos artigos 84, §§ 1º e 2º, e 85, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conhecendo da consulta formulada pelo Vereador Valtair Pinheiro de Lacerda, Presidente da Câmara do Município de Seringueiras, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

É DE PARECER que se responda a consulta nos seguintes termos:

a) É facultado ao Poder Legislativo Municipal conceder reajuste salarial aos seus servidores objetivando recompor a perda anual do poder aquisitivo, desde que, observado o regramento imposto pelo artigo 37, XII, da Constituição Federal, bem como as demais exigências legais contidas na Emenda Constitucional nº 25, e Lei Complementar nº 101/00, artigos 16 e 17;

b) O instrumento legal para materializar o reajuste salarial em questão é Lei específica de iniciativa do Poder Legislativo.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 22 de agosto de 2002.

Revisão Geral Anual dos subsídios dos Vereadores.

PROCESSO Nº: 487/02
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE URUPÁ/RO.

ASSUNTO: CONSULTA SOBRE O ÍNDICE A SER APLICADO
NOCÁLCULODOS SUBSÍDIOSDOS VEREADORES
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO

PARECER PRÉVIO Nº 10/2002

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 23 de maio de 2002, nos termos do artigo 1º, XVI, § 2º, da Lei Complementar nº 154/96, conhecendo da Consulta formulada pelo Presidente da Câmara do Município de Urupá, Vereador Mário Sérgio Cavalcanti, por maioria de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

I – O índice a ser adotado para efeito da revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos e dos subsídios, a que alude o inciso X, do art. 37, da Constituição Federal, deve ser aquele definido pelo Governo Federal em regulamentação específica;

II – A revisão geral anual aduzida no inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal, deve ser adotada de acordo com a capacidade econômico-financeira do Município, observando-se os parâmetros e condições constantes dos artigos 19, 20 e 71, da Lei Complementar Federal nº 101/00, bem como a previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, nos termos dos incisos I e II, do artigo 169, da Constituição Federal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 23 de maio de 2002.

Revisão Geral Anual (servidores públicos e agentes políticos).

PROCESSO Nº: 1379/07
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE NOVA UNIÃO/RO
ASSUNTO: CONSULTA - REVISÃO GERAL ANUAL DO
SISTEMA REMUNERATÓRIO DOS AGENTES DO
PODER LEGISLATIVO
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PARECER PRÉVIO Nº 32/2007 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 09 de agosto de 2007, nos termos do artigo 1º, XVI, § 2º, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 83 do Regimento Interno desta Corte, conhecendo da consulta formulada pela Câmara do Município de Nova União, subscrita pelo seu representante, Presidente da Câmara, Vereador Licínio Maier, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

1 - A Revisão Geral Anual prevista no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal abrange todos os servidores públicos e agentes políticos, de cada ente estatal;

2 - A edição de Lei prevendo a majoração dos subsídios dos vereadores durante a legislatura, fere frontalmente o princípio da moralidade e o disposto no artigo 29, VI da Constituição Federal, salvo a revisão geral anual de que trata o artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, na mesma data e no mesmo índice, fixados para os servidores públicos municipais, observando-se os limites e condições impostos pelo artigo 169 e seus parágrafos da Constituição Federal e os parâmetros e condições constantes dos artigos 19 e 20 da Lei complementar Federal nº 101/2000;

3 - É de competência privativa do Chefe do Poder Executivo a iniciativa de Lei que vise a revisão geral anual dos servidores e agentes políticos, sendo vedado ao Poder Legislativo, por ato próprio, iniciar o

processo legislativo com objetivo de conceder revisão geral anual aos vereadores ou a servidores;

4 - A Revisão Anual dos subsídios dos vereadores não poderá resultar em descumprimento dos limites previstos no artigo 29, incisos VI e VII; artigo 29-A e 37, X e XI da Constituição Federal, e 19 a 23 da Lei Complementar Federal nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); os Conselheiros Substitutos HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 09 de agosto de 2007.

Verba de Gabinete.

PROCESSO Nº: 0950/03
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE/RO
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE A LEGALIDADE DA INSTITUIÇÃO DE VERBA DE GABINETE AOS VEREADORES
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO

PARECER PRÉVIO Nº 43/2005 - PLENO

“Verba de Gabinete para Vereadores.”

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 29 de setembro de 2005, na forma dos artigos 84, § 1º e 2º, e 85, do Regimento Interno desta Corte, conhecendo da Consulta formulada pela Senhora Marileide Sandes Siqueira Barros, Presidente da Câmara do Município de Machadinho do Oeste, por maioria de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro AMADEU

GUILHERME MATZENBACHER MACHADO.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

“I - É ilegal a instituição da denominada Verba de Gabinete, Ajuda de Custo ou outra parcela sob qualquer título, que tenha por finalidade custear despesas dos Gabinetes dos Vereadores, cuja natureza exijam ser processadas pelo regime ordinário, por contrariar o princípio da unidade de tesouraria, previsto no artigo 56, da Lei Federal nº 4.320/64;

II – As despesas de natureza eventual e não permanente relacionadas ao exercício da atividade parlamentar, deverão ser processadas pelo regime de adiantamento, na forma do artigo 68, da Lei Federal nº 4.320/64;

III – Dar conhecimento aos Senhores Presidentes de Câmaras Municipais e Assembleia Legislativa do Estado, sobre o do teor deste enunciado;

VI – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que nos trabalhos de auditoria examine a observância do permissivo legal mencionado”.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; os Conselheiros Substitutos HUGO COSTA PESSOA e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 29 de setembro de 2005.



FALE CONOSCO

**SITE: www.tce.ro.gov.br
Endereço para correspondência:
Av. Presidente Dutra, nº 4.229,
bairro Olaria - Porto Velho - RO
CEP: 76.801-326**

**Telefones para contato:
0800 645 8750
(69) 3211-9058**